



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	46
1ªSECAM - Pautas	46
1ªSECAM - Atas	46
1ªSECAM - Acórdãos	46
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	51
2ªSECAM - Pautas	51
2ªSECAM - Atas	51
2ªSECAM - Acórdãos	51
ATOS DE RELATORIA	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	63
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	73
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	73
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	79
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	80
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	80
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	82
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	82
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	82
Conselheira Substituta MURYEL HEY	82
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	82
CORREGEDORIA-GERAL	82
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	82
OUIDORIA DE CONTAS	82
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	82
ATOS DIVERSOS	82
Resenhas de Distribuição	82
Editais	84
Despachos	84
Informações	86
Atos de Alerta Municipais	86
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	86
ATOS NORMATIVOS	86
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	87
GP - Despachos	87
GP - Termo de Ajuste de Gestão	91
GP - Portarias	91
LICITAÇÕES E CONTRATOS	91
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	92
Tribunal Pleno	92
Primeira Câmara	92
Segunda Câmara	92
Corregedoria-Geral	92
Ministério Público de Contas	92
Conselheiros – Diretores de Gabinete	92
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	92
Inspetorias de Controle Externo	92
Administrativo	92

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A STP informa que na próxima semana **não** haverá Sessão Ordinária por videoconferência do Tribunal Pleno, tendo em vista o feriado de Carnaval entre os dias 03 e 05 de março de 2025. A próxima Sessão por videoconferência do Tribunal Pleno será realizada no dia **12 de março** de 2025, quarta-feira, no horário regimental. A pauta correspondente será disponibilizada no DETC no dia 06 de março de 2025.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -842982/24
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: -POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 279/25 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. 6ª Inspetoria de Controle Externo. Polícia Militar do Paraná. Gestão de Frota. Pela homologação.
I. RELATÓRIO
 Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício n.º 121/24-6ICE (peça 2), oriundo de fiscalização realizada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo junto à Polícia Militar do Paraná.
 Nos termos do Relatório n.º 4/2024-6ª ICE (peça 4), a fiscalização teve como objetivo "Avaliar a aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná", tendo como objeto específico a gestão da frota da Polícia Militar paranaense.

Concluída a auditoria, a 6ª Inspeção identificou 26 (vinte e seis), que resultaram na proposição de 69 (sessenta e nove) recomendações, concentrados apenas na entidade supracitada, sintetizadas nos quadros de recomendações acostado aos autos na peça 5.

Apresentada a proposta de homologação das recomendações[1], mediante o Despacho n.º 1790/24-GCFSC (peça 29), determinei a atuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição, nos termos do disposto no art. 333, § 7º, da norma regimental[2].

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente exponho que o processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Pois bem. Consoante relatado, a 6ª Inspeção de Controle Externo realizou auditoria relativa à gestão da frota da Polícia Militar do Paraná, com vistas à avaliação da aplicação dos recursos públicos relativos à gestão dos meios de transporte vinculados à Força.

Como resultado dos trabalhos, foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 26 (vinte e seis) achados, que, subdivididos, totalizaram a proposição de 69 (sessenta e nove) recomendações, conforme quadros expostos na peça 5 deste expediente.

III. VOTO

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações à Polícia Militar do Paraná, reproduzidas em anexo.

Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[5] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

Feito isto, remetam-se o feito ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório n.º 4/2024-6ª ICE (peça 5), para ciência e providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Achado 1
 Achado: Inoperância para destinação de veículos inservíveis e veículos colocados à disposição para leilão

Recomendação 1.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Instaurar procedimento de sindicância para apurar responsabilidade ou medidas corretivas sobre fato ocorrido no dia 25 de julho de 2023, na 3ª Companhia do Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária (3ª Cia. PEC).
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Disponibilização do relatório parcial ou final produzido pela comissão, detalhando as investigações realizadas, as evidências coletadas e as conclusões a respeito da responsabilidade ou das medidas corretivas sugeridas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar a contratação de serviço de limpeza e jardinagem periódica para os pátios de armazenamento de veículos inservíveis.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, incluindo os termos de referência, escopo do serviço, periodicidade das atividades e valor contratado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Instaurar regulamento sobre a utilização dos pátios destinados ao armazenamento dos veículos danificados, a fim de evitar acúmulo de água e proliferação do mosquito da dengue.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento oficial, aprovado e publicado, que estabeleça as diretrizes para o uso dos pátios de armazenamento (o documento deve incluir orientações específicas sobre a prevenção do acúmulo de água, medidas para evitar focos de dengue e responsabilidades dos envolvidos na gestão do pátio), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.4
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Adequar a situação de armazenamento dos pátios, com base em regulamento previsto, como forma de proteger os veículos danificados de acumularem água a fim de evitar proliferação do mosquito da dengue.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação dos relatórios de vistorias realizadas após as adequações, comprovando que as mudanças implementadas estão em conformidade com o regulamento (esses relatórios devem destacar a ausência de água acumulada e a conformidade das novas práticas com as normas de prevenção de dengue), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.5
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Ajustar termo de cooperação com a SEAP/DETO em relação aos limites máximos de veículos para realização dos leilões, a fim de evitar fragmentação desnecessária do processo.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do termo de cooperação ajustado, com as novas cláusulas que estabelecem os limites máximos de veículos para os leilões, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.6
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar fluxograma de entrada de documentos na descarga dos veículos nos comandos regionais da Polícia Militar.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do fluxograma documentado que descreve detalhadamente todas as etapas envolvidas no processo de entrada e descarga de veículos nos comandos regionais da Polícia Militar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.7		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar treinamento com todos os agentes que atuam no gerenciamento da frota sobre as normas e procedimentos indispensáveis para realização de leilões. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Registros de presença dos agentes nos treinamentos, materiais didáticos utilizados durante as sessões, certificados de conclusão emitidos aos participantes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.8		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Levantar todos os veículos inservíveis com cessão de uso, e dar a sua devida destinação, a fim de desocupar os pátios. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Elaboração de inventário completo dos veículos inservíveis identificados em cessão de uso, acompanhado de documentação que detalha as ações de destinação realizadas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.9		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Instituir formalmente uma força-tarefa, composta por membros de cada divisão regional, com o objetivo de agilizar a elaboração do processo interno de leilão, com realização de atividades essenciais, como o levantamento físico e a organização da documentação necessária dos itens a serem leiloados. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Elaboração de portaria ou documento oficial de instituição da força-tarefa, lista dos membros designados de cada divisão regional, e registros das atividades realizadas, como relatórios de levantamento físico e organização documental, evidenciando o progresso na preparação para os leilões, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.10		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar a descentralização dos pós-vendas dos veículos que foram leiloados para atenderem os arrematantes, com designação dos servidores para as unidades locais. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Documentos que detalham a estrutura de descentralização dos pós-vendas, como a portaria ou o regulamento que estabelece a descentralização, e a lista de servidores designados para as unidades locais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor	Luiz Carlos Lemos Junior,

	principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.11		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Redigir manual para realização do processo de leilão, com base nas regulamentações do DETO. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de manual redigido para a realização do processo de leilão, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.12		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Assinar termo de compromisso com a autoridade competente de cada unidade programática estabelecendo metas para o biênio seguinte para redução da quantidade de veículos inservíveis nos pátios. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de termos de compromisso assinados com a autoridade competente de cada unidade programática, detalhando as metas para a redução de veículos inservíveis nos pátios para o biênio seguinte, acompanhados de registros de reuniões de definição das metas, planos de ação com cronogramas e responsáveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.13		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Contratar pátios, conforme juízos de oportunidade, conveniência e adequação, para o depósito dos veículos oficiais que aguardam a desincorporação, considerando a inclusão de serviço de proteção e limpeza, assim como questões de saúde e sustentabilidade. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Estudo ou envio dos contratos celebrados para o aluguel dos pátios, incluindo cláusulas sobre a proteção e limpeza dos veículos, juntamente com os critérios de oportunidade, conveniência e adequação utilizados na seleção dos pátios, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.14		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar termo de cooperação com as unidades programáticas para descentralizar a responsabilidade na elaboração do processo de leilão. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Assinatura de termos de cooperação com as unidades programáticas (o documento deve incluir as responsabilidades específicas atribuídas a cada unidade), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 **, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Fiscalização		
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 **, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 4
 Achado: Inventário desatualizado referente a frota por departamento da SESP

Recomendação 4.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar inventário dos veículos em uso e dos inservíveis, efetivando o respectivo registro em sistema informacional.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do inventário devidamente preenchido, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 **, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 6
 Achado: Falta de ações, por parte do Controle Interno, relacionadas às questões que envolvem a Gestão de Frota, com a finalidade de prevenção ou detecção, em tempo hábil, de erros ou irregularidades relevantes

Recomendação 6.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Inserir um plano de trabalho de auditoria periódica específica focada na gestão de frota para identificar problemas recorrentes, práticas inadequadas e oportunidades de melhoria.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do plano de trabalho pormenorizado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 **, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 5
 Achado: Ausência de Plano de Contingência, elaborado pela SESP, com definição de planos de ação para os principais eventos e ocorrências urgentes que comprometam a organização em lidar com situações de alto risco e necessidades de atendimento imediato

Recomendação 5.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar estudo com uma equipe multidisciplinar composta por especialistas em segurança, comunicação e gestão de crises para liderar a elaboração do Plano de Contingência.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do estudo multidisciplinar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 **, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Estruturar os quadros de servidores dos controles internos para ajustá-los às necessidades de acompanhamento, organização e execução da programação de auditorias operacionais e patrimoniais da frota pública nas unidades administrativas sob seu controle.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação da estruturação dos quadros de servidores dos controles internos, nos termos da recomendação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 **, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 5.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar um Plano de Contingência informando as principais áreas de crise potencial.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do Plano de Contingência, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 **, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar relatórios por ocasião da fiscalização da frota sob sua área de atribuição, conforme planos de trabalho de auditoria realizados para o biênio.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatórios periódicos de auditoria elaborados pelos servidores dos controles internos, demonstrando a execução das auditorias operacionais e patrimoniais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 **, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 5.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar a divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação oficial, como por exemplo a intranet.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação da divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno

Achado 7
 Achado: Inexistência de atos normativos disciplinando as atividades de registro e utilização de equipamentos de transporte da frota pública

Recomendação 7.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar ato normativo que regulamente e padronize o gerenciamento e o registro de utilização da frota, estabelecendo os respectivos responsáveis e suas atribuições e a rotina administrativa

para solicitação e uso das viaturas.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Ato normativo publicado nos termos da recomendação, prevendo regras e procedimentos, no mínimo, sobre: (i) registro da quilometragem, do servidor ao qual a viatura foi distribuída, do trajeto e tempo de deslocamentos (origem e destino, com local e horário); e (ii) justificativas para o uso dos veículos em situações excepcionais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 8
 Achado: Falta de especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de patrulhamento

Recomendação 8.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar portaria conjunta entre a SESP e a Polícia Militar, definindo a equipe responsável pela elaboração de políticas institucionais para a aquisição e locação de veículos de patrulhamento. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria conjunta elaborada pela SESP e pela Polícia Militar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 8.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar regulamento que estabeleça especificações técnicas mínimas para aquisição e locação de veículos de patrulhamento.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 9
 Achado: Falta de política de uso de aeronaves para transporte de autoridades públicas para atividades não finalísticas

Recomendação 9.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar portaria conjunta entre a SESP e a Polícia Militar que regule a política de uso de aeronaves para transporte de autoridades.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria conjunta, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

quem vier a substituí-lo.

Achado 10
 Achado: Ausência de processo formalizado de seleção de pilotos com critérios pré-definidos, unificados e contínuos

Recomendação 10.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar regramento detalhado sobre o processo de seleção para novos pilotos de aeronaves de asas rotativas, com critérios pré-definidos, unificados e contínuos.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento do processo seletivo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 11
 Achado: Falta de plano de capacitação de pilotagem para novos integrantes, levando ao custeio da formação com recursos próprios dos agentes

Recomendação 11.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar um diagnóstico preliminar das atividades realizadas, devendo aferir níveis de responsabilidade que venham a influenciar em futuras gratificações.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Documento em que conste a definição do nível de responsabilidades e competências assim como a verificação jurídica de concessão de gratificação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 11.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar "Levantamento das necessidades de treinamento" (LNT) a fim de identificar necessidades especiais de aperfeiçoamento.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do LNT formalizado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 11.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Apresentar plano de capacitação para pilotos de aeronaves de asas rotativas.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do plano de capacitação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	

(SESP)	substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 12
 Achado: Falta de pátio adequado para estacionamento dos veículos de investigação. Condições inadequadas para armazenamento de veículos

Recomendação 12.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar levantamento sobre a atual situação dos pátios da frota, incluindo informações acerca da existência de cobertura, iluminação, drenagem e piso adequados para o armazenamento de veículos.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório contendo informações sobre os locais de armazenamento, a quantidade de veículos armazenados e sua atual condição de acordo com os parâmetros solicitados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 12.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar plano de implementação de medidas para saneamento das eventuais deficiências apontadas no relatório decorrente da recomendação n.º 12.2.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de melhorias e obras a serem realizadas nos pátios onde foram constatadas deficiências, visando ao correto armazenamento e preservação das viaturas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 16
 Achado: Falta de estudos e comparativos sobre a economicidade na aquisição/manutenção de frota própria em detrimento de outros modelos de contratações, como por exemplo locação

Recomendação 16.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar estudo técnico preliminar que compare, entre as opções de aquisição e locação de frota, as respectivas vantagens, desvantagens, riscos e benefícios para a execução das atividades-fim, observando, sobretudo, os seguintes modelos de utilitários: veículos de patrulhamento.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação amplo estudo técnico comparativo, contemplando gastos gerais decorrentes da propriedade veicular, que possa ser verificado em momento anterior ao processo licitatório, visando à economicidade, eficácia e eficiência dos modelos de aquisição. O estudo deve conter um comparativo de dados já em poder das forças e novos dados, a fim de aferir as condições e meios pelos quais a aquisição/locação eventual traga maior vantagem à unidade programática, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 18
 Achado: Viaturas com plotagens em condições precárias

Recomendação 18.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Aperfeiçoar as especificações técnicas de materiais a serem utilizados no envelopamento (adesivagem) de viaturas em geral.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Levantamento dos materiais utilizados nos serviços de plotagem das principais contratações que apresentaram problemas na plotagem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 18.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar levantamento de todos os veículos que estejam com identidade visual em condições precárias ou inadequadas.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de planilha com a relação de todos os veículos que têm identificação visual prejudicada, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 18.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar plano de renovação de plotagens em situação crítica, com base na previsão orçamentária.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de plano de renovação de plotagens consideradas críticas, levando em conta aspectos de nível de precariedade do grafismo e de previsão orçamentária, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 22
 Achado: Falta de compartilhamento de informações acerca de veículos disponíveis para transferência

Recomendação 22.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Definir instrução de trabalho para realização de transferência de veículos entre unidades internas, estabelecendo procedimentos para o registro adequado das informações.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da instrução de trabalho sobre transferências entre unidades programáticas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor	Luiz Carlos Lemos Junior,

	principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 23
 Achado: Falta de identificação (visual/física) dos veículos utilizados para atividades administrativas, relevando as especificidades de trabalho de campo de cada força policial

Recomendação 23.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar plotagem de veículos utilizados na atividade administrativa com brasão do Estado e identificação "a serviço do Estado do Paraná", ressalvados os veículos de placa especial.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de lista contendo informações individuais de cada veículo devidamente identificado e a qual força policial pertencem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 23.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar inspeções in loco a fim de identificar veículos de uso administrativo descaracterizados.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório contendo os veículos que foram efetivamente identificados e suas descrições gerais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 24

Achado: Falta de fornecimento de EPI para os policiais que realizam patrulhamento com motocicletas

Recomendação 24.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar levantamento das necessidades anuais de fornecimento de EPI aos motociclistas, para que o documento de formalização de demanda possa ser reportado à SESP.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Envio do levantamento contendo quantidade total da demanda de EPIs, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 24.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Incluir no programa de trabalho de controle interno a fiscalização periódica da disponibilização de EPI em quantidade adequada e suficiente aos motociclistas da PMPR.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de programa de trabalho do controle interno contendo definições de ações a serem realizadas na fiscalização, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado –	

Administração Penitenciária (SESP)	***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 24.4

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Executar fiscalização de controle interno para verificar a aplicação do uso dos EPIs para os policiais que realizam patrulhamento com motocicletas.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório, pelo controle interno, de verificação do nível de utilização de EPI na ronda ostensiva com apoio de motocicletas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 25

Achado: Ausência de estepes em viaturas destinadas a policiamento ostensivo e em ambulâncias do Corpo de Bombeiros

Recomendação 25.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Instituir, nas unidades setoriais, controle por meio da aplicação de um checklist para manutenção preventiva e corretiva, visando à avaliação periódica veicular.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Demonstração da efetiva implementação do checklist de controle da manutenção preventiva e corretiva, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 25.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar diagnóstico em toda a frota de patrulhamento da Polícia Militar a fim de identificar veículos que estejam com o estepes ausente ou sem condições de uso devido ao seu desgaste.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de relatório com diagnóstico identificando os veículos que estão com estepes ausente ou sem condições de uso devido ao seu desgaste, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 25.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Adquirir estepes e incluí-los, de modo imediato, nos veículos que apresentem carências ou deficiências identificadas no diagnóstico realizado.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação documental das soluções adotadas para regularização da falta de estepes nos veículos da Polícia Militar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado –	

Administração (SESP)	Penitenciária	***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná		Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná		Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 26
Achado: Falta de eficiência no processo de abastecimentos das aeronaves
Recomendação 26.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar estudo técnico preliminar para instruir processo licitatório visando a facilitar, aprimorar e padronizar o abastecimento das aeronaves da unidade programática.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante elaboração de estudo técnico nos termos do artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 26.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Inserir em plano de capacitação treinamento dos pilotos das aeronaves para o procedimento de abastecimento.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de capacitação dos pilotos das aeronaves contendo treinamento em face dos procedimentos de abastecimento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 27
Achado: Procedimento demorado para solicitação de serviço de lavagem de veículos, especialmente veículos pesados

Recomendação 27.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Instaurar processo administrativo pela autoridade competente para apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanção administrativa à contratada pelo serviço de lavagem, limpeza e higienização, decorrentes de atrasos generalizados.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do processo administrativo pela autoridade competente, convocando a Contratada pelo eventual descumprimento das cláusulas contratuais e aplicando as sanções previstas contratualmente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 30
Achado: Deficiência de regulamentação (parâmetros e normas) na disponibilização de veículos para as forças policiais e para as localidades

Recomendação 30.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar regulamento que preveja parâmetros, critérios e condicionantes para a disponibilização e distribuição eficiente de veículos às unidades locais da própria força policial.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta

recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado que inclua parâmetros de otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros da unidade programática, e que objetivo, expressamente, promover a celeridade do serviço e do atendimento e garantir equidade na distribuição de veículos de acordo com as necessidades comprovadas de equipamentos em segurança pública, por localidade, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 31
Achado: Deficiência no controle de utilização de veículos (diário de bordo ou semelhantes)

Recomendação 31.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Prever em regulamento procedimento de controle periódico da utilização dos veículos, a ser realizado a partir do monitoramento do registro dos dados previstos no ato normativo referido no achado n.º 7.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado, elaborado a partir das considerações do achado e da expertise em governança de dados e em sistematização e monitoramento de gestão operacional, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 32
Achado: Falta de designação de fiscais locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção com a empresa "PRIME"

Recomendação 32.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Designar, por ato formal e publicado, conforme previsão dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, todos os fiscais descentralizados e locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção e seus substitutos.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da relação de todos os fiscais e dos respectivos atos de designação publicados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 32.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Comunicar expressamente os servidores designados, com a disponibilização da documentação referente ao contrato, e o Departamento de Gestão do Transporte Oficial (DETO).
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da comunicação formal aos servidores designados e da identificação oficial ao DETO, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP ou outra norma que venha a substituí-la, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional	

da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.
--

Achado 33

Achado: Falta de controle sobre o plano de manutenção preventiva a ser elaborado pela contratada.

Recomendação 33.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Requisitar à empresa responsável pelos serviços de manutenção da frota a elaboração do plano de manutenção preventiva, por veículo da frota da unidade programática, conforme previsão do contrato de manutenção.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de manutenção preventiva elaborado, por veículo da frota, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 33.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Validar o plano de manutenção preventiva conforme a política de manutenção da unidade, o tipo de utilização e a intensidade de uso dos veículos.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Validação formal do plano de manutenção, atestando se converge com a política de manutenção da frota, o tipo de utilização e a intensidade de uso dos veículos. Caso a empresa responsável não tenha elaborado, encaminhar as anotações da ocorrência e as determinações de ações para a regularização da falha, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 34

Achado: Deficiência no planejamento financeiro da manutenção preventiva

Recomendação 34.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Levantar e sistematizar, anualmente, as exigências financeiras de manutenção preventiva da frota policial e de suas unidades locais, a partir de comunicações entre a direção e os responsáveis locais em que sejam indicadas as necessidades reais e potenciais da frota no exercício subsequente.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Demonstração de realização de consultas periódicas pela direção da unidade programática com os gestores e fiscais do contrato de manutenção e demais responsáveis eventuais pela frota, com a solicitação de sugestões e a indicação de necessidades financeiras para a manutenção preventiva, fundamentada em inspeções regulares, dados históricos e parâmetros objetivos, como quilometragem percorrida, idade da frota, gasto com pneus, troca de óleo, verificações de segurança, substituição de peças desgastadas, termos do plano de manutenção preventiva sob responsabilidade da contratada, e outros que os gestores entendam cabíveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 34.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar plano financeiro formal anual, com indicação do desembolso mensal, que defina o saldo necessário para a manutenção preventiva, contemplando cada unidade local, a partir de critérios

objetivos definidos pelas diretorias responsáveis da força policial. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolos contendo planejamentos financeiros da manutenção preventiva para o exercício subsequente, com a indicação dos respectivos desembolsos mensais, e o estabelecimento de critérios objetivos como quilometragem percorrida, idade da frota, tempo médio entre as manutenções, durabilidade de componentes críticos (pneus, óleo, autopeças etc.), termos do plano de manutenção preventiva sob responsabilidade da empresa contratada, histórico de despesas, e outros que os gestores entendam cabíveis e que não se refiram a manutenções corretivas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 35

Achado: Deficiência do controle de qualidade, por parte da Administração, sobre o serviço de manutenção prestado

Recomendação 35.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Comunicar formalmente a empresa "Prime" solicitando a entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de todas as despesas e o atendimento dos objetivos previstos na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da comunicação formal feita à empresa contratada "Prime", contendo o requerimento de entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de despesa e para os fins do previsto na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, artigo 5º, incisos III, IV, VII e VIII, artigo 6º, incisos III, V e VI, e artigo 13, inciso II, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Estabelecer e executar procedimentos internos para monitoramento e avaliação dos serviços de manutenção, nos termos do plano de fiscalização continuada previsto pela Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Relatórios periódicos de Plano de Fiscalização continuada encaminhados (i) pelos fiscais do contrato ao respectivo gestor, (ii) e pelo gestor à Direção da SESP, contendo os dados e informações previstos na Resolução n.º 10.506/2021 do DETO/SEAP (ou outra que venha a substituí-la), especialmente no artigo 17 e Anexo I (incluindo a coleta de dados por meio de questionários de fiscalização, a verificação da regularidade dos procedimentos relativos à execução das ordens de serviço, além de medidas corretivas em caso de descumprimento ou de problemas constatados), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Verificar a aplicação da utilização de papéis de trabalho no controle de qualidade da manutenção, nos termos da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de relatórios de fiscalização pelo controle interno sobre a utilização dos papéis de trabalho, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.4
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Proporcionar capacitação técnica sobre mecânica e manutenção preventiva aos gestores e fiscais de contrato.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Cursos oferecidos pela SESP ou disponibilizados pela contratação de instituições especializadas, com o propósito de garantir que os gestores e fiscais tenham o conhecimento técnico necessário para avaliar adequadamente a qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada e oficinas credenciadas, detectar possíveis falhas e proceder à regularização dos problemas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 36
 Achado: Falta de parâmetros objetivos para definir se um veículo inservível é de circulação ou sucata

Recomendação 36.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Disponibilizar na intranet o curso de capacitação EAD sobre avaliação de inservibilidade dos veículos da frota.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Certificado que evidencie que o curso foi disponibilizado na intranet, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 37
 Achado: Carência de equipamentos destinados à execução das atribuições da Polícia Militar

Recomendação 37.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar um levantamento de necessidades de frota da unidade programática considerando as demandas reais e potenciais.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Realização de estudos e levantamentos que devem ser registrados documentalmente e encaminhados para as direções ou os comandos responsáveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar estudos de dimensionamento e viabilidade orçamentário-financeira para a disponibilização de veículos necessários para o atendimento de demandas da unidade programática.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento dos levantamentos formalizados das finanças da unidade programática para determinar a viabilidade de incluir as recomendações no plano orçamentário,

considerando as restrições financeiras e prioridades organizacionais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Disponibilizar ao BPCHOQUE (Curitiba) caminhão com jato d'água.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.4
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Disponibilizar ao BPCHOQUE (Curitiba) micro-ônibus ou veículos adaptados para transporte de policiais.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.5
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Disponibilizar ao CIROCAM (Curitiba) caminhão guincho para utilização nas atividades de apreensão.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.6
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Disponibilizar ao CIROCAM (Curitiba) veículo para uso administrativo.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Homologar, diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[1], as recomendações à Polícia Militar do Paraná, reproduzidas em anexo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[2] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[3];

III – determinar a remessa do feito ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório n.º 4/2024-6ª ICE (peça 5), para ciência e providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Achado 1
 Achado: Inoperância para destinação de veículos inservíveis e veículos colocados à disposição para leilão

Recomendação 1.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Instaurar procedimento de sindicância para apurar responsabilidade ou medidas corretivas sobre fato ocorrido no dia 25 de julho de 2023, na 3ª Companhia do Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária (3ª Cia. PEC).

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Disponibilização do relatório parcial ou final produzido pela comissão, detalhando as investigações realizadas, as evidências coletadas e as conclusões a respeito da responsabilidade ou das medidas corretivas sugeridas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar a contratação de serviço de limpeza e jardinagem periódica para os pátios de armazenamento de veículos inservíveis.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, incluindo os termos de referência, escopo do serviço, periodicidade das atividades e valor contratado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Instituir regulamento sobre a utilização dos pátios destinados ao armazenamento dos veículos danificados, a fim de evitar acúmulo de água e proliferação do mosquito da dengue.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento oficial, aprovado e publicado, que estabeleça

as diretrizes para o uso dos pátios de armazenamento (o documento deve incluir orientações específicas sobre a prevenção do acúmulo de água, medidas para evitar focos de dengue e responsabilidades dos envolvidos na gestão do pátio), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.4

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Adequar a situação de armazenamento dos pátios, com base em regulamento previsto, como forma de proteger os veículos danificados de acumularem água a fim de evitar proliferação do mosquito da dengue.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação dos relatórios de vistorias realizadas após as adequações, comprovando que as mudanças implementadas estão em conformidade com o regulamento (esses relatórios devem destacar a ausência de água acumulada e a conformidade das novas práticas com as normas de prevenção de dengue), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.5

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Ajustar termo de cooperação com a SEAP/DETO em relação aos limites máximos de veículos para realização dos leilões, a fim de evitar fragmentação desnecessária do processo.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do termo de cooperação ajustado, com as novas cláusulas que estabelecem os limites máximos de veículos para os leilões, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.6

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar fluxograma de entrada de documentos na descarga dos veículos nos comandos regionais da Polícia Militar.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do fluxograma documentado que descreve detalhadamente todas as etapas envolvidas no processo de entrada e descarga de veículos nos comandos regionais da Polícia Militar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.7

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar treinamento com todos os agentes que atuam no gerenciamento da frota sobre as normas e procedimentos indispensáveis para realização de leilões.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento

Interno, mediante Registros de presença dos agentes nos treinamentos, materiais didáticos utilizados durante as sessões, certificados de conclusão emitidos aos participantes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.8

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Levantar todos os veículos inservíveis com cessão de uso, e dar a sua devida destinação, a fim de desocupar os pátios.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Elaboração de inventário completo dos veículos inservíveis identificados em cessão de uso, acompanhado de documentação que detalha as ações de destinação realizadas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.9

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Instituir formalmente uma força-tarefa, composta por membros de cada divisão regional, com o objetivo de agilizar a elaboração do processo interno de leilão, com realização de atividades essenciais, como o levantamento físico e a organização da documentação necessária dos itens a serem leiloados.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Elaboração de portaria ou documento oficial de instituição da força-tarefa, lista dos membros designados de cada divisão regional, e registros das atividades realizadas, como relatórios de levantamento físico e organização documental, evidenciando o progresso na preparação para os leilões, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.10

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar a descentralização dos pós-vendas dos veículos que foram leiloados para atenderem os arrematantes, com designação dos servidores para as unidades locais.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Documentos que detalham a estrutura de descentralização dos pós-vendas, com a portaria ou o regulamento que estabelece a descentralização, e a lista de servidores designados para as unidades locais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.11

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Redigir manual para realização do processo de leilão, com base nas regulamentações do DETO. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta

recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de manual redigido para a realização do processo de leilão, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.12

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Assinar termo de compromisso com a autoridade competente de cada unidade programática estabelecendo metas para o biênio seguinte para redução da quantidade de veículos inservíveis nos pátios.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de termos de compromisso assinados com a autoridade competente de cada unidade programática, detalhando as metas para a redução de veículos inservíveis nos pátios para o biênio seguinte, acompanhados de registros de reuniões de definição das metas, planos de ação com cronogramas e responsáveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.13

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Contratar pátios, conforme juízos de oportunidade, conveniência e adequação, para o depósito dos veículos oficiais que aguardam a desincorporação, considerando a inclusão de serviço de proteção e limpeza, assim como questões de saúde e sustentabilidade.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Estudo ou envio dos contratos celebrados para o aluguel dos pátios, incluindo cláusulas sobre a proteção e limpeza dos veículos, juntamente com os critérios de oportunidade, conveniência e adequação utilizados na seleção dos pátios, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.14

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar termo de cooperação com as unidades programáticas para descentralizar a responsabilidade na elaboração do processo de leilão.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Assinatura de termos de cooperação com as unidades programáticas (o documento deve incluir as responsabilidades específicas atribuídas a cada unidade), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 4

Achado: Inventário desatualizado referente a frota por departamento da SESP

Recomendação 4.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos

arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar inventário dos veículos em uso e dos inservíveis, efetivando o respectivo registro em sistema informacional.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do inventário devidamente preenchido, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 5
 Achado: Ausência de Plano de Contingência, elaborado pela SESP, com definição de planos de ação para os principais eventos e ocorrências urgentes que comprometam a organização em lidar com situações de alto risco e necessidades de atendimento imediato

Recomendação 5.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar estudo com uma equipe multidisciplinar composta por especialistas em segurança, comunicação e gestão de crises para liderar a elaboração do Plano de Contingência.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do estudo multidisciplinar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 5.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar um Plano de Contingência informando as principais áreas de crise potencial.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do Plano de Contingência, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 5.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar a divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação oficial, como por exemplo a intranet.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação da divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 6
 Achado: Falta de ações, por parte do Controle Interno, relacionadas às questões que envolvem a Gestão de Frota, com a finalidade de prevenção ou detecção, em tempo hábil, de erros ou irregularidades relevantes

Recomendação 6.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Inserir um plano de trabalho de auditoria periódica específica focada na gestão de frota para identificar problemas recorrentes, práticas inadequadas e oportunidades de melhoria.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do plano de trabalho pormenorizado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Estruturar os quadros de servidores dos controles internos para ajustá-los às necessidades de acompanhamento, organização e execução da programação de auditorias operacionais e patrimoniais da frota pública nas unidades administrativas sob seu controle.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação da estruturação dos quadros de servidores dos controles internos, nos termos da recomendação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar relatórios por ocasião da fiscalização da frota sob sua área de atribuição, conforme planos de trabalho de auditoria realizados para o biênio.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatórios periódicos de auditoria elaborados pelos servidores dos controles internos, demonstrando a execução das auditorias operacionais e patrimoniais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 7

Achado: Inexistência de atos normativos disciplinando as atividades de registro e utilização de equipamentos de transporte da frota pública

Recomendação 7.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar ato normativo que regulamente e padronize o gerenciamento e o registro de utilização da frota, estabelecendo os respectivos responsáveis e suas atribuições e a rotina administrativa para solicitação e uso das viaturas.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Ato normativo publicado nos termos da recomendação, prevendo regras e procedimentos, no mínimo, sobre: (i) registro da quilometragem, do servidor ao qual a viatura foi distribuída, do trajeto e tempo de deslocamentos (origem e destino, com local e horário); e (ii) justificativas para o uso dos veículos em situações excepcionais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.

	** ou quem vier a substituí-lo.	vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 8

Achado: Falta de especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de patrulhamento

Recomendação 8.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar portaria conjunta entre a SESP e a Polícia Militar, definindo a equipe responsável pela elaboração de políticas institucionais para a aquisição e locação de veículos de patrulhamento. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria conjunta elaborada pela SESP e pela Polícia Militar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 8.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar regulamento que estabeleça especificações técnicas mínimas para aquisição e locação de veículos de patrulhamento. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 9

Achado: Falta de política de uso de aeronaves para transporte de autoridades públicas para atividades não finalísticas

Recomendação 9.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar portaria conjunta entre a SESP e a Polícia Militar que regulamente a política de uso de aeronaves para transporte de autoridades. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria conjunta, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 10

Achado: Ausência de processo formalizado de seleção de pilotos com critérios pré-definidos, unificados e contínuos

Recomendação 10.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar regimento detalhado sobre o processo de seleção para novos pilotos de aeronaves de asas rotativas, com critérios pré-definidos, unificados e contínuos. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento do processo seletivo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 11

Achado: Falta de plano de capacitação de pilotagem para novos integrantes, levando ao custeio da formação com recursos próprios dos agentes

Recomendação 11.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar um diagnóstico preliminar das atividades realizadas, devendo aferir níveis de responsabilidade que venham a influenciar em futuras gratificações. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Documento em que conste a definição do nível de responsabilidades e competências assim como a verificação jurídica de concessão de gratificação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 12

Achado: Falta de espaço adequado para estacionamento dos veículos de investigação. Condições inadequadas para armazenamento de veículos

Recomendação 12.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar levantamento sobre a atual situação dos pátios da frota, incluindo informações acerca da existência de cobertura, iluminação, drenagem e piso adequados para o armazenamento de veículos. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório contendo informações sobre os locais de armazenamento, a quantidade de veículos armazenados e sua atual condição de acordo com os parâmetros solicitados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 13

Achado: Falta de política de uso de aeronaves para transporte de autoridades públicas para atividades não finalísticas

Recomendação 13.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Apresentar plano de capacitação para pilotos de aeronaves de asas rotativas. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do plano de capacitação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 14

Achado: Falta de espaço adequado para estacionamento dos veículos de investigação. Condições inadequadas para armazenamento de veículos

Recomendação 14.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar levantamento sobre a atual situação dos pátios da frota, incluindo informações acerca da existência de cobertura, iluminação, drenagem e piso adequados para o armazenamento de veículos. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório contendo informações sobre os locais de armazenamento, a quantidade de veículos armazenados e sua atual condição de acordo com os parâmetros solicitados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pele da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.		
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.		Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.		

Recomendação 12.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar plano de implementação de medidas para saneamento das eventuais deficiências apontadas no relatório decorrente da recomendação n.º 12.2.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de melhorias e obras a serem realizadas nos pátios onde foram constatadas deficiências, visando ao correto armazenamento e preservação das viaturas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pele da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.		
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.		Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.		

Achado 16
 Achado: Falta de estudos e comparativos sobre a economicidade na aquisição/manutenção de frota própria em detrimento de outros modelos de contratações, como por exemplo locação

Recomendação 16.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar estudo técnico preliminar que compare, entre as opções de aquisição e locação de frota, as respectivas vantagens, desvantagens, riscos e benefícios para a execução das atividades-fim, observando, sobretudo, os seguintes modelos de utilitários: veículos de patrulhamento.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentar amplo estudo técnico comparativo, contemplando gastos gerais decorrentes da propriedade veicular, que possa ser verificado em momento anterior ao processo licitatório, visando à economicidade, eficácia e eficiência dos modelos de aquisição. O estudo deve conter um comparativo de dados já em poder das forças e novos dados, a fim de aferir as condições e meios pelos quais a aquisição/locação eventual traga maior vantagem à unidade programática, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pele da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.		
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.		Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.		

Achado 18
 Achado: Viaturas com plotagens em condições precárias

Recomendação 18.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Aperfeiçoar as especificações técnicas de materiais a serem utilizados no envelopamento (adesivagem) de viaturas em geral.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Levantamento dos materiais utilizados nos serviços de plotagem das principais contratações que apresentaram problemas na plotagem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pele da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.		
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.		Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.		

	Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	
--	--	--

Recomendação 18.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar levantamento de todos os veículos que estejam com identidade visual em condições precárias ou inadequadas.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de planilha com a relação de todos os veículos que têm identificação visual prejudicada, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pele da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.		
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.		Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.		

Recomendação 18.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar plano de renovação de plotagens em situação crítica, com base na previsão orçamentária.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de plano de renovação de plotagens consideradas críticas, levando em conta aspectos de nível de precariedade do grafismo e de previsão orçamentária, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pele da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.		
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.		Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.		

Achado 22
 Achado: Falta de compartilhamento de informações acerca de veículos disponíveis para transferência

Recomendação 22.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Definir instrução de trabalho para realização de transferência de veículos entre unidades internas, estabelecendo procedimentos para o registro adequado das informações.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da instrução de trabalho sobre transferências entre unidades programáticas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pele da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.		
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.		Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.		

Achado 23
 Achado: Falta de identificação (visual/física) dos veículos utilizados para atividades administrativas, relevando as especificidades de trabalho de campo de cada força policial

Recomendação 23.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar plotagem de veículos utilizados na atividade administrativa com brasão do Estado e identificação "a serviço do Estado do Paraná", ressalvados os veículos de placa especial.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de lista contendo informações individuais de cada veículo devidamente identificado e a qual força policial pertencem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pele da da	Controlador Interno
Secretaria de Estado da	Hudson Leoncio Teixeira –		

Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 23.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar inspeções in loco a fim de identificar veículos de uso administrativo descaracterizados. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório contendo os veículos que foram efetivamente identificados e suas descrições gerais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 24

Achado: Falta de fornecimento de EPI para os policiais que realizam patrulhamento com motocicletas

Recomendação 24.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar levantamento das necessidades anuais de fornecimento de EPI aos motociclistas, para que o documento de formalização de demanda possa ser reportado à SESP. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Envio do levantamento contendo quantidade total da demanda de EPIs, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 24.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Incluir no programa de trabalho do controle interno a fiscalização periódica da disponibilização de EPI em quantidade adequada e suficiente aos motociclistas da PMPR. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de programa de trabalho do controle interno contendo definições de ações a serem realizadas na fiscalização, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 24.4

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Executar fiscalização de controle interno para verificar a aplicação do uso dos EPIs para os policiais que realizam patrulhamento com motocicletas. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório, pelo controle interno, de verificação do nível de utilização de EPI na ronda ostensiva com apoio de motocicletas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Entidade	Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 25

Achado: Ausência de estepes em viaturas destinadas a policiamento ostensivo e em ambulâncias do Corpo de Bombeiros

Recomendação 25.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Instituir, nas unidades setoriais, controle por meio da aplicação de um checklist para manutenção preventiva e corretiva, visando à avaliação periódica veicular. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Demonstração da efetiva implementação do checklist de controle da manutenção preventiva e corretiva, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 25.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar diagnóstico em toda a frota de patrulhamento da Polícia Militar a fim de identificar veículos que estejam com o estepes ausente ou sem condições de uso devido ao seu desgaste. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de relatório com diagnóstico identificando os veículos que estão com estepes ausente ou sem condições de uso devido ao seu desgaste, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 25.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Adquirir estepes e incluí-los, de modo imediato, nos veículos que apresentem carências ou deficiências identificadas no diagnóstico realizado. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação documental das soluções adotadas para regularização da falta de estepes nos veículos da Polícia Militar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 26

Achado: Falta de eficiência no processo de abastecimentos das aeronaves

Recomendação 26.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política

pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar estudo técnico preliminar para instruir processo licitatório visando a facilitar, aprimorar e padronizar o abastecimento das aeronaves da unidade programática.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Elaboração de estudo técnico nos termos do artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 26.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Inserir em plano de capacitação treinamento dos pilotos das aeronaves para o procedimento de abastecimento.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de capacitação dos pilotos das aeronaves contendo treinamento em face dos procedimentos de abastecimento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 27
 Achado: Procedimento demorado para solicitação de serviço de lavagem de veículos, especialmente veículos pesados

Recomendação 27.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Instaurar processo administrativo pela autoridade competente para apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanção administrativa à contratada pelo serviço de lavagem, limpeza e higienização, decorrentes de atrasos generalizados.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do processo administrativo pela autoridade competente, convocando a Contratada pelo eventual descumprimento das cláusulas contratuais e aplicando as sanções previstas contratualmente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 30
 Achado: Deficiência de regulamentação (parâmetros e normas) na disponibilização de veículos para as forças policiais e para as localidades

Recomendação 30.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar regulamento que preveja parâmetros, critérios e condicionantes para a disponibilização e distribuição eficiente de veículos às unidades locais da própria força policial.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado que inclua parâmetros de otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros da unidade programática, e que objetive, expressamente, promover a celeridade do serviço e do atendimento e garantir equidade na distribuição de veículos de acordo com as necessidades comprovadas de equipamentos em segurança pública, por localidade, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 31
 Achado: Deficiência no controle de utilização de veículos (diário de bordo ou semelhantes)

Recomendação 31.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Prever em regulamento procedimento de controle periódico da utilização dos veículos, a ser realizado a partir do monitoramento do registro dos dados previstos no ato normativo referido no achado n.º 7.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado, elaborado a partir das considerações do achado e da expertise em governança de dados e em sistematização e monitoramento de gestão operacional, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 32
 Achado: Falta de designação de fiscais locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção com a empresa "PRIME"

Recomendação 32.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Designar, por ato formal e publicado, conforme previsão dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, todos os fiscais descentralizados e locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção e seus substitutos.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da relação de todos os fiscais e dos respectivos atos de designação publicados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 32.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Comunicar expressamente os servidores designados, com a disponibilização da documentação referente ao contrato, e o Departamento de Gestão do Transporte Oficial (DETO).
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da comunicação formal aos servidores designados e da identificação oficial ao DETO, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP ou outra norma que venha a substituí-la, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 33
 Achado: Falta de controle sobre o plano de manutenção preventiva a ser elaborado pela contratada.

Recomendação 33.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política

pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Requisitar à empresa responsável pelos serviços de manutenção da frota a elaboração do plano de manutenção preventiva, por veículo da frota da unidade programática, conforme previsão do contrato de manutenção.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de manutenção preventiva elaborado, por veículo da frota, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 33.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Validar o plano de manutenção preventiva conforme a política de manutenção da unidade, o tipo de utilização e a intensidade de uso dos veículos.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Validação formal do plano de manutenção, atestando se converge com a política de manutenção da frota, o tipo de utilização e a intensidade de uso dos veículos. Caso a empresa responsável não tenha elaborado, encaminhar as anotações da ocorrência e as determinações de ações para a regularização da falha, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 34
 Achado: Deficiência no planejamento financeiro da manutenção preventiva

Recomendação 34.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Levantar e sistematizar, anualmente, as exigências financeiras de manutenção preventiva da frota policial e de suas unidades locais, a partir de comunicações entre a direção e os responsáveis locais em que sejam indicadas as necessidades reais e potenciais da frota no exercício subsequente.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Demonstração de realização de consultas periódicas pela direção da unidade programática com os gestores e fiscais do contrato de manutenção e demais responsáveis eventuais pela frota, com a solicitação de sugestões e a indicação de necessidades financeiras para a manutenção preventiva, fundamentada em inspeções regulares, dados históricos e parâmetros objetivos, como quilometragem percorrida, idade da frota, gasto com pneus, troca de óleo, verificações de segurança, substituição de peças desgastadas, termos do plano de manutenção preventiva sob responsabilidade da contratada, e outros que os gestores entendam cabíveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 34.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar plano financeiro formal anual, com indicação do desembolso mensal, que defina o saldo necessário para a manutenção preventiva, contemplando cada unidade local, a partir de critérios objetivos definidos pelas diretorias responsáveis da frota policial.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolos contendo planejamentos financeiros da manutenção preventiva para o exercício subsequente, com a indicação dos respectivos desembolsos mensais, e o estabelecimento de critérios objetivos como quilometragem percorrida, idade da frota, tempo médio entre as manutenções, durabilidade de componentes críticos (pneus, óleo, autopeças etc.), termos do plano de manutenção preventiva sob responsabilidade da empresa contratada, histórico de despesas, e outros que os gestores entendam cabíveis e que não se refiram a manutenções corretivas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento	Controlador Interno
----------	------------------------------	---------------------

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 35
 Achado: Deficiência do controle de qualidade, por parte da Administração, sobre o serviço de manutenção prestado

Recomendação 35.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Comunicar formalmente a empresa "Prime" solicitando a entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de todas as despesas e o atendimento dos objetivos previstos na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da comunicação formal feita à empresa contratada "Prime", contendo o requerimento de entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de despesa e para os fins do previsto na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, artigo 5º, incisos III, IV, VII e VIII, artigo 6º, incisos III, V e VI, e artigo 13, inciso II, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Estabelecer e executar procedimentos internos para monitoramento e avaliação dos serviços de manutenção, nos termos do plano de fiscalização continuada previsto pela Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Relatórios periódicos de Plano de Fiscalização continuada encaminhados (i) pelos fiscais do contrato ao respectivo gestor, (ii) e pelo gestor à Direção da SESP, contendo os dados e informações previstos na Resolução n.º 10.506/2021 do DETO/SEAP (ou outra que venha a substituí-la), especialmente no artigo 17 e Anexo I (incluindo a coleta de dados por meio de questionários de fiscalização, a verificação da regularidade dos procedimentos relativos à execução das ordens de serviço, além de medidas corretivas em caso de descumprimento ou de problemas constatados), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Verificar a aplicação da utilização de papéis de trabalho no controle de qualidade da manutenção, nos termos da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de relatórios de fiscalização pelo controle interno sobre a utilização dos papéis de trabalho, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.4
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Proporcionar capacitação técnica sobre mecânica e manutenção preventiva aos gestores e fiscais de contrato.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Cursos oferecidos pela SESP ou disponibilizados pela contratação de instituições especializadas, com o propósito de garantir que os gestores e fiscais tenham o conhecimento técnico necessário para avaliar adequadamente a qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada e oficinas credenciadas, detectar possíveis falhas e proceder à regularização dos problemas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 36
 Achado: Falta de parâmetros objetivos para definir se um veículo inservível é de circulação ou sucata

Recomendação 36.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Disponibilizar na intranet o curso de capacitação EAD sobre avaliação de inservibilidade dos veículos da frota.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Certificado que evidencie que o curso foi disponibilizado na intranet, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 37
 Achado: Carência de equipamentos destinados à execução das atribuições da Polícia Militar

Recomendação 37.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar um levantamento de necessidades de frota da unidade programática considerando as demandas reais e potenciais.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Realização de estudos e levantamentos que devem ser registrados documentalmente e encaminhados para as direções ou os comandos responsáveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar estudos de dimensionamento e viabilidade orçamentário-financeira para a disponibilização de veículos necessários para o atendimento de demandas da unidade programática.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento dos levantamentos formalizados das finanças da unidade programática para determinar a viabilidade de incluir as recomendações no plano orçamentário, considerando as restrições financeiras e prioridades organizacionais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da	Hudson Leoncio Teixeira –	

Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Disponibilizar ao BPCHOQUE (Curitiba) caminhão com jato d'água.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.4

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Disponibilizar ao BPCHOQUE (Curitiba) micro-ônibus ou veículos adaptados para transporte de policiais.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.5

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Disponibilizar ao CIROCAM (Curitiba) caminhão guincho para utilização nas atividades de apreensão.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.6

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Disponibilizar ao CIROCAM (Curitiba) veículo para uso administrativo.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Homologar, diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[4], as recomendações à Polícia Militar do Paraná, reproduzidas em anexo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[5] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6];

III – determinar a remessa do feito ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório n.º 4/2024-6ª ICE (peça 5), para ciência e providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Achado 1
 Achado: Inoperância para destinação de veículos inservíveis e veículos colocados à disposição para leilão

Recomendação 1.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Instaurar procedimento de sindicância para apurar responsabilidade ou medidas corretivas sobre fato ocorrido no dia 25 de julho de 2023, na 3ª Companhia do Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária (3ª Cia. PEC).
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Disponibilização do relatório parcial ou final produzido pela comissão, detalhando as investigações realizadas, as evidências coletadas e as conclusões a respeito da responsabilidade ou das medidas corretivas sugeridas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar a contratação de serviço de limpeza e jardinagem periódica para os pátios de armazenamento de veículos inservíveis.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, incluindo os termos de referência, escopo do serviço, periodicidade das atividades e valor contratado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Instituir regulamento sobre a utilização dos pátios destinados ao armazenamento dos veículos danificados, a fim de evitar acúmulo de água e proliferação do mosquito da dengue.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento oficial, aprovado e publicado, que estabeleça

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

as diretrizes para o uso dos pátios de armazenamento (o documento deve incluir orientações específicas sobre a prevenção do acúmulo de água, medidas para evitar focos de dengue e responsabilidades dos envolvidos na gestão do pátio), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.4

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Adequar a situação de armazenamento dos pátios, com base em regulamento previsto, como forma de proteger os veículos danificados de acumularem água a fim de evitar proliferação do mosquito da dengue.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação dos relatórios de vistorias realizadas após as adequações, comprovando que as mudanças implementadas estão em conformidade com o regulamento (esses relatórios devem destacar a ausência de água acumulada e a conformidade das novas práticas com as normas de prevenção de dengue), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.5
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Ajustar termo de cooperação com a SEAP/DETO em relação aos limites máximos de veículos para realização dos leilões, a fim de evitar fragmentação desnecessária do processo.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do termo de cooperação ajustado, com as novas cláusulas que estabelecem os limites máximos de veículos para os leilões, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.6
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar fluxograma de entrada de documentos na descarga dos veículos nos comandos regionais da Polícia Militar.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do fluxograma documentado que descreve detalhadamente todas as etapas envolvidas no processo de entrada e descarga de veículos nos comandos regionais da Polícia Militar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.7
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar treinamento com todos os agentes que atuam no gerenciamento da frota sobre as normas e procedimentos indispensáveis para realização de leilões.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.7
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar treinamento com todos os agentes que atuam no gerenciamento da frota sobre as normas e procedimentos indispensáveis para realização de leilões.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento

Interno, mediante Registros de presença dos agentes nos treinamentos, materiais didáticos utilizados durante as sessões, certificados de conclusão emitidos aos participantes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.8

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Levantar todos os veículos inservíveis com cessão de uso, e dar a sua devida destinação, a fim de desocupar os pátios.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Elaboração de inventário completo dos veículos inservíveis identificados em cessão de uso, acompanhado de documentação que detalha as ações de destinação realizadas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.9

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Instituir formalmente uma força-tarefa, composta por membros de cada divisão regional, com o objetivo de agilizar a elaboração do processo interno de leilão, com realização de atividades essenciais, como o levantamento físico e a organização da documentação necessária dos itens a serem leiloados.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Elaboração de portaria ou documento oficial de instituição da força-tarefa, lista dos membros designados de cada divisão regional, e registros das atividades realizadas, como relatórios de levantamento físico e organização documental, evidenciando o progresso na preparação para os leilões, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.10

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar a descentralização dos pós-vendas dos veículos que foram leiloados para atenderem os arrematantes, com designação dos servidores para as unidades locais.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Documentos que detalham a estrutura de descentralização dos pós-vendas, como a portaria ou o regulamento que estabelece a descentralização, e a lista de servidores designados para as unidades locais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.11

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Redigir manual para realização do processo de leilão, com base nas regulamentações do DETO. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta

recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de manual redigido para a realização do processo de leilão, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.12

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Assinar termo de compromisso com a autoridade competente de cada unidade programática estabelecendo metas para o biênio seguinte para redução da quantidade de veículos inservíveis nos pátios.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de termos de compromisso assinados com a autoridade competente de cada unidade programática, detalhando as metas para a redução de veículos inservíveis nos pátios para o biênio seguinte, acompanhados de registros de reuniões de definição das metas, planos de ação com cronogramas e responsáveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.13

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Contratar pátios, conforme juízos de oportunidade, conveniência e adequação, para o depósito dos veículos oficiais que aguardam a desincorporação, considerando a inclusão de serviço de proteção e limpeza, assim como questões de saúde e sustentabilidade.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Estudo ou envio dos contratos celebrados para o aluguel dos pátios, incluindo cláusulas sobre a proteção e limpeza dos veículos, juntamente com os critérios de oportunidade, conveniência e adequação utilizados na seleção dos pátios, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.14

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar termo de cooperação com as unidades programáticas para descentralizar a responsabilidade na elaboração do processo de leilão.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Assinatura de termos de cooperação com as unidades programáticas (o documento deve incluir as responsabilidades específicas atribuídas a cada unidade), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 4

Achado: Inventário desatualizado referente a frota por departamento da SESP

Recomendação 4.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos

arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar inventário dos veículos em uso e dos inservíveis, efetivando o respectivo registro em sistema informacional.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do inventário devidamente preenchido, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 5
 Achado: Ausência de Plano de Contingência, elaborado pela SESP, com definição de planos de ação para os principais eventos e ocorrências urgentes que comprometam a organização em lidar com situações de alto risco e necessidades de atendimento imediato

Recomendação 5.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar estudo com uma equipe multidisciplinar composta por especialistas em segurança, comunicação e gestão de crises para liderar a elaboração do Plano de Contingência.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do estudo multidisciplinar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 5.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar um Plano de Contingência informando as principais áreas de crise potencial.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do Plano de Contingência, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 5.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar a divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação oficial, como por exemplo a intranet.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação da divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 6
 Achado: Falta de ações, por parte do Controle Interno, relacionadas às questões que envolvem a Gestão de Frota, com a finalidade de prevenção ou detecção, em tempo hábil, de erros ou irregularidades relevantes

Recomendação 6.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Inserir um plano de trabalho de auditoria periódica específica focada na gestão de frota para identificar problemas recorrentes, práticas inadequadas e oportunidades de melhoria.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do plano de trabalho pormenorizado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Estruturar os quadros de servidores dos controles internos para ajustá-los às necessidades de acompanhamento, organização e execução da programação de auditorias operacionais e patrimoniais da frota pública nas unidades administrativas sob seu controle.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação da estruturação dos quadros de servidores dos controles internos, nos termos da recomendação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar relatórios por ocasião da fiscalização da frota sob sua área de atribuição, conforme planos de trabalho de auditoria realizados para o biênio.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatórios periódicos de auditoria elaborados pelos servidores dos controles internos, demonstrando a execução das auditorias operacionais e patrimoniais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 7
 Achado: Inexistência de atos normativos disciplinando as atividades de registro e utilização de equipamentos de transporte da frota pública

Recomendação 7.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar ato normativo que regulamente e padronize o gerenciamento e o registro de utilização da frota, estabelecendo os respectivos responsáveis e suas atribuições e a rotina administrativa para solicitação e uso das viaturas.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Ato normativo publicado nos termos da recomendação, prevendo regras e procedimentos, no mínimo, sobre: (i) registro da quilometragem, do servidor ao qual a viatura foi distribuída, do trajeto e tempo de deslocamentos (origem e destino, com local e horário); e (ii) justificativas para o uso dos veículos em situações excepcionais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.

	** ou quem vier a substituí-lo.	vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 8

Achado: Falta de especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de patrulhamento

Recomendação 8.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar portaria conjunta entre a SESP e a Polícia Militar, definindo a equipe responsável pela elaboração de políticas institucionais para a aquisição e locação de veículos de patrulhamento. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria conjunta elaborada pela SESP e pela Polícia Militar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 8.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar regulamento que estabeleça especificações técnicas mínimas para aquisição e locação de veículos de patrulhamento. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 9

Achado: Falta de política de uso de aeronaves para transporte de autoridades públicas para atividades não finalísticas

Recomendação 9.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar portaria conjunta entre a SESP e a Polícia Militar que regulamente a política de uso de aeronaves para transporte de autoridades. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria conjunta, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 10

Achado: Ausência de processo formalizado de seleção de pilotos com critérios pré-definidos, unificados e contínuos

Recomendação 10.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar regimento detalhado sobre o processo de seleção para novos pilotos de aeronaves de asas rotativas, com critérios pré-definidos, unificados e contínuos. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento do processo seletivo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 11

Achado: Falta de plano de capacitação de pilotagem para novos integrantes, levando ao custo da formação com recursos próprios dos agentes

Recomendação 11.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar um diagnóstico preliminar das atividades realizadas, devendo aferir níveis de responsabilidade que venham a influenciar em futuras gratificações. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Documento em que conste a definição do nível de responsabilidades e competências assim como a verificação jurídica de concessão de gratificação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 11.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar "Levantamento das necessidades de treinamento" (LNT) a fim de identificar necessidades especiais de aperfeiçoamento. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do LNT formalizado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 11.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Apresentar plano de capacitação para pilotos de aeronaves de asas rotativas. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do plano de capacitação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 12

Achado: Falta de pátio adequado para estacionamento dos veículos de investigação. Condições inadequadas para armazenamento de veículos

Recomendação 12.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar levantamento sobre a atual situação dos pátios da frota, incluindo informações acerca da existência de cobertura, iluminação, drenagem e piso adequados para o armazenamento de veículos. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório contendo informações sobre os locais de armazenamento, a quantidade de veículos armazenados e sua atual condição de acordo com os parâmetros solicitados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 11

Achado: Falta de plano de capacitação de pilotagem para novos integrantes, levando ao custo da formação com recursos próprios dos agentes

Recomendação 11.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar um diagnóstico preliminar das atividades realizadas, devendo aferir níveis de responsabilidade que venham a influenciar em futuras gratificações. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Documento em que conste a definição do nível de responsabilidades e competências assim como a verificação jurídica de concessão de gratificação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 11.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar "Levantamento das necessidades de treinamento" (LNT) a fim de identificar necessidades especiais de aperfeiçoamento. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do LNT formalizado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 11.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Apresentar plano de capacitação para pilotos de aeronaves de asas rotativas. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do plano de capacitação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 12.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar plano de implementação de medidas para saneamento das eventuais deficiências apontadas no relatório decorrente da recomendação n.º 12.2.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de melhorias e obras a serem realizadas nos pátios onde foram constatadas deficiências, visando ao correto armazenamento e preservação das viaturas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 16
 Achado: Falta de estudos e comparativos sobre a economicidade na aquisição/manutenção de frota própria em detrimento de outros modelos de contratações, como por exemplo locação

Recomendação 16.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar estudo técnico preliminar que compare, entre as opções de aquisição e locação de frota, as respectivas vantagens, desvantagens, riscos e benefícios para a execução das atividades-fim, observando, sobretudo, os seguintes modelos de utilitários: veículos de patrulhamento.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentar amplo estudo técnico comparativo, contemplando gastos gerais decorrentes da propriedade veicular, que possa ser verificado em momento anterior ao processo licitatório, visando à economicidade, eficácia e eficiência dos modelos de aquisição. O estudo deve conter um comparativo de dados já em poder das forças e novos dados, a fim de aferir as condições e meios pelos quais a aquisição/locação eventual traga maior vantagem à unidade programática, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 18
 Achado: Viaturas com plotagens em condições precárias

Recomendação 18.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Aperfeiçoar as especificações técnicas de materiais a serem utilizados no envelopamento (adesivagem) de viaturas em geral.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Levantamento dos materiais utilizados nos serviços de plotagem das principais contratações que apresentaram problemas na plotagem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

quem vier a substituí-lo.

Recomendação 18.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar levantamento de todos os veículos que estejam com identidade visual em condições precárias ou inadequadas.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de planilha com a relação de todos os veículos que têm identificação visual prejudicada, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 18.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar plano de renovação de plotagens em situação crítica, com base na previsão orçamentária.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de plano de renovação de plotagens consideradas críticas, levando em conta aspectos de nível de precariedade do grafismo e de previsão orçamentária, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 22
 Achado: Falta de compartilhamento de informações acerca de veículos disponíveis para transferência

Recomendação 22.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Definir instrução de trabalho para realização de transferência de veículos entre unidades internas, estabelecendo procedimentos para o registro adequado das informações.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da instrução de trabalho sobre transferências entre unidades programáticas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 23
 Achado: Falta de identificação (visual/física) dos veículos utilizados para atividades administrativas, relevando as especificidades de trabalho de campo de cada força policial

Recomendação 23.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar plotagem de veículos utilizados na atividade administrativa com brasão do Estado e identificação "a serviço do Estado do Paraná", ressalvados os veículos de placa especial.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de lista contendo informações individuais de cada veículo devidamente identificado e a qual força policial pertencem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da	Hudson Leoncio Teixeira –	

Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 23.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar inspeções in loco a fim de identificar veículos de uso administrativo descaracterizados. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório contendo os veículos que foram efetivamente identificados e suas descrições gerais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 24

Achado: Falta de fornecimento de EPI para os policiais que realizam patrulhamento com motocicletas

Recomendação 24.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar levantamento das necessidades anuais de fornecimento de EPI aos motociclistas, para que o documento de formalização de demanda possa ser reportado à SESP. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Envio do levantamento contendo quantidade total da demanda de EPIs, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 24.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Incluir no programa de trabalho do controle interno a fiscalização periódica da disponibilização de EPI em quantidade adequada e suficiente aos motociclistas da PMPR. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de programa de trabalho do controle interno contendo definições de ações a serem realizadas na fiscalização, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 24.4

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Executar fiscalização de controle interno para verificar a aplicação do uso dos EPIs para os policiais que realizam patrulhamento com motocicletas. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório, pelo controle interno, de verificação do nível de utilização de EPI na ronda ostensiva com apoio de motocicletas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	

(SESP)	substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 25

Achado: Ausência de estepes em viaturas destinadas a policiamento ostensivo e em ambulâncias do Corpo de Bombeiros

Recomendação 25.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Instituir, nas unidades setoriais, controle por meio da aplicação de um checklist para manutenção preventiva e corretiva, visando à avaliação periódica veicular. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Demonstração da efetiva implementação do checklist de controle da manutenção preventiva e corretiva, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 25.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar diagnóstico em toda a frota de patrulhamento da Polícia Militar a fim de identificar veículos que estejam com o estepes ausente ou sem condições de uso devido ao seu desgaste. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de relatório com diagnóstico identificando os veículos que estão com estepes ausente ou sem condições de uso devido ao seu desgaste, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 25.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Adquirir estepes e incluí-los, de modo imediato, nos veículos que apresentem carências ou deficiências identificadas no diagnóstico realizado. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação documental das soluções adotadas para regularização da falta de estepes nos veículos da Polícia Militar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 26

Achado: Falta de eficiência no processo de abastecimentos das aeronaves

Recomendação 26.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar estudo técnico preliminar para instruir processo licitatório visando a facilitar, aprimorar e padronizar o abastecimento das aeronaves da unidade programática. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta

recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Elaboração de estudo técnico nos termos do artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 26.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Inserir em plano de capacitação treinamento dos pilotos das aeronaves para o procedimento de abastecimento.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de capacitação dos pilotos das aeronaves contendo treinamento em face dos procedimentos de abastecimento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 27
 Achado: Procedimento demorado para solicitação de serviço de lavagem de veículos, especialmente veículos pesados

Recomendação 27.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Instaurar processo administrativo pela autoridade competente para apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanção administrativa à contratada pelo serviço de lavagem, limpeza e higienização, decorrentes de atrasos generalizados.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do processo administrativo pela autoridade competente, convocando a Contratada pelo eventual descumprimento das cláusulas contratuais e aplicando as sanções previstas contratualmente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 30
 Achado: Deficiência de regulamentação (parâmetros e normas) na disponibilização de veículos para as forças policiais e para as localidades

Recomendação 30.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar regulamento que preveja parâmetros, critérios e condicionantes para a disponibilização e distribuição eficiente de veículos às unidades locais da própria força policial.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado que inclua parâmetros de otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros da unidade programática, e que objetive, expressamente, promover a celeridade do serviço e do atendimento e garantir equidade na distribuição de veículos de acordo com as necessidades comprovadas de equipamentos em segurança pública, por localidade, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.

	substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 31
 Achado: Deficiência no controle de utilização de veículos (diário de bordo ou semelhantes)

Recomendação 31.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Prever em regulamento procedimento de controle periódico da utilização dos veículos, a ser realizado a partir do monitoramento do registro dos dados previstos no ato normativo referido no achado n.º 7.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado, elaborado a partir das considerações do achado e da expertise em governança de dados e em sistematização e monitoramento de gestão operacional, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 32
 Achado: Falta de designação de fiscais locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção com a empresa "PRIME"

Recomendação 32.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Designar, por ato formal e publicado, conforme previsão dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, todos os fiscais descentralizados e locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção e seus substitutos.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da relação de todos os fiscais e dos respectivos atos de designação publicados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 32.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Comunicar expressamente os servidores designados, com a disponibilização da documentação referente ao contrato, e o Departamento de Gestão do Transporte Oficial (DETO).
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da comunicação formal aos servidores designados e da identificação oficial ao DETO, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP ou outra norma que venha a substituí-la, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 33
 Achado: Falta de controle sobre o plano de manutenção preventiva a ser elaborado pela contratada.

Recomendação 33.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Requirir à empresa responsável pelos serviços de manutenção da frota a elaboração do plano de manutenção preventiva, por veículo da frota da unidade programática, conforme previsão do

contrato de manutenção.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de manutenção preventiva elaborado, por veículo da frota, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 33.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Validar o plano de manutenção preventiva conforme a política de manutenção da unidade, o tipo de utilização e a intensidade de uso dos veículos.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Validação formal do plano de manutenção, atestando se converge com a política de manutenção da força, o tipo de utilização e a intensidade de uso dos veículos. Caso a empresa responsável não tenha elaborado, encaminhar as anotações da ocorrência e as determinações de ações para a regularização da falha, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 34
Achado: Deficiência no planejamento financeiro da manutenção preventiva

Recomendação 34.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Levantar e sistematizar, anualmente, as exigências financeiras de manutenção preventiva da frota policial e de suas unidades locais, a partir de comunicações entre a direção e os responsáveis locais em que sejam indicadas as necessidades reais e potenciais da frota no exercício subsequente.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Demonstração de realização de consultas periódicas pela direção da unidade programática com os gestores e fiscais do contrato de manutenção e demais responsáveis eventuais pela frota, com a solicitação de sugestões e a indicação de necessidades financeiras para a manutenção preventiva, fundamentada em inspeções regulares, dados históricos e parâmetros objetivos, como quilometragem percorrida, idade da frota, gasto com pneus, troca de óleo, verificações de segurança, substituição de peças desgastadas, termos do plano de manutenção preventiva sob responsabilidade da contratada, e outros que os gestores entendam cabíveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 34.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar plano financeiro formal anual, com indicação do desembolso mensal, que defina o saldo necessário para a manutenção preventiva, contemplando cada unidade local, a partir de critérios objetivos definidos pelas diretorias responsáveis da força policial.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolos contendo planejamentos financeiros da manutenção preventiva para o exercício subsequente, com a indicação dos respectivos desembolsos mensais, e o estabelecimento de critérios objetivos como quilometragem percorrida, idade da frota, tempo médio entre as manutenções, durabilidade de componentes críticos (pneus, óleo, autopeças etc.), termos do plano de manutenção preventiva sob responsabilidade da empresa contratada, histórico de despesas, e outros que os gestores entendam cabíveis e que não se refiram a manutenções corretivas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 35

Achado: Deficiência do controle de qualidade, por parte da Administração, sobre o serviço de manutenção prestado

Recomendação 35.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Comunicar formalmente a empresa "Prime" solicitando a entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de todas as despesas e o atendimento dos objetivos previstos na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da comunicação formal feita à empresa contratada "Prime", contendo o requerimento de entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de despesa e para os fins do previsto na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, artigo 5º, incisos III, IV, VII e VIII, artigo 6º, incisos III, V e VI, e artigo 13, inciso II, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Estabelecer e executar procedimentos internos para monitoramento e avaliação dos serviços de manutenção, nos termos do plano de fiscalização continuada previsto pela Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Relatórios periódicos de Plano de Fiscalização continuada encaminhados (i) pelos fiscais do contrato ao respectivo gestor, (ii) e pelo gestor à Direção da SESP, contendo os dados e informações previstos na Resolução n.º 10.506/2021 do DETO/SEAP (ou outra que venha a substituí-la), especialmente no artigo 17 e Anexo I (incluindo a coleta de dados por meio de questionários de fiscalização, a verificação da regularidade dos procedimentos relativos à execução das ordens de serviço, além de medidas corretivas em caso de descumprimento ou de problemas constatados), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Verificar a aplicação da utilização de papéis de trabalho no controle de qualidade da manutenção, nos termos da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de relatórios de fiscalização pelo controle interno sobre a utilização dos papéis de trabalho, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.4

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Proporcionar capacitação técnica sobre mecânica e manutenção preventiva aos gestores e fiscais de contrato.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Cursos oferecidos pela SESP ou disponibilizados pela contratação de instituições especializadas, com o propósito de garantir que os gestores e fiscais tenham o conhecimento técnico necessário para avaliar adequadamente a qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada e oficinas credenciadas, detectar possíveis falhas e proceder à regularização dos problemas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 36

Achado: Falta de parâmetros objetivos para definir se um veículo inservível é de circulação ou sucata

Recomendação 36.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar na intranet o curso de capacitação EAD sobre avaliação de inservibilidade dos veículos da frota.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Certificado que evidencie que o curso foi disponibilizado na intranet, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 37

Achado: Carência de equipamentos destinados à execução das atribuições da Polícia Militar

Recomendação 37.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar um levantamento de necessidades de frota da unidade programática considerando as demandas reais e potenciais.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Realização de estudos e levantamentos que devem ser registrados documentalmente e encaminhados para as direções ou os comandos responsáveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar estudos de dimensionamento e viabilidade orçamentário-financeira para a disponibilização de veículos necessários para o atendimento de demandas da unidade programática.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento dos levantamentos formalizados das finanças da unidade programática para determinar a viabilidade de incluir as recomendações no plano orçamentário, considerando as restrições financeiras e prioridades organizacionais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.

Recomendação 37.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar ao BPCHOQUE (Curitiba) caminhão com jato d'água.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.4

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar ao BPCHOQUE (Curitiba) micro-ônibus ou veículos adaptados para transporte de policiais.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.5

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar ao CIROCAM (Curitiba) caminhão guincho para utilização nas atividades de apreensão.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 37.6

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar ao CIROCAM (Curitiba) veículo para uso administrativo.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Militar do Paraná	Jefferson Silva – Gestor principal do órgão ***.182.379-**, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Lemos Junior, ***.940.379 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Militar do Paraná	Adilson Martendal De Oliveira Santos – Gestor operacional da frota***.517.939-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Presidente

1. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

2. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: (...)

§ 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 26331/24

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SCABORA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E

MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,

FELIPE SANTOS MARTINS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR

JOSE BORGHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 280/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Publicações em redes sociais. Promoção pessoal. Manifestações uniformes. Proposta de voto divergente pela procedência, com aplicação de multa e expedição de determinação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de denúncia, com pedido cautelar, proposta por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do prefeito municipal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, e do vice-prefeito, EDSON RIBEIRO SCABORA, noticiando possíveis inconformidades na utilização de redes sociais oficiais da prefeitura para prática de publicidade visando promoção pessoal.

O denunciante afirma que os denunciados estariam usando as redes sociais e o site da prefeitura de Maringá para autopromoção. Destaca a possível criação de várias publicações que combinam o perfil oficial da administração municipal com os perfis privados das redes sociais do prefeito e vice-prefeito, com compartilhamento conjunto de postagens. Afirma que as publicações teriam o objetivo de enaltecer a gestão e promover o vice-prefeito. Argumenta que tais ações violam a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Considerando se tratar de divulgação de informações institucionais, aponta, também, como responsável pelos fatos narrados, a Secretária de Comunicação do Município, Alexandra Staudt.

Por meio do Despacho n. 38/24 (peça 56), recebi a denúncia e deferi parcialmente o pleito cautelar, determinando ao prefeito e vice que desvinculem as suas redes sociais privadas das redes oficiais de prefeitura, sobretudo da rede social Instagram. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Edson Ribeiro Scabora apresentaram defesa, através da Petição Intermediária n. 149063/24 (peças 76 a 79). Alegam que a menção ao termo “gestão pública” guarda relação ao controle e qualquer ação da administração, de modo que as publicações realizadas pelo município são meramente informativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2676/24 (peça 91), afirma que houve a utilização das redes sociais da prefeitura para a autopromoção do prefeito e vice. Assevera que não é permitido o gestor usar dos canais de comunicação oficiais da administração para autopromoção, não podendo utilizar recursos e funcionários públicos para tal finalidade. Aponta para a irregularidade na vinculação dos perfis da prefeitura com os dos gestores na rede social Instagram.

Destaca que a utilização de termos como “gestão pública”, “prefs” e a “gestão municipal” são termos que caracterizam a promoção pessoal. Colaciona imagens das publicações caracterizadoras da promoção pessoal. Quanto as publicações no site da prefeitura, porém, não identifica qualquer irregularidade, tratando-se tão somente de comunicação de informações com pequenas da municipalidade. Ao fim, opina pela procedência da denúncia, com aplicação de sanção aos gestores e expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 538/24 (peça 92), corrobora o opinativo da unidade técnica, pela procedência da denúncia com aplicação de multa e expedição de determinação.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

A Constituição Federal, em seu art. 37, §1º, afirma que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O texto constitucional é explícito ao proibir uma característica específica: a promoção pessoal, e é sob essa ótica que o presente caso deve ser analisado.

Nas postagens colacionadas pelo denunciante, vemos informações corriqueiras relativas à gestão municipal, não identificando a promoção pessoal.

Termos como “a gestão municipal”, ou “a prefs” (abreviação para prefeitura), são regularmente utilizadas pelas municipalidades, não remetendo à personalização e promoção pessoal.

É importante ressaltar que a comunicação pública deve priorizar a transparência e a prestação de contas, informando os cidadãos sobre ações e serviços que impactam suas vidas. Assim, as postagens que abordam a gestão municipal sob um prisma institucional e informativo se alinham com os preceitos constitucionais.

Outro ponto a ser considerado é o contexto em que essas informações são veiculadas. Quando as publicações visam esclarecer dúvidas, apresentar resultados de ações ou convidar a população para participar de eventos, a intenção parece ser claramente educativa e informativa, reforçando a ideia de cidadania ativa.

Dessa forma, ao analisar as postagens em questão, conclui-se que elas cumprem o papel de informar a população sobre a administração pública, sem que haja indícios claros de promoção pessoal. A separação entre o que é gestão pública e o que é promoção pessoal é fundamental para garantir a integridade e a ética na comunicação dos órgãos públicos. Portanto, a argumentação apresentada pelo denunciante não se sustenta à luz do que estabelece a Constituição Federal e a legislação pertinente.

A promoção pessoal tem ligação com o princípio da impessoalidade. Esse princípio nos ensina que a atuação do agente público deve se guiar pelos interesses da comunidade e não pelos seus próprios[1].

No caso sob análise, nota-se a divulgação de eventos e obras, que são de interesse público, porém mencionando o nome do prefeito, o que, no entendimento da denunciante, configuraria promoção pessoal.

A doutrina ensina que, na sistemática constitucional, apenas a menção a nomes, símbolos ou imagens, que permitam a individualização do agente público, não é suficiente para caracterizar a ilicitude da publicidade institucional[2].

A promoção pessoal caracteriza-se quando a publicidade institucional toma contornos valorativos e não neutros, quando a informação é descrita de forma elogiosa à pessoa do agente público, por exemplo.

Ainda que o nome do prefeito seja mencionado, as publicações trazem informações de relevante interesse público e o texto de divulgação não expressa caráter valorativo ou elogioso à pessoa do prefeito.

Assim, não vislumbro a caracterização necessária para a ocorrência de promoção pessoal (juízo de valor e elogio), e julgo improcedente a presente denúncia.

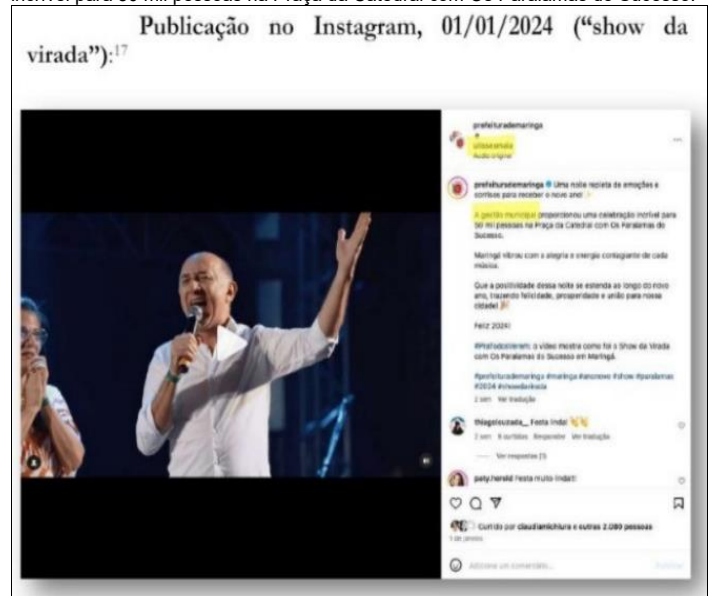
Pelo exposto, VOTO pela improcedência da denúncia.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pela procedência da Denúncia, em conformidade com os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial.

Compulsando os autos, verifico que restou amplamente demonstrada a utilização das redes sociais da Prefeitura de Maringá para a promoção pessoal do prefeito e do vice-prefeito, conforme imagens colacionadas pela CGM (peça 91):

A) Vídeo do Show de Réveillon (2024), com a banda “Paralamas do Sucesso”, promovido pela Prefeitura, publicado no perfil oficial (Instagram) da Prefeitura de Maringá. No vídeo, o Vice-Prefeito Municipal, Sr. Edson Ribeiro Scabora, aparece discursando e fazendo a contagem regressiva para o novo ano com outros membros da gestão atual, o que enaltece de maneira descabida suas imagens. Além disso, o texto da postagem que acompanha o referido vídeo, enfatiza ainda mais tal enaltecimento ao declarar que: “A gestão municipal proporcionou uma celebração incrível para 50 mil pessoas na Praça da Catedral com Os Paralamas do Sucesso.”



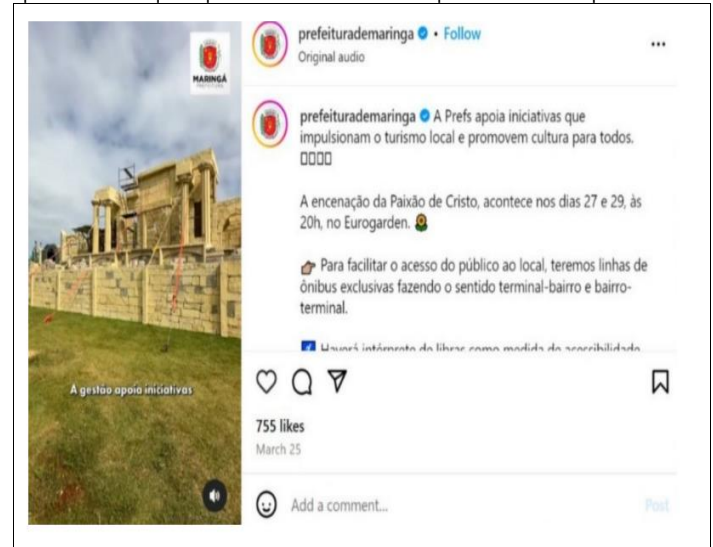
(...)

B) Em postagem recente, publicada na data de 05.06.2024, na página oficial do Facebook da Prefeitura de Maringá, a gestão atual aparece em foto (em evidência, encontram-se o Prefeito Ulisses Maia, ao centro, segurando o certificado e ao seu lado direito, o Vice-Prefeito, Edson Scabora). Em tal publicação, a gestão comemora o ganho do “Selo Safira” em gestão sustentável, concedido pela Caixa Econômica Federal; ato que, claramente, mais uma vez, enaltece as figuras dos gestores,

caracterizando promoção pessoal.



apoia iniciativas que impulsionam o turismo local e promovem cultura para todos."



Nos termos do artigo 37, §1º, da Constituição Federal, "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". No entanto, as veiculações acima acabam por enaltecer a figura dos gestores, e não as atividades do município, restando caracterizada a indevida promoção pessoal.

Além das postagens destacadas, foi noticiada a realização de publicações nas redes sociais da prefeitura combinando o perfil oficial da Administração com os perfis privados do prefeito e do vice-prefeito. Nesse caso, os gestores são coautores das publicações, as quais também aparecem em suas páginas pessoais. A título de exemplo (peça 91):

ambientais. O selo também reforça o compromisso do município com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Maringá, sempre à frente!

#PraTodosVerem: Fotografia da entrega do certificado 'Selo Caixa Gestão Sustentável'.

#prefeiturademaringa #maringa #certificado #sustentabilidade #gestão



C) Outras publicações do perfil oficial da Prefeitura no Instagram, trazidas pela própria parte denunciante, na inicial (peça 3), coadunam com a mesma intenção de exaltar a figura dos gestores, promovendo suas imagens e, inclusive, mencionando seus nomes, nos áudios e legendas das respectivas publicações, como os beneméritos das ações:

Publicação no Instagram, 16/01/2024 ("R\$ 250 mi em obras e melhorias"):¹⁴



Publicação no Instagram, 20/12/2023 ("uma das maiores conquistas da gestão municipal"):²⁵



(...) A) Vídeo institucional que convida a população a assistir a encenação da Paixão de Cristo, exalta a gestão, uma vez que na legenda do vídeo consta o trecho: "A Prefs

Publicação no Instagram, 29/12/2023 ("R\$ 638 mi investidos em saúde"):¹⁸



Tal ponto, inclusive, foi apreciado quando do juízo de admissibilidade da Denúncia, sendo deferida medida cautelar para determinar ao Município de Maringá que

desvinculasse “os perfis do prefeito e vice-prefeito do seu perfil oficial nas postagens já realizadas, não podendo associá-los novamente”, nos termos do Acórdão n.º 761/24 do Tribunal Pleno[3] (peça 84).

Cabe ressaltar que “não há vedação alguma, de forma genérica e absoluta, quanto à utilização das redes sociais pessoais dos agentes públicos para difusão de vídeos, fotos, documentos e demais informações acerca de suas atividades, desde que haja a harmonia entre os princípios da impessoalidade, moralidade, liberdade de expressão, proporcionalidade e da separação dos poderes” (Instrução n.º 2676/24, peça 91). Inobstante, a fim de que não haja relação entre a imagem pessoal do gestor público com as ações promovidas pelo Município, é necessário desvincular as publicações entre o perfil oficial da Prefeitura e os perfis pessoais do prefeito e do vice-prefeito.

Logo, resta confirmada a medida cautelar deferida mediante o Despacho n.º 38/24-GCMRMS (peça 56), homologada pelo Acórdão n.º 761/24 do Tribunal Pleno, para o fim de determinar que o Município de Maringá desvincule os perfis do prefeito e do vice-prefeito do seu perfil oficial nas postagens já realizadas, não podendo associá-los novamente.

Nesse contexto, entendo pela procedência da Denúncia, diante (i) do uso das redes sociais da Prefeitura para a promoção pessoal do prefeito e do vice-prefeito, (ii) das publicações das redes sociais da Prefeitura realizadas de forma vinculada com os perfis pessoais do prefeito e do vice-prefeito e (iii) da menção explícita à “gestão” e ao enaltecimento de seus supostos feitos de forma nitidamente personalista, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito) e Edson Ribeiro Scabora (vice-prefeito).

Ainda, confirmando a medida cautelar deferida mediante o Despacho n.º 38/24-GCMRMS (peça 56), homologada pelo Acórdão n.º 761/24 do Tribunal Pleno, cabível a expedição de determinação ao Município de Maringá para que desvincule os perfis do prefeito e do vice-prefeito do seu perfil oficial nas postagens já realizadas, não podendo associá-los novamente, devendo comprovar a medida no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, apresento VOTO pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, no/s termos da fundamentação, para o fim de:

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito) e Edson Ribeiro Scabora (vice-prefeito); e
- Determinar ao Município de Maringá que desvincule os perfis do prefeito e do vice-prefeito do seu perfil oficial nas postagens já realizadas, não podendo associá-los novamente, devendo comprovar a medida no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

IV - MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na Sessão Virtual do Tribunal Pleno n.º 21, na página de votação, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, registrou na data de 05.11.2024: “Com a devida vênia aos termos da proposta de voto, tendo em vista a cautelar determinada (peça 56), homologada pelo Acórdão n.º 761/24 (peça 84), revela-se de fundamental importância deliberar-se acerca da manutenção ou revogação da determinação antes imposta”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

- Julgar PROCEDENTE a Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito) e Edson Ribeiro Scabora (vice-prefeito);
- determinar ao Município de Maringá que desvincule os perfis do prefeito e do vice-prefeito do seu perfil oficial nas postagens já realizadas, não podendo associá-los novamente, devendo comprovar a medida no prazo de 30 (trinta) dias;
- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (desempate), IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI apresentaram voto pela improcedência. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. BLANCHET, Luiz Alberto. *Curso de Direito Administrativo*, 5 ed., Curitiba: Juruá, 2008. p. 33.

2. GARCIA, Emerson. *Publicidade institucional: a linha divisória entre o dever da informação e a promoção pessoal*. Revista do MPRJ, n. 81, jul./set, 2021, p. 155-166.

3. *Majoria absoluta: Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), não acompanhou o voto do Relator. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

PROCESSO Nº:-277185/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 287/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Ausência de possibilidade de recurso em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato. Previsão na Lei Estadual n.º 20.932/2021. Irregularidade. Instrução da 1ª Inspeção de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas pela procedência com expedição de determinação. Pela procedência da denúncia com expedição de

determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, apresentada inicialmente pela empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA, posteriormente substituída pelo Sr. FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, dando de conta de possível irregularidade decorrente da negativa de aceitação de recurso em processo administrativo de pedido de reequilíbrio-econômico-financeiro de contrato.

A denúncia foi inicialmente apresentada pela empresa, o que motivou a realização de diligências para correção, em razão de sua ilegitimidade, conforme Despachos nº 460/24-GCAZ e 664/24-GCAZ[1].

Após adequação da proposição por pessoa física[2], a denúncia foi recebida, com determinação de citação da entidade, conforme Despacho nº 798/24-GCAZ[3].

Na sequência, a entidade apresentou suas razões de contraditório[4], nas quais trouxe um breve resumo de pedidos de reequilíbrio formulados pela empresa; fundamentação sobre a negativa dos pedidos; defendeu que o trâmite processual dos pedidos de reequilíbrio se dá com a Comissão Administrativa e inexistiria previsão nos regulamentos internos de duplo grau de jurisdição; apontou que o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 determina que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria; defendeu que o duplo grau de jurisdição administrativa não é obrigatório segundo a jurisprudência majoritária, sendo necessária previsão legal específica; defendeu que não há previsão do duplo grau no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da entidade, o que seria suficiente para excluir sua possibilidade, e requereu a improcedência da Denúncia.

Na sequência, a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 55/24-11CE[5], apresentou manifestação pela procedência da denúncia com expedição de determinação, com fundamento em disposições expressas na Lei Estadual nº 20.656/2021.

O D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1167/24-5PC[6], manifestou concordância com a unidade técnica, tendo opinado pela procedência da denúncia com expedição de determinação.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas pela procedência da Denúncia.

Inicialmente, cumpre observar que a denúncia foi recebida com aspecto geral e exclusivamente em relação à irregularidade consistente na negativa de aceitação de recurso em processo administrativo de pedido de reequilíbrio-econômico-financeiro de contrato, sem análise de processos específicos.

Assim, é alheio ao seu objeto o tratamento de qualquer processo da empresa inicialmente denunciante ou da existência de direito ao reequilíbrio, trazido na defesa. Pois bem, sobre o tema, o art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, consagrando o princípio do duplo grau de jurisdição[7].

Acerta a defesa ao afirmar que o princípio não é obrigatório na jurisdição administrativa, conforme entendimento firmado pelo STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ausência de prequestionamento. Direito ao duplo grau na esfera administrativa. Inexistência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não tenham sido devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF 2. O duplo grau não é absoluto no âmbito jurisdicional. Desse modo, a previsão legal de instância única no contencioso administrativo não viola o alegado direito ao mencionado instituto. 3. Agravo regimental não provido. (RE 794149 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, data do julgamento 18/11/2014).

EMENTA Agravo regimental. Tributário. Pena de perdimento. Duplo grau de jurisdição. Inexistência de assento constitucional. Inafastabilidade da jurisdição. Devido processo legal. Ofensa reflexa. 1. Segundo a jurisprudência da Corte, não há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. A afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, em termos processuais, configura, via de regra, apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. A título de honorários recursais, a verba honorária já fixada deve ser acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(RE 976178 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017)

Assim, a existência de duplo grau em processos administrativos dependente da previsão em norma específica. No caso, inaplicável a legislação federal sobre processo administrativo, já que Lei Estadual nº 20.932/21 regulamentou o processo administrativo no âmbito do Estado e previu expressamente o recurso no artigo 74:

Art. 74. Das decisões administrativas finais cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias a partir do seu recebimento, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Não sendo encaminhado o recurso ao órgão ou autoridade no prazo previsto no § 1º deste artigo, o interessado poderá interpor reclamação à autoridade imediatamente superior para adoção das providências cabíveis, em face do retardo ou negativa de seguimento, por qualquer meio, inclusive eletrônico, desde que documentado.

§ 3º Não havendo justo motivo, a autoridade que der causa ao atraso será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

§ 4º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de custas.

A aplicação da legislação à entidade é inequívoca, expressamente prevista no art. 1º, inciso IV:

Art. 1º Este Código estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná, visando, em especial, à proteção dos direitos fundamentais dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Subordinam-se às normas deste Código:

- I - os órgãos da Administração Direta;
- II - as autarquias, inclusive as em regime especial e as fundações públicas;
- III - os fundos especiais;
- IV - as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná;
- V - os Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Paraná, quando no desempenho de função administrativa;
- VI - o Ministério Público;
- VII - a Defensoria Pública;
- VIII - o Tribunal de Contas do Estado;
- IX - as pessoas que exploram serviço público estadual por delegação ou outorga.

§ 2º As normas deste código aplicam-se subsidiariamente aos atos e processos administrativos com disciplina específica neste código ou em outro ato normativo.

§ 3º As normas da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, aplicam-se supletivamente nos casos de omissão deste Código.

Assim, o requisito de existência de norma legal que preveja recurso resta cumprido e é aplicável aos pedidos de reequilíbrio. A ausência de previsão do recurso no RILC não é fundamento para a negativa, já que a regulamentação destinada às empresas estatais em relação às normas de licitação é limitada e condicionada à legislação. Assim, havendo norma legal que prevê o duplo grau há necessidade de observância. Por hipótese, até eventual previsão de não aceitação de recurso naquele instrumento normativo seria inócua, em razão da hierarquia superior da legislação sobre o regulamento interno da entidade. Apenas a existência de lei específica sobre este tipo de processo administrativo poderia afastar a exigência do duplo grau, o que não há.

Assim, é inequívoco que a entidade deve prever nas rotinas administrativas no trâmite dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos fase recursal, com adequado julgamento por autoridade superior àquela que profere a decisão original, impondo-se a procedência da denúncia com expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, com adequação na redação.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, em razão do descumprimento da Lei Estadual nº 20.656/2021 pela SANEPAR, consistente na não aceitação de recurso em processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que a SANEPAR adote, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, consistentes no estabelecimento de rotinas administrativas no trâmite dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos fase recursal, com adequado julgamento por autoridade superior àquela que profere a decisão original, a impedir trânsito de recurso em face de decisão administrativa inicial, conforme impõe a lei de regência, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 12.02.2025: "Entendo que a deliberação contida na proposta de voto do ilustre Conselheiro Relator, pela procedência da denúncia com determinação, está de acordo com a interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, inc. LV; art. 173, § 1º, inc. III), da Lei Estadual de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios (Lei Estadual 15.608/2007, art. 1º, § 2º) e da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016, art. 40, inc. V), razão pela qual acompanho o voto condutor".

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Denúncia, em razão do descumprimento da Lei Estadual nº 20.656/2021 pela SANEPAR, consistente na não aceitação de recurso em processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que a SANEPAR adote, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, consistentes no estabelecimento de rotinas administrativas no trâmite dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos fase recursal, com adequado julgamento por autoridade superior àquela que profere a decisão original, a impedir trânsito de recurso em face de decisão administrativa inicial, conforme impõe a lei de regência, sob pena de multa em caso de descumprimento;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe e após, à 1ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento do cumprimento da determinação;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 8 e 14.

2. Peça nº 20.

3. Peça nº 25.

4. Peça nº 31.

5. Peça nº 54.

6. Peça nº 55.

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO Nº: -239720/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ADVOGADO / PROCURADOR-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 288/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Acórdão n.º 678/24 – Tribunal Pleno. As ilegalidades apontadas como restritivas à competitividade e direcionadoras do certame foram motivadamente consideradas e afastadas na decisão originária. O Princípio da Dialética Recursal impõe ao recorrente o dever de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, sob pena de vê-los mantidos por seus próprios fundamentos. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS contra a decisão da Plenário deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão nº 678/24 (Peça nº 62), julgou improcedente Representação da Lei de Licitações proposta em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 64/2023 do Município de Céu Azul.

Em suas razões recursais (Peça nº 62), o recorrente, em síntese, narra o seguinte contexto fático e jurídico: (i) estes autos dizem respeito à Representação da Lei de Licitações nº 56346-0/23, distribuída em 24/08/2023, em que foram denunciadas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2023 cujo objeto visa a "contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência (fls. 1 e 2 da Peça nº 62); (ii) se trata da repetição, por meio de outra numeração, do Edital Pregão Eletrônico 075/2022 (Peça nº 14) publicado 2022 e que foi alvo da Representação da Lei de Licitações nº 372407/22, sendo que à época a Recorrida anulou a licitação fazendo com que o mérito da referida representação não fosse decidido pela perda de objeto. (fls.2 e 3 da Peça nº 62); (iii) na Representação da Lei de Licitações nº 372407/22 consta a Informação nº 165/22 (Peça nº 63) elaborada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) em que constam apontamentos relativos à natureza do objeto do certame, além de opinião acerca da existência de irregularidades e expedição de sugestões de melhorias (fls. 2 e 3 da Peça nº 62); (iv) a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 5585/23 (Peça nº 54), e o Órgão Ministerial, por meio do Parecer 1139/23-4PC (Peça nº 55), reforçaram as conclusões emitidas pela DTI nos autos do Processo nº 372407/22 e pugnaram pela nulidade do edital do certame (fls. 2 a 4 da Peça nº 62); (v) ao contrário do que consta na fundamentação da decisão recorrida, as manifestações das unidades técnicas, inclusive no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 372407/22, não decorreram da não identificação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), mas em razão de ilegalidades em exigências relativas à atestados de capacidade técnica (visível afronta à lei que exterminou a participação de todo o mercado de empresas licenciadoras de sistemas informatizados) e da repetição de cláusulas técnicas consideradas irregulares pela DTI na Informação nº 165/22 (Peça nº 63) (fl. 5 da Peça nº 62); (vi) revela-se inaceitável presumir a legalidade de especificação técnicas em razão da mera existência de um ETP, especialmente diante das ilegalidade apontadas pelas unidades técnicas deste Tribunal (fl. 6 da Peça nº 62); (vii) as falsas premissas relativas a ampla e prévia consulta às empresas do ramo e, ainda, quanto a ser o modelo tecnológico (nativamente em web) mais avançado e econômico (embora 97% dos entes municipais do país utilizem outra solução) induziram os julgadores em erro (fl. 6 da Peça nº 62); (viii) a vencedora do certame está impedida de licitar em razão de operações realizadas pela Polícia Federal em contratações públicas com objeto idêntico ao do instrumento convocatório em apreço (fl. 5 da Peça nº 62); (ix) restou ainda inexplicável o cálculo do valor significativo do item 2 - Migração - para sua inserção como parcela relevante a ser comprovada no atestado de capacidade técnica, eis que utilizou-se o valor unitário do item para justificar a sua relevância (fl. 7 da Peça nº 62); (x) quanto à cotação de preços, mostra-se equivocado entender que a mera existência de "orçamentos" validariam o procedimento licitatório, deixando-se de adentrar no detalhe técnico já observado pela DTI de que o edital contém especificações técnicas que direcionam o objeto ofertado e prestígiam descaradamente como o software foi construído e não a finalidade a que ele atende (fl. 9 da Peça nº 62); (xi) a empresa Elotech foi desclassificada exatamente por não atender ao objeto licitado (fl. 10 da Peça nº 10). O presente Recurso foi recebido pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos termos do Despacho n.º 482/24 – GCIZL (Peça nº 65).

Após regular distribuição do feito, foi determinada a intimação do Município de Céu Azul para apresentação de contrarrazões, conforme Despacho nº 350/24-GCAZ (Peça nº 68).

A Recorrida, mediante Petição Intermediária nº 412929/24 (Peça nº 82), apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos: (i) em preliminar, – Violação à Dialética dada a inexistência de insurgência expressa contra os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a mera repetição dos fundamentos colacionados na petição inicial e nos memoriais afetos às razões finais, havendo prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (fls. 3 a 5 da Peça nº 82); (ii) em preliminar, questões já debatidas e não renovadas no recurso inicial da parte Recorrente, restando configurada a preclusão consumativa e, por conseguinte, a impossibilidade de renovação das matérias (fl. 5 da Peça nº 82); (iii) no tocante as cotação de preços, estas se deram de maneira regular e em respeito a legislação e orientações administrativas que regem a matéria (fls. 5 a 9 da Peça nº 82); (iv) quanto à disponibilidade do mercado, há justificativa pormenorizada do Ente indicando a motivação das exigências técnicas contidas no Termo de Referência e no Edital, tratando-se de nova tecnologia (fls. 9 a 16 da Peça nº 82); (v) a habilitação técnica solicitada no edital, item 2.5.1 do Anexo 03 do edital, encontra-se em plena conformidade com Lei 8.666/93 visto que apenas solicitou-se atestado de capacidade técnica de serviços semelhantes ou iguais, especificando características e itens

essências devidamente justificadas (fls. 16 a 18 da Peça nº 82); (vi) economicidade do modelo de contratação demonstrada nos termos dos requisitos de exigibilidade descritos no ETP, tendo sido respeitada a ampla concorrência (fls. 18 a 21 da Peça nº 82).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 5461/24 - CGM (Peça n.º 83), manifestou-se pelo não provimento da peça recursal, eis que a matéria já foi apreciada pelo Tribunal, o que indica mero inconformismo com a decisão, não estando configurado equívoco na decisão recorrida que justifique a sua alteração.

O Ministério Público de Contas (MPC), em anuência ao posicionamento da unidade de instrução, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, conforme Parecer n.º 873/24 – 1PC (Peça n.º 84).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julga-se que o Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[2] do Regimento Interno.

No tocante as questões preliminares suscitadas pela Recorrida, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, o princípio da dialeticidade recursal, previsto, dentre outros, no §1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil[3] e de aplicação subsidiária aos processos que tramitam nesta Corte de Contas[4], impõe ao recorrente o dever de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, conforme segue:

“O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF.” (RMS 30842 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma do STF).

“O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo.” (AgInt no REsp nº 1623353/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma do STJ)

No caso em análise, em que pese ter ocorrido a repetição de boa parte das teses suscitadas Recorrente e rechaçadas pelo Plenário deste Tribunal, foi possível identificar a impugnação de alguns pontos da decisão vergastada, ainda que, respeitosamente, apresentados de maneira genérica, confusa e desorganizada, tendo em vista a (i) repetição desordenada de argumentos relativos a temas/assuntos distintos em capítulo que, inicialmente, abordaria novo/outra contexto fático e jurídico e (ii) o emprego de alegações genéricas sem a devida comprovação documental quanto a sua ocorrência.

Assim, em que pese as deficiências da Peça Recursal (Peça nº 62), mostra-se conveniente a análise de mérito em relação a algumas questões levantadas pelo Recorrente que, no entender deste Relator, atacam, em alguma medida, os fundamentos da decisão objurgada, sendo aplicável ao presente caso, ainda, o princípio da primazia do mérito insculpido, dentre outros, nos artigos 4º e 282, §2º, do Código de Processo Civil[5], o que justifica, portanto, o afastamento das questões preliminares suscitadas pela Recorrida.

No mérito, o pedido recursal não merece ser provido, conforme fundamentação a ser exposta adiante.

Denota-se da narrativa do Recorrente que a única solução cabível para o deslinde do caso em apreço seria o acolhimento integral e irrestrito do conteúdo da Informação nº 165/22-DTI pelo Plenário deste Tribunal, como se o Órgão Colegiado constitucionalmente e legalmente constituído para o julgamento da questão estivesse, necessariamente, vinculado à opinião emitida por unidade técnica desta Corte mesmo diante da existência de outros elementos de convicção que descrevem contexto fático não considerado nas conclusões das unidades instrutivas deste Tribunal.

Não se está aqui, em nenhuma medida, desmerecendo ou desqualificando o conteúdo ou as conclusões externadas pelas unidades instrutivas, especialmente no que toca ao parecer técnico confeccionado pela DTI (Peça nº 63), mas, tão só, rememorando que o caso concreto foi sopesado a partir de conjunto probatório que comprovou que a motivação para as escolhas feitas pela Administração baseou-se em circunstância de ordem prática não consideradas na fase instrutiva das Representações nº 37240-7/22 e 56346-0/23.

No tópico 2.3 do Acórdão nº 678/24-STP (fls. 9 a 14 da Peça nº 58) o Relator da decisão vergastada retratou, a partir de elementos de convicção concretos acostados aos autos, os benefícios operacionais e econômicos advindos na adoção de solução de TI baseada em software em ambiente de plataforma Web, sendo oportuna a reprodução do seguinte trecho da fundamentação da referida decisão (fl. 13 da Peça nº 58):

Logo, a escolha de um “software nativamente web” não foi aleatória, mas tecnicamente justificada, visando a contratação de uma solução tecnológica atual, eficiente e econômica, permitindo a operação em ambiente web, independentemente da instalação de aplicações locais para operar os sistemas.

Além disso, diferentemente do que alegou a Representante, a especificação questionada não implicou o direcionamento do certame, tanto que 02 (duas) fornecedoras disputaram seu objeto.

Assim, havendo uma competição minimamente tolerável e um ganho econômico em relação à tecnologia atualmente utilizada, a Representação também não procede no quesito em análise. (g.n)

Portanto, ao ponderar sobre a incidência dos princípios da competitividade, economicidade e eficiência ao caso concreto, o Plenário desta Corte de Contas julgou cabível mitigar a aplicação do princípio da competitividade frente aos ganhos econômicos e administrativos advindos da solução tecnologia eleita pela municipalidade, tendo sido considerado, também, as circunstâncias de ordem prática que motivaram as decisões da Recorrida.

A competitividade não pode ser alçada como valor absoluto a ponto de limitar à atuação do gestor público à adoção de soluções de mercado tidas como “as mais usuais ou mais comuns”, relegando, se assim for, a segundo plano questões de ordem prática que condicionam a sua atuação, ou, ainda, impossibilitando que a

Administração Pública promova inovações na tentativa sanar suas demandas e aprimorar o atendimento das reivindicações decorrentes do público interno (servidores e setores administrativos) e externo (população local).

Além disso, não consta na fundamentação da decisão vergastada a afirmação de que os softwares em ambiente de plataforma Web são superiores em relação as demais opções de mercado ou, ainda, que construiriam a única solução tecnológica segura e viável para atender as demandas do jurisdicionado.

O que se declarou, de fato, foi que as escolhas foram devidamente motivadas e levaram em conta questões de ordem prática, tornando-as legítimas, cabendo a este Tribunal, por conseguinte, acatar as opções feitas pelo gestor responsável no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2023, ou seja, respeitar o mérito administrativo. Dando continuidade, afirma-se de forma genérica que a vencedora do certame estaria impedida de licitar em razão de operações realizadas pela Polícia Federal (fl. 5 da Peça nº 62). Contudo, não foi acostado aos autos documentação probatória hábil a demonstrar que a empresa IPM Sistema tenha sido penalizada em âmbito administrativo com sanção que a impedisse de participar do certame em apreço.

Inclusive, as notícias acostadas nas Peças nº 49 a 53 indicam a existência de investigações não relacionadas ao Município de Céu Azul, não tendo sido apresentado, também, qualquer elemento de informação concreto que indicasse a existência de ajuste ilícito entre agentes públicos e privados no caso em apreço, devendo prevalecer, desta forma, a presunção de inocência em relação aos investigados indicados nas Peças nº 49 a 53, como preconizado pelo inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à desclassificação da empresa Elotech Gestão Pública Ltda, eis que a Recorrente aduz que uma das duas licitantes que participou do certame foi desclassificada por não atender as rígidas e direcionadoras especificações técnicas do certame (fl. 10 da Peça nº 62), o que, em tese, desqualificaria os argumentos da decisão recorrida relacionados a existência de cotações de preços válidas e a existência competitividade mínima.

Pois bem, o Relatório de Demonstração de Sistema – Prova de Conceito (Peça nº 64) revela que a desclassificação da licitante retrocitada não se deu, necessariamente, em razão da não disponibilização de softwares em ambiente de plataforma Web, mas devido ao não atendimento de requisitos relacionados a funcionalidade básicas do sistema, conforme exemplificado abaixo:

i)	X	i) Enviar mensagem por e-mail ao usuário assim que o mesmo for cadastrado no sistema. O sistema deverá também permitir definir um texto padrão personalizado da mensagem que será enviada, para os envios posteriores;
j)	X	j) Enviar mensagem interna ou por e-mail para um ou vários usuários de acordo com seleção;
k)	x	k) Permitir que o administrador local (com os devidos privilégios) realize a troca da senha dos usuários do sistema. Com objetivo de que o Administrador não tenha acesso a senha do usuário, o sistema deverá contar com opção de definição de senha aleatória sendo a mesma enviada para o email do usuário assim que alterada;
49	x	5.2.39. O sistema deverá dispor de recurso que permita o usuário definir regras individuais de permissão/restrição de mensagens/notificações internas do sistema. As restrições devem ser impostas por categoria de mensagens de acordo com os tipos previstos pela aplicação;
c)	x	c) Permitir definir as regras de composição e tratamento de senhas;
52		5.2.42. Permitir que sejam configuradas restrições de acesso para qualquer formulário do sistema, contendo os seguintes recursos:
a)	X	a) Definir para que o usuário seja obrigado a informar uma descrição/avaliação sempre que uma determinada ação for realizada;
b)	X	b) Exigir que o usuário possa prosseguir apenas ao realizar nova autenticação, no ato da ação;
c)	X	c) Solicitar para que um supervisor realize liberação em tela, para poder prosseguir;
d)	X	d) Limitar e Liberar acesso temporário para determinadas ações do sistema, podendo configurar dia(s) do mês e horários do dia;
e)	X	e) Permitir definir determinados usuários onde as regras não se aplicam (exceção);
f)	X	f) Permitir definir regras para desativar ou ativar campos das telas cadastrais do sistema, definindo valor inicial (default) para um determinado campo, verificar se um campo (ou mais) foram alterados, a fim de determinar de forma condicional esses comportamentos podendo emitir mensagens de aviso, inibir a execução de uma ação como incluir, alterar ou excluir, enviar uma mensagem de e-mail para outro usuário, de acordo com regras da entidade sem depender de customização do sistema

Com a devida vênia, não se mostra razoável supor que as funcionalidades acima listadas, dentre outras, seriam por demais específicas a ponto de direcionar a contratação para a empresa vencedora do certame.

O recorrente, na verdade, limita-se a arguir, de forma genérica, a desclassificação da empresa Elotech Gestão Pública Ltda como consequência do suposto direcionamento do objeto da contratação em apreço sem discriminar quais seriam as particularidades dos requisitos técnicos inseridos na prova de conceito que, concretamente, teriam o condão de favorecer indevidamente a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 64/2023.

O mesmo artifício é empregado pela Recorrente ao desqualificar as pesquisas de preços realizadas pela Recorrida, limitando-se a arguir que “o ente licitante apenas aponta preços referenciais de sistemas, sem apontar que nenhum deles, à exceção dos fornecidos pela empresa IPM Sistemas Ltda., atenderiam ao edital em relação aos seus quesitos técnicos”.

Mais uma vez, o Recorrente apega-se a formalismos exacerbados e a argumentos genéricos para afirmar que nenhuma das empresas pesquisadas forneceriam o software em ambiente de plataforma Web desejado pela municipalidade sem detalhar, concretamente, as particularidades dos requisitos técnicos inseridos na prova de conceito que, efetivamente, teriam o condão de afastar quaisquer outros licitantes interessados.

Nesta perspectiva, mostra-se frágil e desprovida de elementos de prova concretos as

alegações atinentes à (i) direcionamento do certame para a empresa IPM Sistema Ltda em razão da desclassificação da empresa Elotech Gestão Pública Ltda por não atender as especificações técnicas inseridas no instrumento convocatório e (ii) inexistência de pesquisa de mercado válida, devendo ser destacado que existe diferença técnica entre o conceito de pesquisa de preços e pesquisa de mercado. Neste ponto, julgo pertinente reiterar que não há dúvidas de que a solução tecnológica eleita pela Recorrida restringiu a competitividade do certame, mas entendendo, respeitosamente, que tal limitação foi concretamente motivada pela Administração Municipal, conforme já mencionado na fundamentação desta decisão. Os artigos 5º e 20 da LINDB trazem as seguintes diretrizes para fins de aplicação do Direito Administrativo Sancionador:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

[...]

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (g.n)

Pois bem, o Relator da decisão recorrida, ao abordar o tema da qualificação técnica, manifestou-se nos seguintes termos:

2.5.1. Relevância:

Quanto à relevância da migração dos dados e implantação do sistema, o Município exemplificou que a contratação de um sistema de gestão pública impacta no lançamento e na arrecadação tributária, na transparência pública, na contratação de serviços públicos, nas licitações, na administração da receita pública e nos lançamentos contábeis do contratante.

Ora, diante da relevância própria dos dados e informações do ente licitante, é evidente que, por ocasião da migração e implantação do sistema, eles devem ser manuseados com zelo e cautela, preservando-se, com isso, o interesse público. É inequívoco, portanto, que a preocupação do ente licitante com a experiência do futuro contratado em relação à migração dos dados e implantação do sistema (vale dizer, sua condição de executar o objeto licitado) revela-se pertinente e relevante, de modo que, nesse particular, a exigência não comporta censura.

2.5.2. Valor Significativo:

Quanto ao valor significativo da exigência, embora o item relativo à migração e implantação dos sistemas (item 2) represente o menor valor total dentre os itens licitados, seu custo unitário (R\$ 18.273,19) é significativamente maior que os demais. A título de exemplo, embora o valor total do item 3 (serviço de treinamento dos servidores) seja de R\$ 44 mil, seu valor unitário é de R\$ 146,99. Vale dizer, o valor unitário do item 3 (serviço de treinamento dos servidores) corresponde a menos de 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor unitário do item 2 (migração e implantação dos sistemas), o que bem evidencia sua significância.

Logo, o valor do item 2 é evidentemente significativo, inclusive para os fins do inc. I do § 1.º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 (notadamente quando interpretado em conjunto com sua relevância).

Relativamente à significância do valor, portanto, a insurgência também não convence.

Denota-se do exposto que a fundamentação da decisão ora impugnada não abordou o tema a partir de valores jurídicos abstratos e levou em conta o interesse público envolvido e considerou as limitações de ordem prática que poderiam, efetivamente, impactar a execução do futuro contrato, optando por interpretação que, com a devida vênia, dá efetividade ao inciso I do § 1.º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 e maximiza os fins buscados pela norma.

Em outras palavras, ao analisar o caso concreto sobre outra perspectiva (valor significativo em termos unitários), optou-se, acertadamente, por julgar a lide a partir de critério proporcional apto a atingir os fins visados pela regra legal ora considerada, afastando-se, por conseguinte, interpretações literais e excessivamente formalistas que poderiam trazer distorções relevantes na seleção dos futuros licitantes, não havendo, portanto, motivação idônea para a reformar a decisão recorrida.

Por fim, o § 3º do art. 489 do CPC prevê que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Por esta perspectiva, parece-me inadequada a afirmação da Recorrente atinente a se revelar "inaceitável presumir a ilegalidade de especificação técnicas em razão da mera existência de um ETP" (fl. 6 da Peça nº 62), eis que a leitura atenta do Acórdão nº 678/24-STP (Peça nº 58) demonstrar que foram abordadas, de maneira pormenorizada e fundamentada, todas as questões de ordem jurídica e técnica suscitadas na petição inicial, conforme se segue:

Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas tenham proposto a procedência desta Representação, eles partiram do pressuposto de que o ente licitante não realizou o Estudo Técnico Preliminar.

No entanto, em atendimento às considerações feitas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) na Representação anterior (processo n. 372407/22), o representado elaborou o ETP constante da peça 23 destes autos (p. 172 e ss.), onde procurou justificar a manutenção dos itens questionados.

Assim, com base na fundamentação supra e no fato de que a CGM e o MPJTC partiram da premissa de que o ETP não foi realizado, divirjo do entendimento técnico e ministerial, concluindo que esta Representação deve ser julgada improcedente. (g.n.)

Como se observa, o julgamento pela regularidade dos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2023 não decorre da mera anexação do Estudo Técnico Preliminar, mas do exame atento dos argumentos de ambas as partes, levando-se em consideração aspectos técnicos e jurídicos frente a questões de ordem prática que permeavam o caso concreto, tendo sido levado em conta, ainda, os esforços empreendidos pelo jurisdicionado para a adequação do instrumento convocatório aos termos da Informação nº 165/22-DTI (Peça nº 63).

Ademais, afirmar genericamente que o ETP está repleto de ilegalidades não constitui argumento válido, devendo ser reiterado que todas as teses arguidas pela Recorrente foram, tecnicamente e juridicamente, enfrentadas e rechaçadas pelo Relator do Acórdão nº 678/24-STP (Peça nº 58).

Sendo assim, por tudo que foi exposto e em anuência às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se o julgamento pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS a fim de se manter inalterado o conteúdo do Acórdão n.º 678/24 – Tribunal Pleno.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Após, os autos deverão se encaminhado para Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a constar como principal do Processo nº 563460/23. Por fim, os autos devem ser remetidos ao Relator da decisão originária para fins de processamento da fase de execução, nos termos do § 3º do art. 32 c/c inciso III do art. 338-A, ambos, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de se manter inalterado o conteúdo do Acórdão n.º 678/24 – Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a constar como principal do Processo nº 563460/23 e, ao Relator da decisão originária para fins de processamento da fase de execução, nos termos do § 3º do art. 32 c/c inciso III do art. 338-A, ambos, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Lei Complementar nº 113/2005: "Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas."

5. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[...]

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

[...]

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

PROCESSO Nº: -596884/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVICOS LTDA, REGINALDO PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORRIGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPARETO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO VIEIRA ROCHA, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 293/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo interposto em face do Despacho nº 1003/24-GCAZ, homologado pelo Acórdão nº 2748/24-STP, que revogou a suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024. Ausência de elementos de informação

objetivos e concretos que permitam a reforma da decisão agravada, especialmente no que diz respeito aos possíveis impactos financeiros decorrentes da suposta insuficiência na precificação dos custos. Pelo Conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NEW LIFE MULTISSERVIÇOS S/A, nos termos dos artigos 65, III[1], e 75[2] da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 489 do Regimento Interno[3], em face da decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 1003/24-GCAZ[4], homologado pelo Acórdão nº 2748/24-STP[5], que revogou a suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, concedida inicialmente pelo Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha mediante Despacho nº 1.065/24-GCILB[6].

Em síntese, a tese recursal reafirma os argumentos já retratados na Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 519677/24, tendo sido suscitado o que segue: (i) este Tribunal, mediante Acórdão nº 2.546/24-STP[7] (decisão colegiada que homologou a suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial no autos do Processo nº 52077-2/24 concedida mediante Despacho nº 899/24-GCAZ[8]), reconheceu expressamente a inadequação da planilha orçamentária no caso concreto (fl. 3 da Peça nº 6); (ii) não há nenhuma previsão editalícia que (a) esclareça materiais e equipamentos necessários ao exercício da função de encarregado administrativo, (b) preveja percentual de coberturistas ou (c) possibilite à orçamentação segura de assistência médica, auxílio alimentação em férias, GESMT e inclusão social (fl. 4 da Peça nº 6); (iii) a revogação da cautelar está condicionada a efetiva correção dos vícios reconhecidos pela Representada (fl. 5 da Peça nº 6); (iv) a postura do Ente Estatal é contraditória porquanto nos Mandados de Segurança 0074632-39.2024.8.16.0000 e 0074671-36.2024.8.16.0000 o Estado admitiu que o prosseguimento do certame poderia ocorrer com a “republicação do edital para as modificações corretivas ou de mero esclarecimento” – embora na presente Representação tenha sugerido expressa e unicamente a republicação do Edital (fl. 5 da Peça nº 6); (v) este Tribunal já consignou que “os cursos de formação, como aquele previsto no Anexo B do Edital, referem-se a custos diretos e identificáveis” – razão pela qual empregou-se “linha específica na planilha de formação de preços a fim de estimar tais dispêndios” (fl. 6 da Peça nº 6); (vi) o percentual de 8% é insuficiente para comportar todos os gastos reputados pela Representada como indiretos (fl. 6 da Peça nº 6); (vii) foram desconsiderados os gastos com coberturista e com as substituições/faltas extraordinárias (fl. 11 da Peça nº 6); (viii) omissão quanto aos custos destinados aos serviços de encarregados (fl. 12 a 13 da Peça nº 6).

Em paralelo, a PRODUSERV SERVIÇOS LTDA interpsu PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO a este Relator (Peça nº 3) em face do Despacho nº 1004/24-GCAZ[9] que admitiu a Representação da Lei de Licitações nº 54245-8/24 (apensada à Representação da Lei de Licitações nº 519677/24 para julgamento conjunto) e indeferiu o pedido cautelar de suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 005/2024. Em razão da inexistência de fatos novos, este Relator manteve a decisão monocrática retrocitada, mas converteu, com fulcro no art. 479 do Regimento Interno, o Pedido de Reconsideração em Recurso de Agravo, tendo em vista a adequação formal e a tempestividade da insurgência proposta[10].

Em resumo, foram suscitadas as seguintes teses recursais: (i) o item 1.5.2 do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024[11] restringe a comprovação de capacidade técnica em ambiente prisional e ao desempenho de funções/atividades específicas, o que se mostra desarrazoado, pois o que precisa ser aferido é a expertise da licitante na gestão de mão de obra, independentemente da nomenclatura específica dos cargos (fls. 1 e 2 da Peça nº 3); (ii) a imposição de tais requisitos técnicos, especificados no subitem 1.5.2 do Anexo II do Edital, torna praticamente impossível a participação de outras empresas no certame, dada a recente implantação da contratação de mão de obra terceirizada pelo Estado do Paraná, destinada a atender às necessidades do Departamento de Polícia Penal, o que resultou na contratação de uma única empresa, em caráter emergencial, que permanece em atividade até o presente momento (fls. 2 e 3 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1128/24-GCAZ (Peça nº 84 do Processo nº 51967-7/24) os Recursos de Agravo foram admitidos, determinando-se a sua autuação e tramitação nos termos dos artigos 477, §2º, e 489, §3º, do Regimento Interno[12].

A PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, mediante Petição Intermediária nº 681113/24 (Peça nº 12), reiterou, em síntese, informando que no dia 27/09/2024 foi republicado o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 e reafirmou o requerimento de suspensão cautelar do certame em razão da repetição das disposições restritivas e limitadoras do edital anterior, com a imposição de exigência de atestado técnico específico e restritivo como condição indispensável para a execução dos serviços terceirizados. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que os presentes recursos de agravo devem ser conhecidos por se tratar de meio procedimental adequado para atacar decisões monocráticas emitida por este Conselheiro (artigo nº 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e por terem sido interpostos tempestivamente.

Dou início à análise de mérito a partir das questões recursais suscitadas pela PRODUSERV SERVIÇOS LTDA.

Inicialmente, rememoro que o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal de Contas por meio Representação da Lei de Licitações nº 158646/23 e encontra-se pendente de julgamento.

O cerne da questão posta em exame diz respeito à restrição do item 1.5.2 do Edital nº 05/2024 que, em síntese, requer a comprovação do exercício específico de cargos e funções previamente desempenhados no âmbito prisional, inadmitindo que a comprovação abranja atividades diversas também prestadas no âmbito prisional, tais como limpeza; apoio administrativo; dentre outros. A tese defendida pela Representante é a de que os atestados de qualificação técnica devem demonstrar expertise da futura contratada na gestão de mão de obra porquanto essa constitui a essência do objeto do certame.

Na folha nº 4 da Peça nº 7 do Processo nº 54245-8/24, a Agravada relatou que o processo licitatório tem por objetivo garantir à Administração a contratação mais vantajosa, ou seja, aquela que satisfaz os motivos que levaram à instauração de tal processo, como bem determina o artigo 11, I da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Assim, a exigência decorre da singularidade e da indisponibilidade do serviço prestado à Administração, pois temerário seria autorizar que empresas sem expertise na área viessem a firmar contrato futuramente, inovando dentro de suas atividades e criando riscos de descontinuidade durante toda a execução contratual.

Na fundamentação do Despacho nº 1004/24-GCAZ[13] restou consignado que no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 15864-6/23, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 1899/22[14], defendeu-se a inserção no referido instrumento convocatório de cláusula prevendo que o atestado de capacidade técnica demonstrasse a experiência devida atividade prisional[15].

O posicionamento da Agravada, defendido no autos da Representação da Lei de Licitações nº 15864-6/23, deriva de circunstância concreta, sendo, em sede de análise superficial, razoável à mitigação do princípio da competitividade frente ao mister de assegurar a materialização dos princípios da eficiência, da continuidade e da supremacia do interesse público, dado o dever da Administração propiciar maior efetividade e segurança na execução de atividade essencial e singular prestada pelo sistema prisional paranaense com o apoio dos monitores de ressocialização prisional. Nessa perspectiva, ainda que a tese defendida pela Representante seja aplicável à maioria das contratações terceirizadas praticadas pela Administração Pública e o objeto do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 possa ser classificado com serviço de natureza comum, penso, em sede de cognição sumária, que as peculiaridades advindas do ambiente em que se dará a execução do objeto licitado justificam a restrição do item 1.5.2 do instrumento convocatório, dada a necessidade de diferenciar a expertise indispensável à gestão das atividades despendidas pelos monitores de ressocialização prisional daquela requerida para a coordenação da execução de tarefas rotineiras e de menor risco, tais como limpeza, recepção, copeiragem, apoio administrativo, etc.

Ou seja, em que pese a essência do objeto da contratação em apreço seja a gestão de mão de obra, as peculiaridades e risco atinentes às atividades desempenhadas pelo monitor de ressocialização prisional justificam o alargamento da discricionariedade do gestor público para restringir a competitividade do certame a fim de assegurar a concretização de outros postulados constitucionais.

Nesse sentido, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao indeferir de pedido liminar apresentado pela Agravante em sede de recurso no Mandado de Segurança nº 0073565-39.2024.8.16.0000[16], assim se manifestou sobre o tema ora considerado:

A impetrante pretende que a exigência do referido item 1.5.2 não represente óbice à habilitação e participação dela no certame, ante a similaridade das funções descritas nos atestados de capacidade técnica que apresentou e por também terem sido prestadas em ambiente prisional.

Ocorre que o afastamento antecipado dessa exigência editalícia pelo Poder Judiciário representa, ao menos em perspectiva, indevida usurpação da competência do órgão público responsável legal pelo oportuno exame da habilitação e da participação dos licitantes no certame, pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, não se colhendo excepcionalidade a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, as alegações em torno da similaridade de funções e da prestação em ambiente prisional constituem teses formuladas simplesmente a partir da opinião da própria impetrante, desacompanhadas de prova concreta e específica (perícia, etc.), sendo cediço que a dilação probatória é inviável nesta estreita sede mandamental.

3. Nessa razão, indefiro o pedido liminar. (g.n)

Além disso, é controversa a tese relativa à criação de reserva de mercado pelo fato do Estado do Paraná ter implantado recentemente a contratação de mão de obra terceirizada para atender à demanda do DEPEN e pelo fato de ter sido contratada apenas uma empresa mediante processo emergencial. É fato notório que outros Estados da Federação (a exemplo de Minas Gerais, Amazonas e São Paulo) já adotaram modelos de terceirização em seus sistemas prisionais, inclusive, mais amplos do que o idealizado pelo Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, ou seja, o Estado do Paraná não é pioneiro neste tipo de contratação.

Diante do exposto, proponho o não provimento do pleito recursal intentado pela PRODUSERV SERVIÇOS LTDA.

Dando continuidade, passo a considerar as questões recursais suscitadas pela NEW LIFE MULTISSERVIÇOS S/A.

Ainda que possa parecer desnecessário, registro que as decisões que revogaram a suspensão cautelar da tramitação do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024[17] foram fundamentadas em dados concretos e devidamente documentados nos autos, tendo sido tomadas em sede de cognição superficial.

A agravante, respeitosamente, busca por meio de retórica argumentativa retratar cenário que atende às suas convicções e anseios a partir de premissas abstratas, ou seja, não alicerçadas em conjunto probatório objetivo e concreto, especialmente no que diz respeito aos possíveis impactos financeiros decorrentes da suposta insuficiência na precificação dos custos.

Em algumas ocasiões, os argumentos recursais fundam-se em informações descontextualizadas, o que pode induzir a uma percepção imprecisa da realidade. Como exemplo, cita-se a afirmação de que “a revogação da cautelar estaria condicionada a efetiva correção dos vícios pelo Estado”[18]. Ocorre que na fundamentação do Despacho nº 1.001/24-GCAZ[19] não se fez tal tipo de condicionamento, conforme pode-se observar na transcrição feita abaixo:

Registra-se, inicialmente, que a decisão monocrática do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11) refere-se à manifestação expedida em sede de análise perfunctória e tem natureza precária. Por conseguinte, mostra-se imprópria a afirmação da Representada no sentido de que as correções ao Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 decorrem do cumprimento de decisão proferida por este Relator.

Logo, se a Administração reconhece a procedência dos apontamentos feitos pela Representante e aplica as correções que entende cabíveis, nasce a oportunidade de revisão da medida cautelar inicialmente deferida, nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Ao abortar o tema relativo à precificação dos custos de capacitação, este Relator, por meio do Despacho nº 1001/24-GCAZ (Peça nº 38 do Processo nº 52077-2/24), suscitou os seguintes argumentos para fundamentar a sua decisão[20]:

No caso em análise, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 9 a 16 da Peça nº 37 indicam de maneira concreta que o possível impacto financeiro dos dispêndios relativos ao item “curso de capacitação” não se mostra relevante quando comparado com o montante estimado da contratação em apreço, circunstância que, em sede cognição sumária, indica a possibilidade de tais gastos serem absorvidos na linha de “custos indiretos” da respectiva planilha de formação de preços.

Neste ponto, merece atenção o argumento da Representada no que concerne à ausência de concretude da tese da Representante porquanto não fornece elementos de convicção capazes de comprovar a materialidade e relevância dos possíveis impactos financeiros do item de custo “curso de capacitação”.

Não bastasse isso, a Representada reconhece as especificidades do caso concreto

e se dispõe a construir metodologia de precificação que considere o item curso de capacitação como um custo direto, o que indica, em sede de cognição sumária, a superação do impasse suscitado pela Representante quanto a precificação dos cursos de capacitação.

Frisa-se, por oportuno, que não cabe a este Tribunal, em sede de cognição sumária, atestar a adequação dos valores propostos pela Representada para a precificação do item curso de capacitação, ou seja, este Relator, neste momento, limita-se a se manifestar sobre a plausibilidade do direito alegado frente à concretude dos elementos de convicção ora retratados.

Os trechos acima referenciados deixam claro que não houve, por parte deste Tribunal, nenhuma manifestação em caráter definitivo, limitando-se o Relator ao exame sumário da questão, tendo se manifestado, precisamente, sobre a ausência de concretude da tese da Representante por não fornecer elementos de convicção capazes de comprovar a materialidade e relevância dos possíveis impactos financeiros e, por consequência, a não comprovação da plausibilidade do direito alegado.

O mesmo expediente é empregado nas folhas nº 3 e 6 da Petição Recursal (Peça nº 6) porquanto é afirmado que “no Acórdão 2.546/24, o TCE/PR reconheceu expressamente a inadequação da planilha orçamentária no caso concreto” e que “conforme já consignado por esse e. TCE/PR, “os cursos de formação, como aquele previsto no Anexo B do Edital, referem-se a custos diretos e identificáveis”. Ora, dá-se a conotação de definitividade a ponderações realizadas por este Relator em decisões tomadas em sede de cognição sumária, as quais, como citado acima, já foram revistas por meio do Despacho nº 1001/24-GCAZ[21], homologado pelo Acórdão nº 2749/24-STP[22].

Inclusive, a prolação da decisão monocrática aludida no parágrafo anterior, bem como a sua homologação pelo Plenário desta Corte de Contas, decorre do conjunto probatório acostados pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) nas folhas nº 9 a 16 da Peça nº 37 do Processo nº 52077-2/24, sendo oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação do referido Órgão:

A título de esclarecimento, e partindo do pressuposto que os valores apontados pela empresa Representante sejam verídicos, o montante por ela apresentado para 60 (sessenta) meses ultrapassa os R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Em que pese à primeira vista parecer um valor exorbitante, quando confrontado ao valor total do contrato representa meros 0,8%, ou ainda, 9,63% do valor previsto em planilha para cobertura com custos indiretos.

Buscando elucidar a questão do efetivo custo relativo ao curso de habilitação a ser ofertado aos monitores e encarregados, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário - ESPEN do DEPPEN efetuou pesquisa mercadológica, para atendimento integral à grade curricular exigida no Edital do Pregão Presencial nº. 5/2024, da seguinte maneira:

[...]
 Extraí-se da simulação acima que o valor é demasiadamente inferior ao apresentado (sem fundamentação) pela empresa New Life Multisserviços S/A. Assim, prevendo o valor estimado de R\$114,77 (cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), pagos mensalmente no primeiro ano de contrato, teríamos um valor de R\$9,57 (nove reais e cinquenta e sete centavos) por pessoa.

Destaca-se que a empresa New Life Multisserviços S/A, quando de Representação citada, indicou que o custo de treinamento seria de R\$154,59 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) por mês por funcionário, conforme demonstrado a seguir:

[...]
 Ainda, em uma terceira análise dos valores apresentados pela empresa Representante New Life, na execução do Contrato Emergencial nº. 644/2023 - GMS nº. 3377/2023, a empresa incluiu como custos dos cursos de capacitação o valor de R\$ 86,03 (oitenta e seis reais e três centavos): (g.n.)

Pois bem, a Agravante, em sede recursal, limita-se, mais uma vez, a discordar das manifestações e dos elementos de convicção colacionado aos autos em relação à precificação dos custos de capacitação sem fornecer indícios concretos e razoáveis capazes de indicar minimamente à materialidade e relevância dos possíveis impactos financeiros advindos da falha por ela apontada, restando prejudicado, mais uma vez, a comprovação da plausibilidade do direito por ela alegado.

Aliás, quanto a alegação de que o percentual de 8% é insuficiente para comportar todos os gastos reputados pela Representada como indiretos, a Agravante, de maneira semelhante ao que foi retratado no parágrafo anterior, aduz a suposta insuficiência na precificação do futuro contrato a partir da confecção de estimativas vazias e contestáveis (Peça nº 7), eis que desacompanhadas de outros elementos de informação capazes de demonstrar a adequação das projeções com realidade e/ou com os padrões de mercado.

No tocante aos encargados administrativos e a orçamentação da assistência médica, auxílio alimentação em férias, SESMT e inclusão social, na fundamentação do Despacho nº 1003/24-CGAZ[23], homologado pelo Acórdão nº 2748/24-STP[24], restou assentado que as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos. Nessa perspectiva, a metodologia empregada possui uma estrutura constituída por planilhas, quadros resumos, módulos, submódulos e itens.

Todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo, sendo importante notar que todos esses elementos visam imprimir uma lógica de integração dos custos para formar o preço da mão de obra e manter uma estrutura organizada e padronizada de precificação das contratações de cada Órgão.

Desta forma, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou submódulos da planilha pode requerer, por exemplo, a respectiva redução do percentual estimado da taxa de administração.

Nesse contexto, mostra-se descabido o intento da Agravante de realizar alterações subjetivas na metodologia de precificação sob o argumento genérico de que as peculiaridades do objeto demandam um tratamento diferenciado das demais contratações terceirizadas feitas pelo Governo do Estado do Paraná.

Não bastasse isso, alguns dos itens de custos questionados pela Representada, tais como a manutenção do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho (SESMT) e contratação de jovens aprendizes, decorrem de previsões legais e

caracterizam-se com custos indiretos da futura contratada, sendo que a mera menção à necessidade de observância de tais obrigações no corpo do instrumento convocatório não tem o condão de tomar tais encargos em custos diretos, identificáveis e relevante a serem precificados em linha específica da planilha de formação de preços, devendo o mesmo critério ser empregado no tocante à necessidade de observância das disposições da Lei Estadual nº 21.926/24.

Para mais, incabível é o intento de transferir para a Administração a tomada de decisões inerentes a gestão de pessoal e de materiais vinculados aos postos de encarregado, sob pena de vir a se configurar, salvo melhor juízo, verdadeira ingerência do Ente Estatal na administração da futura contratada, bem como a assunção de custos indiretos relativos à atividade meio da prestadora de serviços.

Em outras palavras, não é adequado que a Administração defina o regime de trabalho dos encarregados administrativo e, tão pouco, assumam custos indiretos com locomoção e infraestrutura que, pela praxe do mercado, são fornecidas pela contratada e suportados pelo item custos indiretos inserido no “BDI” das planilhas de formação de preços.

Também não compete à contratante determinar o local em que os encarregados administrativos poderão ser demandados ou indicar os equipamentos a serem utilizados por estes, tendo em vista que tais decisões devem ser tomadas pela futura contratada a partir de sua expertise e em decorrência das demandas/intercorrências verificadas em dado momento da execução do objeto pactuado. Na verdade, o intento da Agravante pode, em análise perfunctória, redundar em indevido engessamento contratual e na imprópria assunção de custos por parte da Administração.

Data vênia, percebo, em análise superficial, que a Agravante tenta repassar para a Administração custos indiretos e riscos inerente a sua atividade empresarial, transfigurando o contrato em regime de empreitada em verdadeiro contrato em regime de taxa de administração, o que não encontra respaldo no art. 46 da Lei Federal nº 14.133/2021[25] e, tão pouco, constitui prática observável na iniciativa privada ou em outros Órgãos da Administração Pública.

Portanto, diante das considerações ora retratadas e dada a ausência de fatos supervenientes que justifiquem a reformada da decisão agravada, proponho, em sede de cognição sumária, o reconhecimento da não demonstração da plausibilidade do direito alegado pela Agravante em relação aos seguintes apontamentos: (i) ausência de precificação do auxílio alimentação no período de férias; (ii) ausência do benefício de assistência médica; (iii) ausência de custos com inclusão social, (iv) ausência de custos diretos relativos à função de encarregado e (v) SESMT.

Por fim, com relação aos coberturistas, tem-se que o turnover indica a taxa de rotatividade dos terceirizados e relaciona-se, no contexto da precificação de terceirizações de mão de obra, com as estimativas de gastos destinados à Provisão para Rescisão[26], conforme segue:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
Submódulo 4.1 - Cobertura de Férias e Ausências Legais				
A	Substituição na Cobertura de Férias	8,33%	R\$	187,69
B	Substituição na Cobertura de Ausências Legais	0,83%	R\$	18,77
C	Substituição na Cobertura de Licença Paternidade	0,05%	R\$	0,41
D	Substituição na Cobertura das Ausências por Acidente de Trabalho	0,15%	R\$	3,38
E	Substituição na Cobertura de Alenteamento Maternidade	0,20%	R\$	4,33
F	Substituição na Cobertura das Ausências por Doença	0,30%	R\$	31,32
TOTAL		10,46%	R\$	246,90
Incidência do submódulo 2 sobre o custo de reposição		44,44%	R\$	109,60
TOTAL SUBMÓDULO 4.1		14,90%	R\$	356,50
Submódulo 4.2 - Integramenta				
A	Integramenta por intervalo para repouso ou alimentação não concedido	0,00%	R\$	-
TOTAL SUBMÓDULO 4.2		0,00%	R\$	-
GRANDE RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente				
4.1	Ausências Legais		R\$	356,50
4.2	Integramenta		R\$	-
TOTAL DO MÓDULO 4			R\$	356,50

No item 24 do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024[27] consta a seguinte informação:

A quantidade de empregado por posto de trabalho contém acréscimo do turnover calculado com base nos dados do contrato atual (3%) por colaborador, considerando que para o cumprimento da escala de 12x36 são necessários 02, como resultado foi acrescentado 0,06 ao índice, equivalente a 6%. (g.n.)

Logo, há a indicação da taxa de rotatividade estimada a partir de dados extraídos da execução do contrato em vigor, constituindo, por conseguinte, critério objetivo para fins provisionamento dos gastos com rescisão e planejamento das necessidades de treinamento de profissionais para fins de substituição de postos de trabalho.

Dando continuidade, como já abordado na fundamentação do Despacho nº 899-GCAZ[28], no modelo de planilha constata no Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024[29] há a indicação de linhas específicas e com metodologia usualmente empregada na precificação dos custos de reposição do profissional ausente, conforme segue:

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO			
PROVISÃO PARA RESCISÃO			
		%	VALOR (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado (Parcela Não Renovável)	8,33%	
B	Aviso Prévio Indenizado (Parcela Renovável)	0,83%	
C	FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado (Parcela Não Renovável)	0,670%	
D	FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado (Parcela Renovável)	0,067%	
E	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado (Parcela Não Renovável)	3,19%	
F	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado (Parcela Renovável)	3,55%	
TOTAL DO MÓDULO 3		16,64%	

A praxe é a de que os percentuais utilizados para estimar cada uma das hipóteses de “Ausências Legais” sejam extraídos de dados estatísticos constantes, por exemplo, na base de dados do CAGED, IBGE, dentre outros meios de informação, para segmentos empresariais semelhantes. Trata-se de técnica que produz estimativa razoável que, em nenhuma medida, permitirá a precificação exata e integral os gastos com “Ausências Legais” no transcorrer da execução contratual, circunstância que, diga-se de passagem, e comum a quaisquer outros métodos de orçamentação de serviços de terceirização de mão de obra.

De qualquer forma, ao contrário do insinuado pela Agravante na folha 12 da Peça nº 6, não há correlação entre a taxa de rotatividade (turnover) e os percentuais utilizados para fins de precificação dos custos de cobertura de férias e ausências legais, o que traz dúvida relevante sobre alegada insuficiência das estimativas de custos relativos a coberturistas.

Também não foi explicitado o que viria a configurar as ditas “substituições/faltas extraordinárias”. Nesse ponto, cumpre alertar que não cabe à Administração suportar os riscos e os custos decorrentes faltas injustificadas ou de não preenchimento de postos de trabalho, sendo essa a praxe observada na iniciativa privada e nas contratações realizadas por outros Órgãos da Administração Pública.

Por derradeiro, a Agravante não materializou o real impacto e a relevância da alegada insuficiência/incompletude na precificação do Módulo 4 – Custos com Profissional Ausente, limitando-se a arguir genericamente que “o fato de o Estado ter supostamente se baseado no atual contrato para cotar custos com reposição não significa que o cálculo foi realizado corretamente e tampouco que foram consideradas todas as hipóteses de reposições necessárias”.

Com efeito, o que se observa dos argumentos retratados na Petição Recursal (Peça nº 6) é a carência de fato superveniente e/ou de elementos de convicção concretos e objetivos capazes de justificar a reforma da decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 1003/24-GCAZ, homologado[30] pelo Acórdão nº 2748/24-STP. 3. VOTO.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter na íntegra as decisões monocráticas exaradas por meio do Despacho nº 1003/24-GCAZ (Peça nº 67 do Processo nº 51967-7/24) e do Despacho nº 1004/24-GCAZ (Peça nº 23 do Processo nº 52245-8/24).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[31] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[32] da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter na íntegra as decisões monocráticas exaradas por meio do Despacho nº 1003/24-GCAZ (Peça nº 67 do Processo nº 51967-7/24) e do Despacho nº 1004/24-GCAZ (Peça nº 23 do Processo nº 52245-8/24);

II – determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[33] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[34].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

III – Recurso de Agravo;

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Peça nº 67 do Processo nº 51967-7/24.

5. Peça nº 83 do Processo nº 51967-7/24.

6. Peça nº 26 do Processo nº 51967-7/24.

7. Peça nº 40 do Processo nº 52077-2/24.

8. Peça nº 11 do Processo nº 52077-2/24.

9. Peça nº 23 da Representação da Lei de Licitações nº 54245-8/24.

10. Conforme Despacho nº 1128/24-GCAZ, Peça nº 84 do Processo nº 51967-7/24.

11. 1.5.2 A interessada deverá apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do participante, relativo à execução de serviços em ambiente prisional, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, na função exercida, em área de segurança prisional como: Monitor de Ressocialização, Agente de Cadeia, Agente de Disciplina, Agente de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança, Agente Prisional, Agente Socioeducativo, Auxiliar de Agente Penitenciário, Auxiliar de Serviço de Segurança ou equivalente, que comprove(m) a aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente;

12. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

[...]

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

13. Peça nº 23 do Processo 54245-8/24.

14. Como mencionado no Despacho nº 1003/24-GCAZ (Peça nº 67 do Processo nº 51967-7/24), o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações nº 158646/23 e encontra-se pendente de julgamento.

15. Mediante Despacho nº 310/23-GCAZ homologado pelo Acórdão 1481/23-STP.

16. Folhas nº 349 a 365 da Peça nº 91 do Processo nº 51967-7/24.

17. Despacho nº 1.003/24-GCAZ (Peça nº 67), homologado pelo Plenário mediante Acórdão nº 2748/24-STP (Peça 83)

18. Na folha nº 5 da Peça nº 79 do Processo nº 51967-7/24 a Agravante cita o seguinte:

22. O posicionamento do Exmo. Conselheiro Relator corrobora essa necessidade. Conforme a r. decisão de peça 38 da Representação 52077/24, a respeito dos custos com capacitação, “se a Administração reconhece a procedência dos apontamentos feitos pela Representante e aplica as correções que entende cabíveis, nasce a oportunidade de revisão da medida cautelar inicialmente deferida, nos termos do art. 406 do Regimento Interno” (grifo nosso).

23. Ou seja, a revogação da cautelar está condicionada à efetiva correção do vício pelo Estado – isto é, ao ato de “inclusão deste custo [capacitação] como direto” (peça 66, p. 16). Contudo, devido à revogação da cautelar, não há garantia de que o Estado efetivamente corrigirá a ausência de precificação da capacitação no caso concreto.

19. Decisão monocrática que revogou a suspensão cautelar da tramitação do Edital nº 05/2024 nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24 e que foi homologada pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 2749/24 (Peça nº 44 do Processo nº 52077-2/24)

20. Trecho extraído das folhas nº 8 e 9 do Despacho nº 1.001/24-GCAZ (Peça nº 38 do Processo nº 52077-2/24. Homologado pelo Acórdão nº 2749/24-STP (Peça nº 44 do Processo nº 52077-2/24).

21. Peça nº 38 do Processo nº 52077-2/24.

22. Peça nº 2749/24-STP do Processo nº 52077-2/24.

23. Peça nº 67 do Processo nº 51967-7/24.

24. Peça nº 67 do Processo nº 51967-7/24.

25. Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

26. Informação extraída das folhas nº 98 a 100 da Peça nº 7 do Processo nº 52077-2/24.

27. Folha nº 100 da Peça nº 5 do Processo nº 51967-7/24.

28. Peça nº 11 do Processo nº 52077-2/24.

29. Folhas nº 98 a 100 da Peça nº 7 do Processo nº 52077-2/24.

30. Peças nº 67 e 83 do Processo nº 51967-7/24.

31. Art. 398 (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

32. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

33. Art. 398 (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

34. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-408880/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 295/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Preenchimento de cargo de Controle Interno. Recente posicionamento do STF no Tema 1010. Conhecimento e resposta.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de Consulta do Município de Santa Mariana, que por meio do Sr. José Marcelo Piovan Guimarães, Prefeito Municipal, formulou as seguintes indagações a este Tribunal:

1) Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?

2) O Município de Santa Mariana, editou a Lei Municipal sob o número 1340/2029, anexo, que trata-se da Estrutura da Unidade de Controle Interno, onde o Controlador deve ser Efetivo com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Afins, e, com capacidade técnica na área de controle interno e administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos, assim deve o Município de Santa Mariana, revogar a lei e criar cargos de Controlador e Agentes de Controle para compor a estrutura administrativa do Município, bem como a Lei de Cargos e Salários?

3) Sendo sim a resposta anterior o tempo para realização da reformulação da Lei, bem como a realização de concurso público e nomeação poderemos dar início a partir de janeiro de 2025, pois o mandato do Controlador encerra-se em Dezembro de 2024. Manifestaram-se nos autos a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação 86/23 (peças 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 4916/23 (peças 27) e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 134/24 (peças 28).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução 4916/23 acostou decisões deste Tribunal substanciadas nos Acórdãos 921/07-STP, 97/08-STP, 265/08-STP e 867/10-STP, pela possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do controlador geral a ser desempenhada, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos.

Em síntese, o entendimento deste Tribunal era pela desnecessidade de que os servidores do controle interno fossem integrantes de cargos efetivos especificamente criados para a área.

Contudo, esse entendimento foi superado por recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), diante da decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário 1.264.676/SC (peça 04), transitada em julgado em 17/09/2020, a qual trouxe o seguinte entendimento:

No caso, o Colegiado de origem decidiu que o exercício dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno do Município de Belmonte/SC por meio de provimento em comissão viola o disposto no art. 37, V, da CF/1988, tendo em vista o “nítido desvio dos critérios de direção, chefia e assessoramento, que deve pautar a eleição das fileiras da Administração suscetíveis de provimento da modalidade comissionada” (fl. 12, Vol. 4). (...) Da interpretação da norma constitucional, está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. (...) Ora, da leitura acima, verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento. Além disso, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), tratando de caso bem semelhante ao destes autos, em que se discutia os

requisitos constitucionais do art. 37, II e V, da CF/1988, para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (...) Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". (...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada. (grifamos)

Desta forma, entende a CGM, a decisão declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

Por conseguinte, a orientação anterior deste Tribunal não se encontra em sintonia com o decidido pelo STF, restando superado o entendimento pela possibilidade de que as atribuições próprias do controle interno sejam conferidas a cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Cabe ressaltar, contudo, a situação na qual o controle interno seja composto por vários servidores, caso em que o chefe da unidade pode possuir função gratificada ou cargo comissionado, desde que seja servidor ocupante de cargo efetivo da respectiva área.

Nesse caso, prossegue a CGM, deve permanecer a orientação anterior pelo estabelecimento de sistema de mandato. Ainda, as atividades do cargo comissionado ou função gratificada previstas em lei devem incluir atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Quanto aos questionamentos 2 e 3, entende-se que os municípios devem adequar a sua legislação, em linha com o entendimento do STF, para que esteja em conformidade com o art. 37, inc. V, da CF, realizando concurso público e provendo cargos efetivos na área de controle interno, respeitados os limites orçamentários e fiscais. Entendeu a CGM que até o provimento de cargo efetivo, poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 134/04-PGC divergiu do entendimento da CGM e respondeu em quesito único as três indagações do consultante no sentido de que:

"em virtude das atribuições inerentes ao controle interno, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas e do posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal, orienta-se que as funções de controladoria sejam exercidas por servidores efetivos, organizados em carreiras específicas. A designação de função de confiança ou nomeação de cargo em comissão deve se restringir a integrantes dessas carreiras, para atribuições de direção, chefia ou assessoramento, preferencialmente por prazo certo ou segundo o sistema de mandato".

Respeitosamente, divirjo da locução "carreiras específicas" e, os três quesitos, por força regimental, devem ser enfrentados.

Junto ao Supremo Tribunal Federal prevê o Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão.

A tese estabelecida é a seguinte:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Com efeito, passamos à análise das respostas da CGM pois exauriram às indagações do consultante:

1) – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?

Resposta da CGM: o controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos especificamente criados para a respectiva área. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade possua função gratificada ou cargo comissionado, desde que seja servidor efetivo da área de controle interno, e que as atividades previstas em lei incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato.

Acrescento que a preferência ao sistema de mandato está estabelecida em precedentes deste Tribunal e apesar de não constar no Tema 1010 do STF está dentro das competências deste Tribunal proceder esta diretiva administrativa. Não vislumbro a necessidade de carreira específica para controle interno como veremos adiante, isso não fez parte da decisão do STF.

2) – O Município de Santa Mariana, editou a Lei Municipal sob o número 1340/2029, anexo, que trata-se da Estrutura da Unidade de Controle Interno, onde o Controlador deve ser Efetivo com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Afins, e, com capacidade técnica na área de controle interno e administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos, assim deve o Município de Santa Mariana, revogar a lei e criar cargos de Controlador e Agentes de Controle para compor a estrutura administrativa do Município, bem como a Lei de Cargos e Salários?

Resposta da CGM: os municípios devem adequar a sua legislação, em linha com o entendimento do STF, para que esteja em conformidade com o art. 37, inc. V, da CF, realizando concurso público e provendo cargos efetivos na área de controle interno, respeitados os limites orçamentários e fiscais.

Nesse passo, não se pode alargar a interpretação da decisão do Supremo Tribunal Federal, afirmando-se que há a necessidade de cargos criados especificamente para essa área.

Não é possível tal entendimento extensivo, pois havendo a formação técnico-acadêmica para o desempenho não é necessário concurso específico para tal desempenho. Tal orientação, além de onerar desnecessariamente as finanças municipais, mostra-se ineficaz sob o ponto de vista do mandato na função.

Outrossim, o cargo pode ser composto por servidores que preencham os requisitos técnicos da função, e sejam servidores efetivos. A decisão do STF não açambarca a tese de carreira única para esta função, nenhuma linha foi escrita neste sentido.

3) – Sendo sim a resposta anterior o tempo para realização da reformulação da Lei, bem como a realização de concurso público e nomeação poderemos dar início a partir de janeiro de 2025, pois o mandato do Controlador encerra-se em Dezembro de 2024?

Resposta da CGM: até o provimento de cargo efetivo, poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno.

Tal resposta não se coaduna com a decisão do Supremo Tribunal Federal nem muito menos com o Tema 1010, que possui força vinculante.

Se há servidor apenas e tão somente comissionado, não ocupante de cargo efetivo, isto é não concursado, este deve ser desligado e o cargo deve ser preenchido com servidor de carreira, com formação técnica adequada.

Os critérios de mandato, devem ser ajustados à esta diretiva, se houver lei municipal a respeito, para o novo ocupante.

Frise-se que a criação de cargo específico para este fim não está prevista ou determinada no Tema 1010 do STF, sendo recomendável a possibilidade de mandato e da alternância de profissionais neste mister.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?

Resposta: o controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade possua função gratificada ou cargo comissionado, desde que seja servidor efetivo da área de controle interno, e que as atividades previstas em lei incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato.

Questão 2 – O Município de Santa Mariana, editou a Lei Municipal sob o número 1340/2029, anexo, que trata-se da Estrutura da Unidade de Controle Interno, onde o Controlador deve ser Efetivo com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Afins, e, com capacidade técnica na área de controle interno e administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos, assim deve o Município de Santa Mariana, revogar a lei e criar cargos de Controlador e Agentes de Controle para compor a estrutura administrativa do Município, bem como a Lei de Cargos e Salários?

Resposta: os municípios devem adequar a sua legislação, em linha com o entendimento do STF, para que esteja em conformidade com o art. 37, inc. V, da CF. Não há a necessidade de cargos criados especificamente para essa área. Não é possível tal entendimento extensivo da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois havendo a formação técnica para o desempenho do cargo ou função gratificada não é necessário concurso específico para tal desempenho. Tal orientação, além de onerar as finanças municipais, mostra-se ineficaz sob o ponto de vista do mandato na função.

Outrossim, o cargo pode ser composto por servidores que preencham os requisitos técnicos da função, e devem ser preenchidos por servidores efetivos. A decisão do STF não açambarca a tese de carreira única para esta função ou a necessidade de novo concurso para tal.

Questão 3 – Sendo sim a resposta anterior o tempo para realização da reformulação da Lei, bem como a realização de concurso público e nomeação poderemos dar início a partir de janeiro de 2025, pois o mandato do Controlador encerra-se em dezembro de 2024?

Resposta: Poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno, desde que façam parte do quadro de servidores do município. Se há servidor apenas e tão somente comissionado, não ocupante de cargo efetivo, isto é, não concursado, este deve ser desligado e o cargo deve ser preenchido com servidor de carreira, com formação técnica adequada. Os critérios de mandato, devem ser ajustados à esta diretiva, se houver lei municipal a respeito, para o novo ocupante. Frise-se que a criação de cargo específico para este fim não está prevista ou determinada no Tema 1010 do STF.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Consulta do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, formulada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Marcelo Piován Guimarães, que tem como objetivo esclarecer

questões relacionadas à conformidade legal e constitucional da estrutura da Unidade de Controle Interno do município, à luz do Tema 1010 de Repercussão Geral e do Recurso Extraordinário 1.264.676, do Supremo Tribunal Federal.

Conselheiro Relator Augustinho Zucchi, conhece da consulta e responde as questões em tela.

Contudo, em que pese a proposta de voto apresentada pelo Sr. Relator, divirjo apenas da resposta formulada em relação a "Questão 1".

"Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?"

Resposta: o controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade possua função gratificada ou cargo comissionado, desde que seja servidor efetivo da área de controle interno, e que as atividades previstas em lei incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato.

E isso porque sobre o assunto o TCE/PR já se manifestou anteriormente, cuja orientação, à época, mantem-se em linha com o entendimento atual do STF:

Controle Interno. Lapso temporal para o desempenho das Funções de Controlador. Exercício por servidor efetivo. Possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do controlador geral a ser desempenhada, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos.

O Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutares a esta missão.

E mais, ser possível a criação de cargo em comissão de Controlador Geral a ser ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de comandar equipe composta por servidores efetivos.

Destarte, e considerando os questionamentos formulados pelo consulente pode-se afirmar que a legislação municipal que vier a tratar da matéria pode fixar estas questões procedimentais, mormente a prazo para o desempenho das funções de controlador, nada obstando vincular ao Plano Plurianual, como também a sua recondução para um novo período, sempre lembrando a importância da oxigenação da função com a mudança de servidores, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 402949/09 - Acórdão nº 867/10 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Veja-se que tanto o Tema 1010 de Repercussão Geral quanto o Recurso Extraordinário 1.264.676 não contrariam o entendimento acima transcrito, o qual deve ser sustentado por este Tribunal de Contas.

Da análise do teor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.264.676 vislumbra-se que a decisão se restringiu a dispor o seguinte:

a) Sobre o cargo de Controlador Interno:

"(...) verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento. (...)

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

b) Sobre o cargo de Diretor de Controle Interno

"(...) Por outro lado, quanto ao cargo de Diretor de Controle Interno, o art. 3º da LC 22/2017 não descreve, de forma clara e objetiva, as atribuições a serem exercidas pelo seu titular.

(...)

No ponto, a jurisprudência desta CORTE se consolidou no sentido de que a criação de cargos em comissão e/ou de confiança exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei."

Portanto, sobre o cargo de Diretor de Controle Interno nada foi discutido a respeito de ser ou não possível sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada.

Desta forma, o entendimento que está sendo exarado na resposta na "Questão 1" extrapola o teor do conteúdo das decisões proferidas pelo STF e contraria o entendimento já firmado, com força normativa, por esta Corte de Contas.

Entendo que as demais respostas devem ser mantidas em sua íntegra, da forma como propostas pelo Conselheiro Relator.

Assim, ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela proposta de RESPOSTA à Questão 1, da seguinte forma:

Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?"

Resposta: O controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade (i) possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno, ou (ii) seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas em lei de forma clara e objetiva; e incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de

admissibilidade para, no mérito, respondê-la nos termos a seguir:

Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles?"

Resposta: O controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos. Caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade (i) possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno, ou (ii) seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas em lei de forma clara e objetiva; e incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato.

Questão 2 – O Município de Santa Mariana, editou a Lei Municipal sob o número 1340/2029, anexo, que trata-se da Estrutura da Unidade de Controle Interno, onde o Controlador deve ser Efetivo com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Afins, e, com capacidade técnica na área de controle interno e administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos, assim deve o Município de Santa Mariana, revogar a lei e criar cargos de Controlador e Agentes de Controle para compor a estrutura administrativa do Município, bem como a Lei de Cargos e Salários?"

Resposta: os municípios devem adequar a sua legislação, em linha com o entendimento do STF, para que esteja em conformidade com o art. 37, inc. V, da CF. Não há a necessidade de cargos criados especificamente para essa área. Não é possível tal entendimento extensivo da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois havendo a formação técnica para o desempenho do cargo ou função gratificada não é necessário concurso específico para tal desempenho. Tal orientação, além de onerar as finanças municipais, mostra-se ineficaz sob o ponto de vista do mandato na função. Outrossim, o cargo pode ser composto por servidores que preencham os requisitos técnicos da função, e devem ser preenchidos por servidores efetivos. A decisão do STF não açambarca a tese de carreira única para esta função ou a necessidade de novo concurso para tal.

Questão 3 – Sendo sim a resposta anterior o tempo para realização da reformulação da Lei, bem como a realização de concurso público e nomeação poderemos dar início a partir de janeiro de 2025, pois o mandato do Controlador encerra-se em dezembro de 2024?"

Resposta: Poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno, desde que façam parte do quadro de servidores do município. Se há servidor apenas e tão somente comissionado, não ocupante de cargo efetivo, isto é, não concursado, este deve ser desligado e o cargo deve ser preenchido com servidor de carreira, com formação técnica adequada. Os critérios de mandato, devem ser ajustados à esta diretiva, se houver lei municipal a respeito, para o novo ocupante. Frise-se que a criação de cargo específico para este fim não está prevista ou determinada no Tema 1010 do STF.

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido em parte) e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, apresentaram voto com alterações na resposta à Questão 1.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-351393/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO:-AMANDA BEATRIZ CAMARGO, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 297/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Concurso para Fiscal de Tributos. Requisito de ingresso e remuneração conforme lei local. Regularidade. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada em relação ao Edital nº 01/2023 de concurso público do Município de Abatiá, com pedido de medida cautelar.

A denúncia foi recebida conforme Despacho nº 103/24 - GCSLFSC e a medida cautelar indeferida por meio do mesmo instrumento (Peça 4).

Em sede de contraditório, o Município, por seu gestor, apresentou petição (Peça 18). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5976/24 - CGM (Peça 21), opinou pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1259/24 - 2PC (Peça 24), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a denunciante, pleiteou concessão de medida cautelar a fim de que o município se abstivesse de nomear candidatos aprovados no cargo de Fiscal de Tributos, em razão de o requisito de escolaridade exigido ser insuficiente ante as características das atribuições em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como por conta de a remuneração ser inadequada diante das atribuições complexas do cargo e, ao final, requereu determinação para o Município reestruturar o citado cargo com as adequações necessárias (Peça 2).

À vista disso, o Município sustentou que o edital do concurso atende ao disposto na Lei Municipal nº 625/2014, a remuneração foi ofertada conforme o plano de cargos e previsões orçamentárias, bem como o fato de o requisito de escolaridade de ensino superior ser apropriado para as exigências do cargo, como também as constantes medidas para capacitação dos servidores (Peça 18).

Por outro lado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao concluir sua instrução pela improcedência da denúncia em análise, frisou que o caso sob julgamento difere de

outros similares submetidos a esta Corte de Contas, pois naqueles o requisito de ingresso para o cargo de Fiscal de Tributos questionado era a conclusão do ensino médio, enquanto neste houve exigência de nível superior de ensino, assinalando também que a remuneração correlata condiz com a média dos valores do fiscal de obras e de agente administrativo (Peça 21).

O Ministério Público de Contas igualmente pronunciou-se pela regularidade da exigência de ensino superior e da remuneração prevista, a qual estaria compatível com o plano de cargos do Município (Peça 24).

Destaque-se que os dois opinativos mencionam a necessidade de análise do processo de admissão de pessoal pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, inclusive quanto à irregularidade de atraso no envio. Nesse ponto, as questões gerais em relação à legalidade das admissões e acerca do mencionado atraso serão objeto de análise e julgamento nos Autos nº 435643/24 de Admissão de Pessoal, distribuídos por prevenção a este relator.

Em que pese a plausibilidade dos argumentos trazidos pela denunciante, a presente denúncia não comporta julgamento pela procedência.

Como explanado no despacho supracitado o processo de admissão de pessoal já ostentava ato de homologação do resultado e classificação em 30/4/2024, atingindo, portanto, a esfera de direito de terceiros, em tese albergados pelos termos do próprio edital de abertura do concurso público, em relação aos candidatos aprovados.

A situação reclama proteção da boa-fé dos aprovados e aplicação do princípio da segurança jurídica e, na forma ditada pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB,[1] a ponderação dos efeitos práticos de determinação para impedimento de contratação, que poderia afetar a continuidade do respectivo serviço.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFISTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992). 3. O Legislador não pode esquivar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). 5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística. 6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX). 7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. 8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente. 9. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica “Freiheitsvermutung” (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (free marketplace of ideas a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública. 11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer

justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público. 12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiosincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público. 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade. 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. 16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atraí o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável, (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico. 17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das “fighting words”, como, v.g., “morte aos delinquentes”. 18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que “a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança”. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta. 19.1. Consectariamente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público. 19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Policial. Altura mínima. Edital. Previsão legal. Necessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de somente ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação para concurso público quando mencionada exigência tiver lastro em lei, em sentido formal e material. 2. Agravo regimental não provido. (RE 593198 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 398567 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00032 EMENT VOL-02226-03 PP-00573).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma,

julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONCURSO PÚBLICO – GUARDA MUNICIPAL – ALTURA MÍNIMA – EXIGÊNCIA PREVISTA APENAS NO EDITAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 715061 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013).

O requisito de ingresso de escolaridade para o cargo questionado está descrito no Anexo VI da Lei Municipal nº 625/2014.

Além disso, o fato de o acesso ao cargo de fiscal municipal ter como requisito de escolaridade o ensino médio ou nível superior não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a carga da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da "administração tributária" a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4883, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-05-2020 PUBLIC 28-05-2020).

A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais.

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser ofertada e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

Ressalte-se tratar de um município de 7.241 habitantes, com mais de 81% de sua receita advinda de recursos externos[2].

Pondere-se que determinadas funções reclamam noções gerais de diferentes áreas de formação, sendo que a Administração Pública tem a oportunidade de aferir a capacidade ou não dos candidatos mediante adequada prova de conhecimentos específicos necessários ao cargo.

Nessa linha de raciocínio, a quantidade de conhecimento específico, a forma de mensuração deste na etapa de avaliação dos candidatos nas provas objetivas e subjetivas, no número de questões, no peso na composição da nota final são mecanismos importantes para buscar candidatos mais bem preparados e podem ser previstos no edital de abertura, sem demandar fixação em lei, constituindo circunstâncias passíveis de avaliação pelo Município por ocasião da fase de preparação do certame, assim como por este Tribunal, na análise concomitante das fases correlatas:

Concurso público. Princípio da legalidade. Edital. Etapas. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo. [MS 30.177, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-4-2012, 1ª T, DJE de 17-5-2012.]. Por fim, a estrutura organizacional de cada Município há de se adaptar à respectiva realidade, notadamente quanto à sua condição econômica e às peculiaridades locais hábeis a afetar, inclusive, as modalidades de tributos e nível de arrecadação, interferindo na complexidade da fiscalização tributária e reclamando ponderação por cada ente e fixação na legislação local, excetuando as profissões regulamentadas, que demandam formações específicas por força de lei.

Não bastasse isso, muitos dos ocupantes dos cargos administrativos atuarão num fluxo de trabalho envolvendo técnicos especializados como contadores, assessores jurídicos, dentre outros, que podem prestar suporte nas situações que escapem do padrão de atuação esperado ou ostentem uma complexidade peculiar no caso concreto enfrentado.

Além do mais, o Município tem a faculdade de treinar seus servidores para garantir o aperfeiçoamento funcional, inclusive o próprio Tribunal de Contas oferta uma série de treinamentos gratuitos e manuais.

Consigne-se que mesmo que uma entidade opte por fixar, mediante lei, exigência de nível superior de ensino como Contabilidade, Direito, Administração Pública, dentre outras, cada uma dessas áreas está inserida num dado campo de conhecimento e os atos da Administração Pública perpassam por diversas áreas.

Dessa forma, ainda que uma pessoa com curso superior em contabilidade assumisse a função de fiscal, ela necessitaria lidar com conhecimento jurídico por exemplo, porque os atos tributários abrangem temas de especialidades técnicas a depender do objeto, jurídico, financeiro, contábil, entre outros, que não encontram guarida numa única área de formação acadêmica. A entidade há que se valer de uma estrutura de trabalho equipe, de definição de processos de trabalho, de manuais, dentre outros mecanismos que sejam fruto de trabalho multidisciplinar não apenas para a função de Fiscal de Tributos, como para tantas outras no Poder Público que extrapolam uma área específica de conhecimento.

Note-se que, na estrutura fazendária da União, incomparável à do Município de Abatiá, posto que bastante ampla e complexa, o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal não delimita uma área de formação específica como requisito de ingresso[3]. Embora os argumentos trazidos pela denunciante sejam relevantes para eventual ponderação futura do Município quanto aos requisitos de ingresso na citada função e a complexidade vivenciadas no exercício das atribuições do cargo, seria temerário expedição da determinação requerida ante os impactos financeiros e administrativos

para o Município, bem como em relação ao direito dos aprovados no concurso público.

Portanto, as questões elencadas pela denunciante não são hábeis para afastar o direito do Município de prover as vagas do cargo de fiscal na forma definida em sua legislação. Na realidade, a previsão constitucional traça ao município o direito de dispor em sua legislação local acerca de seu plano de cargos e carreira de servidores. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 278 do Regimento Interno, proponho o voto pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela improcedência.

Diante da petição anexada na peça 23, em que a denunciante pleiteia acesso aos autos, cumpre ressaltar que, por figurar na autuação como parte, ela tem acesso aos autos via Portal e-Contas deste Tribunal mediante uso de certificado digital. No entanto, havendo possibilidade de ela não possuir tal certificado, mostra-se prudente comunicação eletrônica para ciência desta decisão, com fornecimento de cópia integral destes autos, tendo em conta possível interesse recursal.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 278 do Regimento Interno, a presente Denúncia para no mérito, julgá-la improcedente;

II – esclarecer, diante da petição anexada na peça 23, em que a denunciante pleiteia acesso aos autos, cumpre ressaltar que, por figurar na autuação como parte, ela tem acesso aos autos via Portal e-Contas deste Tribunal mediante uso de certificado digital. No entanto, havendo possibilidade de ela não possuir tal certificado, mostra-se prudente comunicação eletrônica para ciência desta decisão, com fornecimento de cópia integral destes autos, tendo em conta possível interesse recursal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e as antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

2. Município de Abatiá. Panorama. Disponível em: <
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/abatia/panorama>>. Acesso em: 16 maio 2024.

3. Governo Federal. Concurso Público para Provimento de Vagas nos Quadros da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Edital nº 1/2022. Disponível em: <
<https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/acesso-a-informacao/servidores/concurso-publico-2022/20221209-edital-receita-federal-consolidado.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2024.

PROCESSO Nº: 50636/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-JANAINA VIEIRA DE OLIVEIRA, TECNOCAT ASSISTENCIA TECNICA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO FELIPPE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 301/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paçandu. Edital de Pregão Presencial n.º 01/2025 com utilização de normas revogadas. Concessão de cautelar. Pela homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Tecnocat Assistência Ltda., representada pelo advogado Ricardo Felipe da Silva (peça 5), narrando supostas impropriedades no Edital de Pregão Presencial n.º 01/2025 (peça 4), promovido pelo Município de Paçandu, cujo objeto é "registro de preço para futura e fracionada aquisição de peças originais ou de primeira linha bem como, contratação de serviços mecânicos em geral da linha pesada (máquinas), para manutenção preventiva e corretiva das máquinas, bem como outras máquinas que vierem a ser adicionadas a frota Municipal".

Em síntese, a Representante aduz que:

a) não houve a publicação do Edital em tela no Portal Nacional de Contratações Públicas, ferindo o princípio da publicidade, em afronta ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/21[1];

- b) utiliza-se como normativas de regência do certame a Lei nº 10.520/02[2] e o Decreto nº 7.892/13[3], em detrimento da Lei nº 14.133/21, que revogou tais normas[4];
- c) o prazo previsto no item 2.1. do instrumento convocatório[5], de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preço" para interessados apresentarem questionamentos, é restritivo e não está em consonância com o art. 164, § único, da Lei nº 14.133/21[6], que estabelece um prazo mínimo de três dias úteis antes da sessão pública para a impugnação do edital;
- d) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de caminhão plataforma próprio[7], reduz a concorrência e indica um possível direcionamento, o que afrontaria o previsto no art. 5º da lei nº 14.133/21[8];
- e) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná de engenheiro mecânico ou mecatrônico[9], reduz a concorrência e indica um possível direcionamento, o que afrontaria o previsto no art. 5º da lei nº 14.133/21; e
- f) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos[10], sem a devida justificativa, é excessiva e restritiva, em desacordo com o princípio da isonomia.

Ao final, assim foi requerido:

"a) A concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Presencial nº 01/2025, até que seja feita a devida adequação do edital.

b) A anulação do certame, caso confirmadas as ilegalidades apontadas.

c) A notificação da Prefeitura Municipal de Paçandu/PR para prestar esclarecimentos sobre as restrições ilegais impostas pelo edital.

d) A recomendação para que futuros certames estejam integralmente adequados à Lei nº 14.133/2021."

Frente aos documentos apresentados, observei que nos documentos colacionados, não havia sido juntado o contrato social da empresa Representante, ou qualquer outro documento que comprovasse que a Sra. Janaína Vieira de Oliveira é a sócia administradora da empresa, sendo apta a delegar de poderes para fins de representação judicial.

Desta forma, por meio do Despacho nº 88/25-GCFSC (peça 7), oportuneizei a emenda à inicial, para juntada de contrato social, ou instrumento análogo, da empresa Tecnocat Assistência Ltda., que, instada, colacionou ao expediente os documentos requeridos (peças 11 e 12).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Quanto a concessão de medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, me pareceu assistir razão à Representante quanto a utilização de normas de regência do certame, revogadas pela Lei nº 14.133/21. Explico.

Compulsando os autos, percebi que entre as normas de regência do certame encontram-se a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 7.892/2013, observe:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU, ESTADO DO PARANÁ, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 499, centro, nesta cidade de Paçandu - PR, inscrito no CNPJ sob o nº 76.282.664/0001-52, por meio de seu Prefeito Municipal, torna público que fará realizar licitação, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MEIOR PREÇO POR LOTE REPRESENTADO PELO MAIOR PORCENTUAL DE DESCONTOS** de acordo com o descrito neste Edital e seus Anexos, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal 7.892/2013, Decreto Municipal 229/2013 e 231/2013, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente na Lei nº 14.133/2021.

Não obstante tal previsão, denotei que as normas balizadoras do Edital em apreço não observam os ditames da legislação em vigor, notadamente aqueles previstos pela Lei nº 14.133/21.

Isto porque, no art. 193, 'b', da Lei nº 14.133/21[11], é discorrido sobre a revogação da Lei nº 10.520/2002 a partir da data de publicação da Nova Lei de Licitações[12], publicada no Diário Oficial da União em 01 de abril de 2021.

Concomitantemente, o Decreto nº 7.892/2013 também foi revogado, este pelo Decreto nº 11.462/23, desde 31 de março de 2023[13].

Isto é, ambas as normas balizadoras do certame encontram-se revogadas.

Replicando a aludida legislação em sua forma exata, compreende-se que a partir do momento de publicação da Nova Lei de Licitações, esta passou a reger obrigatoriamente os certames licitatórios da Administração Pública, mormente, pela revogação das normas que regiam o instrumento convocatório ora representado.

Neste condão, reputei evidenciado a plausibilidade da alegação apresentada pela Representante, conforme considerações tecidas, porquanto o instrumento convocatório fundamenta-se em normas de regências ora revogadas pela legislação vigente, presente, portanto, o fumus boni iuris.

No que diz respeito ao periculum in mora, este evidencia-se na eminente contratação do objeto condito no Edital em comento, visto que a data de abertura do certame disposta em Edital foi em 20 de janeiro de 2025.

Desta forma, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência[14], razão pela qual vislumbrei caber a concessão da medida cautelar pleiteada, com vistas à suspensão do certame em análise, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito do presente expediente, nos termos do Despacho nº 113/25-GCFSC (peça 13).

Quanto aos demais apontamentos, aqui tratados nas letras 'a', 'c', 'd', 'e' e 'f', entendo que estes demandam de dilação instrutória e análise técnica, para a devida fundamentação acerca das supostas irregularidades apontadas.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[15], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do Despacho nº 113/25-GCFSC, mediante o qual decide pela CONCESSÃO de medida cautelar com vistas à SUSPENSÃO do processo licitatório, consubstanciado no Edital de Pregão Presencial nº 01/2025, promovido pelo Município de Paçandu, no estado em que se encontra.

Após apreciação da cautelar, publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos estes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o Despacho nº 113/25-GCFSC, que CONCEDEU medida cautelar com vistas à SUSPENSÃO do processo licitatório, consubstanciado no Edital de Pregão Presencial nº 01/2025, promovido pelo Município de Paçandu, no estado em que se encontra;

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 19 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Na aplicação desta Lei, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

2. Ementa: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

3. Ementa: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Art. 193. Revogam-se: (...)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

5. 2.1. É facultado a qualquer cidadão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação aos termos do presente Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preço"

6. Art. 164. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

7. 7.8. Deverá comprovar através de nota fiscal que é proprietária ou mantém contrato registrado em cartório com empresa de auto-socorro, de no mínimo 1 (um) caminhão plataforma com guincho de arrasto de 25 (vinte e cinco) toneladas em perfeitas condições de uso e com seguro.

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9. 7.11. Responsável técnico (Engenheiro mecânico ou mecatrônico)

10. 7.5. A empresa contratada deverá comprovar que possui Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS.

11. Art. 193. Revogam-se: (...)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

12. Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13. Ementa: Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 40. Ficam revogados em 30 de dezembro de 2023:

1 - o Decreto nº 7.892, de 2013;

Art. 41. Este Decreto entra em vigor em 31 de março de 2023.

14. Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Regimento Interno. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

15. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO Nº:-434270/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES,

VILSON SCHWANTES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Não provimento. Exclusão da sanção de restituição de valores. Inocorrência de dolo. Dificuldades do gestor. Município de pequeno porte. Aplicabilidade dos artigos 22, § 2º e artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parcial Provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Vilson Schwantes em face do Acórdão 1966/17-TP[1] (peça 107), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio 109/14-S2C[2], o qual recomendou a irregularidade das contas do município de Mercedes, referentes ao exercício de 2012.

A irregularidade das contas decorreu das seguintes impropriedades:

(A) terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes na área de saúde;

(B) contratação de OSCIP por meio de licitação na modalidade pregão, em detrimento do termo de parceria;

(C) ausência de orçamento prévio e detalhado em planilha expressando a composição de todos os custos unitários nos editais de Pregão nº 26/2010, 20/2011 e 38/2011; e

(D) contrato firmado entre o Município e uma OSCIP para remuneração de profissionais que atuam no âmbito do SUS e de outros programas federais típicos da área de saúde.

Além da irregularidade das contas, o Acórdão de Parecer Prévio 109/14-Segunda Câmara determinou a cominação das seguintes multas e restituições de valores:

- A multa prevista pelo art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, diante da terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes da área da saúde;
- A multa prevista pelo art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, tendo em vista a contratação de OSCIP por meio de licitação na modalidade pregão em detrimento ao Termo de Parceria;
- A multa prevista pelo art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, tendo em vista ausência de orçamento prévio e detalhado em planilha expressando a composição de todos os custos unitários nos Editais de Pregão nº 26/2010, 20/2011 e 38/2011;
- A multa prevista pelo art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, em razão do contrato firmado entre o Município e uma OSCIP para remuneração de profissionais que atuam no âmbito do SUS e de outros programas federais típicos da área de saúde.
- A restituição de valores pagos ao Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda., a Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos e a Diogo José Webber Witt Me na prestação de serviços médicos que ultrapassarem o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença;
- A multa prevista pelo art. 89, § 1º, I, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual a 10% do dano a ser apurado nos termos da alínea anterior.

Recomendo ao Município que adote medidas com o escopo de incrementar o salário pago aos detentores do cargo de engenheiro, de modo a valorizar os quadros de servidores, atraindo profissionais com boa formação e evitando terceirizações indevidas.[3]

O recorrente fundamenta seu recurso no art. 74, III e IV, da Lei Complementar 113/05, ou seja, respectivamente, na negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Conforme bem sintetizou a unidade técnica (peça 550), os recorrentes alegaram: Em seu arrazoado (peça n.º 155), o interessado alegou que a devolução de valores determinada acarretou a negativa de vigência de lei, porquanto o artigo 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem justa causa, não havendo nos autos dados concretos que indiquem que os pagamentos geraram dano ao erário. Nesse sentido, sustentou que restou demonstrado o contrário, já que esta Corte reconheceu que a remuneração do cargo efetivo de Médico estava defasada e não atraía candidatos em concursos públicos, de modo que o valor pago às empresas prestadoras de serviços foi compatível com o que seria pago a eventuais servidores efetivos.

Alegou, em complementação, que diversas especialidades foram abarcadas pelas contratações, ao passo em que o cargo do Município de Mercedes se referia somente à Clínica Geral. Sustentou que, ainda que tivesse promovido ao aumento dos vencimentos, o teto remuneratório municipal se encontrava abaixo do valor praticado pelo mercado, não havendo garantias de que eventual realização de concurso público seria frutífera.

Defendeu, também, a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, já que o Acórdão n.º 4433/14 - Tribunal Pleno reconheceu indevido o ressarcimento da diferença entre o valor do vencimento do cargo efetivo e o montante pago às empresas prestadoras de serviço se comprovado que o salário não era suficiente para remunerar adequadamente os serviços. Indicou que os Acórdãos n.os 7783/14, 871/15, 4185/15, 6184/16, todos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 5592/16 - Segunda Câmara afastaram a restituição de valores diante da comprovação da efetiva prestação de serviços, assim como a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em Recurso Especial 1288585/RJ, e pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 594354 Agr/SP.

Quanto à multa aplicada em decorrência da impropriedade descrita no item 'iv', asseverou que o STJ (AgRg no AREsp 567988/PR) entende possível a atuação de OSCIP na área de saúde pública, inclusive em programas federais, requerendo a aplicação do mesmo posicionamento para o caso em apreço, de modo a afastar a sanção imposta.

Pleiteia, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para reformar o Acórdão 1966/17-TP afastando a imposição de restituição de valores, bem como a multa proporcional ao dano e a multa aplicada no item V do Acórdão de Parecer Prévio 109/14-S2C.

Por intermédio do Despacho 1274/17-GCAML[4], houve o recebimento do recurso. A Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 5057/22[5], manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1045/22-7PC[6], corroborou o opinativo técnico.

Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 342, §1º, do Regimento Interno.[7] É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA) Inicialmente, passo a analisar o conhecimento do Recurso de Revisão, o qual deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

- acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
- nas decisões em Pedido de Rescisão;
- negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
- divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Conforme relatado, o recorrente ampara seu pedido na hipótese de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recorrente defendeu que este Tribunal de Contas possui entendimento de que é indevido o ressarcimento da diferença entre o valor do vencimento do cargo efetivo e o montante pago às empresas prestadoras de serviço se comprovado que o salário não era suficiente para remunerar adequadamente os serviços. Nesse sentido, mencionou como paradigma o Acórdão 4433/14-TP.

Ainda, afirmou que há jurisprudência pelo afastamento de restituição de valores quando há comprovação da efetiva prestação de serviços. Mencionou os Acórdãos 7783/14, 871/15, 4185/15, 6184/16, todos do Tribunal Pleno, e o Acórdão 5592/16 da Segunda Câmara, bem como a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em Recurso Especial 1288585/RJ, e pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 594354 Agr/SP.

Por fim, argumentou que teria ocorrido negativa de vigência ao artigo 884[8] do Código Civil, que trata do enriquecimento sem causa.

Sendo assim, ratifico o recebimento do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, corroboro as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo desprovimento do recurso, pelos fundamentos que passo a expor.

A alegação de negativa de vigência de leis se fundamentou na suposta ofensa ao art. 884 do Código Civil, eis que, segundo o recorrente, a imposição de restituição sem a ocorrência de dano ao erário configuraria enriquecimento indevido do ente.

Contudo, o dano ao erário restou amplamente comprovado na decisão recorrida.

O dano não deriva da ausência da comprovação de serviços, mas sim do pagamento aos médicos terceirizados de remuneração mensal superior ao teto da remuneração do cargo efetivo de médico no município.

Coaduno com o entendimento da CGM[9]:

É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a admissibilidade da terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

Todavia, apesar do ordenamento jurídico admitir esta possibilidade, o recorrente justifica o uso deste recurso de maneira indevida, na medida em que argumenta que "terceirizou parte dos serviços médicos", apresentando justificativas derivadas da ausência de médicos em sua rede própria, em razão de pedidos de exoneração e de concursos públicos que não tiveram êxito, o que leva a conclusão de que terceirizou a maior parte, senão, a integralidade dos serviços médicos, executados na estrutura física do próprio Município, o que não coaduna com o caráter complementar exigível. Ressalta-se que a condenação de restituição de valores não abrangeu o valor integral pago pelos serviços médicos, mas somente os valores que ultrapassaram o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício de 2012. Confira-se:

e) A restituição de valores pagos ao Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda., a Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos e a Diogo José Webber Witt Me na prestação de serviços médicos que ultrapassarem o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença; Assim, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração, eis que subsistem as razões para a restituição dos valores indicados, bem como para incidência da multa proporcional ao dano.

Conforme bem pontuou o órgão ministerial[10]:

Conforme restou comprovado na decisão em sede de Prestação de Contas, a Municipalidade direcionou 31% de todas as verbas com saúde para o pagamento de terceiros, incluindo nesse montante serviços que não se enquadram como complementares e que deveriam, portanto, ser prestados pelo próprio ente público. Tal constatação foi corroborada pela demonstração de que os serviços contratados foram prestados "dentro de prédios públicos municipais, com a utilização da estrutura pública do atendimento de saúde", revelando-se acertada a determinação de restituição do excedente pago às contratadas, utilizando como parâmetro o valor que seria desembolsado pelo Município com servidor efetivo caso tivesse adequadamente preenchido o seu quadro de pessoal.

Sobre o alegado dissídio jurisprudencial, entendo inaplicável o Acórdão 4433/14-TP como paradigma. Nos presentes autos, diversamente do acórdão mencionado pelo recorrente, houve a confirmação de que o responsável falhou no planejamento orçamentário e operacional. Veja-se o seguinte trecho da decisão recorrida[11]:

Ainda que não se ignore as dificuldades alegadas, verifica-se que essas derivam da conduta do Recorrente, uma vez que a remuneração dos médicos concursados, bem como daquela prevista nos editais de concurso público eram muito inferiores aos praticados pelo mercado, bem como ao pago às empresas terceirizadas (...)

Vale dizer que o Recorrente pecou no planejamento orçamentário e operacional, não logrando êxito em oferecer uma remuneração adequada e razoável frente à do mercado, contribuindo, assim, com os pedidos de exoneração formulados pelos médicos municipais, bem como pela ausência de interessados em participar dos concursos públicos.

Ainda, escorreita a ponderação do Ministério Público de Contas[12]:

Entender de forma diversa seria privilegiar o ex-Gestor, que manteve a remuneração para o cargo de Médico defasada e terceirizou a prestação de serviços por valor superior, quando deveria ter realizado estudos para adequação dos salários aos parâmetros de mercado. Referida investigação poderia subsidiar o incremento do salário dos profissionais para valores que não superassem o subsídio do Prefeito, muito menos do montante pago para as empresas terceirizadas.

Portanto, o Acórdão 4433/14-TP não é amoldável ao presente caso.

Os demais precedentes mencionados pelo recorrente para justificar o dissídio jurisprudencial, tanto os deste Tribunal de Contas (Acórdãos 7783/14, 871/15, 4185/15, 6184/16, todos do Tribunal Pleno e o Acórdão 5592/16 da Segunda Câmara) quanto os do STJ[13] e STF[14], tratam posicionamento no sentido de que quando os serviços forem prestados não é cabível a restituição de valores ao erário. Assim, não são aplicáveis ao presente caso, que trata especificamente da extrapolação na remuneração de médicos terceirizados quando comparada com a

remuneração dos médicos servidores à época. Logo, não restou configurada a existência de dissídio jurisprudencial, pelo que o recurso não merece provimento. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 1966/17-TP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[15].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por VILSON SCHWANTES, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE MERCEDES, face ao decidido no Acórdão n. 1966/17 – STP3 (peça n. 151), que manteve o entendimento do Acórdão de Parecer Prévio n. 109/14 (peça n. 89), referente a prestação de contas do exercício de 2012, julgada irregular com aplicação de multas e imposição de restituição de valores.

O voto do Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha nega provimento ao recurso proposto, e mantém as sanções do acórdão originário, diante de algumas irregularidades decorrentes de terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes da saúde. A condenação de restituição abrange somente os valores que ultrapassaram o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício de 2012.

Conforme passo a expor, divirjo do Relator quanto à condenação de restituição dos valores pelo gestor.

Dispõe a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro que a restituição de valores ao erário deve se basear em evidente má-fé, fraude, dolo ou erro grosseiro do gestor ou servidor, o que não se demonstrou nos autos:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”

Assim, considerando que não existem provas de que o gestor tenha se locupletado do valor do dano, entendo pela impossibilidade de se ressarcir algo que não se tem posse.

Ainda, concebe-se que a responsabilização do agente público deve ser arrazoada perante suas dificuldades, tal como prevê referida norma:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente

No caso dos autos, ressalto que o Município de Mercedes conta atualmente com uma população de aproximadamente apenas 5.931 habitantes, possuindo pouca estrutura nos serviços de saúde, ou mesmo de médicos interessados em residir e trabalhar no local, dificultando a contratação.

Destarte, a despeito das irregularidades constatadas, entendo que as dificuldades do gestor devem ser sopesadas na análise da responsabilização da sua conduta, bem com a ausência de dolo ou erro grosseiro, conforme preceitavam os artigos 22, § 2º e artigo 28 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, sendo medida suficiente a aplicação das outras sanções previstas no acórdão, excluindo-se do rol de penalidades a determinação de restituição de valores, com arrimo também no princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, VOTO pelo parcial provimento ao Recurso de Revisão somente para excluir a penalidade de restituição de valores prevista no item “e” que prevê: “A restituição de valores pagos ao Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda., a Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos e a Diogo José Webber Witt Me na prestação de serviços médicos que ultrapassarem o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença;” do Acórdão de Parecer Prévio 109/14-Segunda Câmara, mantendo na íntegra o restante do Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe parcial provimento somente para excluir a penalidade de restituição de valores prevista no item “e” que prevê: “A restituição de valores pagos ao Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda., a Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos e a Diogo José Webber Witt Me na prestação de serviços médicos que ultrapassarem o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença;” do Acórdão de Parecer Prévio 109/14-Segunda Câmara, mantendo na íntegra o restante do Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros Aragão de Mattos Leão (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
 2. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator) e Caio Marcio Nogueira Soares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
 3. Peça 89.
 4. Peça 156.

5. Peça 167.

6. Peça 168.

7. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

9. Peça 167.

10. Peça 168.

11. Peça 151.

12. Peça 168.

13. Agravo Regimental em Recurso Especial 1288585/RJ.

14. Recurso Extraordinário 594354 Agr/SP.

15. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-91231/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Exercício de 2013. Conhecimento. Provimento para o fim de ressaltar o item relacionado às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto. Afastamento da irregularidade e da sanção administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA, referente ao exercício de 2013, proposto pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack, CPF 837.346.439-53, segundo Gestor do Município de Fazenda Rio Grande, período entre 01/05/2013 até 31/12/2013, devidamente representado pelo seu Procurador, nos termos da Petição Intermediária nº 91231/22 (peças n.º 139 até n.º 143), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/21 S2C (peça n.º 136), da lavra do Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com julgamento pela IRREGULARIDADE das CONTAS.

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação de Recurso de Revista e distribuição ao novo Relator, como determinado no Despacho - 164/22 - GCIZL (peça n.º 144).

Já por ocasião do Despacho 244/22 GCNB - (peça n.º 149), foram remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações.

O Recorrente, Sr. Márcio Claudio Wozniack, apresentou alegações relacionadas a irregularidade remanescente que tratou das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, condição que ensejou a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

Em síntese, por ocasião da Petição Intermediária nº 91231/22 (peças n.º 139 até n.º 143), alegou que os saldos a descoberto teriam sido somente nas contas contábeis, com saldos correspondentes positivos nos bancos. Mencionou, ainda, o caso análogo ocorrido no julgamento das contas do Município de Piraquara referente ao exercício de 2016 que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 296/20-TP, concluiu-se pela Ressalva, condição que teria sido fundamentada no resultado superavitário obtido por aquele Município e que as contas a descoberto não influenciaram no equilíbrio, além de alegar erros contábeis.

Já em relação às contas do Município em exame, o então Gestor e ora Recorrente enfatizou que no exercício seguinte teria ocorrido um superávit de 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento), conforme registrado no Processo 263266/15, o que demonstraria que o saldo a descoberto não teria influenciado o ano de 2013 e o ano de 2014.

Anotadas as justificativas apresentadas pelo Gestor/Recorrente em face da irregularidade, cabe registrar que não houve recurso em relação aos itens ressaltados naquela oportunidade, quais sejam: Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; • Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; • Fontes de recursos com saldos a descoberto; • Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após examinar as justificativas e a documentação encaminhada, em observância ao Despacho 244/22 - GCNB (peça n.º 149), emitiu a Instrução - 4.709/22 (peça n.º 150), concluindo pelo CONHECIMENTO do Recurso e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/21 - S2C.

De início, a Coordenadoria apresentou o relatório em que se observou o saldo contábil a descoberto existente no encerramento do exercício, conforme segue:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	43141	53031	BB - MOVIMENTO - 5303-1	-698.205,59
1	43141	53384	BB - CONSIGNAÇÃO REC. LIVRE 2004 5338-4	-215.831,81
104	028649	127	CEF - ARRECADACÃO - 12-7	-55.294,92
104	028649	631	CEF CONTA MOVIMENTO SAUDE - C/C 63-1	-156.399,11

Analisadas as justificativas apresentadas e a decisão de caso similar juntada, o Órgão Instrutivo concluiu pela impossibilidade de afastar a restrição, enfatizando que as contas bancárias em exame estariam vinculadas às fontes de recursos a seguir relacionadas.

CONTA	DESCRIÇÃO DA CONTA	AGÊNCIA	FONTE RECURS	DESCRIÇÃO DA FONTE
53031	BB - MOVIMENTO - 5303-1	43141	000	Recursos Próprios
53384	BB - CONSIGNAÇÃO REC. LIVRE 2004 5338-4	43141	094	Retenções em Caráter Consignatário
127	CEF - ARRECAÇÃO - 12-7	028649	000	Recursos Próprios
631	CEF CONTA MOVIMENTO SAUDE - C/C 63-1	028649	303	Saude 15% - Exercício Corrente

Na mesma direção, a Unidade Instrutiva juntou o relatório de conciliação bancária encaminhado pela Entidade em dezembro de 2013 onde foi possível observar a existência de diversos registros de “acerto de fonte”, ou seja, apesar do saldo bancário ser positivo em 31/12/13, o valor contábil ajustado é negativo, com pendências registradas em conciliação bancária. Mencionou a vinculação entre contas bancárias e fontes de recursos e que eventuais ajustes seriam medidas paliativas.

Assim, entendeu não ser o caso de erro contábil, cabendo à contabilidade registrar os fatos ocorridos. Para além dessa condição, a Coordenadoria registrou que não foram apresentadas as razões para tais lançamentos de ajustes e, ainda, que não foram comprovados os lançamentos que deram origem aos déficits e suas regularizações. Assim, considerou que não foram apresentados documentos ou fatos que permitissem alterar o posicionamento anterior, opinando pela manutenção da irregularidade e da multa naquela oportunidade.

Novos documentos foram apresentados por ocasião da Petição Intermediária de n.º 686162/23 (peças n.º 157 até n.º 165) com o Gestor trazendo novas justificativas, devidamente recebidas nos termos do Despacho de n.º 1.390/23 - GCAZ (peça n.º 167).

Por ocasião da Instrução n.º 516/24 - CGM (peça n.º 168), a Unidade Técnica fez considerações quanto a solicitação juntada à peça de n.º 159 com data de 18/10/23 de documentos referentes à Prestação de Contas de 2013. No mesmo sentido, anotou que à peça de n.º 160 foi juntado requerimento com solicitação realizada ao setor de Controle Interno em 26/05/23, relacionado à conciliação dos saldos de 2014. Ainda, ao analisar os documentos juntados às peças de n.º 161 a n.º 165, observou que foi encaminhado o documento “Razão Analítico para Conciliação Bancária - Período de 01/01/2014 a 31/12/2014” pertinente às contas de n.º 12-7 da Caixa Econômica Federal, n.º 63-1da Caixa Econômica Federal, n.º 5303-1 do Banco do Brasil S/A e n.º 5338-4 Banco do Brasil S/A, contudo, não apresentou a documentação que deu suporte aos registros de conciliação, comprovando as medidas para regularização da situação do saldo a descoberto. Ressaltou que a maior parte da conciliação se refere a ajuste de fontes, envolvendo mais de uma conta bancária, e, nesse sentido, a comprovação da regularização não se limita a conta que apresentou saldo a descoberto.

Afirmou que, embora tenha sido constatada a precariedade da Prefeitura e a necessidade dos ajustes nas fontes de recursos, os créditos foram superiores aos débitos e, ainda que o Gestor tenha se empenhado na busca dos documentos para subsidiar a defesa, a Coordenadoria concluiu que o item não pode ser reformado em função da justificativa.

Desse modo, ratificou o posicionamento de que, apesar do saldo bancário das contas citadas ser positivo em 31/12/13, o valor contábil ajustado é negativo, haja vista as pendências registradas em conciliação bancária, apresentadas nos relatórios. Salientou que a existência de saldos contábeis negativos de contas correntes demonstra a fragilidade nos controles financeiros e contábil da Entidade, reforçando seu posicionamento reproduzindo o seguinte excerto:

As fontes de recursos são vinculadas às respectivas contas bancárias, devendo ser utilizadas especificamente para os fins previstos, sendo que, ajustes para acertos de fontes são medidas paliativas adotadas pela entidade a fim de conciliar os saldos das fontes e bancos, evitando que fontes de recursos vinculadas fiquem com saldo negativo. Desse modo, entende-se que no caso em exame não se trata de erro contábil, pois cabe à contabilidade registrar os fatos ocorridos.

Mencionou a consulta realizada ao Processo n.º 503249/21, referente à Prestação de Contas de 2014, também de responsabilidade do Sr. Marcio Claudio Wozniack, verificando que mediante o Acórdão 2.903/23 - STP, emitido em 14/09/23, foi recomendada a irregularidade das contas em virtude da existência de conta bancária com saldo a descoberto (conta corrente n.º 53031 do Banco do Brasil S/A), permanecendo assim até 31/12/18, conforme dados do SIM-AM.

Desse modo, concluiu pela manutenção da inconformidade naquela instrução, bem como da aplicação da sanção administrativa.

Em nova manifestação, Petição Intermediária de n.º 413968/24 (peças n.º 170 até n.º 175), o Responsável juntou documentos que foram recebidos nos termos do Despacho 672/24 - CGAZ (peça n.º 176). Novamente, por ocasião das Petições Intermediárias de n.º 448907/24 (peças n.º 177 e n.º 178) e n.º 448915/24 (peças n.º 179 e n.º 180) o Gestor apresentou justificativas que foram recebidas nos termos do Despacho de n.º 756/24 - GCAZ (peça n.º 182).

Em sua manifestação derradeira, Instrução de n.º 4.659/24 (peça n.º 183) a Unidade Técnica analisou os documentos mencionados e entendeu por retificar o posicionamento adotado nas Instruções anteriores de n.º 4.709/22 e n.º 516/24, afastando a inconformidade remanescente relacionada ao saldo contábil a descoberto no encerramento do daquele exercício.

O novo posicionamento foi fundamentado nos documentos juntados às peças de n.º 171 até n.º 175, que trataram do demonstrativo de lançamentos de acerto de fontes efetuados em 31/12/13 na conta BB-movimento 5303-1, estornos realizados em 01/08/14, razões contábeis e livros diários comprovando os lançamentos e os quadros juntados às peças de n.º 171 em que demonstrou que a conta BB - movimento 5303-1 e as contas das contrapartidas apresentavam saldo positivo após considerados os estornos.

Também, anotou a justificativa apresentada pelo Recorrente em razão da regra 5443 do SIM-AM que tem o objetivo de garantir que o saldo da fonte de recurso seja igual ao saldo da conta bancária.

Mencionou, ainda, que ao consultar os saldos em 31/12/13 das contas bancárias vinculadas às fontes 509, 511 e 515 observou que ocorreram as contrapartidas dos lançamentos acima destacados sendo possível observar a conciliação contábil dos bancos correspondentes. Desse modo, concluiu que foram realizados registros de conciliação bancária com o motivo de “ajuste de fonte” que possibilitou o encaminhamento do SIM-AM. Mencionou que a conta já mencionada do Banco do Brasil 5303-1 é vinculada à fonte de recurso 000 - Recursos ordinários livres, cujo saldo a descoberto e resultado deficitário foram ressaldados pela decisão recorrida.

Já no que se refere às contas BB - 5338-4 e CEF - 12-7 e 63-1, afirmou que as pendências na conciliação bancária indicavam lançamentos para acertos de fonte, conforme apontado no acórdão, apresentando saldo positivo ao final do exercício de

2014.

Assim, considerou a comprovação de que o saldo a descoberto decorreu da realização de ajustes contábeis para acerto de fonte, os quais permanecem em conciliação bancária, ocorrendo estornos dos lançamentos no exercício seguinte, da mesma forma afirmou que tais procedimentos são de cunho contábil/financeiro, entendeu que a irregularidade poderia ser ressalvada, com afastamento de sanção administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item com ressalva e sem aplicação de MULTA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 942/24 - 2PC (peça n.º 184), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, acompanhando a Unidade Técnica no sentido de reformar parcialmente a decisão recorrida convertendo em ressalva a impropriedade relacionada às contas correntes com saldo contábil a descoberto, de responsabilidade do Sr. Márcio Claudio Wozniack, afastando a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os termos das Petições Intermediárias n.º 91231/22 (peças n.º 139 a n.º 143), n.º 686162/23 (peças n.º 157 a n.º 165), n.º 413968/24 (peças n.º 170 a n.º 175) e n.º 448915/24 (peças n.º 179 a n.º 180), entendemos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, afastando a única inconformidade remanescente na decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/21 - S2C (peça n.º 136), que é objeto do presente recurso.

Analisadas as justificativas e documentações apresentadas, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo ser afastada a inconformidade relacionada às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, uma vez que comprovados os acertos de saldos que fundamentaram o apontamento.

Vale destacar que, na conta BB - Movimento 5303-1, vinculada à fonte de recursos 000 - Recursos Ordinários Livres, o saldo inicial negativo atingiu R\$ 698.205,59 (seiscentos e noventa e oito mil duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), entretanto, o Gestor logrou êxito em comprovar o acerto de fontes com estornos realizados em 01/08/14 de lançamentos realizados até 31/12/13, totalizando R\$ 743.481,04 (setecentos e quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

Também fundamenta a posição adotada o fato de que as contrapartidas dos lançamentos estão vinculadas às fontes de recursos 509, 511 e 515, as quais apresentavam saldo bancário contábil positivo em 31/12/13.

Assim, consideradas as medidas adotadas e os ajustes realizados pelo Município, descritos pela Unidade Técnica, constatou-se que o saldo verificado restou positivo em R\$ 45.275,72 (quarenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) na conta BB - Movimento 5303-1.

Ainda, em relação aos saldos contábeis em 31/12/13, a conta 53384 - BB - Consignação Rec. Livre 2004 apresentou o saldo negativo de R\$ 215.831,81 (duzentos e quinze mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos); a conta 127 - CEF - ARRECAÇÃO apresentou o saldo negativo de R\$ 55.294,92 (cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), e na Conta 631 - CEF CONTA MOVIMENTO SAUDE apresentou o saldo negativo de R\$ 156.399,11 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e noventa e nove reais e onze centavos), contudo, conforme também apontado no Acórdão recorrido, essas contas apresentaram saldo positivo ao final de 2014, configurando a condição como falha de procedimento de natureza contábil.

Portanto, restou configurado conforme a manifestação técnica, que o saldo a descoberto resultou da realização de ajustes contábeis para acerto de fontes que permaneceram em conciliação bancária, ocorrendo estornos dos lançamentos no exercício seguinte, com procedimentos de natureza contábil/financeiro.

Assim, entendemos pelo afastamento da inconformidade relacionada ao item que tratou das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, bem como da multa fundamentada no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

3. VOTO

Deste modo, VOTO pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista que buscou reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/21 - S2C (peça n.º 136), concluindo pela REGULARIDADE das contas do Município de Fazenda Rio Grande, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcio Claudio Wozniack, CPF 837.346.439-53, Gestor Municipal no período de 01/05/13 até 31/12/13, RESSALVANDO o item relacionado às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e mantendo a decisão quanto aos demais itens ressalvados que não foram objetos do presente Recurso.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/21 - S2C (peça n.º 136), concluindo pela REGULARIDADE das contas do Município de Fazenda Rio Grande, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcio Claudio Wozniack, CPF 837.346.439-53, Gestor Municipal no período de 01/05/13 até 31/12/13, RESSALVANDO o item relacionado às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e mantendo a decisão quanto aos demais itens ressalvados que não foram objetos do presente Recurso;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar a remessa ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

"Informa-se que, em virtude do expediente suspenso nos dias 3, 4 e 5 de março, não haverá Sessão Virtual das Câmaras. A Sessão Virtual nº 3/25 das Câmaras ocorrerá entre os dias 17 e 20 de março de 2025, no horário regimental".

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-656488/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-THEODORO SUCHARSKI FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 338/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Atos de Pessoal. Inativação. Reiteradas diligências para correção de dados inseridos no SIAP. Procedência. Irregularidade. Multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão 2403/24-S2C, retificado pelo Acórdão 3360/24-S2C, para apuração da responsabilidade da gestora do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública do Município de União da Vitória, Sra. Adriana Aparecida Tajés Pigatto, em razão da ausência de correção de dados no SIAP após sucessivas diligências.

Oportunizado o contraditório, a gestora do Fundo de Custeio Previdenciário alegou que as inconsistências identificadas no sistema SIAP não decorreram de má-fé ou negligência, mas da complexidade do sistema e das constantes mudanças na legislação previdenciária.

Resaltou que as limitações de recursos humanos e tecnológicos dificultaram a

correção tempestiva de dados no SIAP e que a pandemia de COVID-19 agravou os desafios administrativos.

Argumentou que, apesar das falhas, não houve prejuízo ao erário, uma vez que os proventos teriam sido fixados em valor inferior ao calculado pelo sistema.

Afirmou que a gestão está comprometida com a implementação de melhorias contínuas nos processos.

Requeru, ao final, o arquivamento do feito e, subsidiariamente, que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes na eventual aplicação de penalidades.

Por meio da Instrução 6055/24 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, com a aplicação da seguinte sanção e medida: a) multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005 à gestora do Fundo; b) determinação legal ao fundo previdenciário para que, no prazo máximo de 180 (dias), demonstre a este Tribunal de Contas a efetivação das medidas adotadas para regularizar o envio de dados ao SIAP.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1226/25-6PC, peça 20).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos de inativação, verifica-se que, após sucessivas diligências realizadas, não foi providenciada a correção das inconsistências identificadas nos dados inseridos no sistema relacionados aos salários de contribuição e à data de cálculo, que alteraram o valor da média das remunerações.

Conforme se observou o relator originário (...) sem a correção dos dados no sistema SIAP atinentes aos valores percebidos pela servidora em cada competência que integrou o cálculo da média e não apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, resta impossibilitada a atividade desta Corte de verificar a regularidade dos proventos fixados no presente ato de inativação (...)

Nota-se que a última diligência determinada após a distribuição do processo sequer foi respondida, tendo o prazo decorrido sem a apresentação de qualquer justificativa. Embora a gestora tenha alegado que não teria ocorrido prejuízo ao erário, uma vez que os proventos foram fixados em valor inferior ao calculado pelo SIAP, conforme observou a CGM, o controle externo não se limita à constatação de danos concretos, mas também abrange a verificação da conformidade legal e técnica dos atos administrativos.

Assim, a ausência de dados precisos compromete a integridade da fiscalização e expõe o fundo previdenciário a riscos financeiros futuros, prejudicando servidores e pensionistas.

Em relação às alegadas dificuldades operacionais e de pessoal, nota-se que as diligências tratavam de simples correções devidamente indicadas nas análises da CAGE.

Dessa forma, as contas deverão ser julgadas irregulares, com a aplicação de sanção à responsável.

Deixo de acolher a determinação para regularizar o envio de dados ao SIAP, uma vez que o ato de inativação já se encontra registrado, em razão da incidência do prazo decadencial (Prejulgado 31).

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 16, III, “b”, [1] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do não atendimento das diligências que solicitaram a correção de dados junto ao SIAP, prejudicando o exame da legalidade do ato de inativação por parte desta Corte.

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, I, “b” [2], da Lei Complementar Estadual 113/2005, à Sra. Adriana Aparecida Tajés Pigatto, em razão da irregularidade indicada no item anterior.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros e providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária julgando pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 16, III, “b”, [3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do não atendimento das diligências que solicitaram a correção de dados junto ao SIAP, prejudicando o exame da legalidade do ato de inativação por parte desta Corte;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, “b” [4], da Lei Complementar Estadual 113/2005, à Sra. Adriana Aparecida Tajés Pigatto, em razão da irregularidade indicada no item anterior; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros e providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de

10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-495552/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIELVA PIZZATTO BECKER, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 339/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise para fins de registro do ato de inativação, Decreto nº 14.823/2019, da Sra. Marielva Pizzato Becker, no cargo de Professor, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4732/24 (peça 39) reconhece a incidência da decadência nos presentes autos, entretanto, ressalva sua opinião no sentido de que a decadência não deve prevalecer sobre inconstitucionalidades flagrantes, como a da violação do princípio da reserva legal, razão pela qual, opina pela negativa de registro, afastando-se, assim, a aplicação do Prejulgado n.º 31.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1022/24 (peça 40), opina pelo registro do Decreto n.º 18.270/2024 (peça n.º 26), sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel "a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada "Média de Férias" aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários".

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram cumpridos os requisitos de aposentadoria estabelecidos no 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Em que pesem os argumentos apresentados pela CGM para embasar seu entendimento pela negativa de registro, não há condições de se prosseguir com o exame do mérito do processo em razão da incidência do Prejulgado 31 que, ao regular a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de cinco anos a partir da protocolização do processo:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo foi protocolado em 23 de julho de 2019, tendo já transcorrido o prazo decadencial.

Por fim, deixo de acolher a sugestão do Órgão Ministerial no sentido de determinar ao Município e ao instituto previdenciário para que cessem os pagamentos da "Média de Férias" "aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários", haja vista que o entendimento sobre o tema ainda não está consolidado neste Tribunal, como se denota, por exemplo, do fundamento lançado no Acórdão nº 2880/24-S1C[1], se comparado aos dos Acórdãos nº 2832/24-S1C[2] e nº 2411/24-S2C[3].

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, formalizado pelo Decreto nº 14.823/2019.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, formalizado pelo Decreto nº 14.823/2019; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-104464/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA DE FATIMA TEIXEIRA BOND REIS, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 340/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Média de férias. Irrelevância do valor. princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação de Sônia de Fátima Texeira Bond Reis, no cargo de Auxiliar de Assistente Social, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Na Instrução nº 12780/24-CAGE (peça 26), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou como irregularidade a incorporação da denominada "média de férias" no cálculo da proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Segundo a Unidade Técnica, "constitui-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto. Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação: Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas: (...) VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7):

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contrária, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Opinou a Unidade Técnica pela negativa de registro em razão da irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela negativa de registro do ato de inativação (peça 29).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mediante o Decreto nº 15.145, publicado em 27/12/2019 (peça 11), o Município de Cascavel concedeu à Sra. Sônia de Fátima Texeira Bond Reis a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Assistente Social, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, Leis Municipais nº 5780/2011 e 5773/2011, e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão detectou, de início, que ocorreu a incorporação aos proventos da vantagem "Média de Gratificações Transitórias", composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora, sem a devida proporcionalização.

A incorporação foi prevista pela Lei Municipal nº 5.773/2011.

Dispositivos de referida lei do Município de Cascavel que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria ensejaram a instauração nesta Corte do processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 3555/18-STP[1], publicado em 29/11/2018, "declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011". O ato de inativação em comento é atingido pela tese fixada em aludido Acórdão, pois a aquisição do direito ao benefício previdenciário se deu no ano de 2020, momento em que, nos termos do artigo 3º[2] da Emenda Constitucional nº 47/2005, a servidora implementou a idade e o tempo de contribuição exigidos.

Em sua instrução conclusiva (peça 26), a CAGE atestou que, por ocasião do contraditório, o Órgão previdenciário municipal adequou o cálculo dos proventos, retificando e proporcionalizando as verbas transitórias.

Com efeito, a peça 22 foi anexado o novo Decreto concessivo de aposentadoria (Decreto nº 18.508, publicado em 18/07/2024), que retificou e revogou o anterior (Decreto nº 15.145, publicado em 16/12/2019 - peça 11).

Logo, os elementos processuais demonstram que houve o saneamento da irregularidade inicialmente anotada pela unidade técnica.

No que diz respeito à incorporação efetuada da vantagem transitória denominada "Média de Férias", a qual não se caracterizaria como remuneração de contribuição, de modo que, portanto, não poderia ser incorporada aos proventos de aposentadoria, fato é que, a inclusão da questionada "Média de Férias" repercutiu em acréscimo não relevante ao valor dos proventos, o elevando em apenas R\$ 5,32 mensais, uma vez que foi percebida pela interessada por somente 433 dias no universo de 10.950 dias considerados.

Desse modo, levando em conta a inexpressividade e baixa relevância dessa diferença de valores verificada no resultado do cálculo dos proventos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela possibilidade de concessão de registro ao ato de inativação em apreço.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sônia de Fátima Texeira Bond Reis - Decreto nº 18.508, publicado em 18/07/2024.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

1. Processo nº 622970/19. Relator: Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Unânime. Votaram também os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Processo nº 103379/20. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Processo nº 621299/19. Relator: Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Unânime. Votaram também os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sônia de Fátima Teixeira Bond Reis - Decreto nº 18.508, publicado em 18/07/2024; e II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Acompanham: Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linares e Cláudio Augusto Kania.

2. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-238335/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DIOGENES DA SILVA FILHO, JUCELE

APARECIDA TEIXEIRA PINTO DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 341/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado nº 31. Decadência operada. Registro tácito do ato. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de pensão decorrente do óbito da servidora Jucele Aparecida Teixeira Pinto da Silva em favor do beneficiário Diogenes da Silva Filho (peças 3, 18 e 28).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 4188/24 (peça 29), avaliou que “e houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 09/04/2018 (peça 2), na forma do Prejulgado nº 31.” Dessa forma, sua conclusão opina “pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente”.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 242/24, peça 32).

Nos termos do Despacho nº 826/24-GCILB (peça 34), determinei o retorno dos autos à CAGE para fins de esclarecer equívoco da documentação anteriormente apresentada às peças 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 12.

A CAGE, mediante Despacho nº 3702/24 – CAGE (peça 36), aduz que estes autos tratam efetivamente da pensão decorrente do óbito da servidora Jucele Aparecida Teixeira Pinto da Silva em favor do beneficiário Diogenes da Silva Filho (peças 3, 18 e 28), e ratifica as conclusões exaradas na Instrução nº 16573/23 - CAGE (peça 29). Ato contínuo, foram desentranhadas as peças 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 12, conforme sugerido pela unidade, por determinação do Despacho nº 1476/24 (peça 37), e informação nº 6627/24 – DP (peça 38).

O Ministério Público de Contas ratificou sua manifestação anterior (Parecer 968/24, peça 40).

No Despacho nº 1960/24 (peça 41), observei que o protocolo inicial incluiu documentos inadequados para o presente processo, uma vez que se referiam a outro servidor. Apenas no protocolo datado de 30/01/2024 foram apresentados os documentos corretos para a avaliação sobre a concessão da pensão em questão. Diante disso, naquele momento, afastei o reconhecimento da decadência e determinei a continuidade da instrução dos autos.

Neste sentido, a CAGE, na Instrução nº 18698/24 (peça 43), entendeu pela necessidade de diligência à origem para que: 1. justifique a não prestação de contas atinente à admissão ou presente o registro respectivo; e 2. a) indicar o fundamento legal que autoriza a inclusão da verba ADIC.REG. AULA EXTRAORDINÁRIA (cód. 66) no cálculo de benefício previdenciário; b) caso não haja previsão legal, corrigir o cálculo do benefício, excluindo da base de cálculo a verba ADIC.REG. AULA EXTRAORDINÁRIA (cód. 66).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1265/24 (peça 44), ratificou seu entendimento pelo decurso do prazo decadencial, e destacou que

[...] a primeira intervenção técnica desta Corte no caso (20/11/2023 - peça nº 13) se deu à destempesto, quando já havia, na ocasião, transcorrido o prazo decadencial tratado no Prejulgado nº 31, visto que passados mais de 05 anos do protocolo do feito, efetivado em 09/04/2018.

Dessa maneira reafirma seu posicionamento pelo registro tácito, com base no Prejulgado 31.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A pensão foi protocolada em 09 de abril de 2018, conforme o relatório circunstanciado apresentado na peça 3, referente ao benefício concedido pelo Município de Paranaguá ao Sr. Diogenes da Silva Filho, em decorrência do falecimento de sua esposa, a servidora Jucele Aparecida Teixeira Pinto da Silva, ocorrido em 23/08/2017.

O Relatório Circunstanciado que fundamentou a autuação deste processo em 09/04/2018 (peça nº 03) permanece inalterado e apresenta, de maneira precisa, os dados pertinentes ao pensionamento em questão, que foi formalizado pela Portaria nº 48, de 19/03/2018.

Ocorre que em 26 de abril de 2023, foi proferido o Prejulgado 31 (processo 324000/21), em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, no

qual foi estabelecido que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A catagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em análise, conforme relatório e apontado pelo Ministério Público, a primeira intervenção técnica desta Corte ocorreu de maneira intempestiva em 20/11/2023 (peça nº 13), já que, naquela data, havia transcorrido o prazo decadencial estabelecido no Prejulgado nº 31, considerando que se passaram mais de cinco anos desde o protocolo do feito, realizado em 09/04/2018.

Ademais, a revisão do ato inicial de concessão do benefício (Portaria nº 006/2024 – peça 23) não tem o poder de interromper ou reiniciar o prazo decadencial, conforme disposto no item VI do Prejulgado nº 31.

Diante disso, tendo em vista que já se passaram mais de cinco anos desde o protocolo inicial, a possibilidade de revisão do ato em desfavor do beneficiário está comprometida pelo decurso do prazo. Portanto, deve ser aplicado o Prejulgado nº 31 ao presente caso, uma vez que o prazo decadencial de cinco anos para a apreciação do ato sujeito a registro já se esgotou, considerando que a autuação do processo de pensão neste Tribunal ocorreu em 2018.

3. DO VOTO

Ante o exposto, corroboro os opinativos uniformes, e VOTO pelo registro tácito do ato de pensão, com fundamento no Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro tácito do ato de pensão, com fundamento no Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas; e

II- encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-185965/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDEMA ANGELINA COAN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 342/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Adicional de permanência. Registro do ato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.218 (peça 05), em favor da Sra. Idema Angelina Coan, aposentada no cargo efetivo de Professor Pós-Graduado, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/4/2011, por meio da Portaria nº 3.805/2011 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 221/2012.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial “adicional de permanência”, prevista na legislação do Município.

O valor inicial do benefício, com a revisão, passou a ser R\$ 2.058,21, conforme cálculo demonstrativo de cálculo (Peça 4).

Por intermédio da Instrução nº 5138/24-CGM (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou, em síntese, que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional. O Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do revisional sob o argumento de que “existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão no cômputo de verba denominada “adicional de permanência”, sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em evidente ofensa ao princípio da contributividade” (peça 21).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, entendo que tem razão a CGM em relação a possibilidade de registro do ato revisional sob exame.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de

processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebem quando em atividade.

Existem, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do "adicional de permanência", o qual alcança grande parte dos servidores municipais.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprir ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Desse modo, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM pela concessão do registro.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Idema Angelina Coan.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Idema Angelina Coan; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.*
2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. *Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-20559/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RODRIGO PARISI FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 346/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor. Averbção de tempo de serviço. Possibilidade para fins de aposentadoria e disponibilidade. Art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018. Manifestações uniformes. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Rodrigo Parisi Freitas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbção de tempo de serviço, relativo ao serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no período de 26/09/2014 a 15/04/2019.

Pela Instrução nº 3/25[1], a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) atestou que nada consta nos registros funcionais do requerente em relação à averbção pleiteada.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer nº 12/25[2], manifestando-se favoravelmente à averbção para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018[3].

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14/25-PGC[4], opinou pelo deferimento do pedido, a fim de que o tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Requer o solicitante a averbção de tempo de serviço anterior à sua posse no cargo de Auditor de Controle Externo, referente ao serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no período de 26/09/2014 a 15/04/2019, conforme certidões às peças 3 e 4.

A DGP atestou que o servidor tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 16/04/2019 e que nada consta nos seus registros funcionais em relação ao presente pedido de averbção, informando, ademais, que o requerente solicita a averbção do tempo total de 4 anos, 6 meses e 23 dias.

O Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/2018) estabelece que:

"Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;"

Desse modo, com fundamento no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018 e em consonância com as manifestações uniformes da DIJUR e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, para averbção do período de 26/09/2014 a 15/04/2019 (tempo total de 4 anos, 6 meses e 23 dias) prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido, para averbção do período de 26/09/2014 a 15/04/2019 (tempo total de 4 anos, 6 meses e 23 dias) prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para fins de aposentadoria e disponibilidade; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 7.

2. Peça 8.

3. "Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;"

4. Peça 9.

PROCESSO Nº:-45284/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 357/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência pessoal do gestor junto à CMEX. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, por intermédio de seu representante legal, Marcelo José Bernadeli Palhares, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Informa, em suma, que o Consórcio está impedido de receber certidão desta Corte, desde janeiro de 2024, em razão do seu atual gestor possuir contas julgadas irregulares, na qualidade de prefeito do Município de Jacarezinho. Ressalta que o consórcio é entidade jurídica distinta do Município de Jacarezinho e não possui nenhuma restrição para recebimento da referida certidão, e que, a restrição, sem levar em conta a autonomia jurídica do consórcio, fere o princípio da individualização de responsabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 283/25, peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que o ente está em atraso no cumprimento da agenda de obrigações.

Por meio da petição anexada à peça 9, o consórcio manifestou-se informando o cumprimento integral da agenda de obrigações.

Na Informação 446/25 (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, consignou que, nos termos do art. 1º, VI da Instrução Normativa n.º 68/12-TC, o Consórcio não está apto ao recebimento de certidão liberatória, pois consta pendência do seu atual gestor no Processo 678070/23 (Acórdão 1911/24) relativa à restituição de valores.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 61/25, peça 11), objetivando evitar a ocorrência de dano reverso, opinou pelo deferimento do pedido. Citou ainda, trecho do parecer ministerial exarado nos autos 388750/21, no qual entendeu não ser razoável que o Consórcio seja impedido de receber transferências voluntárias em virtude da condenação de seu atual Gestor em processo que não possui qualquer relação com a atuação da entidade, mas, sim, do Município de Jacarezinho.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão do seu atual gestor possuir pendência junto à CMEX no Processo 678070/23 (Acórdão 1911/24), na condição de prefeito do Município de Jacarezinho.

A emissão da certidão liberatória desta Corte está condicionada ao preenchimento de pré-requisitos dispostos no Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 68/2012, a qual estabelece os pressupostos para sua disponibilização automática. Assim, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 292-A do Regimento Interno, entendeu que a entidade se encontra impedida da disponibilização automática da certidão liberatória, pois o seu gestor não cumpriu integralmente o Acórdão 1911/24-Pleno.

No entanto, em consulta aos sistemas desta Corte verifico que, embora existente o apontamento em relação ao seu presidente atual, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, pessoa jurídica, não possui nenhum impedimento que impeça o deferimento do pleito inicial, razão pela qual, em consonância com outros julgados deste Tribunal, como o Acórdão 3457/2023 – S2C e a Decisão Definitiva Monocrática 29/2024 (Processos 693754/23 e 200336/24, respectivamente), comungo com o entendimento ministerial pelo deferimento do pedido.

Deste modo, concordo com o Ministério Público de Contas no sentido de que o art. 292-A do Regimento Interno deve ser interpretado de forma restritiva, sendo assim, aplicável apenas ao ente municipal envolvido com a condenação de restituição de valores, em atendimento ao princípio da intranscendência subjetiva das restrições/penas e da individualização de responsabilidades.

Neste contexto, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por bem afastar a pendência assinalada, exclusivamente, para efeito de emissão da certidão requerida, sem eximir o atual gestor do Consórcio do cumprimento do Acórdão 1911/24-Pleno, bem como, a entidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, pelo prazo de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de certidão liberatória requerida pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, pelo prazo de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-526428/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ

PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO

LOURSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 372/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidora do Tribunal. Retificação da concessão de Abono

Permanência. Antecipação. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, matrícula n. 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que, em razão do reconhecimento de tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) no período de 02/05/1994 a 19/06/1995[1], solicita que seu abono permanência seja concedido nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, e não na forma prevista na Emenda Constitucional n. 41/03, como hoje se encontra definido.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), em informação juntada à peça 6, parcialmente retificada à peça 7, esclarece que, em 08/08/2024, constavam nos registros funcionais da servidora os seguintes dados:

- 38 anos, 01 mês e 12 dias de tempo total de contribuição;
- 30 anos, 03 meses e 16 dias de tempo no serviço público; e
- 29 anos, 01 mês e 28 dias no cargo/carreira que ocupa;
- 56 anos de idade.

Acresce que a requerente percebe abono de permanência desde 24/12/2019, nos termos do art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 41/03, o que lhe foi deferido pelo Acórdão n. 1.327/20 – S2C[2], porém, com a retificação de sua averbação de tempo de serviço prestado junto à ALEP, a interessada passou a completar o último requisito previsto pelo art. 3º da EC n. 47/05 em 08/09/2019.

Conclui, entendendo que a requerente cumpre todos os requisitos para a percepção do abono de permanência a contar de 08/09/2019, e não a partir de 24/12/2019, como atualmente está consignado em seus registros funcionais.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em seu Parecer n. 258/24 (peça 8), manifestou-se pelo deferimento do abono de permanência previsto no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 47/05, nos termos requeridos.

Disponibilizados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que, em razão da requerente preencher todos os requisitos necessários para a aposentadoria, não há óbice à concessão do abono de permanência.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 396/24 – PGC (peça 24), acompanhou integralmente as manifestações precedentes, não se opondo à retificação da regra de concessão do abono de permanência em favor da servidora

Claudia Maria Fatuch Buainain, “sem prejuízo de oportuna consideração dos efeitos financeiros decorrentes de tal alteração, observadas as regras do Decreto Federal n. 20.910/1932”.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido formulado por Claudia Maria Fatuch Buainain, servidora desta Casa, ocupante do cargo de Técnico de Controle, de antecipação da concessão de seu abono de permanência em razão da averbação de tempo adicional de serviço.

O direito ao abono de permanência se encontra estabelecido no art. 40, § 19, da Constituição da República[3] e a interessada já usufruiu do benefício desde 24/12/2019, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n. 1.327/20 – S2C, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 41/03.

A averbação de tempo adicional de serviço público foi objeto dos autos n. 54623/24, em que, mediante o Acórdão n. 845/24 – S1C, foi deferida a integração do tempo de serviço prestado pela interessada à ALEP, referente ao período de 02/05/1994 a 19/06/1995.

Com a adição, a requerente passou a fazer jus, em 08/09/2019, à aposentadoria pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, por ter completado todos os requisitos nela previstos:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Dessa forma, em consonância com os pareceres exarados pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas, entendo pelo deferimento do pedido.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento da servidora Claudia Maria Fatuch Buainain para que o abono de permanência lhe seja deferido a contar de 08/09/2019, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o requerimento da servidora Claudia Maria Fatuch Buainain para que o abono de permanência lhe seja deferido a contar de 08/09/2019, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão n. 845/24 – S1C, exarado no processo n. 54623/24.

2. Exarado no processo n. 9171/20.

3. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...].

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

"Informa-se que, em virtude do expediente suspenso nos dias 3, 4 e 5 de março, não haverá Sessão Virtual das Câmaras. A Sessão Virtual nº 3/25 das Câmaras ocorrerá entre os dias 17 e 20 de março de 2025, no horário regimental".

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-657126/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL, LORINDA LURDES DE GANZER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 303/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial – Descumprimento do plano de aplicação – Atingimento do objetivo do convênio, inexistência de danos ao erário – Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Estadual de Justiça, Família e Trabalho em face da organização da sociedade civil APMI de Bom Jesus do Sul, com o propósito de apurar possível irregularidade na execução do Termo de Fomento 19/2018, firmado entre a SEDS e a APMI. O referido termo teve como objeto a implementação do programa "Lutando pelo Futuro", cujo objetivo principal era a contratação de profissionais de karatê e taekwondo para ministrar aulas a 180 crianças e adolescentes, com o intuito de implementar e desenvolver ações voltadas à promoção, garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Estado do Paraná, com previsão inicial de repasses na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 794/24 – CGE, peça 30), esta se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Especial em tela e pela sua regularidade, ressaltando o pagamento de horas executadas em valor superior ao previsto no plano de aplicação para o profissional de Karatê, totalizando R\$ 19.580,00 (dezenove mil e quinhentos e oitenta reais). Contudo, não foi constatado dano ao erário, tendo em vista que os objetivos do plano de trabalho foram atingidos e convalidados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, responsável pelo repasse.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 1307/24 – 3PC,

peça 40), este concordou com as conclusões apresentadas pela CGE, opinando pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial, com a ressalva concernente ao pagamento de horas executadas em valor superior ao previsto no plano de aplicação para o profissional de karatê, no montante de R\$ 19.580,00, haja vista a efetiva execução dos serviços.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os apontamentos, se mostra importante destacar que a presente Toma da Contas Especial foi instaurada pela Secretaria Estadual de Justiça, Família e Trabalho, com o intuito de apurar possível irregularidade na execução do Termo de Fomento 19/2018. Ocorre que o projeto se destinou à contratação de profissionais de ensino esportivo, especificamente a contratação de professores de taekwondo e karatê, tendo sido estipulado no contrato original que a entidade deveria contratar dois professores distintos, sendo um para ministrar aulas de karatê e outro para taekwondo. Entretanto, conforme restou apurado no relatório da tomada de contas, peça 22, fls. 44 a 50, a Associação não seguiu o que estava previsto no plano de aplicação, pois, contratou apenas o profissional de Karatê, violando-se a Cláusula Primeira do Termo de Fomento e tendo sido concluído que o valor gasto fora do plano de trabalho foi de R\$ 19.580,00 (dezenove mil quinhentos e oitenta reais).

Importante destacar que nos termos da Resolução nº 459/2022, peça 23, fls. 26 e 27, o Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, Sr. Rogério Carboni, decidiu pela improcedência desta Tomada de Contas Especial, após analisar a situação. Visando aclarar os acontecimentos, a CGE apontou que "de fato e sem solicitação de alteração do plano de trabalho, foi executada apenas a contratação do profissional de Karatê, sendo que para ele foram pagas 1795,2631 horas, contrário ao previsto de 1280 horas trabalhadas". Portanto, restou demonstrada a irregularidade na execução do convênio.

Contudo, o Setor Técnico corroborou o entendimento exarado pelo Secretário de Estado, no sentido de que aulas ministradas eram todas de artes marciais, além de que a Administração Pública acompanhou a execução da parceria e concluiu pelo atingimento dos objetivos propostos no Plano de Trabalho, o que motivou apenas a ressalva ao caso, "uma vez que razoável se admitir o caráter meramente formal da presente inconformidade, eis que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos".

Reforçando o entendimento, a CGE bem lembrou que esta Corte já julgou situações semelhantes no mesmo sentido, conforme se observa no precedente abaixo:

[...] Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas n.º 3.1.90.11.012, n.º 3.1.90.13.013, n.º 3.1.90.13.024, n.º 3.3.90.30.995, n.º 3.3.90.39.446 e n.º 3.3.90.39.587, no excesso total de R\$19.402,51 [...]. Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticolosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise. De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de novos gastos surgidos ao longo do convênio. Ainda, importante salientar que a Tomadora injetou recursos próprios na soma total de R\$ 19.674,68 [dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos]. Logo, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado junto ao SIT, de modo que se pode admitir o caráter meramente formal da presente inconformidade, uma vez que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item. (TCE-PR. Processo: 135167/14, Acórdão nº 1560/19 – Segunda Câmara, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Data da Sessão: 11.06.2019). (Grifo nosso).

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas especialmente tomadas em face da organização da sociedade civil APMI de Bom Jesus do Sul, representada pela então presidente da Entidade, Sra. Lorinda Lurdes de Ganzer, com aposição de ressalva em virtude da realização de pagamentos de horas executadas a maior que o previsto no plano de aplicação, sem a prévia alteração.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas especialmente tomadas em face da organização da sociedade civil APMI de Bom Jesus do Sul, representada pela então presidente da Entidade, Sra. Lorinda Lurdes de Ganzer, com aposição de ressalva em virtude da realização de pagamentos de horas executadas a maior que o previsto no plano de aplicação, sem a prévia alteração;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-612707/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA NEID QUEIROZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 304/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de parcela salarial por decisão judicial. Pela legalidade e registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de revisão de proventos da Sra. Maria Neid Queiroz, em razão da decisão judicial proferida nos autos nº 0004366-68.2023.8.16.0030 (peça 10), que reconheceu o direito da servidora em incorporar o ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (decênios – art. 63 da LCM 17/93). Desta forma, o valor inicial do benefício, com a revisão, passou a ser R\$ 1807,00 (Um mil, oitocentos e sete reais), conforme demonstrativo de cálculo (peça 4).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 85/25 – Peça 12), em sua análise, manifesta-se pela legalidade e registro, tendo em vista tratar-se de revisão de proventos em cumprimento à decisão judicial e estando presentes todos os requisitos legais e constitucionais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 44/25 – 1PC, Peça 13) corrobora o entendimento técnico e considerando os termos da decisão judicial, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos em questão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta do relatório, o presente feito é referente à análise, para fins de registro, do ato de revisão de proventos oriundo de decisão judicial transitada em julgado em 05/06/2024, prolatada nos autos nº. 0004366-68.2023.8.16.0030 (peça 10).

Considerando que se trata de decisão judicial de caráter terminativo já transitada em julgado, e estando presentes todos os requisitos legais pertinentes, não resta outra alternativa senão corroborar as manifestações exaradas pelo Setor Técnico e pelo Órgão Ministerial, motivo pelo qual voto pela legalidade e registro do presente feito, com posterior encerramento, após cumpridas as medidas pertinentes ao caso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela legalidade e registro do presente feito, nos termos do art. 398, RITCE/PR;

3.2. determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro do presente feito, nos termos do art. 398, RITCE/PR;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-623733/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-ANGELA FERNANDES APARECIDO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 305/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Progressão vertical. Determinação judicial. Pela legalidade e registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de revisão de proventos da Sra. Ângela Fernandes Aparecido, em razão da progressão funcional reconhecida judicialmente no processo nº 0001599- 52.2015.8.16.0090, tramitado perante a Vara da Fazenda Pública de Ibitiporã, peça 10. Ademais, o valor da inativação passa a ser de R\$ 5.360,55 (cinco mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculos de peça 04.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6166/24 – Peça 12), em sua análise, manifesta-se pela legalidade e registro, tendo em vista tratar-se de revisão de proventos em cumprimento à decisão judicial e estando presentes todos os requisitos legais e constitucionais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 28/25 – 6PC, Peça 13) corrobora o entendimento técnico e considerando os termos da decisão judicial, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos em questão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta do relatório, o presente feito é referente à análise, para fins de registro, do ato de revisão de proventos oriundo de decisão judicial transitada em julgado, no processo nº 0001599-52.2015.8.16.0090 (Vara da Fazenda Pública de Ibitiporã, peça 10).

Considerando que se trata de decisão judicial de caráter terminativo já transitada em julgado, e estando presentes todos os requisitos legais pertinentes, não resta outra alternativa senão corroborar as manifestações exaradas pelo Setor Técnico e pelo Órgão Ministerial, motivo pelo qual voto pela legalidade e registro do presente feito, com posterior encerramento, após cumpridas as medidas pertinentes ao caso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar pela legalidade e registro do presente feito, nos termos do art. 398, RITCE/PR;

3.2. determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro do presente feito, nos termos do art. 398, RITCE/PR;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-702709/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-BRUNA MARIA DUARTE GIMENES, EDER CARLOS MENDES, GERSON FELIPECI, GILSON JOSE DE GOIS, LIESSI ALMEIDA ARAUJO, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA, MARCELO BARBOSA BISPO, MARIA APARECIDA APOLINARIO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, WERICA CORREIA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 306/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Itaipuna do Sul – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Pela legalidade e registro – Determinações visando adequação de procedimentos.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista, Professor, Atendente de Educação Infantil Psicólogo Fonoaudiólogo entre outros cargos, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 23/05/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 517/25 – peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinações:

- Observar os prazos fixados no IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Para que a origem garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames. O Ministério Público de Contas (Parecer 69/25 – 1PC, peça 19), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinações ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista, Professor, Atendente de Educação Infantil Psicólogo Fonoaudiólogo entre outros cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 23/05/2019.

Contudo conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca do não encaminhamento tempestivo dos dados dentro do prazo legal e a falha na identificação individualizada aos candidatos que não compareceram à convocação via edital.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta sobre os questionamentos alegando em síntese que o desvio nos prazos não acarretou prejuízos ao objeto processual tampouco à fiscalização. Já no tocante à ausência da notificação pessoal aos candidatos apontaram ter utilizado meios acessíveis disponíveis para tal fim.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo para que o jurisdicionado corrija os equívocos e evite a anulação de certames. Entretanto, parece razoável expedir determinação ao Ente para que, nos próximos certames, atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo hábil, cumprindo assim a Instrução Normativa nº 142/2018.

No que se refere à ausência de identificação individual dos candidatos, também cabe a expedição de determinação à Origem, a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do edital de convocação. Pois a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração por meios materiais se faz imperiosa. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. Não sendo suficiente apenas convocar por meio do Diário Oficial ou meio equivalente.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinações.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve esta Corte:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA

DO SUL, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista, Professor, Atendente de Educação Infantil Psicólogo Fonoaudiólogo entre outros cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 23/05/2019, com aposição de determinações, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- determinar que, nos próximos certames, os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 sejam devidamente observados;

- determinar a cientificação individual dos candidatos, em futuros certames, quando do chamamento dos aprovados, além dos meios de convocação por do Diário Oficial ou equivalentes.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista, Professor, Atendente de Educação Infantil Psicólogo Fonoaudiólogo entre outros cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 23/05/2019, com aposição de determinações, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II - determinar que, nos próximos certames, os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 sejam devidamente observados;

III - determinar a cientificação individual dos candidatos, em futuros certames, quando do chamamento dos aprovados, além dos meios de convocação por do Diário Oficial ou equivalentes.

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-46809/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 307/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória – Existência de determinação de ressarcimento imposta ao atual Prefeito do Município Requerente – Certidão de Débito não emitida pela CMEX – Inexistência de medidas a serem adotadas pela Municipalidade visando à satisfação do crédito – Deferimento.

Relatório

O Município de Jacarezinho formulou pedido de emissão de certidão liberatória.

Relata o Requerente que, desde o dia 03 de fevereiro, “passou a ser impedido de emitir a Certidão Liberatória em razão de pendência atribuída ao processo de nº 388750/21”. Porém, de acordo com a Resolução 70/19, “recebida a Certidão de Débito, o Município terá prazo de 30 dias para inscrevê-lo em dívida ativa (art. 9º a 12), notificar o devedor (art. 13), e executar a dívida, seja pela formalização de parcelamento (art. 18 a 23), pelo protesto (art. 24 a 28) ou pela execução judicial (art. 29 a 37)”, sendo que até a presente data a certidão de débito sequer foi expedida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 280/25 – Peça 05) opina pelo deferimento do pedido, indicando inexistirem pendências relativas a seu campo de atuação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 442/25 – Peça 06), por sua vez, indica que a Entidade não está apta a obter a certidão:

Verificamos que esta sanção de restituição de valores foi recentemente liquidada e registrada pela CMEX no final de 2024, que o processo atualmente se encontra em posse do Gabinete do Relator daqueles autos para deliberar sobre a baixa de uma multa administrativa e de requerimento apresentado pelo município para afastamento da referida pendência para emissão de certidão liberatória.

Por fim informamos que, visto que aqueles autos estão tramitando, a emissão da certidão de débito para sanção de restituição de valores ainda se encontra pendente para encaminhar para o Município de Jacarezinho inscrever em dívida ativa e adotar os devidos procedimentos de cobrança. Todavia, o fato de a sanção estar tramitando não exclui o fato de sua existência ser óbice para emissão da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer 72/25-1PC – Peça 07) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, “com fundamento da pendência indicada pela CMEX”.

Fundamentação

O presente expediente versa sobre a análise de situação específica que requer a máxima cautela por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual se refere à decisão contida no Acórdão 560/23-S1C (parcialmente alterada em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 1911/24-STP), que impõe a devolução de significativa quantia pelo Sr. Marcelo Bernardeli Palhares aos cofres do Município de Jacarezinho, estando o referido gestor ainda em exercício no comando do Ente Municipal.

Dessa forma, cabe à CMEX a verificação acerca da adoção, por parte do Município,

das medidas pertinentes para a satisfação do crédito.

Entretanto, salvo melhor juízo, não se vislumbra, neste momento, qualquer obstáculo à expedição da certidão liberatória.

Cumpre destacar que, na decisão supramencionada, foram aplicadas duas penalidades ao Prefeito de Jacarezinho: uma multa administrativa, que já foi devidamente recolhida, tendo sido expedida a Instrução 42/25-CMEX para a recomendação da baixa correspondente, e a determinação de ressarcimento, em relação à qual a Municipalidade ainda não pode adotar qualquer providência, visto que a certidão de débito sequer foi emitida.

Não me parece razoável, com o devido respeito ao entendimento da CMEX e do Ministério Público de Contas, que, até a emissão da certidão de débito, esta Corte considere o Município de Jacarezinho omissivo no cumprimento de uma decisão, quando, ao presente momento, este não dispõe de condições materiais para atendê-la, em razão de providência a ser tomada por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- Pelo deferimento de certidão liberatória ao Município de Jacarezinho com prazo de validade de 60 dias;

- pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado;

- após o trânsito em julgado do decurso e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir a certidão liberatória ao Município de Jacarezinho com prazo de validade de 60 dias;

II - encaminhar os autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado;

III - após o trânsito em julgado do decurso e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-772037/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 309/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Prejulgado 28. Perda de objeto. CGM e MPC pelo encerramento. Voto pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, concedida à servidora Elisabete de Oliveira Felix, aposentada no cargo de Professora Nível III junto ao Município de Piraquara.

A revisão em análise teve por finalidade a adequação da aposentadoria ao entendimento firmado no Prejulgado n.º 28, exarado por este Tribunal, em razão de interpretação equivocada da entidade quanto à data de ingresso da servidora no serviço público, conforme determinado pelo Acórdão n.º 1331/21-STP.

Em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 614/22-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM observou que a aplicação do Prejulgado n.º 28 aos servidores efetivos do Município de Piraquara era objeto do Protocolo n.º 657793/21, ainda pendente de julgamento à época. Em virtude de eventual impacto da decisão daquele protocolo na presente revisão de proventos, a Unidade Técnica manifestou-se pelo sobrestamento dos autos até o deslinde definitivo do referido processo.

Tal manifestação foi acolhida pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, que determinou o sobrestamento do feito em despacho de peça 12.

Com o julgamento do Protocolo n.º 657793/21 e o respectivo trânsito em julgado [1] (peça 19), os autos retornaram à sua regular tramitação. Na sequência, em análise técnica de peça 22, por meio da Instrução n.º 1959/24-CGM, a unidade técnica, constatou, mediante consulta ao processo de aposentadoria da servidora (autos n.º 53937/18), que o ato objeto desta revisão (Portaria n.º 157/2021) já havia sido analisado por esta Corte no processo originário de concessão de inativação. Restou, ainda, registrado que o referido ato já havia sido deferido e registrado regularmente por esta Corte, conforme se verifica na Certidão de Registro de Benefício n.º 17950/2022-CAGE.

Diante da constatação de que o objeto em análise já fora definitivamente apreciado, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento do feito por perda de objeto.

O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 25/25-3PC (peça 23), manifestou-se de forma convergente com o entendimento técnico, corroborando a conclusão pela extinção do presente feito em razão da perda de objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, houve sobrestamento para aguardar decisão em Recurso de Revista em Representação que pretendia a não aplicação do Prejulgado n.º 28. Com o trânsito em julgado em 12/02/2024 do Protocolo n.º 657793/21 (peça 19)[2], os autos retomaram sua regular tramitação processual.

Subseqüentemente, em sede de análise técnica da peça 22, consubstanciada na Instrução n.º 1959/24-CGM, a unidade técnica, ao proceder à devida instrução e compulsar os elementos constantes do processo de aposentadoria da servidora (autos n.º 53937/18), constatou que o ato objeto da presente revisão, consubstanciado na Portaria n.º 157/2021, já fora objeto de apreciação por esta Corte

no bojo do processo originário de concessão da inativação. Ademais, restou devidamente consignado que referido ato já fora deferido e regularmente registrado por esta Corte, consoante se infere da Certidão de Registro de Benefício n.º 17950/2022-CAGE (peça 29 dos autos de inativação). Dessa forma, razão assiste a unidade técnica quanto a perda de objeto e encerramento do feito, uma vez que o ato já se encontra registrado. A perda de objeto é configurada quando o ato ou fato que deu origem ao processo deixa de produzir efeitos ou já se encontra satisfatoriamente resolvido. Nesse sentido, destaca-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O processo administrativo deve visar a um resultado útil para a Administração e para os administrados. Quando a continuidade do feito se torna desnecessária por perda de objeto ou inutilidade da decisão, impõe-se o seu arquivamento, sob pena de desperdício de recursos públicos.”[3]

Nesse mesmo sentido, transcrevo um trecho do Acórdão n.º 3337/2018 – Segunda Câmara – Tribunal de Contas da União:

“Reconhece-se a perda de objeto de processos administrativos quando o ato questionado já tenha sido objeto de análise e decisão em outro processo, com trânsito em julgado.”

(Diário Oficial da União, 20/11/2018, Seção 1, p. 42)

Diante do exposto, voto pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto, considerando que o ato já se encontra registrado nos autos de inativação n.º 53937/18.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto, considerando que o ato já se encontra registrado nos autos de inativação n.º 53937/18.

II- Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

III- Após, à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Autos nº 657.793/21 - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 110/24 – STP - Certifico que o Acórdão nº 3778/2023, do Tribunal Pleno (peça nº 285), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado1 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3123, do dia 14/12/2023, e transitou em julgado em 12/02/2024.

2. Autos nº 657.793/21 - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 110/24 – STP - Certifico que o Acórdão nº 3778/2023, do Tribunal Pleno (peça nº 285), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado1 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3123, do dia 14/12/2023, e transitou em julgado em 12/02/2024.

3. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 675.

PROCESSO Nº:-572728/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 312/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial no âmbito de transferência voluntária. Pela irregularidade das contas em virtude de glosas e saldo ao final da transferência. Acompanhamento pela CMEX da inscrição em dívida ativa realizada pelo Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial referente a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, no valor de R\$ 85.312,50 (oitenta e cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o apoio a pessoas com deficiência na sua reabilitação motora, visando garantir ações integradas e manutenção das atividades escolares.

A instrução processual constatou a necessidade da devolução de R\$ 79.270,96 (setenta e nove mil, duzentos e setenta reais e noventa e seis centavos) em virtude de glosas não ressarcidas e saldo ao final da transferência.

A entidade tomadora, a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, e a gestora à época dos fatos, Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, apesar de devidamente citadas, restaram silêntes, como atestaram as certidões de decurso de prazo junto às peças 15 e 16.

O Município de Curitiba e o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba apresentaram documentos (peças 14) que demonstram a inscrição em dívida ativa, e a sua execução fiscal, dos valores apontados como irregulares pela presente tomada de contas especial.

Diante disto, a Instrução 5734/24 (peças 19) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer 861/24 (peças 20) opinaram pela irregularidade das contas em apreço. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público por meio do Parecer 861/24 (peças 20), opinou pela desaprovação, considerando que o Município de Curitiba realizou a inscrição em dívida ativa e procedeu à execução fiscal do montante apontado como irregular pela instrução preliminar (peças 06).

Evidentemente, que a dupla condenação do ressarcimento estaria em

desconformidade com a legalidade e caracterizaria bis in idem.

Com efeito, a necessidade da devolução de R\$ 79.270,96 (setenta e nove mil, duzentos e setenta reais e noventa e seis centavos) em virtude de glosas não ressarcidas e saldo ao final da transferência gera, ipso iure, a desaprovação e a irregularidade das contas.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias quanto ao acompanhamento de busca de bens e da inscrição em dívida ativa dos valores glosados em desfavor da entidade tomadora, a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, e da gestora à época, Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e julgar IRREGULAR as contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias quanto ao acompanhamento de busca de bens e da inscrição em dívida ativa dos valores glosados em desfavor da entidade tomadora, a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, e da gestora à época, Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-298352/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-OSCAR DELGADO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 313/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de Determinação contida no Acórdão nº 1445/22-S2C. Regularidade do procedimento realizado pelo Município de Santa Maria do Oeste.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em razão da determinação contida no Acórdão nº 1445/22-S2C, de Relatoria do Conselheiro, aposentado, Nestor Baptista, conforme trecho abaixo transcrito.

“V - Determinar ao Município de Santa Maria do Oeste, para que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar eventuais danos e responsabilidades decorrentes da não homologação das compensações tributárias pela Receita Federal do Brasil, nos termos do Despacho Administrativo e Pedido de Parcelamento constantes às peças 74 e 75 dos autos, notadamente em virtude da possibilidade da ocorrência de juros e multas a serem suportada pelo erário municipal;”

Conforme cópia do processo administrativo nº 236/23 (peça 04), o município apurou o montante suportado pelo erário a título de juros e multas e demonstrou ter ajuizado a execução fiscal do débito em desfavor do Sr. Cláudio Leal, indicando os autos nº 0000660-16.2024.8.16.0136[1].

Nos termos da Instrução nº 5915/24 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou pela regularidade dos procedimentos adotados pelo município.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1311/24-3PC (peça 15), acompanhou o opinativo técnico.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação contida nos autos, em destaque ao processo administrativo nº 236/23 (peça 04), entendo que a manifestação técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade do procedimento, deve prevalecer. Conforme o referido procedimento administrativo, o Município apurou o montante que entendeu ser a ele devido, a título de dano ao erário, pelo Sr. Cláudio Leal, tendo, inclusive, adotado as medidas para cobrança de tais valores.

Há, no processo administrativo, documentos que comprovam a criação da “comissão”, ata da reunião, informação de citação da parte para apresentação de defesa, cálculos do montante devido, parecer jurídico, dentre outros elementos necessários.

Dessa maneira, entendo que a literalidade do requerido no Acórdão nº 1445/22-S2C, foi atendida, devendo a presente Tomada de Contas Especiais ser considerada regular.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pela REGULARIDADE da presente Tomada de Contas Especial.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para ciência do cumprimento do item V do Acórdão nº 1445/22-S2C, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno

deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente Tomada de Contas Especial.

II- Com o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para ciência do cumprimento do item V do Acórdão nº 1445/22-S2C, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Cópia do documento probatório às fls. 24 da peça 04.

PROCESSO Nº:-367353/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ACIOLI MARTINHAGO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ALINY FRANCIELLI FERRAREZI BINDER, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CONSULTORIO MEDICO BINDER LTDA (BAIXADA), EDIVALDO RODRIGUES, ELI GHELLERE, HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUAÇU LTDA, HOSPITAL SÃO MIGUEL DO IGUAÇU LTDA, MAURO LUCIANO REMOR, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, ROSANA BEATRIZ JUNDI BINDER, VALTER LUIZ PEREIRA GUIMARAES ADVOGADO / PROCURADOR:-AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 314/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de São Miguel do Iguaçu. Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu (ADESMI). Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Apresentação de informações e documentos comprometida. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, acompanhando a unidade técnica e MPC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (ADESMI), formalizada por meio dos Termos de Parceria n.º 4/2006 e 1/2007, no valor total de R\$ 12.555.638,81 (doze milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto o programa humanizando a saúde sãomiguelense.

Após instrução preliminar, o Acórdão n.º 1562/17 – S1C[1] converteu o feito em diligência a fim de que os interessados se manifestassem e apresentassem os documentos necessários à nova instrução processual, assim como remeteu os autos às unidades técnicas para a devida instrução e intimação/citação dos responsáveis. Redistribuído o feito para minha relatoria, por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno, seguiram os autos à CGM para manifestação.

Em instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou nos autos por meio da Instrução n.º 1878/23 – CGM[2], por meio da qual concluiu pela irregularidade das contas em decorrência de pagamentos irregulares, despesas com taxas administrativas e despesas bancárias injustificadas. A referida instrução opinou ainda pela necessidade de ressarcimento ao erário e sugeriu a intimação das partes para apresentarem contraditório quanto aos novos itens de irregularidade.

Em prosseguimento, foi determinada a citação dos interessados para o oportuno exercício do contraditório, nos termos dos Despachos n.º 341/23 – GCAZ[3] e n.º 603/23 – GCAZ[4].

Embora devidamente citados, o Município de São Miguel do Iguaçu (entidade cedente), o Sr. Acioli Martinhago (representante legal da entidade tomadora à época dos fatos) e o Sr. Nélio José Binder (vice-prefeito e prefeito à época dos fatos) não se manifestaram a respeito das irregularidades apontadas, conforme Certidão de Decurso de Prazo[5].

Por sua vez, conforme informações juntadas pela Diretoria de Protocolo (DP)[6], a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu (ADESMI) (entidade tomadora) encontra-se em situação "inapta" nos registros da Receita Federal. A Clínica Estética Binder (entidade beneficiária) e o Hospital Santo Antônio do Iguaçu (entidade beneficiária) encontram-se em situação "baixado" perante o referido órgão fazendário.

Em seu contraditório, a Sra. Aliny Francielli Ferrarezi Binder[7], beneficiária de despesas realizadas pela ADESMI, alega que atuou como psicóloga na Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Iguaçu prestando avaliação psicopedagógica para encaminhamento para sala de recurso e classe especial, assim como orientação a professores.

Segundo a parte, no período de março de 2005 a março de 2006, o contrato de trabalho foi realizado junto à Associação Pestalozzi de São Miguel de Iguaçu e, no período entre abril de 2006 e maio de 2008, o contrato foi realizado junto à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel de Iguaçu.

Afirma ter recebido, em ambos os contratos, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, com registro em carteira de trabalho. Apresenta também cópia da Carteira de Trabalho demonstrando vínculo com a ADESMI e holerites de recebimento de salário.

Por fim, destaca que embora possua o mesmo sobrenome do Sr. Nélio José Binder, ex-prefeito, o vínculo é apenas afetivo, vez que o sobrenome "Binder" é decorrente

do matrimônio da parte.

Já o Sr. Valter Luiz Pereira Guimarães, administrador do Hospital Santo Antônio do Iguaçu à época dos fatos, aduz em sua defesa[8] que trabalhou no Hospital Santo Antônio do Iguaçu no período de março de 2006 a março de 2007 exercendo a função de assistente administrativo. Alega ainda que o proprietário e responsável pelo Hospital no referido período era o Sr. Nélio Binder, mas não sabe informar quais seriam os atuais responsáveis, pois não tem mais contato com a instituição.

Em novo exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo trancamento das contas, sem resolução de mérito, em virtude do longo decurso de prazo desde a execução dos termos de parceria firmados, ou, alternativamente, pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multa, ou, ainda, pela intimação dos interessados para apresentação de defesa, em razão das impropriedades destacadas, nos termos da Instrução n.º 2700/24 – CGM[9].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, dada a ampliação do objeto deste expediente por determinação do Acórdão nº 1562/17-S1C, não se opôs às diligências propostas pela unidade técnica, conforme Parecer n.º 615/24 – 2PC[10].

Na esteira das manifestações da unidade técnica e MPC, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem em relação às irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da peça instrutiva, nos termos do Despacho n.º 822/24 – GCAZ[11].

Houve decurso do prazo, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelas partes, conforme Certidão de Decurso de Prazo[12].

Em derradeira análise, dada a ausência de manifestação das partes, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) reiterou os termos da instrução anterior, pelo trancamento das contas, sem resolução de mérito, em virtude do longo decurso de prazo desde a execução dos termos de parceria firmados, ou, alternativamente, pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multa, nos termos da Instrução n.º 5890/24 – CGM[13].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, ressaltou a possibilidade de trancamento das contas, considerando que as parcerias foram firmadas em 2006 e 2007, e os interessados só foram intimados a prestar novos esclarecimentos em 24/05/2023, 14 anos após o término dos contratos.

Destacou que o longo período transcorrido dificulta a apresentação de provas, o que inviabiliza a realização de uma defesa eficaz, comprometendo o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a "baixa" ou "inaptação" de algumas empresas perante a Receita Federal impossibilita novas diligências.

Diante disso, o MPC reiterou a instrução da CGM e opinou pelo trancamento das contas, nos termos do art. 20, §1º da Lei Complementar nº 113/2005, consoante Parecer n.º 1236/24 – 2PC[14].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, verifico que a presente Prestação de Contas de Transferência tem por objeto a análise de repasses efetuados pelo Município às entidades não governamentais, oriundos de Termos de Parceria firmados nos anos de 2006 e 2007. A Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas convergem acerca do direcionamento conclusivo dos autos, opinando pelo seu trancamento das contas, e consequente encerramento do feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 20, §1º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Pois bem.

Muita embora tenha havido citação das partes em momento oportuno, não se pode olvidar que desde a celebração dos termos de parceria (2006 e 2007) até o presente momento, em que foram determinadas novas diligências e esclarecimentos, houve o transcurso de lapso temporal significativo (aproximadamente 18/19 anos), o que constitui fator relevante a ser considerado na análise da prestação de contas em questão, especialmente sob a ótica dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Isso ocorre porque, com o passar dos anos, a obtenção e apresentação de provas se tornam mais difíceis, seja pela natural perda ou extravio de documentos, seja pela dificuldade em localizar pessoas responsáveis pela gestão à época dos fatos.

Essa situação é ainda mais agravada quando as entidades ou pessoas jurídicas envolvidas encontram-se em situação de "baixa" ou "inaptação" perante a Receita Federal do Brasil, o que impossibilita o acesso aos seus registros históricos, declarações fiscais e documentação societária. A extinção formal ou inatividade dessas pessoas jurídicas frequentemente resulta no arquivamento ou descarte de documentos importantes, dificultando sobremaneira a reconstrução dos fatos e a adequada instrução processual.

Ademais, a ausência de um representante legal ativo dessas entidades inviabiliza a obtenção de informações complementares que poderiam ser essenciais para o esclarecimento das questões em análise.

Nessa perspectiva, é de ser relevado que o direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, materializa-se na oportunidade efetiva de o interessado ter acesso a todos os elementos que possam influenciar na decisão do processo. Isso implica não apenas a possibilidade formal de manifestação, mas o direito concreto de acessar documentos, dados e informações necessários para elaborar seus argumentos e produzir provas em sua defesa.

Quando esse acesso é inviabilizado ou severamente prejudicado, seja pela impossibilidade de obter documentos essenciais ou pela dificuldade de reconstituir fatos históricos relevantes, configura-se violação a essa garantia constitucional, pois o exercício do direito de defesa torna-se meramente formal, despojado de sua efetividade material.

Da mesma forma, o texto constitucional impõe aos gestores públicos a obrigação de prestar contas dos recursos públicos. Esses princípios devem ser interpretados de forma harmoniosa, de modo que não se pode exigir provas ou esclarecimentos sobre fatos ocorridos há mais de uma década.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Contas:

ACÓRDÃO Nº 3593/17 - Tribunal Pleno

Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos.

Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios.

Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste

Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo. [...] Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos. [...] Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. (TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 3593/17, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

ACÓRDÃO Nº 1261/19 - Segunda Câmara

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de pelo menos quinze anos desde as irregularidades não pode ser imputado ao ex-gestor municipal, e sim, na sua maior parte, à tramitação do processo nesta própria Corte de Contas, que, nada obstante a Unidade Técnica ainda em 2009 tenha apontado a necessidade de inspeção in loco, esta não fora realizada.

Por consequência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que são ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. (TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 1261/19, Relator: Ivens Zschoerper Linhares).

Mais recentemente, o Acórdão n.º 113/23 - Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exarado no processo n.º 124375/97, igualmente concluiu pelo trancamento das contas por entender que novas diligências, depois de mais de duas décadas após a vigência da transferência atentariam contra o direito das partes ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conforme abaixo:

Com efeito, deve ser reconhecido que o longo decurso do tempo inviabiliza o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, a adequada análise dos fatos pelo julgador. [...] Mostra-se pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de 23 anos, sem que sequer poderiam ser aplicadas sanções pecuniárias ao gestor, caso caracterizadas, haja vista tratar-se de fatos anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de tempo desde a execução do convênio, a tramitação judicial do pedido de nulidade pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena e a informação de anulação do Acórdão nº 946/98 – TCEPR, não podem ser imputados ao ex-gestor municipal.

Assim, considerando o decurso de mais de duas décadas, mostra-se inviável a produção probatória, e, por consequência, não é possível a formação de juízo acerca de seu mérito, motivo pelo qual as contas devem ser declaradas como ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 251 do Regimento Interno, que dispõem: [...]

O Tribunal de Contas da União, em casos semelhantes, adota a mesma solução quando o transcurso do tempo prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem que os responsáveis tenham dado causa à demora:

Tomada de Contas Especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento. [Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas]

Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento. [Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas]

Em arremate, vale registrar, ainda, que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 373, §1º[15], prevê que diante da impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, o julgador deve considerar tais circunstâncias na formação de seu convencimento.

Desse modo, acolho o opinativo da CGM e do MPC, no sentido de encerrar o feito sem julgamento de mérito, devido ao longo período transcorrido desde os fatos, tornando infrutíferas novas diligências e podendo violar o direito das partes ao efetivo contraditório, à ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com base no art. 20, §1º[16] da Lei Orgânica e no art. 251[17] do Regimento Interno desta Corte de Contas, VOTO pelo TRANCAMENTO DAS CONTAS, dada sua iliquidabilidade, justificando-se pelo extenso lapso temporal de mais de 18 (dezoito) anos desde a ocorrência dos fatos, o que compromete significativamente a obtenção de documentos comprobatórios e prejudica o pleno exercício do direito de defesa pelos interessados.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo TRANCAMENTO DAS CONTAS, dada sua iliquidabilidade, justificando-se pelo extenso lapso temporal de mais de 18 (dezoito) anos desde a ocorrência dos fatos, o que compromete significativamente a obtenção de documentos comprobatórios e prejudica o pleno exercício do direito de defesa pelos interessados;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 124.

2. Peça n.º 130.

3. Peça n.º 131.

4. Peça n.º 140.

5. Peça n.º 165.

6. Peças n.º 133 e 134.

7. Peça n.º 161

8. Peça n.º 164

9. Peça n.º 166.

10. Peça n.º 167.

11. Peça n.º 168.

12. Peça n.º 171.

13. Peça n.º 172.

14. Peça n.º 173.

15. Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

16. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

17. Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº:-608095/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, VANDERLAN OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS

SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA

FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO,

PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 315/25 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Cancelamento do ato de transferência para a reserva em razão da exclusão do Policial Militar da Corporação. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento do feito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato que transferiu o Sr. Vanderlan Oliveira Silva, ocupante do posto de Soldado da PM/PR, à reserva remunerada.

A entidade previdenciária compareceu ao feito informando a exclusão do militar a bem da disciplina e juntando a Resolução SEAP nº 2368, publicada no Diário Oficial do Paraná em 26/07/23 (peça 29), que tornou sem efeito a Resolução nº 15222, de 10/08/2022, a qual transferiu o militar para a reserva remunerada (peças 23/31).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer nº 12/24 - CAGE (peça 33), opina pelo arquivamento do processo em razão da perda de objeto. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 21/25 - 6PC (peça 38), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, se manifestou no sentido de que, diante do teor da documentação apresentada pela ParanaPrevidência atestando o cancelamento do benefício previdenciário, em virtude da perda do seu objeto.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida aos autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas – 6PC, no que tange ao encerramento e arquivamento do feito em face da perda do objeto, em razão da documentação apresentada pela ParanaPrevidência atestando o cancelamento do benefício previdenciário.

De fato, tendo ocorrido a exclusão do interessado dos quadros da corporação, com

o consequente cancelamento do benefício, tem-se a perda de objeto dos presentes autos, razão pela qual, com fulcro no artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito pela perda do seu objeto, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO do presente feito pela perda do seu objeto, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-197513/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-CASSIANE CHAVIER CABRAL, DIEGO BALTOKOSKI, EDILAINE DE LIMA, EDINEI LUIZ SOUZA, GABRIELA FERST DE RE, JOSE AUGUSTO FALCAO, MAICO DIEGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 316/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Bom Sucesso do Sul - Concurso Público, Edital 01.001/24. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal do Município de Bom Sucesso do Sul, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01.001/2024(peça 26), destinado ao preenchimento de diversos cargos públicos do seu quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 186/25 - (peça nº 101) destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Em que pese os apontamentos indicados no item III.I contido na Instrução nº 186/25 - (peça nº 101), opinou pelo registro das admissões, sugerindo ainda a expedição da seguinte recomendação:

Recomendação:

a) Nos próximos certames o município faça constar no projeto básico/termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (Conforme instrução 5961/2024 - CAGE, peça 67).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 26/25 - 5PC (peça nº 104) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 186/25 - CAGE (peça 101).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela recomendação acima.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões com recomendação ao Município de Bom Sucesso do Sul.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Bom Sucesso do Sul, referente ao Concurso Público visando o preenchimento de cargos do Quadro de Servidores Efetivos e cadastro de reserva, objeto do edital nº 01.001/24, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO para os próximos certames, o município faça constar no projeto básico/termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Bom Sucesso do Sul, referente ao Concurso Público visando o preenchimento de cargos do Quadro de Servidores Efetivos e cadastro de reserva, objeto do edital nº 01.001/24, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO para os próximos certames, o município faça constar no projeto básico/termo de referência:

a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-10561/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-VALDECIR GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 317/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Figueira, Sr. Vitor Gracia, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1].

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 67/25-CGM (peça nº 5), se manifestou pelo encerramento do feito em virtude da perda de objeto, dada a obtenção da referida certidão mediante a emissão pela internet em 15/01/2025 com base no art. 296 do Regimento Interno -TCE-PR. O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 42/25-1PC (peça nº 7), anuiu à manifestação da unidade instrutiva e não se opôs ao encerramento do feito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como evidenciado na Instrução nº 67/25-CGM (peça nº 5), o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 15/01/2025 e com validade até 16/03/2025, tornando desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso de prazo, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso de prazo, encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº:-756741/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 318/25 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. EC-PR 45/2019. DIJUR e MPC pelo deferimento. Pelo Deferimento do Requerimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo técnico de controle FREDERICO SCHOLL BETTEGA (matrícula nº 50.800-4) no intuito de obter a concessão de abono de permanência nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (peças 02/05).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Instrução nº 30/24 (peça 07), noticiou que o servidor completou o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019 em 29/10/2024.

Aferindo seus registros funcionais (doc. anexo), constata-se que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 573 de 14/12/1993, publicada no DOE nº 4158 de 14/12/1993. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 10/01/1994.

Para efeitos de Aposentadoria, conforme Acórdão nº 126 de 09/02/2023, o tempo de 06a02m25d, referente aos seguintes tempos de serviço, prestados sob o regime do INSS:

• 01/03/1984 a 10/06/1987;

• 03/02/1988 a 26/04/1990;

• 18/10/1991 a 09/04/1992;

• 03/05/1993 a 01/08/1993.

O número de seu processo de Admissão é 433680/12, tendo sido o Acórdão nº 3515/2012 de 30/10/2012, disponibilizado no DETC nº 525 de 09/11/2012, que determinou o respectivo Registro.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 369/24 (peça 08), concluiu que o servidor faz jus ao abono de permanência, na forma requerida.

Por meio do Despacho nº 1494/24 do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi determinada a oitiva do PARANÁPREVIDENCIA.

O PARANÁPREVIDENCIA, em resposta à diligência, apresentou Petição (peça 13) favorável ao acolhimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 5/25 PGC (peça 15), da lavra da do Subprocurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, manifesta-se pelo deferimento do pedido do servidor visto que foi cumprido os requisitos legais.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Das informações constantes nos autos verifico que o servidor FREDERICO SCHOLL BETTEGA, matrícula nº 508.004, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, completou em 29/10/2024, o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP - Informação 30/24 (peça 7), com Pareceres favoráveis da DIJUR e MPC, além da informação do PARANÁPREVIDENCIA - assim, fazendo jus ao Abono de Permanência.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Abono de Permanência formulado pelo servidor FREDERICO SCHOLL BETTEGA, matrícula nº 508.004, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, visto ter completado em 29/10/2024, o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de Abono de Permanência formulado pelo servidor FREDERICO SCHOLL BETTEGA, matrícula nº 508.004, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, visto ter completado em 29/10/2024, o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019; II - transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-233012/1

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio. Exercício 2020. Responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche. Aportamentos iniciais de irregularidades no Relatório do Controle Interno e gastos com publicidade institucional com violação à legislação sanados durante a instrução processual. Instrução da CGM e parecer do MPC pela regularidade com ressalva das contas. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município Cornélio Procópio, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 5017/21-CGM[1], foram constatadas quatro restrições, consistentes na falta de conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal no Relatório de Controle Interno; no contraimento de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 desta Corte; na realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; na realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Em sede de contraditório[2], o gestor apresentou argumentos no sentido de que as despesas apontadas como sem disponibilidade de caixa consistiram em empenhos que estavam pendentes de cancelamento, providência que foi efetivada em 2021, com o valor de R\$ 738.812,82, o que implicou num saldo positivo de R\$ 562.844,00.

Sobre a ausência de conteúdo mínimo no Relatório do Controle Interno, apresentou Ata nº 045/2021 do Conselho Municipal de Saúde, que ratificaria a ausência de formalidade nos documentos anteriormente apresentados. Acerca da despesa com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020, superior à média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, e quanto às despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições defendeu se tratar de despesas com atos de divulgação de campanhas sobre a pandemia Covid-19.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 449/23-CGM[3], a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar apenas a

irregularidade do item referente às obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e mantidas as demais, tendo fundamentado que não houve apresentação de documentação que comprove as afirmações do gestor na sua manifestação, com o que emitiu opinativo pela irregularidade das contas e opinou pela aplicação de multas ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 243/23-2PC[4], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor.

Por meio do Despacho nº 414/23-GCAZ[5] foi determinada a intimação do gestor para que demonstrasse a realização de despesas nos valores apurados com publicidade relacionada à pandemia Covid-19.

Em resposta, o gestor trouxe nova manifestação, com valores diversos do constante na prestação de contas, cópia do processo nº 0600057-37.2020.6.16.0026 da Justiça Eleitoral, relatório contábil de dados com publicidade e banners de publicidade relativas à Covid-19 e à Dengue[6].

Em nova manifestação, na Instrução nº 358/24-CGM[7], a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor, tendo analisado especificamente os novos documentos juntados e a falta de documentação que comprove o efetivo gasto com a publicidade indicada e sua relação com os empenhos realizados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 88/24-PC[8], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor.

Considerando a paridade de valores entre os contratos com objeto específico de publicidade voltada à pandemia e o apontado como descoberto, foi oportunizado ao gestor demonstrar a efetiva realização de publicidade a ela relacionada, conforme Despacho nº 414/23-GCAZ[9].

Após dilação do prazo para atendimento à intimação[10], o gestor apresentou nova manifestação e juntou documentos, banners de publicidade, modelos de outdoor e de inserções relacionadas à Covid-19 e à Dengue[11], e os autos foram encaminhados novamente à CGM e ao MPC[12].

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 358/24-CGM[13], entendeu que a documentação encaminhada não foi suficiente para demonstrar a efetiva publicidade informada e manteve o opinativo pela irregularidade das contas.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 88/24-2PC[14], opinou no mesmo sentido da unidade técnica.

Após inclusão em pauta de julgamento o gestor apresentou nova manifestação, na qual trouxe argumentação acerca da regularização do apontamento referente ao Controle Interno e reiterou os argumentos em relação à publicidade institucional, acompanhada de novos documentos[15].

A petição e os documentos foram recebidos, com novo encaminhamento à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, consoante Despacho nº 662/24-GCAZ[16]. Em nova manifestação, a unidade técnica entendeu que a irregularidade relacionada ao Controle Interno não foi sanada pela ausência de assinatura dos membros do Conselho Municipal de Saúde e manteve os apontamentos em relação à publicidade institucional, conforme Instrução nº 4562/24-CGM[17].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 877/24-2PC[18], novamente seguiu o opinativo da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Antes do julgamento, o gestor novamente apresentou manifestação[19], nesta ocasião acompanhada de vários documentos que demonstrariam a natureza das inserções da publicidade realizada e declarações dos membros do Conselho Municipal de Saúde no sentido de terem participado de reuniões virtuais sobre a avaliação da gestão, em razão da Pandemia Covid-19.

Considerando a natureza da manifestação e os documentos anexados, o peticionamento foi recebido pelo Despacho nº 1319/24-GCAZ[20].

Em derradeira análise, a CGM, por meio da Instrução nº 5906/24-CGM[21], entendeu suficientes os esclarecimentos e documentos apresentados, a fim de entender saneadas as irregularidades anteriormente apontadas, e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1228/24-2PC[22], também alterou seu posicionamento, seguiu o opinativo da unidade técnica e se manifestou pela regularidade com ressalva das contas.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

A unidade técnica apontou inicialmente quatro restrições à regularidade das contas e, após sucessivas manifestações, todas foram esclarecidas pelo gestor, ainda que com algumas ressalvas.

Primeiramente, o apontamento consistente no contraimento de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 desta Corte, foi sanado com o cancelamento de empenhos no exercício seguinte.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos suficientes quanto ao déficit apurado inicialmente nos recursos livres do Município, tendo trazido aos autos os Decretos Municipais nº 369/2021, 455/2021 e 673/2021, com cancelamento de empenhos que totalizam R\$ 738.812,82, o que implica em um resultado positivo de R\$ 562.844,00. Adicionalmente, apesar de não ter sido objeto do contraditório apresentado, a unidade técnica constatou que o resultado negativo nas fontes de operações de crédito, que totalizava -R\$ 203.435,99, foi regularizado com receita específica realizada no ano de 2021, o que permite concluir pela plena regularização do item.

Outra constatação foi a falta de conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal no Relatório de Controle Interno que consistiu, especificamente, na ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde firmado pela maioria de seus membros, exigência constante na Instrução Normativa nº 157/2021.

Com o objetivo de promover a adequação, o gestor encaminhou a Ata nº 45/2021 do Conselho Municipal de Saúde[23], que ratificaria o parecer anterior. A unidade técnica considerou o documento insuficiente para afastar a irregularidade, uma vez que não

foi assinado por ao menos 50% dos membros do Conselho, possuindo assinatura de apenas 9 dos seus 24 membros. Além disso, do seu conteúdo não há menção específica ao Parecer encaminhado com a prestação de contas.

Na última manifestação o gestor apresentou novamente Ata nº 45/2021 do Conselho Municipal de Saúde, acompanhada de declarações dos membros Claudia Moreira, Graziela Andrade Olchaneski e Karolina T. L Costa Pires, no sentido de que participaram da reunião de forma on-line em razão da Covid-19, como justificativa para a falta de assinaturas, com ratificação de seus termos.

Embora não tenha havido o cumprimento formal da Instrução Normativa nº 157/2021, a unidade técnica ponderou que o Município aplicou 25,50% da Receita em Saúde, percentual substancialmente superior ao mínimo previsto na Constituição Federal e a situação causada pela Pandemia, que exigiu a realização de reuniões on-line, que configura situação excepcional e justifica o saneamento da impropriedade, com ressalva, fundamento que adoto como razão de decidir, pela regularidade com ressalva das contas.

Quanto ao terceiro ponto, consistente na realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito, a defesa do gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que os valores apontados como gastos com publicidade institucional se referem, na realidade, a gastos com campanhas referentes à pandemia Covid-19.

A instrução da unidade técnica apontou que nos dois primeiros quadrimestres de 2020 foi gasto com publicidade institucional o valor de R\$ 263.458,00, enquanto a média dos dois primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos foi de R\$ 107.257,06. Asseverou ainda que despesas com publicidade legal devem ser registradas em classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00) e podem ser excluídas do cálculo de despesas com publicidade institucional.

A defesa inicialmente apresentou decisão da Justiça Eleitoral autorizando a realização de publicidade no período. No entanto não haviam sido trazidos aos autos elementos probatórios consistentes em contratos, notas fiscais, ordens de serviço, entre outros, que demonstrassem o serviço executado e o conteúdo das publicações realizadas. A unidade técnica efetuou análise do histórico de despesas e constatou gastos com publicidade relacionada à Covid-19 no valor de R\$ 82.846,00, permanecendo descoberto por documentação o valor de R\$ 180.612,00, ainda superior à média dos dois primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos do mandato.

Em nova manifestação, o gestor apresentou extensiva lista de documentos, com mapas de inserções e declarações de veículos de imprensa sobre o conteúdo da publicidade realizada, além de promover inclusão ou exclusão de algumas despesas dessa natureza nos registros contábeis.

Com os ajustes promovidos, observa-se que a média de gastos de referência passou para R\$ 205.403,43, conforme registro do SIM-AM inserido na instrução final pela unidade técnica, enquanto os gastos com publicidade institucional no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 somaram R\$ 168.655,00, o que representa valor inferior à média e saneamento da irregularidade. O valor de R\$ 82.846,00 acabou por ser readequado dentro da nova classificação.

Assim, as contas podem ser julgadas regulares neste ponto, com a ressalva do registro inadequado da despesa na classificação, que deveria ser inserida com o desdobramento 86.

Por fim, a quarta restrição consistiu na realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, cuja defesa também argumentou se tratar de despesas com publicidade relacionada à pandemia Covid-19.

Restou constatado um gasto total de R\$ 110.869,15 nos meses de setembro e outubro de 2020 e, de forma semelhante ao item anterior, apesar das afirmações da defesa, não havia no processo elementos probatórios da natureza das despesas. A análise técnica da CGM localizou a existência dos empenhos nº 3963 e 3964, com valores de R\$ 7.154,00 e R\$ 103.715,15, respectivamente, com histórico de utilização para a finalidade afirmada pela defesa, o que permitia inferir a natureza dos gastos.

Na última manifestação o gestor trouxe documentação demonstrativa do conteúdo da publicidade realizada, acompanhada de notas fiscais, de Ofício da Secretaria de Saúde e autorização da Justiça Eleitoral para a realização de despesas, o que é suficiente para o saneamento da irregularidade, com a mesma ressalva do item anterior quanto ao correto registro das despesas.

Dessa forma, acolho o opinativo da unidade técnica e o parecer do Douto Ministério Público de Contas e, restando demonstrada a existência apenas de restrições formais na prestação de contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Cornélio Procopio, referente ao exercício financeiro de 2020, cujo responsável é o Sr. Amin José Hannouche, consistindo as ressalvas no descumprimento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado por não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e quanto ao registro contábil inadequado de despesas com publicidade.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Cornélio Procopio, referente ao exercício financeiro de 2020, cujo responsável é o Sr. Amin José Hannouche, consistindo as ressalvas no descumprimento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado por não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e quanto ao registro contábil inadequado de despesas com publicidade;

II - após o trânsito em julgado, determinar a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias, ao

Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 27.
2. Peça nº 35.
3. Peça nº 44.
4. Peça nº 45.
5. Peça nº 48.
6. Peças nº 59-83.
7. Peça nº 86.
8. Peça nº 87.
9. Peça nº 48.
10. Peça nº 55.
11. Peças nº 59-83.
12. Peça nº 84.
13. Peça nº 86.
14. Peça nº 87.
15. Peças nº 90-132.
16. Peça nº 135.
17. Peça nº 137.
18. Peça nº 138.
19. Peça nº 140.
20. Peça nº 166.
21. Peça nº 168.
22. Peça nº 169.
23. Peça nº 40.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 527191/07

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO - ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO (FALECIDO(A) EM 2011), CELSO HAMM, CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL, GUNTHER RADOLL, HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER, LIDIO JOSE SCHNEIDER (FALECIDO(A) EM 2004), LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, MUNICÍPIO DE MERCEDES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH
PROCURADOR - BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, LETICIA ALVES
DESPACHO - 146/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1002/07 – Segunda Câmara (peça 04), que homologou o Relatório da Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia realizado pela Coordenadoria de Apoio Técnico deste Tribunal no Município de Mercedes. As auditorias tiveram como objetivo analisar a contratação, execução, pagamento e contabilização de determinadas obras e serviços de engenharia do Município, selecionados pela equipe de fiscalização.

No Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208), as contas foram julgadas irregulares, responsabilizando-se o Sr. Celso Hamm, ex-Secretário de Finanças do Município, ao recolhimento do valor de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos) em razão das seguintes irregularidades:

- 1) Construção do Paço Municipal 1ª. Etapa: reajustes de contratos da administração com terceiros em período igual ou inferior a um (1) ano no valor de R\$ 304.552,42, ou seja, percentual de acréscimo de 51,74% do valor original do contrato; e
- 2) Construção do Barracão Industrial: pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados no importe de R\$ 61.457,00; em violação aos arts. 2º a 4º da Lei 10.192/01 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Nas peças nº 212/213, foi noticiado o falecimento do Sr. Celso Hamm por seu procurador constituído nos autos.

Na peça nº 215, outra procuradora de Celso Hamm informou tanto o falecimento do gestor condenado quanto a existência de um filho do imputado, de nome Kley Hamm, anexando nos autos a documentação correlata (peças 217/218).

Na sequência, os autos foram redistribuídos a este Relator conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 221).

É o relatório.

Decido.

Em razão da notícia de óbito do gestor responsabilizado pelo Acórdão nº 3651/24 –

S1C, bem como da existência de um sucessor hereditário, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. exclusão dos autos como sujeito processual do Sr. Celso Hamm, ex- Secretário de Finanças do Município de Mercedes, em razão do seu falecimento;
2. inclusão, na autuação, na condição de interessado, do filho do Sr. Celso Hamm, o Sr. Kley Hamm, CPF nº 004.262.339-13, e RG nº 43988310-SSP PR, residente e domiciliado na Rua Dr. João Inácio número 455, na cidade de Mercedes - Pr, CEP 85.998-000; e
3. citação do Sr. Kley Hamm, no endereço supramencionado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos.

GCFAMG, em 19 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 78484/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, OSMAR APARECIDO RINKI, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO - 150/25 – GCFAMG

1. Relatório

A empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA protocolou Representação em face da Câmara de Assis Chateaubriand, em razão de alegadas irregularidades presentes no Edital do Pregão Eletrônico 001/2025, cujo objeto consiste na "prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação por meio de cartão".

A parte autora sustenta que: (i) o critério de julgamento de maior desconto, definido como taxa de administração negativa (item 1.1.1), viola o disposto no artigo 3º da Lei 14.442/22; e (ii) o mesmo diploma legal, no inciso II do artigo 3º, veda o pagamento do auxílio alimentação ao fornecedor de forma que descaracterize sua natureza pré-paga.

Conclusivamente, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a correção das cláusulas que considera irregulares.

Em exame preliminar realizado no Despacho 120/25-GCFAMG (Peça 09), recebi a Representação e determinei a citação do Sr. Osmar Aparecido Rinki, Presidente da Câmara de Assis Chateaubriand, para apresentar manifestação prévia, a qual foi juntada às Peças 12/14 defendendo que:

(i) De acordo com o Prejulgado 34, o Tribunal consolidou o entendimento de que a concessão de auxílio alimentação com base em previsão estatutária não se submete às disposições dos artigos 3º, I e III, da Lei 14.442/22; e (ii) A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a expressão 'natureza pré-paga' se refere à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao trabalho, sendo este o direito que a legislação visa assegurar.

2. Fundamentação

O exame da manifestação apresentada pelo Sr. Osmar Aparecido Rinki conduz à revisão do Despacho 120/25-GCFAMG no tocante ao juízo de admissibilidade da Representação, tendo em vista que as supostas impropriedades apontadas estão superadas pela jurisprudência desta Corte:

(i) Existe a possibilidade de contratação de serviços de fornecimento e/ou gerenciamento de vale alimentação com taxa negativa, conforme o Prejulgado 34, que dispõe:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto. (sem grifos no original)

No caso em análise, observa-se que o auxílio alimentação se fundamenta em disposição estatutária (art. 78, III, da LC Municipal 08/06 – Estatuto dos Servidores), razão pela qual a situação se subsume à hipótese descrita no item II do mencionado Prejulgado.

(ii) Está pacificado o entendimento de que a expressão 'natureza pré-paga' constante no artigo 3º, II, da Lei 14.442/22 se refere à obrigatoriedade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, sendo este o direito que a legislação busca assegurar. O entendimento é corroborado por precedentes desta Corte, como se observa no seguinte excerto do Acórdão 3337/24-STP (que possui efeito normativo), de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referencial, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

(...)

(...) a disposição contida no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22 não é inédita no ordenamento jurídico, estando prevista também, de forma similar, no Decreto nº 10.854/21, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76.

Dispõe o art. 175 do referido ato normativo infralegal:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. (sem grifos no original)

Em cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em agosto de 2023, com o intuito de sanar dúvidas recorrentes a respeito do Programa de Alimentação do Trabalhador, explicou-se, em relação ao prazo para concessão do auxílio-refeição ou alimentação, que, "tratando-se de benefício que tem por finalidade prover alimentação ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere" (fl. 15). Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão "natureza pré-paga", contida tanto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21 quanto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Saliente-se ainda que, diversamente do que ocorre no setor privado, que possui maior flexibilidade nas contratações no que se refere ao momento de desembolso dos recursos, a Administração Pública deve observar os estágios de realização da despesa pública previstos nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, de modo que a efetiva contraprestação pecuniária deve ocorrer somente após a comprovação da prestação do serviço.

Nessa linha, tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória.

No mesmo sentido, vale citar os recentes Acórdãos nº 2913/23, 2510/24 e nº 736/24, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Por fim, ressalta-se que a antecipação de pagamento pelos entes públicos é admitida apenas em hipóteses excepcionais, que devem estar expressamente justificadas em cada caso concreto, conforme disposto no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021, ainda mais considerando os riscos a que se expõe a Administração em tais situações.

Uma vez que o regimento do certame (Peça 05) deixa claro que é a disponibilização do vale alimentação que deve ser providenciada de modo a manter o caráter pré-pago do benefício, inexistente irregularidade.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Revejo o juízo de admissibilidade contido no Despacho 120/25-GCFAMG e não recebo a Representação, determinando o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 596345/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GIULIANO PEREIRA DE VITO, HENRIQUE ALBERTO GOMES, LUZIANE REPUKNA LOURENCO, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO RHODEN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO - 151/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peças 154/155) notificam o Município de Apucarana não comprovou o cumprimento de todas as determinações contida no Acórdão 1077/23-S1C no respectivo prazo.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE APUCARANA e do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, para que tomem pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 730777/24

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 153/25 – GCFAMG

Relatório

Retorna a denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal relativamente à terceirização de serviços contábeis em suposta contrariedade ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

O autor da denúncia esclarece que não busca nomeação em concurso público e que a denúncia visa avaliar condutas irregulares relacionadas à terceirização de serviços contábeis no Município, em desacordo com o Prejulgado 06 do TCE-PR.

O denunciante solicita:

1. Que o município se abstenha de terceirizar serviços contábeis.
2. Recomendações para a criação de vagas de contador no quadro efetivo.

3. Rescisão de contratos que caracterizam conduta irregular.
 4. Punição dos gestores responsáveis pela terceirização irregular desde 2014.
- O autor argumenta que a materialidade do dano ao erário é evidente, com valores pagos em contratos de terceirização que deveriam ser executados por contadores efetivos.

Crítica a decisão do relator de arquivar a denúncia sem análise do mérito e solicita que o TCE-PR reconsidere essa decisão, analise os contratos e as atribuições dos contadores, reconheça a irregularidade na terceirização e garanta o controle social. O denunciante pede que o processo prossiga e seja avaliado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Em síntese, é o pedido de reconsideração.

Fundamentação

Embora o denunciante não tenha apresentado provas irrefutáveis e apenas tenha reiterado os argumentos previamente apresentados, acrescentando apenas a análise necessária do caso em razão do Controle Social, reviso meu posicionamento e reconsidero o pedido.

Dos dados mais aprofundados buscados no Portal da Transparência tendo em vista os superficiais elementos trazidos pelo Denunciante

A reconsideração fundamenta-se nos dados mais aprofundados obtidos no Portal da Transparência, considerando os elementos superficiais apresentados pelo denunciante. Após uma análise criteriosa, busquei, desde o ano de 2014, os contratos em que a empresa mencionada na denúncia figura como fornecedora.

Do Portal extraí as seguintes informações:

Ano	Nº do contrato	Valor	Data de Execução Final	Objeto
2018	26/2018	R\$ 14.600,00	30/09/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA OBJETIVANDO PRESTAR ORIENTAÇÕES, AUXILIAR E APOIO NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 DO MUNICÍPIO
2019	27/2019	R\$ 432.793,33	Algumas prorrogações sem data final e outras com as seguintes datas: 1º/04/2024 (2x) 31/03/2021 (2x) 1º/04/2022 1º/04/2023 (2x)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, PARA DAR SUPORTE TÉCNICO AO QUADRO DE SERVIDORES NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANCEIRO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE DE OBRAS, AUXILIANDO NA ANÁLISE E CORRETA INSERÇÃO DE DADOS DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO MUNICÍPIO
2014	182014	R\$ 256.327,56	Uma prorrogação sem data final e outras com as seguintes datas: 31/03/2019 1º/04/2018 31/03/2015 31/03/2016 31/03/2018 31/03/2017	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DAR SUPORTE AO QUADRO DE SERVIDORES NA GERAÇÃO DOS ARQUIVOS E IMPORTAÇÃO DE DADOS, COMPREENDENDO TODOS OS MÓDULOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS ACOMPANHAMENTO MENSAL SIM-AM NO MUNICÍPIO
2015	282015/2015	R\$ 30.000,00		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PAR AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 DO MUNICÍPIO
2014	652014/2014	R\$ 15.600,00	15/09/2014	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 DO MUNICÍPIO
2016	202016/2016	R\$ 19.000,00	28/09/2016	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PAR AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DO MUNICÍPIO

Ano	Nº do contrato	Valor	Data de Execução Final	Objeto
2024	090/2024	R\$ 20.000,00	30/12/2024	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA AUXÍLIO TÉCNICO NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E ATUALIZAÇÃO DAS VERSÕES DO PPA 2021-2025 E DA LDO - 2025
2017	19/2017	R\$ 24.400,00	31/10/2017	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA OBJETIVANDO PRESTAR ORIENTAÇÕES, AUXILIAR E APOIO NA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXECÍCIO FINANCEIRO 2018 E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PAR AO EXECÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DO MUNICÍPIO

Obs.: Nome do Município ocultado da descrição dos objetos em atendimento ao art. 281, do Regimento Interno deste Tribunal.

Embora existam contratos cujo término de execução ocorreu há mais de cinco anos, há outros que ainda podem ser avaliados por esta Corte, especialmente em virtude dos valores despendidos e dos objetos que, habitualmente, esta Corte tem entendido não se tratar de atividades de alta complexidade ou singularidade, em consonância com o Prejulgado 6.

Segundo a jurisprudência desta Corte essas atividades configurariam, na realidade, tarefas corriqueiras para um contador público, uma vez que os instrumentos de planejamento orçamentário integram a rotina contábil municipal.

Reiterados concursos para formação de cadastro reserva Além disso, conforme já mencionado no despacho denegatório, reitero que o Supremo Tribunal Federal enfatiza que a mera formação de cadastro reserva, sem a intenção de convocar os aprovados, pode ser considerada abusiva e contrária aos princípios da administração pública, especialmente no que tange ao respeito à expectativa dos candidatos. Contudo, a mesma Corte reconhece a possibilidade de realização de concursos públicos para formação de cadastro reserva.

Dessa forma, sendo cabível alertar a municipalidade para que realize concursos públicos para cadastro reserva com cautela, sempre com a devida justificativa e, ao menos, uma previsão de convocação dos aprovados dentro de um prazo razoável, aproveite a presente denúncia para realizar uma avaliação mais minuciosa dos concursos realizados pelo município.

Do recebimento da denúncia e da sua tramitação Com isso, a presente denúncia deve ser processada a fim de que a matéria seja aprofundada e examinada pela unidade técnica competente, sendo seu mérito apreciado em decisão colegiada.

Considerando que as aparentes impropriedades relatadas são passíveis, ao menos em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85[1] da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando ainda o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277[2] do Regimento Interno, recebo a presente denúncia.

Determino que se remetam os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município denunciado e do respectivo Prefeito, já que reeleito, a fim de que exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para competentes manifestações de mérito.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
 - II – multa por infração fiscal;
 - III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
 - IV – restituição de valores;
 - V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
 - VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
 - VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
 - VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.
- Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO Nº - 359870/23

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOTIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

DESPACHO - 156/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo (Peça 85) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 67881/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO - ANTONIO LUIZ BENDO, J C DANIEL CALÇAMENTO LTDA,

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA

PROCURADOR - LEONARDO LEMES ARDOHAIN

DESPACHO - 157/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa JC DANIEL CALÇAMENTO LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Santa Terezinha de Itaipu, em razão de supostas impropriedades perpetradas na Concorrência 009/2024, instaurada visando à contratação de serviço de pavimentação poliédrica com valor máximo R\$ 2.973.043,72.

Aduz a Representante que:

(i) Apresentou o menor lance (R\$ 2.400.000,00), porém, foi inabilitada em razão do alegado não cumprimento da apresentação de garantia da proposta. Ocorre que as disposições editalícias relativas à garantia são imprecisas: "Enquanto o item 1.2.6.1.5.1 sugere que a documentação relativa à garantia deve fazer parte dos atos de habilitação, outras cláusulas, como a 1.2.6.1.5.2, indicam que a garantia deve ser apresentada para participar da licitação. Esta ambiguidade levou a Representante a interpretar, razoavelmente, que a garantia poderia ser apresentada durante a fase de habilitação, após a etapa de lances"; "O item 1.2.6.1.5.3 do edital, ao estabelecer que o recolhimento da garantia se dará na tesouraria do licitador, não fornece informações detalhadas suficientes para que os licitantes possam cumprir adequadamente com esta exigência"; e a garantia é regulamentada com disposições da revogada Lei 8.666/93;

(ii) Apesar de haver interposto recurso administrativo (em 18/12/24), o qual deve ser julgado no prazo de 10 dias úteis (art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21), até o momento da apresentação da Representação a insurgência não havia sido apreciada; Conclusivamente, requereu-se a cautelar suspensão do certame, o reconhecimento da nulidade da inabilitação da Representante, além de outras medidas consideradas necessárias para correção dos itens supostamente impróprios.

Em análise inaugural contida no Despacho 103/25-GCFAMG (Peça 17), recebi a Representação e determinei a citação do Prefeito Antonio Luiz Bendo e da Agente de Contratação Thais Nascimento Moreira para adoção de providências, bem como apresentação de esclarecimentos, os quais foram juntados nas Peças 20/25.

2. Análise

Primeiramente, considerando as informações trazidas na Peça 21 acerca da necessidade de finalização de providências para que seja dado adequado andamento ao procedimento licitatório (designação de servidores, análise do recurso apresentado pela ora Proponente, vícios identificados no Edital), presume-se que estamos distantes de qualquer contratação, não se vislumbrando iminente perigo de dano que enseje a emissão de medidas acautelatórias.

Alerta-se a Municipalidade, porém, que a finalização da licitação deverá ser devidamente comunicada nos presente autos, com a necessária disponibilização online dos documentos relativos à fase final do certame.

Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

(a) Inclusão dos Srs. Edílso Cichelero e Bruno Lopes de Lira no rol de interessados, e a respectiva citação, via e-mail (os endereços estão indicados nas Peças 24/25), para que, no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresentem defesa de mérito quanto aos apontamentos da Empresa JC DANIEL CALÇAMENTO LTDA.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 17855/24

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR - BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CAIO TORRES PINHEIRO

CRUZ

DESPACHO - 159/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 70/25 – Peça 68) noticia que o Município de Foz do Iguaçu apresentou documentos que demonstram apenas o parcial atendimento à decisão materializada no Acórdão 3815/24-STP, orientação com a qual concorda este julgador.

Tal medida significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Art. 33 da lei complementar nº 113/05, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 94129/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO - ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI

PROCURADOR -

DESPACHO - 161/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Dra. Andréia Vivian Amaral Valentini (OAB/PR 28.766) formalizou denúncia (autuada como Representação) em desfavor da Secretaria Municipal de Educação de Siqueira Campos nos seguintes termos:

A Secretaria Municipal de Educação de Siqueira Campos-PR no exercício de suas atribuições editou Termo de Compromisso e Responsabilidade direcionado a todas as professoras municipais responsabilizando o professor para participação completa em Curso de Capacitação ofertado pela SEED, porém não determinou o pagamento como jornada extraclasse e com total abuso de poder exigiu a assinatura nos respectivos Termos.

Da mesma forma, exorbitou seu Poder Regulamentar ao editar a Instrução Normativa nº 01-2024 – Ano Letivo 2025 e Distribuição de Aulas, nos quais nos itens 07, 13 e 14, em total desvio de poder, exigiram assinaturas em Termos de Compromisso, sob pena de instauração de PAD- Procedimento Administrativo Disciplinar, em razão de eventual descumprimento e não assinatura, violando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no eventual poder de punição oriundo de todo o empregador público.

E, por último, exigiu de todo o corpo docente municipal o uniforme através do jaleco, porém em momento algum custeou os referidos uniformes para se adequar às suas exigências, normativa esta exigida na Orientação Pedagógica de 2025.

Portanto, se tratam de atos regulamentares exorbitantes editados com excesso de poder, razão pela qual requer a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício de seu poder-dever fiscalizatório e de controle da legalidade dos atos administrativos, a adoção dos procedimentos que entenderem cabíveis para determinar a sustação dos atos normativos ora denunciados.

Adite-se por final que idêntica comunicação foi formalizada perante o Ministério Público do Estado do Paraná – Solicitação nº 0141.25.000098-3.

2. Análise

A denúncia não comporta conhecimento, consoante passo a expor.

Inicialmente, do ponto de vista formal, observa-se que não restam atendidos requisitos impostos no Regimento Interno desta Corte[1], restando ausentes documentos de identificação e de localização da Denunciante.

No mérito, a denúncia carece de elementos suficientes para a configuração de qualquer irregularidade. A exigência de participação dos servidores em cursos de capacitação, além de ser medida usual e necessária para garantir a atualização do corpo docente, não constitui infração, uma vez que não há indícios nos documentos apresentados de que a recusa em participar acarretaria, de forma injustificada, a instauração de procedimento disciplinar.

Quanto à alegada obrigação de os servidores custearem seus próprios uniformes, não há nos documentos trazidos elementos que indiquem que tal custo deveria ser arcado pelos servidores. Verifica-se apenas apontamento de que "Assim como os alunos, membros da equipe, professores, estagiários e monitores devem usar camiseta do uniforme ou jaleco".

Ademais, em relação ao fato de que a denúncia foi igualmente comunicada ao Ministério Público Estadual, destaca-se que é desnecessário que dois órgãos de controle se ocupem da análise da mesma questão, principalmente considerando a limitação estrutural de ambos para atender à ampla demanda da sociedade. A atuação redundante de diferentes instâncias de controle pode resultar em tratamento ineficiente e sobrecarregado, comprometendo a celeridade e a efetividade na resposta aos cidadãos.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº - 98353/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S
PROCURADOR - ALEX GAMA DE OLIVEIRA, MATTHAUS SCHMITT, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI
DESPACHO - 162/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S formalizou Representação em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), alegando a suposta irregularidade na habilitação da empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA na Licitação Eletrônica 442/2024[1].

Aduz a Representante que:

- Em desacordo com o Edital, a empresa vencedora indicou que alguns profissionais atuarão simultaneamente em mais de um lote, o que se revela inviável em razão do período contratual (60 meses), do número de Municípios atendidos (112) e da complexidade logística envolvida. Destaca, ainda, que cada lote constitui um contrato distinto, o que reclama a alocação de equipes separadas, dado que as demandas podem ser simultâneas e diversas;

- O valor da proposta da ERNST & YOUNG é inexequível, pois em desacordo com as disposições do Edital (item 26.5) e com o art. 56 da Lei 13.303/16;

- A proposta vencedora não especificou adequadamente, conforme exigido no Edital, a estrutura organizacional necessária para o atendimento de cada lote, o que inclui custos elevados, considerando que os serviços não serão prestados na sede da empresa, sendo necessários escritórios regionalizados. Resta evidenciada a tentativa de garantir a viabilidade de proposta única para os três lotes;

- A Comissão de Licitação analisou o recurso interposto de forma genérica, sem avaliar se os valores apresentados são compatíveis com os custos de mercado, incluindo margem de lucro, tampouco se a empresa possui condições técnicas e financeiras adequadas para executar o contrato;

- A proposta da ERNST & YOUNG não contempla a equipe de TI necessária para a implementação do Sistema de Monitoramento Gerencial (objeto descrito no item 6.2.2 do Edital), essencial para a execução do contrato;

- A análise dos serviços prestados pela atual contratada (ora Representante) demonstra que os valores propostos pela ERNST & YOUNG não são exequíveis. Conclusivamente, requereu a liminar sustação do contrato (caso tenha sido assinado) ou a reforma da decisão que considerou habilitada a Empresa ENEST & YOUNG.

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação razoável, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência

A partir dos documentos apresentados nos autos, não identifiquei elementos suficientes que justifiquem, antes da oitiva das partes envolvidas, a concessão da medida acautelatória pleiteada.

Cumprido salientar, inicialmente, que a análise da exequibilidade de propostas é questão complexa e muitas vezes considerada pouco objetiva, não existindo normas que se apliquem de maneira absoluta a todos os casos.

Ademais, esta Corte de Contas, em diversas ocasiões relativas à verificação da exequibilidade de propostas em processos licitatórios, tem adotado providências para que empresas que busquem obter indevida vantagem por meio da apresentação de propostas inviáveis, venham a arcar com os prejuízos decorrentes de suas propostas. A execução do contrato pode ser minuciosamente analisada, especialmente quando se buscam celebrar termos aditivos, a fim de verificar a existência de tentativas de solucionar problemas originados por propostas deficientes. Nesse caso, o aditivo será vedado, e os responsáveis pela aceitação da proposta inexequível poderão ser responsabilizados por eventuais falhas na prestação dos serviços.

Por fim, ressalta-se que esta Corte dispõe de unidade técnica, a diligente 1ª Inspeção de Controle Externo, que realiza a fiscalização contínua junto à SANEPAR.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação;

(ii) Determino a inclusão do nome do Sr. Wilson Bley Lipski (Presidente da SANEPAR) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo de cinco dias: (a) indique os servidores responsáveis pelos procedimentos de habilitação na Licitação Eletrônica 442/2024, encaminhe ofício a tais servidores comunicando a existência da presente Representação e junte aos presentes autos os respectivos comprovantes de ciência; e (b) apresentem manifestação prévia acerca das questões suscitadas pela Representante;

(iii) Determino a inclusão da Empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail para que, havendo interesse, no prazo de cinco dias, apresente manifestação prévia acerca das questões suscitadas pela Representante.

Encaminhadas respostas ou transcorrido o prazo dos itens (ii) e (iii), deverão os autos ser imediatamente encaminhados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Edital: 3. OBJETO

Contratação de prestação de serviços de VERIFICADOR e CERTIFICADOR INDEPENDENTE nas atividades de fiscalização, apoio ao gerenciamento de projetos, avaliação de indicadores de desempenho; mensuração, apuração e certificação das contraprestações mensais; controle de processos, análise de pleitos e implementação de plataforma WEB para compartilhamento de informações e obrigações contratuais e legais oriundas da Concorrência Internacional (CI) nº 01/2024 na execução do Contrato de Concessão Administrativa nº: Lote 1: Municípios da Microrregião Centro-Leste do Paraná, com sede em Londrina, conforme detalhado nos anexos do Edital. Lote 2: Municípios da Microrregião Oeste do Paraná, com sede em Maringá, conforme detalhado nos anexos do Edital. Lote 3: Municípios da Microrregião Oeste do Paraná, com sede em Cascavel, conforme detalhado nos anexos do Edital.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 642117/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSE LAGANA, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELANI MARUCI MOTA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JÔNATAS PIRKIEL, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIEGZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 201/25

Em atenção ao Despacho nº 114/25-CMEX[1], fixo em 30 (trinta dias) o prazo para que a Paranaprevidência demonstre as medidas implementadas nesse interregno com vistas ao cumprimento da determinação contida no item II, "b", do Acórdão nº 2241/21-STP[2], mantida pelo Acórdão nº 4485/24-STP[3].

Encaminhem-se os autos Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 139.

2. Peça 107.

3. Peça 135.

PROCESSO N.º: 88099/25

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 202/25

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná apresentou Impugnação à Homologação de Recomendações em face do Acórdão 4551/25[1] do Tribunal Pleno, tempestivamente[2], em conformidade com o Artigo 267-B do Regimento Interno[3].

A decisão impugnada homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE, que avaliou a existência e a efetividade dos controles referentes aos pagamentos da advocacia dativa no Estado do Paraná.

Presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 267- B, caput e § 1º[4], do Regimento Interno, recebo a Impugnação no seu efeito devolutivo e determino seu encaminhamento à 7ª ICE para que tome ciência e apresente sua manifestação.

Após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo 813184/24

2. Em consulta ao processo de Homologação de Recomendações autuado sob n.º 813184/24 consta na Certidão à peça 54 que foi enviada comunicação do Acórdão 4551/25 do Tribunal Pleno à Procuradoria Geral do Estado, considerando-se realizada no dia 5 de fevereiro de 2025.

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. 1ª A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 484326/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 203/25

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para

deliberar sobre o apensamento destes autos ao processo 410683/24. Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 83631/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: 58.123.453 CARLOS OLIVEIRA CASTILHO, CARLOS OLIVEIRA CASTILHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 205/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa 58.123.453 Carlos Oliveira Castilho, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital da Dispensa Eletrônica nº 2/2025 da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, tendo por objeto “a aquisição de licença/assinatura do software Canva Pro e CapCut Pro, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades da Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand”.
A sessão pública para envio de lances estava prevista para 10/02/2025, das 9:00 às 15:00 horas, pelo valor máximo de R\$ 884,88.

Relata a representante que, apesar de ter atendido aos requisitos técnicos exigidos no edital e de apresentar proposta vantajosa, a empresa foi desclassificada, sob a alegação de que “não possui CNAE compatível com licenciamento de software”, conforme disposto no item 2.3.6 do edital[1].

Narra que a decisão foi objeto de recurso administrativo, o qual não foi provido pela Administração.

Aduz que houve violação ao princípio da competitividade, argumentando que a exigência de um CNAE específico para “licenciamento de software” restringe a competição e beneficia empresas com determinado enquadramento formal.

Sustenta, ademais, que houve ofensa ao princípio da isonomia, pois tal exigência configura discriminação arbitrária contra microempreendedores individuais (MEIs), haja vista que o seu regime jurídico simplificado não permite incluir determinados CNAEs específicos em suas atividades.

Alega, ainda, violação ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, destacando que a ausência de CNAE específico não impede que o MEI desempenhe atividades correlatas ao objeto contratado.

Argumenta, por fim, que houve infringência ao princípio da economicidade, porquanto a sua desclassificação indevida pode resultar na contratação de proposta mais onerosa para a Administração.

Diante disso, requer:

“3.1. Instauração de Procedimento Administrativo:

Que este Egrégio Tribunal determine a instauração de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades no processo licitatório Dispensa Eletrônica nº 90002/2025.

3.2. Análise das Exigências Editalícias:

Que seja analisada a legalidade da exigência do CNAE específico para “licenciamento de software”, considerando sua desproporcionalidade e incompatibilidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

3.3. Apuração de Prejuízo ao Erário:

Que se apure eventual prejuízo ao erário público decorrente da exclusão indevida de licitantes aptos técnica e economicamente vantajosos para atender ao objeto do certame.

3.4. Aplicação das Sanções Cabíveis:

Que sejam aplicadas as sanções previstas em lei aos responsáveis pelas irregularidades identificadas no processo licitatório.

3.5. Reavaliação quanto a homologação e adjudicação realizada tempestivamente de forma antecipada à conclusão e análise do requerimento.”

À peça 19, a requerente juntou seu ato constitutivo, atendendo ao contido no Despacho nº 181/25-GCILB[2].
É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[3], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[5].

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Diante disso, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Desse modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo da admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nessa fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

No entanto, deixo de suspender cautelarmente o certame/contrato, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise, mormente diante dos fundamentos expostos na decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela representante[6], dentre as quais se destaca a falta de demonstração objetiva, nas razões recursais, de que as atividades da recorrente guardam compatibilidade com o objeto do certame, o que também não restou demonstrado, de plano, nesta representação.

De qualquer forma, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das

pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Câmara Municipal de Assis Chateaubriand;

b) Osmar Aparecido Rink, Presidente da Câmara e signatário do edital e da “Decisão Final em Recurso Administrativo”[7];

c) Jhonathan Souza Ramos, agente de contratação e signatário da “Decisão em Recurso Administrativo”[8].

A Câmara Municipal deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como “representados”, todas elas;

4. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “2.3. Não poderão participar desta dispensa os fornecedores:

(...)

2.3.6. empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto desta Dispensa Eletrônica.”

2. Peça 16.

3. “Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.”

4. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

5. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

6. Peças 12 e 14.

7. Peça 14.

8. Peça 12.

PROCESSO N.º: 709670/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE

GESTÃO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA,

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 207/25

Vistos e examinados, em conformidade com o Parecer 130/25 - 6PC (peça 33), determino a inclusão e a citação da contratada Holanda Sociedade de Advogados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contraditório, observadas as disposições legais e regimentais.

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 25135/25

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 208/25

Atendido o pedido de acesso à informação formulado pelo Serviço Social Autônomo PARANÁEDUCAÇÃO, conforme Certidão 39/25-DP (peça 6), retorne o expediente ao Gabinete da Presidência para autorizar o encerramento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 370180/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA,

BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS

EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, CIRLENE MARIA FERREIRA,

FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI

MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO

VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FABIO THOMAS

SOARES, JULIANA TORRES MILANI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 210/25

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina, em

face de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 137/2015, celebrado com o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR), no valor de R\$ 2.291.797,56 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), tendo como objeto o projeto "Proteção social básica: serviço de proteção sócio familiar – trabalho social com famílias territorialmente referenciadas".

Os autos foram distribuídos a mim, mediante Termo de Distribuição nº 2635/2019 (peça 11), sendo determinado o encaminhamento, conforme Despacho nº 811/19 – GCILB (peça 13), à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução inicial. A CGM, nos termos da Instrução nº 1216/20 – CGM (peça 15), determinou, consoante Despacho nº 442/20 – CGM (peça 16), a intimação dos seguintes interessados:

- a) Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR-LD), CNPJ nº 78.317.450/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;
- c) Sra. Benedita Mildredes dos Santos, CPF nº 663.421.808-06, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPARLD), (29/04/2015 a 28/04/2017);
- d) Sra. Ivanira Carraro, CPF nº 543.046.609-34, Presidente da Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR-LD), (29/04/2017 a 30/04/2017);
- e) Sr. Fernando Henrique Ortiz, CPF nº 053.756.319-97, 01/05/2017 a 27/04/2019);
- f) Sr. Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2013 a 31/12/2016);
- g) Sr. Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2017 a 31/12/2020);
- h) Sr. Aurélio Caetano da Silva, CPF nº 993.976.929-68, Fiscal da transferência (16/02/2016 a 31/12/2017);
- i) Sra. Cirlene Maria Ferreira Fonseca, CPF nº 629.174.639-53, Cargo de Gerente de Monitoramento e Avaliação.

Nota-se que as defesas foram apresentadas 1) pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Londrina (peças 38 a 64); 2) pela Sra. Ivanira Carraro (peças 72 a 75); 3) pelo Município de Londrina, (peças 84 a 101); e 4) pelo Sr. Alexandre Lopes Kireeff (peças 103 a 108)

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 765/20 – DP (peça 109), a Sra. Benedita Mildredes Dos Santos, o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina e Fernando Henrique Ortiz (peça 109) não manifestaram-se nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3035/23 – CGM (peça 110), manifesta-se da seguinte forma:

"Diante do exposto, opina-se pela PROCEDÊNCIA desta tomada de contas especial e pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005.

Opina-se ainda pela necessidade de aplicação das seguintes medidas administrativas e sanções:

3.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 91.573,03 (noventa e um mil quinhentos e setenta e três reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Benedita Mildredes dos Santos, CPF nº 663.421.808-06, representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades apuradas na tomada de contas especial, descritas no item 2.1 desta instrução processual;

3.2 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.891,64 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. Ivanira Carraro, CPF nº 543.046.609-34, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades apuradas na tomada de contas especial, descritas no item 2.1 desta instrução processual;

3.3 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.734,66 (trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, CPF nº 053.756.319-97, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades apuradas na tomada de contas especial, descritas no item 2.1 desta instrução processual;

3.4 Aposição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, aos responsáveis da entidade tomadora, para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 2.2 Vícios formais e 2.5 Irregularidade na Movimentação Financeira, bem como que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3.5 Aposição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, aos atuais gestores do Município de Londrina, para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 2.2 Vícios formais e 2.4 Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, bem como que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011."

O Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 659/23 - 4PC (peça 111), opina pela procedência parcial desta tomada de contas especial, com julgamento de IRREGULARIDADE DAS CONTAS, e fixação da responsabilização ressarcitória, de forma solidária, além das recomendações, nos termos sugeridos na Instrução nº 3035/23 – CGM (peça 110).

O Ministério público ressalta que, em razão do falecimento da Sra. Benedita Mildredes Santos, cabe ao respectivo Espólio responder pelos valores a serem ressarcidos, observados os limites da herança, conforme preconizam o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, o artigo 3º inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

Ainda, o Parquet observa que, em relação ao Termo de Convênio nº 67/20169, também mencionado no Parecer Jurídico objeto da peça 8, o Município de Londrina igualmente ajuizou Ação Civil de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa, conforme autos nº 0063981-76.2019.8.16.0014, cujo feito tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de

Londrina. Relata que referida ação foi julgada procedente, em decisão proferida em 30/11/2022, transitada em julgado em 14/02/2023, estando atualmente em fase de execução.

Constata-se também que o Termo de Convênio nº 67/2016, referido nos autos nº 0063981-76.2019.8.16.0014, é objeto da Tomada de Contas Especial nº 370288/19, cuja parceria foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 28535, estando o feito sob relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Em atenção ao conteúdo do Parecer nº 659/23-4PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 111), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a citação do Espólio da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, na pessoa do representante legal, Sr. Carlos Eduardo Santos G. Bueno.

O Sr. Carlos Eduardo Galvão Bueno compareceu aos autos (peças 117/124), requerendo a exclusão do polo passivo deste processo de tomada de contas especial tanto da requerida como do seu sucessor, em face da ausência de culpa ou dolo não comprovados pelo município, bem como a duplicidade de ações referente ao mesmo objeto.

A CGM, mediante Instrução nº 4068/24 – CGM (peça 133), entende que a responsabilidade outrora atribuída à parte Benedita Mildredes dos Santos deve ser ora atribuída a Carlos Eduardo Galvão Bueno, em virtude do falecimento daquela e de este ser o único inventariante, conforme documento apresentado na peça 123, concluindo da seguinte forma:

"Diante do exposto, opina-se pela PROCEDÊNCIA desta tomada de contas especial e pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005.

Opina-se ainda pela necessidade de aplicação das seguintes medidas administrativas e sanções:

3.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 91.573,03 (noventa e um mil quinhentos e setenta e três reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Galvão Bueno, CPF nº 663.422.108-10, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades apuradas na tomada de contas especial, descritas no item 2.1 desta instrução processual;

3.2 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.891,64 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. Ivanira Carraro, CPF nº 543.046.609-34, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades apuradas na tomada de contas especial, descritas no item 2.1 desta instrução processual;

3.3 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.734,66 (trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, CPF nº 053.756.319-97, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades apuradas na tomada de contas especial, descritas no item 2.1 desta instrução processual;

3.4 Aposição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, aos responsáveis da entidade tomadora, para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 2.2 Vícios formais e 2.5 Irregularidade na Movimentação Financeira, bem como que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3.5 Aposição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, aos atuais gestores do Município de Londrina, para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 2.2 Vícios formais e 2.4 Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, bem como que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011."

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer - 799/24 - 5PC (peça 134), opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com o ressarcimento de valores, anotação de ressalvas e emissão de recomendações, na forma da instrução.

Ato contínuo, consoante Despacho nº 1649/24 – GCILB (peça 135), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação da Senhora Ivanira Carraro para, querendo, manifestar-se nos autos.

A CGM (peça 142) e o Ministério Público de Contas (peça 143) mantiveram as suas manifestações pela procedência e irregularidades.

Após devidamente instruído os autos, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 98892/25 (peças 153/155), a Senhora Ivanira Carraro junta Laudo Pericial nos autos para afastar a determinação de restituição dos valores em solidariedade com a entidade tomadora de recursos públicos.

É o relatório.

Recebo a Petição Intermediária nº 98892/25 (peças 153/155) e, considerando a expertise da unidade técnica para análise do Parecer Técnico (peça 155), determino o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 755338/24

ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 212/25

Trata-se de Requerimento Externo atuado a partir de intimação recebida por esta

Corte de Contas, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a apresentação de informações, a fim de instruir a Reclamação Constitucional nº 71.106/PR, ajuizada pelo Município de Mauá da Serra em face da Tomada de Contas Extraordinária nº 313939/24, a qual foi instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à contratação direta de consultoria jurídica privada, que, possivelmente, teriam violado o Prejulgado nº 6 e o artigo 37, II, da Constituição Federal.

À peça 5, a Diretoria Jurídica informou que “a pretensão municipal foi julgada, no último dia 11 de fevereiro, improcedente”, e que “entendeu-se que o intuito subjacente aos pedidos veiculados pelo Município voltava-se, na verdade, à declaração de inconstitucionalidade do Prejulgado nº 06, razão pela qual consubstanciaria pretensão para cuja tutela, típica às ações de controle, a reclamação de que ora se cuida não se presta”.

Por força do Despacho nº 692/25-GP (peça 6), o expediente veio a este Gabinete “para conhecimento”, haja vista que o Recurso de Revista nº 685216/24 é de minha relatoria.

Declaro ciência do teor de referida decisão do Poder Judiciário e, em atenção ao Despacho nº 692/25-GP, determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que prossiga com o acompanhamento do processo judicial.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-581771/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLA VANESSA AUGUSTINHAK, ELISANDRO PIRES FRIGO, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JOAO CARLOS GOMES, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, MARCELINO MANHANI JUNIOR, MARCELO SEIXAS DE MATOS, MARCIA APARECIDA BALDINI, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES, RAFAELA RODRIGUES DE SOUZA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RENATO FEDER, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VINICIUS MENDONÇA NEIVA
PROCURADOR:-DEBORA JURKEVICZ DA SILVA, KARINA AYUMI TANNO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
DESPACHO:-119/25

I. Tendo em vista que o assunto do presente protocolado é o mesmo que o constante da Representação da Lei de Licitações n.º 788000/22, encontrando-se ambos já devidamente instruídos, com opinativos conclusivos das unidades técnicas e do órgão ministerial, ou seja, na mesma etapa processual, determino o apensamento dos presentes autos à referida representação.

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

III. Após, regressem a este Gabinete os Autos n.º 788000/22 e o seu apenso.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612600/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI SA, GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
PROCURADOR:-ANA PAULA CANOVA ABINAJM, CAMILA BARBOZA YAMADA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO
DESPACHO:-135/25

I. Retornam os autos em vista de opinativo da 4ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 4/2025, peça 129), dada a juntada de petição (peça 122), formulada pela empresa Green4t Soluções TI Ltda., para fins de análise de sua admissibilidade.

II. Destaco que a referida empresa já restou admitida no presente feito como terceira interessada (Despacho n.º 1416/2024, peça 93) e, embora não tenha sido expressamente notificada para a apresentação de novas razões, há que se admitir seu petitório para contribuição ao correto deslinde do feito.

III. Destarte, admitido os documentos (peça 122), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-750441/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR:-MARCOS APARECIDO REVOLTI

DESPACHO:-139/25

Apesar de o recorrente não ter realizado comparação circunstanciada entre o Acórdão nº 3302/24-TP recorrido e o(s) paradigma(s) que pretende ver seguido(s), da simples leitura do texto do Acórdão de Parecer Prévio nº 456/23-1C que foi indicado na peça recursal já é possível inferir a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas.

Observa-se, no caso, que em outra prestação de contas do próprio Município de Peabiru, dessa vez relacionadas ao exercício de 2021, a regularização dos aportes para cobertura do déficit atuarial em exercício diverso do examinado conduziu ao julgamento no sentido da regularidade com ressalvas, e não de irregularidade das contas conforme concluiu a decisão ora questionada.

Desse modo, restituo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda à devida análise do recurso apresentado e após encaminhe-se ao Ministério

Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-54283/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-JOHN JEFFERSON WEBER NODARI, V ALBIERO E CIA LTDA

PROCURADOR:-CELSON SOUZA GUERRA JUNIOR, DIANDRA VIANA

DESPACHO:-141/25

Retornam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, em autos de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por V. ALBIERO & CIA LTDA., em face do Concorrência Eletrônica n.º 9/2024, que tem por objeto o recape asfáltico de vias urbanas em CBUQ, 40.412,62 m², incluindo serviços preliminares, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual.

Da peça inicial retira-se a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) subestimação de custos dos produtos asfálticos, eis que itens relacionados a insumos essenciais, como CAP 50/70 e RR1C, foram orçados abaixo dos valores reais de mercado; (ii) omissão de itens essenciais na planilha orçamentária, como laudo laboratorial, mobilização e desmobilização e canteiro de obras; (iii) inexequibilidade da proposta, haja vista que o documento ostenta valores inferiores a 75% do orçamento, o que, nos termos do artigo 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, determinaria a sua desclassificação;

Devidamente intimado, a municipalidade asseverou que: (i) quanto à subestimação de custos dos produtos asfálticos, os itens de código 589000P e 589420B são contemplados na tabela de referência do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), cuja metodologia inclui estudos e análises mensais detalhados para definição dos itens e seus valores de referência, além disso, não foram apresentadas provas para a comprovação da inexequibilidade dos valores desses itens e, além disso, as planilhas orçamentárias relacionadas ao objeto da concorrência foram analisadas e aprovadas no âmbito do Convênio n.º 502/2024 – SECID com o ParanáCidade, bem como pelos respectivos analistas técnicos competentes; (ii) no concernente à alegada omissão de itens essenciais na planilha orçamentária, pela natureza e característica do objeto – obra de pequeno vulto –, consoante afirmação de engenheiro civil municipal, itens como administração local, mobilização e desmobilização de canteiros não são contemplados individualmente na planilha porque não se trata de obras de grande vulto, sendo um custo desnecessário para esse tipo de obra; e (iii) no tocante à afirmação de inexequibilidade da proposta, a análise realizada pela agente de contratação referente à exequibilidade da proposta decorreu da própria norma que obriga a Administração a se certifique de que a empresa vencedora apresente proposta que seja capaz de executar, encontrando-se, em anexo ao processo licitatório, documentação encaminhada pela licitante comprovando a exequibilidade da sua proposta.

Pois bem

Como primeira impropriedade explicitou-se a subestimação de custos dos produtos asfálticos, os quais, segundo a representante, não refletiriam os preços reais de mercado. Para tanto, alegou que “os itens relacionados a insumos essenciais, como CAP 50/70 e RR1C, foram orçados muito abaixo dos valores reais de mercado. Por exemplo, enquanto a cotação média dos distribuidores indica um custo de R\$ 4.900,00, o orçamento do edital prevê valores consideravelmente inferiores, impossibilitando a execução adequada dos serviços” (peça 3, fls. 3).

A irregularidade apontada, tal como vertida na inicial, não parece prosperar, tendo em vista que a representante não encaminhou qualquer elemento probatório que indique objetivamente a ocorrência de uma real subestimação de valores. Embora tenha afirmado que o edital prevê valores inferiores para os insumos CAP 05/70 e RR1C, quando comparados com uma cotação média de distribuidores, não houve a juntada da referida cotação, demonstrando a efetiva precificação a menor levada a cabo pelo instrumento convocatório. No caso, o que há é simples ilação, destituída de um mínimo de lastro probatório a sustentar a afirmação, impossibilidade a caracterização da plausibilidade jurídica da alegação, a obstar a concessão de medida cautelar pleiteada, com base nessa assertiva.

No entanto, o ponto pode ser recebido para a sua melhor análise em juízo de cognição exauriente.

Fala-se ainda de omissão de itens essenciais na planilha orçamentária, como laudo laboratorial, mobilização e desmobilização e canteiro de obras.

Aqui, é oportuno realçar como feito na defesa da municipalidade que a presente licitação decorreu da Concorrência Eletrônica n.º 2/2024, a qual foi suspensa após a identificação de inconsistências por esta Corte de Contas, que determinaram a revisão dos projetos e planilha orçamentárias. Na oportunidade, foi constatada a deficiência na orçamentação (quantidades e/ou preços) dos serviços licitados, conforme documento juntado pela própria representante, donde se retira que “para o custo do transporte do CAP e do RR1C, considerado R\$ 518,18 no orçamento, foi utilizada fórmula de transporte a frio, quando deveria ter sido usada fórmula de transporte a quente. Constatou-se também que o BDI reduzido apresenta erro em sua composição (foram invertidos os percentuais de riscos e seguros), o que levou a um percentual superior ao máximo, conforme acórdão do TCU” (peça 6, fls. fls. 5). Ou seja, na análise do edital pretérito, já restara analisada a planilha orçamentária, onde não foi alçado como irregular a ausência dos itens relativos ao laudo laboratorial, à mobilização e desmobilização e ao canteiro de obras. Ao que parece, a falta de tais itens pode ser justificada pelo que afirmou a municipalidade, diante do colocado por engenheiro civil dos seus quadros, de que tais itens não seriam necessários em virtude do vulto da obra.

Não obstante, há que se receber a representação nesse tópico para a sua escoreita apuração em cognição exauriente.

Por derradeiro, tem-se a afirmação de ocorrência de suposta inexequibilidade da proposta, eis que a oferta vencedora teria ficado aquém do percentual de 75% do orçamento, o que, nos termos do artigo 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

De fato, o § 4º do artigo 59 da Nova Lei de Licitações ordena que “no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”. Mas compulsando detidamente o feito, notadamente a cópia do procedimento licitatório encaminhada pelo município, não parece que a proposta

vencedora tenha adentrado no limite que a lei estabeleceu para a presunção de inexecutabilidade, qual seja, 75% do valor orçado pela Administração. Digo isso pois o valor máximo atribuído ao certame foi de R\$ 2.502.540,66, conforme estatui o edital de licitação (peça 5, fls. 2) e a proposta vencedora restou em R\$ 2.237.000,00 (consoante a ata da sessão, peça 35, e o ato de homologação do certame, peça 38), portanto, acima de R\$ 1.876.905,49, que seria o numerário correspondente a 75% do valor máximo da licitação. Salvo melhor juízo, foram esses valores que este Relator conseguiu identificar nos presentes autos. E se assim o é, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta. Em verdade, se comparado o valor da proposta vencedora com o fixado como valor máximo da licitação, tem-se um percentual aproximado de 89,4%, bem acima do fixado em lei.

Destarte, em vista do acima exposto, não há uma delimitação mínima da probabilidade do direito a embasar o pedido de concessão de tutelar cautelar de suspensão da licitação.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenchem os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) INDEFERIR o pedido cautelar de suspensão do certame;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1.) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas; e

3.2.) NOTIFICAR a empresa autora da proposta vencedora, POZZEBON ENGENHARIA LTDA., para querendo, no mesmo prazo, apresentar manifestação quanto aos fatos noticiados no presente expediente.

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-800279/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, RONI MIRANDA VIEIRA,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-PAULO KANIA LENZI

DESPACHO:-142/25

Regressa o feito após a apresentação de manifestação preliminar pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), em autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela Deputada Estadual ANA JÚLIA PIRES RIBEIRO, diante do Edital de Chamamento n.º 17/2024, que intenta o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos das instituições de ensino estaduais, no âmbito do Programa Parceiro da Escola.

Rememore-se que restaram explicitadas as seguintes supostas impropriedades: (i) não abertura de credenciamento para todos os lotes, eis que apesar de o edital ter separado as instituições de ensino elegíveis em 15 lotes, o ente estadual, no portal para o credenciamento de interessados, abriu o certame somente para um único lote (AMS01), inexistindo credenciamento aberto para os demais lotes; (ii) realização da consulta pública nas instituições de ensino elegíveis anteriormente ao credenciamento para o lote específico; e (iii) alegação de assédio a alunos e responsáveis para votação pela adesão ou não ao referido programa.

Em sua manifestação preliminar (peça 35), a SEED salientou que: (i) o modelo adotado no programa se enquadra no conceito de descentralização administrativa, no qual o Poder Público mantém a titularidade do serviço, delegando apenas certos aspectos de sua execução a um agente privado, no caso, segundo o artigo 7º da Lei n.º 22006/2024, a gestão administrativa e financeira, confiando-se à SEED a autonomia absoluta sobre o projeto pedagógico; (ii) o programa respeita o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e não viola a exigência de concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, permanecendo esses sob a gestão do diretor, enquanto os profissionais contratados pelo parceiro privado não se tornam servidores públicos, sendo vinculados exclusivamente à entidade contratada; (iii) houve uma falha no sistema, onde apesar de o edital ter separado as instituições de ensino elegíveis em 15 lotes, no portal para o credenciamento de interessados se encontrou aberto um único lote (AMS01), mas isso não comprometeu a transparência, tendo havido ampla participação em todos os lotes; (iv) a realização de consultas públicas nas comunidades escolares teve grande importância para a apresentação do programa e para o esclarecimento de dúvidas sobre a sua implantação, a permitir que pais, alunos e professores pudessem opinar conscientemente sobre o tema, assegurando legitimidade, transparência e efetiva participação da comunidade escolar no processo decisório; (v) quanto à alegação de que houve assédio a alunos e responsáveis para a votação pela aceitação ao programa, essa adesão foi submetida à avaliação democrática, respeitando a transparência e os princípios participativos, em um processo pautado por uma campanha de esclarecimento direcionada a alunos, responsáveis e comunidade escolar com o objetivo de apresentar os benefícios do programa, bem como oferecer informações precisas e verificadas; (vi) no período de consulta foram adotadas ações educativas e informativas como a realização de reuniões presenciais e virtuais e a divulgação de materiais explicativos, além da abertura de canais de comunicação para o esclarecimento de dúvidas e questionamentos; (vii) houve perda de objeto do pedido cautelar em razão da superação das questões suscitadas, dado que “não obstante aos esclarecimentos realizados em relação ao pedido cautelar, os questionamentos apresentados já foram devidamente sanados. A situação fática e jurídica que deu origem à medida cautelar foi objeto de providências concretas, devidamente fundamentadas e concluídas. Foram realizadas consultas e diligências pertinentes junto à comunidade escolar e as respostas obtidas demonstram que os pontos em questão, foram devidamente esclarecidos” (fls. 16); e (viii) ausência de materialidade na representação formulada, pois os atos administrativos praticados

foram revestidos de boa-fé e tiveram por objetivo esclarecer a comunidade escolar acerca do programa, tendo sido as condutas praticadas em consonância com os princípios que regem a administração pública e as melhores práticas de gestão, inexistindo atos ilícitos e antijurídicos, ou seja, ausente qualquer indicio de materialidade nas alegações.

Pois bem.

Num primeiro momento, irressignava-se a representante em face da não abertura de credenciamento para a integralidade de todos os 15 lotes, pois só aberto, no portal para o credenciamento de interessados, um único lote (AMS01). Para a autora, além disso ter comprometido a transparência, o edital que regulamenta o certame não permitiria que os credenciados em um lote possam ser automaticamente contratados para lotes diversos, o que, segundo ela, significaria uma ilícita contratação cruzada. Em que pese o alegado pela autora, consoante se abstrai da defesa apresentada pela SEED, houve uma falha sistêmica que “não comprometeu a transparência a transparência (sic), do processo, pois o instrumento convocatório contemplou todos os lotes, especificando os respectivos valores estimados” (peça 35, fls. 9), tendo havido ainda ampla participação em todos os lotes.

Em verdade, pelos documentos apresentados pela representada, acuriram ao certame 10 licitantes, cujos interesses nos lotes também foram variados: as empresas CONSÓRCIO APG GOV – EDUCA PARANÁ, Astra Infraestrutura e Concessões Educacionais S/A, CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, PARCEIROS TOM EDUCAÇÃO SPE LTDA., e SOE OPERACOES ESCOLARES S.A. apresentaram interesse em todos os lotes (peça 37, fls. 2, 3, 6, 9 e 11); o COLÉGIO DOM BOSCO apresentou sua intenção de credenciamento para os Lotes 3, 4, 5 e 6 (peça 37, fls. 4); a ASSOCIAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DA BAHIA, para os Lotes 1, 2, 4, 7, 8, 11, 13 e 15 (peça 37, fls. 5); o CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA., para o Lote 2 (peça 37, fls. 7); e a TRANCOSO GESTÃO ESCOLAR LTDA., para os Lotes 1, 2, 4, 7, 8, 13 e 15.

Assim, ao que parece, a falha verificada no sistema quando do credenciamento não significou efetiva quebra à transparência e à competitividade, como em realidade se verifica nos autos. Em assim sendo, de acordo com a nova redação dada à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942, notadamente do seu artigo 20, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, não se mostra possível que subsista como fundamento a uma decisão a eventual ofensa à transparência e competitividade, como valores jurídicos abstratos, quando em verdade se teve ampla participação no certame.

Também é destacada como impropriedade a realização da consulta pública às instituições de ensino elegíveis anteriormente ao credenciamento para o lote específico, sob o argumento de que “não é possível realizar a consulta pública sem antes abrir o credenciamento para o lote específico, considerando que o edital e os termos de referência vinculam o credenciamento como parte essencial do processo de contratação e implementação do programa” (peça 3, fls. 5).

Aqui, o que se aponta irregular é o momento de realização da consulta pública para fins de adesão ou não ao programa

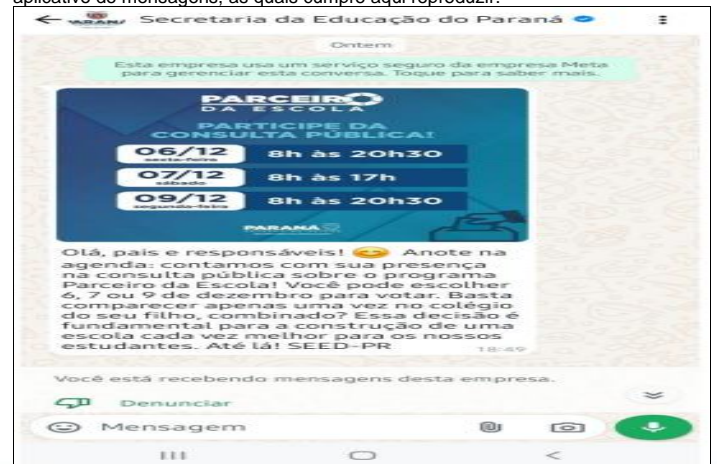
Por óbvio que o credenciamento é “parte essencial do processo de contratação e implementação do programa”, pois é o instrumento eleito pela Administração para a seleção de interessados, sem os quais seria inviável, para dizer o mínimo, a implantação do projeto. No entanto, o que deve ser analisado é o cabimento da consulta se antes ou depois do credenciamento. E nesse sentido, inexistente regramento que imponha tanto um quanto outro. O que se tem positivamente é a regra constante do artigo 6º da Lei Estadual n.º 22.006, de 04/06/2024, que instituiu o Programa Parceiro da Escola, lavrada nos seguintes termos:

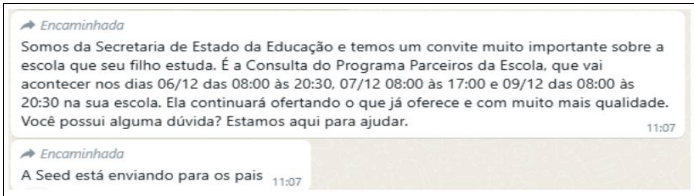
“Art. 6º Antes da celebração do contrato, a proposta será submetida a consulta pública à comunidade escolar atendida, que poderá decidir pela adesão ao Programa, em votação preferencialmente presencial regulamentada por resolução da Secretaria de Estado da Educação – SEED” (grifou-se).

Pela literalidade da regra positivada, o momento para a realização da consulta deve apenas anteceder a celebração do contrato. Daí ressoa que, a princípio, não existe plausibilidade jurídica na alegação da representante haja vista que não há impropriedade no procedimento adotado pela representada, conforme os termos da lei, dado que a consulta está se dando anteriormente à efetiva contratação.

Diante disso, ainda que já realizadas as consultas seria possível suspender o procedimento licitatório em epígrafe no estado em que se encontra, no entanto, como acima referenciado, não há elementos suficientes para a caracterização da probabilidade do direito, a impedir no atual momento dos autos a concessão do pedido de suspensão de todas as consultas públicas vinculadas ao Edital n.º 17/2024. Em que pese isso, o ponto pode ser recebido para sua melhor análise em sede de cognição exauriente.

Por fim, a representante alega a ocorrência de assédio por parte de servidores da SEED a pais, mães, responsáveis e estudantes, solicitando voto “sim” para a adesão ao programa. Para lastrear sua afirmação juntou duas imagens, ao que parece, tiradas de um aplicativo de mensagens, as quais cumpre aqui reproduzir:





Concessa venia, não me parece que as referidas mensagens possam ser qualificadas como assédio, entendido esse como um comportamento qualificado abusivo, mas simples tentativa de motivar as pessoas ao comparecimento ao dia de votação e à adesão do modelo proposto pelo Estado. E nesse sentido, a princípio, é natural que uma nova política pública tenha sua adesão incentivada pelo Governo justamente porque restou adotada em razão da possibilidade do aumento de eficiência e qualidade da seara que lhe diz respeito, no caso, a educação.

Não bastasse, ao final da sua alegação, aponta que "anexo vídeo institucional com claro pedido de voto "sim". Uma afronta aos princípios basilares da democracia, com nítido aparelhamento do estado em prol dos interesses do Secretário de Educação" (fls. 14). Em que pese a afirmação, o vídeo em epígrafe não foi anexado aos presentes autos. Em verdade, há cinco anexos na exordial, alcunhados de "Outros Documentos (Edital de Chamamento Público 17.2024 -)", "Outros Documentos (Resoluc,a-o 5.7842024 SEED)", "Outros Documentos (Decreto 7235-2024)", "Outros Documentos (Lei 22.006.2024 - Parceiro da Escola)" e "Procuração (Procurac,a-o -Ana Ju'lia TCE Representac)", todos arquivos em pdf, inexistindo o vídeo ora propalado.

Destarte, esse ponto sequer há que ser recebido.

Por tais motivos, descabido o outro pedido cautelar de "suspensão de envio de mensagem, ou qualquer outro material, que não informativo sobre as consultas públicas" (peça 3, fls. 13).

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) INDEFERIR os pedidos cautelares;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) DESENTRANHAR, consoante pedido da SEED (peça 33) as peças 27, 28, 29 e 30; e

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da SEED, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle para ciência, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193964/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EMERSON CARLOS MICHELIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA

DESPACHO:-146/25

Autorizo a diligência solicitada pela Coordenadoria de Auditorias.

Intime-se o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, forneça os documentos e apresente manifestação conforme indicado na Informação nº 3/25-CAUD (peça nº 102).

Na sequência, retornem os autos à CAUD.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207280/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR:-BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL ELIAS ZANETTI

DESPACHO:-162/25

Retornam os autos a este gabinete para deliberação acerca de Recursos de Revista (peças 41 e 45) interpostos, respectivamente, pelo Sr. Sebastião Brindarolli Junior e pelo Município de Morretes, em face do Parecer Prévio nº 473/24-S1C (peça 36), que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito do Município, no exercício de 2022, em razão da utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação inferior ao percentual mínimo estabelecido por lei.

A aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 17/01/2025, e transitou em julgado no dia 29/01/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 38/25-S1C (peça 39).

Cabe salientar que, para fins da emissão da Certidão de Trânsito em Julgado nº 38/25-S1C, foi considerado o prazo para interposição de Embargos de Declaração, ou seja, 5 (cinco) dias úteis[1], pois, em razão das alterações promovidas no Regimento Interno desta Corte de Contas a partir da Resolução nº 95/2022, a apreciação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipais passou a ser objeto de Parecer Prévio, contra o qual cabe tão somente a interposição de Embargos de Declaração:

Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifos nossos)

Na linha das adequações implementadas, o § 2º do art. 484 do Regimento Interno desta Corte de Contas é claro quanto à impossibilidade de interposição de Recurso de Revista em face de Parecer Prévio emitido em processos de prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo referentes aos exercícios de 2022 e seguintes: Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.) (...)

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

Cabe complementar que as alterações regimentais promovidas pela Resolução nº 95/22-TCE/PR, aprovadas no Acórdão nº 269/22 – Tribunal Pleno, buscaram adequar o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"(...) Releva notar, outrossim, que, superada a questão formal (pela interpretação sistemática do referido §2º do art. 49), não se trata de uma mera questão terminológica, mas, do adequado conceito do Parecer Prévio, de natureza genuinamente opinativa, sem conteúdo mandamental ou sancionatório.

(...)

Além da coerência conceitual da nomenclatura utilizada, por se tratar o Parecer Prévio de um mero opinativo, mostra-se de muito maior conveniência, do ponto de vista processual, que a defesa do gestor em relação a esse ato seja analisada pelo órgão a quo, competente para o julgamento definitivo da matéria e a quem caberá, com muito mais legitimidade, decidir sobre sua procedência." (Acórdão nº 269/22 – STP)

Nesse contexto, as mudanças implementadas por esta Casa de Contas tiveram o objetivo de resgatar a natureza opinativa, não sancionatória, do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo dos Prefeitos, cujo julgamento político será realizado pela respectiva Casa Legislativa, após a emissão do opinativo técnico-jurídico do Tribunal de Contas, consubstanciado no Parecer Prévio.

A título de complementação, destaco que as Contas de Gestão, seja do Prefeito ou de qualquer administrador de recursos públicos, continuam sendo julgadas pelo Tribunal de Contas, por meio de Acórdão. Ao passo que as Contas de Governo dos Prefeitos[2], prestadas anualmente, são apreciadas mediante a elaboração de Parecer Prévio e, na sequência, encaminhados ao Poder Legislativo responsável pelo julgamento, deixando de prevalecer somente por decisão de dois terços dos membros da respectiva Câmara Municipal[3].

Por fim, saliento a impossibilidade de aplicação do princípio de fungibilidade, previsto no art. 479[4] do Regimento Interno do TCEPR, posto que não foram observados os requisitos de adequação e tempestividade, que permitiriam o conhecimento dos arrazoados como embargos de declaração.

Diante do exposto, considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 38/25-S1C (peça 39) e com fulcro nos arts. 217-C e 484, §2º do Regimento Interno do TCEPR, deixo de conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Sebastião Brindarolli Junior (peça 41) e pelo Município de Morretes (peça 45), por ausência de amparo legal.

Observo que a habilitação dos Procuradores constantes às peças 42 e 44 foi realizada no dia 20/02/2025.

Por fim, certificado o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

2. A partir do exercício financeiro de 2022

3. Constituição Federal - Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Constituição Estado do Paraná - Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal. (sem grifos no original)

4. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-524832/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSONO FERNANDO GOES, DIACUI ROSEMARY TEIXEIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução nº 357/25-CGM (peça 20), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 95/25-2PC

(peça 22), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à DIACUI ROSEMARY TEIXEIRA, por meio do Decreto n.º 11561/24, publicada no Boletim Oficial do Município n.º 2920 em 12/07/2024. A inativação foi registrada nos autos de n.º 35089/19, Certidão de Registro de Benefício n.º 9398/20-CAGE. A revisão se deu em razão da decisão judicial n.º 0005943-54.2018.8.16.0031 que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-630403/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BARBOSA HARA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 430/25-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 117/25-6PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ELIZABETH MARIA BARBOSA HARA, por meio da Portaria n.º 9.807 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.028 em 22/08/2024. A inativação foi registrada nos autos de n.º 348.987/21, Certidão de Registro de Benefício n.º 10165/21-CAGE.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-731285/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCYMARA CECCHIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 436/25-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 126/25-6PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à LUCYMARA CECCHIN, por meio da Portaria n.º 9.906 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.069 em 15/10/2024. A inativação foi registrada nos autos de n.º 489.560/16, Certidão de Registro de Benefício n.º 6382/16-DICAP.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-745696/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, LEONILDO APARECIDO JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI, VANESSA ZORATTE DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 974/25 - CAGE - Fase 4, peça 40) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 104/25 - 5PC, peça 43), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital n.º 1/2018, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, publicado em 18/02/2018, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[1] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[2].

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 22292/25

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, TERRAÇO REFEIÇÕES PROFISSIONAIS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 130/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TERRAÇO REFEIÇÕES PROFISSIONAIS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 2/2024 realizado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania[2], cujo objeto era a contratação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para unidades socioeducativas em diversos municípios do Paraná, com valor estimado de R\$ 4.685.767,80 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

A REPRESENTANTE argumenta que houve a reabertura abrupta da sessão, sem comunicação prévia aos participantes, contrariando o edital (item 6.10), que exige aviso prévio de 24 (vinte e quatro) horas; que foi concedido prazo exíguo de 10 (dez) minutos para manifestação de recursos; que ocorreu a sua desclassificação indevida, sob a alegação de inexecuibilidade da proposta e inconsistências na planilha de custos; e que faltou diligência para a correção dos supostos vícios apontados, contrariando o disposto no § 2º do art. 92 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022[3] e no § 2º do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021[4]. Como argumentos, assevera que os atos administrativos devem observar os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital; que a proposta era viável e exequível, pois já executava contratos semelhantes com valores próximos aos ofertados; que a desclassificação resultou na perda da melhor proposta e na potencial elevação dos custos da contratação, culminando em prejuízo ao Erário; e que houve formalismo exacerbado da Representada, pois os critérios de análise foram excessivamente rigorosos, prejudicando a competitividade e a economicidade. Assim, requer a concessão de liminar para suspender imediatamente o procedimento licitatório até o julgamento final do mérito; a anulação da decisão de desclassificação, com o retorno da proposta ao certame e realização de diligências para correção das inconsistências apontadas; subsidiariamente, a nulidade do pregão, caso não seja possível reverter as irregularidades, com o reinício da fase recursal para que seja feita a comunicação adequada; e a aplicação de penalidades aos responsáveis pelas irregularidades cometidas.

Preliminarmente, por meio do Despacho n.º 42/25 - GCFSC (peça 12), remeti os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a REPRESENTANTE para emendar a inicial, a fim de comprovar a sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação (ato constitutivo), sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto nos arts. 276, caput e §1º[5], e 282, §2º[6], do Regimento Interno.

As peças 14 a 18, a REPRESENTANTE se manifestou para sanar a exigência formal apontada, apresentando ato constitutivo da sociedade empresária, incluindo a 19ª e 20ª alteração; Carteira Nacional de Habilitação do sócio-administrador Arnaldo Egidio Bianco Junior; e instrumento de procuração.

É o relatório.

Inicialmente, como destacado, a representante cumpriu a determinação para

emendar a petição inicial, apresentando documentos comprobatórios de sua legitimidade processual, conforme exigido pelos arts. 276 e 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Portanto, não há óbice ao conhecimento da presente Representação.

A representante alegou as seguintes irregularidades na condução do certame:

1. Reabertura abrupta da sessão sem comunicação prévia, violando o item 6.10 do edital[7], que exige um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
2. Concessão de prazo exíguo de 10 (dez) minutos para a interposição de recursos, comprometendo o direito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Desclassificação indevida da proposta, sob alegação de inexistência de inconsistências na planilha de custos, sem a oportunidade de correção por meio de diligências.
4. Falta de diligência para esclarecimento da exequibilidade da proposta, contrariando o § 2º do art. 92 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 e o art. 59, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O art. 294 do Código de Processo Civil[8] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[9] dispõe que medidas cautelares podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade e risco de lesão ao erário ou comprometimento da decisão de mérito.

A concessão de medida cautelar pressupõe a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Todavia, no caso concreto, embora a REPRESENTANTE tenha levantado questionamentos acerca da condução do certame, entendo que se faz presente o periculum in mora inverso, uma vez que a paralisação do contrato nesse momento poderia gerar danos ainda maiores ao interesse público e aos seus tutelados.

Com efeito, o Pregão Eletrônico n.º 2/2024 foi realizado em 19/08/2024, tendo sido reaberto em 05/12/2024. Estamos, atualmente, no mês de fevereiro de 2025, o que indica que a suspensão da execução nesse estágio avançado do certame poderia comprometer a continuidade do fornecimento de refeições aos menores infratores atendidos nas unidades socioeducativas do Estado do Paraná, configurando risco concreto à ordem pública e ao interesse público primário.

A suspensão de contratos administrativos deve ser avaliada com cautela, de modo a não comprometer a continuidade da prestação de serviços essenciais. Nessa senda, a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 147, estabelece que a decisão sobre a suspensão ou nulidade de um contrato administrativo deve considerar o interesse público, levando em conta os impactos econômicos, sociais e ambientais, bem como os custos da deterioração das parcelas executadas. O parágrafo único desse artigo dispõe que, caso a paralisação ou anulação do contrato não seja de interesse público, a Administração deve optar pela continuidade da execução contratual, buscando solução por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e aplicação de sanções cabíveis.[10]

Além disso, o Supremo Tribunal Federal[11] tem reiteradamente reconhecido a necessidade de equilíbrio entre o dever de controle e a proteção ao interesse público maior, sendo que a anulação de contratos em execução deve ser adotada como ultima ratio, evitando-se danos desproporcionais à coletividade.

A doutrina também é firme no sentido de que a concessão de medidas cautelares, em sede de licitação e contratos administrativos, deve ser precedida de análise sobre o impacto da decisão na continuidade do serviço público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello[12], o princípio da continuidade dos serviços públicos impõe que a Administração não interrompa a prestação de serviços essenciais, salvo quando houver real necessidade e previsão legal expressa.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 963/2024 - Plenário, reforçou a importância da avaliação do risco de dano reverso, recomendando que a anulação de atos administrativos que envolvem a prestação de serviços essenciais seja acompanhada de medidas que garantam a continuidade do serviço.

No caso vertente, a suspensão do contrato comprometeria o fornecimento de refeições a menores infratores, um público vulnerável que depende diretamente da alimentação fornecida pelo Estado para a sua subsistência e ressocialização. Assim, a eventual ilegalidade apontada não pode se sobrepor à necessidade de assegurar a continuidade desse serviço essencial.

Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER a medida cautelar pleiteada, devendo o Pregão Eletrônico n.º 2/2024, realizado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, seguir o seu curso normal.

Por outro lado, no tocante à admissibilidade da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[13], dos arts. 30[14] e 32[15] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[16], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas a fundo por esta Casa no curso ordinário deste processo, com o devido aprofundamento necessário para uma decisão final.

Sendo assim, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação, como interessados no feito, da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA e do seu secretário estadual, HILTON SANTIN ROVEDA;

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[17], e 380-A, I[18], ambos do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA e do seu secretário estadual, HILTON SANTIN ROVEDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes, mormente para esclarecer os seguintes pontos:

I - Justificativa para a reabertura da sessão sem comunicação prévia de 24 (vinte e quatro) horas;

II - Razões para a concessão de apenas 10 (dez) minutos para recurso;

III - Critérios adotados para a análise de inexistência de inconsistências da proposta da REPRESENTANTE; e

IV - Explicação sobre eventual possibilidade de diligências para saneamento das inconsistências na planilha de custos.

Transcorrido o prazo, no caso de apresentação de defesa pela Representada, retornem os autos conclusos. No advento de a parte deixar o termo transcorrer in

albis, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representada.

3. Art. 92. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que: (...)

§ 2º Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I - necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;

II - destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

4. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

7. 6.10 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

8. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

9. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

11. Supremo Tribunal Federal, MS 25.092/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19/12/2008.

12. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 749.

13. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

14. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

15. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

16. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

17. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

18. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 403990/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA

PROCURADORES: BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, FELIPE REIS FAGUNDES DA COSTA, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 131/25

Retorna o presente recurso de revista, deliberado por este Tribunal de Contas mediante o Acórdão n.º 748/24 do Tribunal Pleno (peça 92), nos seguintes termos: "Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista para, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 984/22 - 2C, determinar o registro do ato de inativação de Sandra Raitani Bley Pereira, concedida pela Portaria n.º 195/2019 do IPMC, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, de 01/03/2019".

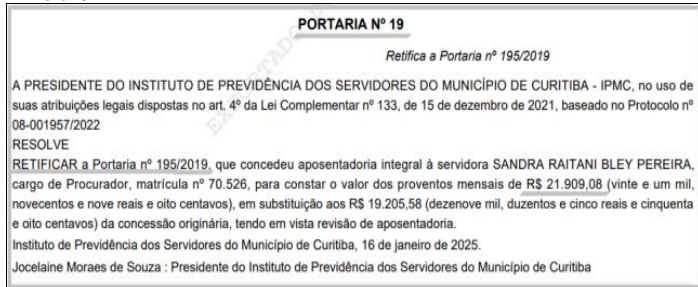
Após a certificação do trânsito em julgado do processo, no dia 03/05/2024 (peça 95), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Despacho n.º 1.587/24 (peça 96) informou que como "a atuação dos presentes autos se deu por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, não há necessidade de realização do seu registro de forma manual, pois esse é realizado de forma automatizada". Desse modo, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Contudo, a interessada Sandra Raitani Bley Pereira peticionou no feito (peça 98), indicando que embora a decisão tenha considerado imperioso que a entidade previdenciária "altere o cálculo do prêmio atividade jurídica para considerar o período citado, de 01/01/2006 a 01/03/2019", o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba não corrigiu o cálculo.

Deste modo, pelo Despacho n.º 1.716/24 (peça 99), determinei a intimação da entidade previdenciária para prestar esclarecimentos.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou a Petição intermediária n.º 49.425/25 (peças 101/104), sustentando que a decisão deste Tribunal determinou o registro do ato de inativação em sua forma originária, concedida pela Portaria n.º 195/2019, de modo que considerou a proporcionalidade da verba denominada "Prêmio Atividade Jurídica" em 66 (sessenta e seis) meses. Assim, com o trânsito em julgado do processo sem interposição de recurso, defende que não coube providência a ser adotada pela entidade.

Contudo, na via administrativa, a servidora interessada apresentou requerimento de revisão de proventos, deferida pela Portaria retificadora n.º 19/2025, publicada no dia 16/01/2025, cuja análise de mérito tramita neste Tribunal de Contas sob n.º 41.734/25:



Destacaram que o cálculo dos proventos, no montante de R\$ 21.909,08 (vinte e um mil, novecentos e nove reais e oito centavos), computou 158 (cento e cinquenta e oito) meses, contados desde 01/01/2006 até 01/03/2019, data da aposentadoria. É o relatório.

Considerando o teor da resposta apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, informando que a necessária retificação dos proventos foi promovida pela Portaria retificadora n.º 19/2025, que está sendo processada nesta Corte pelos autos de n.º 41.734/25, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 778338/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 132/25

Retorna os autos de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Ipirorá e do prefeito municipal José Maria Ferreira (peças 2 a 4), decorrente de auditoria realizada na área de Saneamento Básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno, constando da Proposta de Representação (peça 3) o ACHADO n.º 1 - que diz respeito ao Plano Municipal de Saneamento Básico não estar atualizado.

O Acórdão n.º 291/24 - Tribunal Pleno (peça 32) confirmou a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Auditorias, determinando que o Município de Ipirorá regularize o seu Plano Municipal de Saneamento Básico no prazo de 12 (doze) meses; apesar da defesa tardia apresentada pelas partes, o Plenário optou por não aplicar nenhuma multa administrativa, considerando que providências já haviam sido iniciadas; e, ao final, indicando que o cumprimento da decisão será monitorado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Transitado o processo em julgado, em 25/03/2024 (peça 35), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que procedeu aos devidos registros determinados pelo acórdão supra e que o monitoramento do cumprimento da decisão foi registrado na Agenda de Cumprimento de Decisão deste Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, com prazo final para cumprimento se encerrando em 26/02/2025 (peça 36).

Por meio da Petição Intermediária n.º 42072/25 (peças 37 a 40), o Município de Ipirorá apresentou um Parecer Técnico elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos, Obras e Viação, contendo o cronograma de execução da Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico. Segundo o cronograma apresentado, a situação atual do plano de saneamento se encontra na etapa Meta 5 - Mecanismos de Avaliação do PMSB, prevista para finalização em fevereiro de 2025, com a conclusão completa da revisão do plano programada para encerramento em maio de 2025. Desse modo, solicitou a prorrogação do prazo para concluir a revisão do plano, conforme as explicações trazidas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 40/25 - CMEX (peça 41), reconheceu que a determinação está em fase de cumprimento e opinou favoravelmente pela concessão de dilação de prazo para a conclusão da atualização do plano municipal de saneamento, até 26/02/2025. Assim, recomendou a intimação do Município de Ipirorá para que atenda ao cronograma e comprove a finalização da revisão do plano dentro do novo prazo, alertando que, a partir da indicada data, o descumprimento da determinação impedirá a emissão da Certidão Liberatória do município.

Via Parecer n.º 94/25 - 6PC (peça 43), o Ministério Público de Contas concordou com as medidas indicadas pela Coordenadoria Técnica, devendo ser intimado o Município de Ipirorá a fim de que cumpra o cronograma apresentado e comprove a conclusão da atualização do plano de saneamento básico dentro do novo prazo proposto. É o breve relato.

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo de Ipirorá, concordo com os entendimentos uniformes técnicos, concedendo novo prazo para cumprimento da determinação do item I.a do Acórdão n.º 291/24 - Tribunal Pleno, o qual se encerrará em 26/02/2025.

Diante disso, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do Município de Ipirorá, na pessoa de seu atual representante legal, para que cumpra rigorosamente o cronograma apresentado à peça 40 e comprove a finalização da atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico dentro do novo prazo estabelecido.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento da determinação, observando que, a partir de 26/02/2025, eventual descumprimento poderá impedir a emissão da Certidão Liberatória ao Município de Ipirorá.

Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 760310/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, CLEUZA SCHALLENBERGER SCHAURICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 134/25

Considerando o contido na Instrução n.º 69/25-CMEX (peça 49) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 99/25-2PC (peça 50) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, referente à determinação exarada no item "II" Acórdão n.º 1948/24-S2C (peça 30), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 86282/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 139/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), apresentada por Willian de Souza Ferreira, em face do Pregão Eletrônico n.º 126/2024 do Município de Foz do Iguaçu, cujo objetivo é o registro de preços para futuro e eventual "fornecimento de equipamentos gerais como buffet térmico, máquina de lavar louça, microondas, mesa digital, tablet, televisores entre outros, conforme especificações, quantidades e condições do edital e seus anexos, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Foz do Iguaçu, pelo prazo de 12 (doze) meses", cujo valor máximo é de R\$ 10.474.831,63 (dez milhões, quatrocentos e

setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). Em síntese, o interessado afirma a existência das seguintes irregularidades no procedimento licitatório:

(i) falta de especificações técnicas precisas sobre as dimensões da Mesa Educacional Digital, comprometendo diretamente a funcionalidade e a adequação do objeto às necessidades dos alunos, considerando as amplas faixas etárias atendidas, podendo gerar problemas ergonômicos e desconforto no uso contínuo do objeto;

(ii) apesar de ter sido protocolada impugnação, não houve a suspensão do procedimento licitatório, retorno ao questionamento ou publicação da resposta. Deste modo, o representante pede pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 126/2024. É o breve relato.

Diante das informações apresentadas, com a finalidade de que as irregularidades e as responsabilidades sejam apuradas, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[1] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[2].

Cumpra destacar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência da irregularidade narrada se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a demanda.

Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta representação, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, anexando aos autos a documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 665942/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: ADILSON PEREIRA DE SOUZA, BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

PROCURADORES: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 140/25

Considerando o erro material existente no Despacho n.º 1774/24-GCFSC (peça 110) e tendo o mesmo resultado em algumas ações da Diretoria de Protocolo que não serão mais adequadas ao caso, solicito o desentranhamento das peças 110 a 113 destes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para fins do item V, art. 168, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

PROCESSO N.º: 21471/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOtheo, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 144/25

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária, atualmente em fase de

execução do Acórdão n.º 1.722/2016 da Primeira Câmara (peça 248), que julgou irregulares os Achados n.º 12, 30, 31, 32 e 33, do Relatório de Auditoria n.º 29/12, que resultaram na aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA. (R\$ 114.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 125.400,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis e Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (R\$ 17.000,00) e D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (16.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 36.300,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. José Domingos Borges Teixeira e Sr. José Alvari Thimotheo, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. às empresas MARMACE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (R\$ 250.000,00) e D.L. PUBLICIDADE, PROPAGANDA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (93.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 377.300,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, além do Sr. José Domingos Borges Teixeira e Sr. José Alvari Thimotheo, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas LC DE JÚLIO & CIA LTDA.-ME (R\$ 65.000,00), CELSO SIQUEIRA GUARIPUNA-D3 VÍDEO COMUNICAÇÃO (25.000,00) e MEDEIROS & MEDEIROS LTDA.-ME (R\$ 185.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 302.500,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. José Domingos Borges Teixeira, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "d";

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a", "b" e "d";

g) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "c";

h) Imposição, individualizada, contra o Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis e Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

i) Imposição, contra o Sr. José Domingos Borges Teixeira da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "b", "c" e "d";

j) Imposição, contra o Sr. José Alvari Thimotheo da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "b" e "c";

k) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

l) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

m) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

n) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, José Domingos Borges Teixeira e José Alvari Thimotheo;

o) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. José Domingos Borges Teixeira e Sr. José Alvari Thimotheo para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

p) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedilas de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão n.º 3.116/18 do Tribunal Pleno, apenas a responsabilidade da interessada Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis foi afastada.

Por meio do Despacho n.º 1.448/19 – GCIZL (peça 505), foi determinada a baixa de responsabilidade pecuniária dos interessados João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel.

Em relação à cobrança das multas impostas ao interessado Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, informada a extinção da execução fiscal promovida pela Procuradoria do Estado, com fundamento no Tema 642 do Supremo Tribunal Federal (Informação n.º 4.260/24 - CMEX).

Considerando que o Tema 642 do STF tratou exclusivamente da legitimidade para a

execução fiscal das multas aplicadas em razão de danos ao erário, e que além dela foi aplicada também multa administrativa ao interessado, o então Relator deixou de aplicar medidas persecutórias, até o julgamento do Prejulgado n.º 245.321/23, que versa sobre o tema (Despacho n.º 1.404/24 – GCIZL, peça 544).

Na sequência, pelo motivo acima exposto, registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a suspensão da sanção em relação ao interessado Luiz Eduardo Gluck Tukiewicz (peça 547).

Pela mesma razão suspensa a sanção da interessada Claudia Queiroz Guedes (peça 549).

Pela Petição intermediária n.º 25755/25 (peças 532/555), o Sr. Luiz Eduardo Gluck Tukiewicz apontou que uma das sanções que lhe foram aplicadas foi a de inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 05 (cinco) anos. Considerando o transcurso do prazo, destaca que o impedimento já não está mais vigente.

Destacou que contrariamente ao Tribunal de Contas da União, essa Corte de Contas não disponibiliza a emissão de certidão negativa de inabilitados, contudo, tal documento é necessário ao peticionante.

Desta forma, pede com urgência a emissão de certidão negativa de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Pela Informação n.º 169/25 (peça 556), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunicou que as sanções pecuniárias aplicadas ao Sr. Luiz Eduardo Gluck Tukiewicz estão em fase de execução e pendentes de pagamento, bem como que o registro de irregularidade de contas estará vigente até 19/06/2027.

Quanto ao pedido de emissão de certidão negativa de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, informado que expirou em 19/06/2024, e que este Tribunal de Contas fornece de forma automatizada a Certidão de Pendências relativas às decisões colegiadas, que pode ser emitida em nosso sítio eletrônico (www.tce.pr.gov.br), no item Serviços/Certidão de Pendências.

Tendo em vista que os autos se encontram sob a relatoria do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, o processo foi redistribuído para este Gabinete, conforme Termo de Redistribuição n.º 633/25 – DP (peça 562). É o relatório.

Conforme mencionado acima, o processo foi encaminhado para este Gabinete para ciência e deliberação quanto ao requerimento de emissão de certidão negativa de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ao Sr. Luiz Eduardo Gluck Tukiewicz.

Neste tocante, reforço a informação já esboçada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que é possível a emissão de certidão de pendências de forma automática pelo interessado, em nosso sítio eletrônico (www.tce.pr.gov.br), no item Serviços/Certidão de Pendências.

Desta forma, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o interessado, para que tome ciência de tal possibilidade.

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução do Acórdão n.º 1.722/2016 da Primeira Câmara, destacando o fato de que a discussão sobre a legitimidade para a execução fiscal de multas aplicadas em razão de danos ao erário e multas administrativas foi deliberada neste Tribunal de Contas, pelo Prejulgado n.º 36 (fruto do Acórdão n.º 3.582/24, autos n.º 245321/23).

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 590862/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JOSE ALVES DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 145/25

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de José Alves Dos Santos, aposentado no cargo de Profissional Polivalente com fundamento no art. 40, §, 1º inciso III, alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da CF/88 – Município de Curitiba.

Por meio do Acórdão n.º 2376/23-S2C (peça 22), foi determinado o arquivamento deste processo, em razão do não cabimento da revisão, considerando que o requerimento se deu pela suspensão de reajustes salariais antes concedidos, por meio do Decreto Municipal n.º 1495/2021, em caráter geral para todo o funcionalismo, sem alteração da fundamentação legal da aposentadoria do servidor. O item I do Acórdão determinou ainda a

Emissão de notificação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, a fim de que peticione nos autos de inativação do servidor, solicitando a alteração do ato registrado. (peça 22, fl. 4)

A referida decisão transitou em julgado em 17/08/2023, conforme Certidão n.º 788/23-S2C (peça 23).

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, peticionou à peça 29 informando que por meio do Requerimento Externo n.º 758.503/23, solicitou a retificação dos atos de homologação de benefícios referente a alguns processos, inclusive deste.

Ao final da petição (peça 29), a entidade destacou:

Diante do exposto, observa-se que todas as determinações desse Egrégio Tribunal de Contas foram integralmente cumpridas, e assim, respeitosamente, e nos termos do Acórdão n.º 2376/23-Segunda Câmara (peça processual nº 22), desde logo requer-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a liberação e baixa de eventual pendência ao IPMC. (peça 29, fl.2)

Conforme se extrai dos autos, não foram registradas determinações junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX neste processo, desta forma, não há pendências para serem baixadas.

Do exposto, e considerando que o andamento do requerimento ocorrerá em autos apartados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 66452/23

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 147/25

Ciente do contido na Informação n.º 115/25-DIJUR (peça 20), bem como, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no Processo n.º 0000197-32.2023.8.16.0129, que ensejou este Requerimento Externo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, em atenção ao contido no Despacho n.º 680/25-GP (peça 21).

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 169362/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADOS: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 148/25

Considerando o contido na Instrução n.º 81/25 (peça 212) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como considerando que não houve oposição pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 120/25 (peça 213), com fundamento no artigo 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Iporã, referente aos itens "III.(iv).a" e "III.(iv).b"[2] do Acórdão n.º 112/23 da Primeira Câmara (peça 51), mantido pelo Acórdão n.º 2.689/23 do Tribunal Pleno (peça 88).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIII, do Regimento Interno[3], e posterior registro.

Posteriormente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Iporã, para que no prazo regimentar de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento dos itens "III.v" e "III.vi"[4] do Acórdão n.º 112/23 da Primeira Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. (iv) relativamente ao achado 4: a) adequa a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e b) implemente procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, comprovando nestes autos em até 12 (doze) meses;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

4. (v) relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(vi) relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º:-184586/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA GOMES DE SOUZA LIERMANN, ALBERTINA DE ARAUJO LEITE SOUZA, ALYNE PRISCILA ASSIS DE LIMA, AMANDA PAULA DE SOUZA VALENCIO, ANA PAULA MONTEIRO DE MATOS, ANDREA LUIZ SILVA LOPES, CAMILA MACHADO GONCALVES, CARMEM DE FATIMA MARTENDAL, CRISLAINE FERREIRA DOS SANTOS REBECHI, DAIANE MUNARI RAUPP, DANIELLE RODRIGUES DE AZEVEDO, DARWYN AUGUSTO PERES DA SILVA NEVES, DEISY PESCARA DE OLIVEIRA, EDILENE ARLT DA SILVA MARTINS, ELISANGELA RODRIGUES, ELLEN FERNANDA JUSTINO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA VANESSA ZAMPIERI, IDENIR DA COSTA SOUZA, IVANILDA DA SILVA, IZANIELLE GIELOW, JANE SCHULTZ DOS SANTOS, JAQUELINE DE ALMEIDA PEREIRA, JAQUELINE LURDES DA SILVA, JENYFFER KETLEN CARNEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOCIANALIA APARECIDA BRESSAN LUIZ, JOSETE VOGT, JULIANA BORGES DA SILVA, KATIA TELES DA SILVA MARTINS, LARISSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, LENIRA MENGER PEREIRA, LETHYCIA AUGUSTO REINALDIN, LETICIA DA SILVA LIMA, LETICIA LOPES VILARUEL, LILIR DIESEL ZARACHO DE SOUSA, LUCIANA APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANA MARIA DA SILVA, MAGDA DO NASCIMENTO COSTA MARTINS, MARIA APARECIDA PACHECO ROLIM, MARIA JULIA DE ANDRADE, MARIA NENITA ALVES DA SILVA, MARIA REGINA RODRIGUES SCHAFFER, MARIANA MORETTI COSTA, MEIRYELLE TEIXEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MYLENA DARIANA DE SOUZA PFINGSTAG, ROSANGELA GATTI, RUBIA SILVANA NORONHA, SONIA TEREZA BEVILAGUA, TAIELIZE REGINA DE SOUZA GERARHARD, TALITA FRANCINE DE ABREU DAVALOS, THAYNARA DRESCH DA SILVA DIAS, TIANA ROSSO, VANESSA MOREIRA DE ARAUJO PEREIRA, VILMA NEVES BARBOSA

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 19/25**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativos ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 1012019/2019, publicado no Diário Oficial do Município, em 01/11/2019, complementares aos registrados no processo n. 634358/19, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 151/25 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 70/25-3PC (peça 17), favoráveis às admissões para os cargos de Médico da Família, Auxiliar em Saúde Bucal e Professor.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-31232/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO FENIX

INTERESSADO:-DALVIR LUIZ MARANHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 21/25

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pela ASSOCIAÇÃO FENIX, representada por seu Presidente, DALVIR LUIZ MARANHO, nos termos do art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 180/25 (peça 07), Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções n. 230/25 (peça 08), bem do Parecer do Ministério Público de Contas n. 64/25 (peça 09).

2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, determino, nos termos do § 2º do art. 297 do Regimento Interno[2], a expedição de certidão liberatória à ASSOCIAÇÃO FENIX, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº:-46758/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, ALINE TEN CATEN, ANDRE LUIZ BAYER, ANE CARINE GRIELEITOW, ANTONIA DARLLEY DE OLIVEIRA SANTOS, BRUNA JULIANA BUCHE DE FREITAS, CAMILA SCHNEIDER PEDRAL, CARLA EDUARDA SEIDEL FROES, CARLOS EDUARDO QUEIROZ, CHEVERSON APARECIDO DA SILVA, DANIEL HENRIQUE MENDES DE SOUZA, DEBORA BORGES RENGEL, GENTIL DE LIMA COSTA, GUSTAVO STRIEDER KRUGER, IARA FERNANDA GRAFFUNDER, IRIA BIASIBETTI MAROSO, IVANA NALERIO DOS REIS, IZABEL VOLKWEIS ZADINELLO, JOSE JOIR NASCIMENTO, JULIANO EDUARDO GERHARDT, LETICIA FACHI, LUIS AUGUSTINHO PRIESTER, MAGDA GONCALVES FERREIRA, MARCELI ZIMMERMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCOS ROBERTO DE LIMA GUIMARAES, MARIA EDUARDA MORAES RISSATO, MARINA LEANDRA SPOHR, MARLI INES BRAUN DA SILVA, MARLISE WEBER HOELSCHER, MARLUS DANIEL MEURER, MATIELA ANGELINA FRANCIOSI, MICHELI MULLER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NADIA NAIR SYPPERRECK, NATALIA GOMES DO VALE, NILSON ELMAR ALBRECHT, PALOMA BIANCA DIEDRICH RODRIGUES, PRISCILA RIBEIRO FALCAO, RENAN FARIZ TUPAN NABHAN, ROSELI BENTO DE OLIVEIRA, ROSIMERI BURG BAST, SILVANE DE OLIVEIRA CARDOSO, SIMONE CIRLEI WITZKE, SONIA KIYOMI YUKAWA, SONIA SCHMITT, TATIANE DINARA PASIEKA, THAIS HELENA HAUBENTTAL IMMIG, THASSIANE TERRE DE MEIRA, VALNISE BEATRIZ WAHLBRINCK, VIVIANE SPIER, WERLES SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 22/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

3. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativo ao Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 04/02/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 598/25 (peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 62/25-5PC (peça 30), favoráveis às admissões para provimento de cargos do Quadro Geral de servidores e Quadro do Magistério Público Municipal.

4. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-618000/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADENIZE VIAN NEIVERTH, ADRIANA APARECIDA PUCHALSKI, ADRIELE TEREZINHA PORTO SCHNEIDER, ALESSANDRA MACHADO AGUIAR, ALEXSSANDRA VALESKA BRUNISMANN DO NASCIMENTO, AMANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, ANGELICA SOUZA DO NASCIMENTO SATIL, ANNA JULIA SMANIOTTO FERLA, CAMILA KUNZLER TONTINI LEITE, CARLA CURAN, CLAUDIA BUENO DA SILVA, CLEVERSON LUIS ROSA PAULINO, DAIANA HELOISA PILONETTO, DEBORA CRISTINA LEITE, DEISI ADRIANA LERMEN, DEYSE REGINA UTZIG, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA SPADOTTO, EDER AGUIAR DA SILVA, ELIANDRA MONTEIRO DOS SANTOS, ELISABETE BAPTISTA SANTOS, ELISANGELA BEDIN, ELISANGELA DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE SALLES THOMASSEM DA CRUZ, EMILY GABRIELA DA SILVA SANTOS, EVELIN SANTOS BELINO, FABIO APARECIDO MARTINS ROSA, FERNANDA DIAS GITIMAYER, FERNANDO BUENO VIEIRA, FRANCIELY FERREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GISELY DE OLIVEIRA ALVES, GISLAINE CASTRO DANTAS, ISABELA MORAES DE GOES, ISADORA RODRIGUES DE ALMEIDA, IVANETE MENDES FERREIRA BONFIM, IVETE DE VARGAS WITCEL, JAIRA TEIXEIRA POSSATO, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE PORTES DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOCELAINE DE OLIVEIRA, JODELI CRISTINI ALMEIDA FERREIRA, JUCIANE APARECIDA DE MATTOS, JULIANA BARACY, JULIANA PEREIRA PONCE, KARINE DA CRUZ NAZARE, KELLY MARA HILARIO, KESSELY ANDRESSA DA SILVA, KETHLINN MYLAINE DA SILVA DOS SANTOS, LARA JAQUELINE CONTI DALTRIO BARRETTO, LARISSA MATHIAS FERREIRA, LARISSA MORAES GOMES, LAUDICEIA DA SILVA MENDES BOSCO, LETICIA MILENA CAGOL MENDES, LETICIA THALIA DOS SANTOS, LIDIANE LISBOA DE MORAES CUSTODIO, LILIA FRANCIELI DUTRA RAMOS, LUANA CAROLINA DA ROCHA RIBEIRO, MAIARA DE FREITAS, MAIRA FERNANDA ARANTES DA SILVA ALVES, MARCELO GONZAGA DE SANTANA, MARCIA ROCHENBACH DE OLIVEIRA, MARCIO ANDRE MARQUES DA ROSA, MARIA ADRIANE NAIBO, MARISA ELIZABETE CASSARO GODOY, MAYARA REZENDE OLIVEIRA, MELISSA TAMARA MATEUS DA SILVA, MICHELLE BUENO DA SILVA, MIRIAM BUENO DOS SANTOS MUNARI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADAGIL DE LOURDES GARCIA DA SILVA, NATALIA APARECIDA VAZ, NATHALIA SILVA OLIVEIRA, NELCIANE POLICARPO, NIVALDO FREIRE IGNACIO, NORMA APARECIDA MARTINS CACERES, OSMAR INACIO VOIDA, PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PRISCILA APEL, RAQUEL GRABOWSKI SOARES ZINI, RENATA CEZARIO DA COSTA, SÁBRINA ALEXSANDRA DE PAULA, SÁBRINA NEPOMUCENO MARQUES, SILVIA ALMEIDA ALBUQUERQUE MOCHI, STEPHANY RAFAELA DA SILVA CORREIA, SUELLEN FOGACA DE OLIVEIRA, SUZANE ALVES MAIA, TAMARA CHRISTYN GLASSER OLIVEIRA, TAMARA HERRERA DE CASTRO, TATIANA DA SILVA, THALITA BENEDICTA SILVA DE ARRUDA, VALDEREZA RODRIGUES CEZARIO, VANESSA BORGES DA SILVA TONELLO, VANESSA FINATO HOBOLD, VERONICA CHRISTOFOLLI DOS SANTOS POLTRONHERE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 23/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 1012019/2019, publicado no Diário Oficial do Município, na data de 01/11/2019, complementares aos registrados no processo n. 634358/19, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 109/25 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 75/25 (peça 17), favoráveis às admissões para o provimento de cargos em regime Estatutário na Administração Municipal;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-526738/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADAO JONAS DE MEIRA, ADRIANO BACKES, ADRIELE SAMARA GOSSLER ENDLER, ALEXANDRE RIBEIRO FORTES, ALINE MEIRA WEBER, ANDRE RODRIGO CARLETT, ANDRESSA SCHAUREN KREWER, ANDRESSA VITORIA DO CARMO DEICKE, ANGELA SCHONE, ANNA JULIA DA SILVA MOHR, APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA, BRUNA CAMILA ZASTROW, CAMILA LEMMERTZ, CAROLINE ZAGHI, CINARA GIANE STRENSKE BARROS, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, CRISTIANE BOELHOUWER, CRISTIANE CARLA JOHANN, CRISTIANE LUIZA KESSLER, CRISTIANO LUIZ METZNER, DAIANA LUIZE DAHMER, DANIEL RODRIGUES FILHO, DENISE CREPIN KORTE, DIANA ANDREIA SCHULZ ANDREOLA, DIANA BIER RODRIGUES, DIOGO RICARDO STIMER SCHNEIDER, DOUGLAS ALEXANDRE ICKERT, EDLANDIA TELES DA FONSECA SILVA, ELISANDRA BYK, ENISIANE CARINE STATKIEWICZ, ESTHEFANY LAGEMANN FRUET, EVELYN KRISTIANE WUTZKE FIDLER, FABIO CESAR NAUMANN, FERNANDA MESSIAS LINDNER, GABRIELA ANDREOLI DA COSTA, GILMAR DUARTE DE ANDRADE, GIOVANI MUNARETTO BEVILACQUA, HELENA APARECIDA TONETTA, ILIANE SCHAFFER BLOEMER, INES RIEGER AMES SAUER, INGRID ANDREIA SCHMIDT, IRACEMA NASCIMENTO PAIVA, IVAN HENRIQUE BECKER, IVAN ROMALDO GROSSO, JAILSON ASSIS DRESCH, JANE MARIA

SENGER WEIMER, JEAN CARLO FINKLER, JESSICA CAROLINE BOEFF TRENTO, JESSICA DAIANE MACHADO TISCHER, JHONATAN HENRIQUE ZWAN ROSA, JOAO GUILHERME SPOHR, JODELE CAROLINE SILVEIRA ARNDT, JONAS JOAO NISZCZAK, JOSE LUIS BASTOS DONIN, JOSEANI SIOVANI GRUBER LOCH, JUCELENE JURACI BIESDORF, JULIANA VENANCIO JUSTINO FRANCIOSI, JULIO CESAR LUCHTENBERG DA SILVA, KATIA LUANA KOSLOSKI, LARIANE FIORINI, LETICIA HOFSTAETTER MARTINS, LIDIANE KARINA WENTZ, LINTON MARCELO MOLLMANN, LUANA CAMILA SPYPERECK KEMPFER, LUANA DE OLIVEIRA BACCARIN, LUCAS GABRIEL DE ALMEIDA, LUIZA SIEBENEICHLER DE PAULA, MAIRA LUISA PETRY, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCIO CRISTIANO KROTH, MICHELE JAQUELINE DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NADIR TEN CATEN DA SILVA, NATALIA FRANCIELI KOCH, PATRICIA ADAMS, PRISCILA ARAPIRACA CAMARGO RIGON, PRISCILA JOSIANE DO NASCIMENTO RITTER, QUESIA HADASSA ALLEBRANDT PEREIRA, RAFAELA CABELHO DE SOUSA, RAFAELY WEBER MELO, REGINA RODRIGUES PEREIRA CUNHA, ROSANI DA COSTA KAISER, RUTH CELESTINO DOS SANTOS, SABRINE LUANE PRASS, SANDRA REGINA PATERA BARCELOS ALVES TRINDADE, SIMONI CRISTIANI WEBER, SIRLEY MENDES DE SOUZA, TATIANE KARINE BAUMGARDT STOCKMANN, THAIS SPECK, THAYNARA TAMYRIS SENGER LOOBEN, VANESSA LANGER AULER, VICTOR HUGO BITTENCOURT DE ARAUJO, VILSON SENGER ROSAS

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 24/25**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2020, publicado no Diário Oficial do Município, em 04/02/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 595/25 (peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 51/25-2PC (peça 29), favoráveis às admissões para provimento de cargos do Quadro Geral de servidores e Quadro do Magistério Público Municipal.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-718447/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANA FLAVIA FILUS TINOS, GABRIELA DE ALCANTARA GUERIOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LETICIA ALVES DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUIZ GUSTAVO CAMILO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULA CAMILA RODRIGUES PINTO, VITOR DE MORAIS ALVES EVANGELISTA, VITOR EDUARDO POLITZER TELLES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 25/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 341/2023, publicado em 14/12/2023, no Diário Oficial do Município, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 202/25 (peça 93), a Instrução da Coordenadoria de Atos de Gestão n. 17172/24 (peça 88) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1203/24 - 6PC (peça 91), favoráveis às admissões destinadas ao provimento de cargos de Profissionais da Área da Saúde, nível superior, no Regime Jurídico Estatutário.

2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, da seguinte recomendação:

a) Em futuros certames, faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada. (Conforme instrução 2840/2024 - CAGE, peça 48).

3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-834297/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLOECI GONCALVES SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAIRON RODRIGUES SANTANA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 27/25

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

I. Julgar pela legalidade de dois Atos de Revisão de Pensão, em um único processo e determinar o registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 138646/24, da Paranaprevidência, em que se incluiu, Cloeci Gonçalves Santana, tendo em vista a correção do valor da cota, publicado em 21/08/24, e a alteração da condição de cônjuge para cônjuge inválida, publicado em 27/11/24, passando as cotas a serem as seguintes:

Beneficiários	Relação de Dependência	Cota	
		%	Valor
CLOECI GONÇALVES SANTANA	CONJUGE INVÁLIDA	100,00	R\$ 10.581,43

II. O benefício tem por origem o falecimento, em 01/06/2024, de Nairon Rodrigues Santana, servidor estadual, e o ato ora revisto foi apreciado pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 835/2025 - CAGE, disponibilizado no DETC n.º 3361, em 20/12/2024, conforme consta nos autos n. 827738/24.

III. A presente decisão possui amparo no art. 1º, IV, da Lei Complementar e no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 70/25 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 81/25-2PC (peça 19), favoráveis à legalidade e registro do ato.

IV. Após a publicação da decisão no DETC e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-682144/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENILDA SOTELO SHOSEK

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 29/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9857, publicada no Diário Oficial do dia 13/09/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Renilda Sotelo Shosek, no cargo de Professora. O provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor mensal de R\$ 5.697,60 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 318/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 95/25 -5PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas: a) a inclusão da decisão no registro competente e b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-194875/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZINHA LOVATO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 30/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9188, publicada no Diário Oficial do Município n. 4897 do dia 28/02/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de TEREZINHA LOVATO, no cargo de Educador Social Júnior. O provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 5.967,88 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 321/25 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 107/25-6P (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas: a) a inclusão da decisão no registro competente e b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-473843/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEBORA CRISTINA MACEDO IAROCHESKI, FABIANA DOS SANTOS ALVES, LUANA NAGILDO, MARIA LUISA FERREIRA SALGEO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SHEILA TATIANE ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 31/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinação. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos Atos de Admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativo ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n. 1/2020, publicado em 28/02/2020, no Diário Oficial Eletrônico do Município, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Gestão n. 1133/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n.108/25 - 5PC (peça 19), favoráveis às admissões para o cargo de Agente Comunitário de Saúde;

2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, das seguintes determinações:

a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018;

b) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-700894/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSEMARI KOCK MARTINEZ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 33/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9854, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, n. 5045, do dia 13/09/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Rosemari Kock Martinez, no cargo de Nutricionista Consultor. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 11.606,10 (onze mil, seiscentos e seis reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 427/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 127/25 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas: a) a inclusão da decisão no registro competente e b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32530/25

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 190/25

I. Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na qual informa que por meio de denúncia anônima foi cientificado da existência de irregularidades no pagamento de horas extras a servidores municipais de União da Vitória, desde o exercício financeiro de 2019.

Diz que seu núcleo de análise técnica constatou que entre os exercícios de 2019 e 2022 o município pagou R\$ 7.312.728,01 (sete milhões, trezentos e doze mil, setecentos e vinte e oito reais e um centavo) a título de horas extras, mas que não foi possível localizar as normas que regulamentam os pagamentos, bem como que não foram localizadas informações sobre o controle de jornada e a utilização de ponto eletrônico.

Afirma que foram solicitadas informações ao município referentes ao pagamento de horas extras. Com base nas respostas apresentadas, foi possível concluir que há inconsistências no controle de jornada dos servidores municipais. Diz que tais inconsistências podem ter resultado no pagamento de horas extras irregulares, bem como na realização de jornada que ultrapassa o limite legal de horas extraordinárias permitido.

Diante disso, requer a apuração dos fatos e a expedição de recomendações ao Município de União da Vitória para que aperfeiçoe o seu sistema de controle de jornada, discrine o total de horas extraordinárias realizadas pelos servidores, bem

como para que disponibilize o horário de trabalho dos servidores municipais no portal da transparência do município.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, razão pela qual merece ser RECEBIDA a Representação.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados na Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 847267/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 201/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por ADRIANO PAZIN LEITE contra o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, em razão da existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 65/2024, cujo objeto é:

Registro de preços para eventual contratação de empresa prestadora de serviços de varrição, roçadas, capinaadeira, podas de árvores e serviços gerais, para manutenção e arborização de ruas e avenidas do distrito de porto São José e o Município de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, exclusivo para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), conforme descrito e especificado no anexo I do instrumento convocatório.

A disputa foi agendada para ocorrer na data de 23/12/2024. E o valor da contratação foi estimado em R\$ 722.600,00 (setecentos e vinte e dois mil e seiscentos reais).

Sustenta o representante que o referido Pregão Eletrônico não está em conformidade com a legislação vigente. Primeiramente, destaca a ausência de uma planilha de custos, bem como a falta de critérios para a recomposição dos custos de mão de obra, conforme exigido pelo inciso II, alínea d, do art. 124 da Lei 14.133/2021. Além disso, aponta a ausência de uma Matriz de Risco, o que também comprometeria a regularidade do procedimento.

O representante ainda questiona a ausência de critérios para a comprovação da qualificação técnica e operacional, o que, segundo ele, configura violação ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao art. 67 da Lei 14.133/2021.

Por fim, o autor aponta a ausência de exigência de comprovação de licenciamento ambiental, ressaltando que tal exigência está prevista no art. 67, inciso IV, da Lei de Licitações.

Diz que os referidos apontamentos configurariam falhas significativas no edital, que comprometem a legalidade do certame.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a realização do Pregão Eletrônico n. 65/2024. No mérito, pugna pela revogação do edital.

A presente representação foi a mim distribuída (peça 09) e por meio do Despacho n. 2227/24 (peça 10) procedi à intimação do município para que se manifestasse quanto às supostas irregularidades apontadas. Ato contínuo, a Controladoria Geral de São Pedro do Paraná (peça 15) apresentou petição requerendo o reconhecimento da perda do objeto, em razão do cancelamento do Pregão Eletrônico n. 65/2024.

Por intermédio do Despacho n. 101/25 (peça 16), considerando a mudança de gestão no Executivo Municipal, reiterei a intimação para manifestação quanto à presente representação. Em resposta, o município informou que o procedimento licitatório foi cancelado mediante o Decreto Municipal n. 500/2024, o que resultou na perda de objeto da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É breve o relato.

II. Considerando que o objeto da representação foi superado pelo cancelamento do pregão eletrônico, impõe-se reconhecer a perda do objeto da presente demanda. Diante disso, com fundamento no art. 276, § 3º e § 5º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, DEIXO de receber a presente Representação da Lei n. 14.133/21 e determino o arquivamento do processo.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

IV. Após a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para que seja certificado o decurso do prazo recursal e, na sequência, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) § 4º Recebida, a denúncia

será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) (...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO Nº: 767000/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, JALSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 234/25
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das determinações registradas nos itens i, ii, iii e iv do Acórdão n. 927/24-STP.
Gabinete, 21 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 24940/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, FABIANO DE ALMEIDA, I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 236/25
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação consignada no Acórdão n. 3574/24 – STP (peça 26).
II. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
III. Publique-se.
Gabinete, 24 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 749814/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES
PROCURADOR: ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 239/25
I. Trata-se de Representação proposta pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, que teve como objeto apurar supostas irregularidades decorrentes da falsificação de documento público e alteração fraudulenta de banco de dados praticadas por Amauri Barichello (ex-prefeito), Avelino Sergio Viotto (ex-servidor), Nair Federovicz Mendes (contadora da Câmara Municipal de Califórnia) e Luis Roberto Woidela (contador do Município).
Sobreveio decisão proferida no Acórdão n. 3329/20-STP, que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:
I - CONHECER da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la pela procedência com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Amauri Barichello, Avelino Sergio Viotto, Nair Federovicz Mendes e Luis Roberto Woidela, diante da elaboração, publicação e apresentação de documentos forjados a esta Corte, nos termos da fundamentação;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
A referida decisão foi integralmente mantida pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 1133/22-STP (peça 95), pelo Acórdão em Embargos de Declaração n. 1760/22-STP (peça 103), pelo Acórdão de Recurso de Revisão n. 1654/23-STP (peça 114), pelo Acórdão de Embargos de Declaração n. 3114/23 (peça 123) e pelo Acórdão de Recurso de Revisão n. 3830/24 (peça 141).
No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) consignou na Instrução n. 72/25 (peça 155) que NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS promoveu o recolhimento do valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da multa aplicada pela elaboração e apresentação de documentos forjados a esta Corte de Contas.
Diante disso, a CMEX recomendou a baixa pecuniária de NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS. Ademais, solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 114/25-1PC (peça 157), da lavra da Procuradora Valéria Borba, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade sugerida pela unidade técnica.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 72/25 (peça 155), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, CPF sob o n. 366.478.969-53, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão n. 3329/20-STP (peça 74).
Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, mantendo-se os autos na unidade para o acompanhamento das demais sanções impostas.
III. Publique-se.
Gabinete, 24 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 47929/25
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 245/25
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta por LED ONE – SOLUÇÕES EM LED EIRELI contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2024, que tem por objeto a contratação de "serviços de locação de painéis de LED, incluindo o serviço de entrega, montagem, desmontagem e retirada". O valor total máximo previsto para a contratação é de R\$ 8.331.296,40 (oito milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) e o critério de julgamento adotado é o do "menor preço por item". A disputa foi agendada para ocorrer na data de 09/10/2024[1].
Sustenta a representante a existência de irregularidade na contratação, ao argumento de que empresas foram declaradas vencedoras apesar de apresentarem documentação irregular. Afirma que as empresas ERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (lote 04), BR LED SABADIN LTDA (lote 05) e MAC LED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (lote 06) não comprovaram inscrição válida no CREA/PR, pois suas certidões perderam validade devido a alterações contratuais não averbadas. Afirma que o CREA confirmou a irregularidade ao responder protocolo do município de Campo Magro, esclarecendo que, em casos como este, a certidão perderia sua validade, in verbis:
A legislação determina que toda a alteração no instrumento constitutivo da empresa deve ser apresentada ao CREA-PR. Caso a empresa tenha realizado alteração contratual e não tenha atualizado em seu cadastro a empresa estará irregular e não podemos certificar nenhuma das informações constantes no seu cadastro, por não sabermos quais delas estão corretas.
Ressalta o recente posicionamento desta corte em caso idêntico proferido no processo n. 448001/24.
Afirma, ainda, que os atestados apresentados pelas empresas BR LED e MAC LED não atendem aos requisitos de quantitativo e periodicidade mínima exigidos no edital. E o atestado da CBN não informa a metragem do painel e refere-se a apenas um dia de locação, quando o mínimo exigido seria dois.
Em relação ao atestado da EXCLUSIVE SHOW DESIGN aponta que este é genérico, não especificando a metragem de cada painel locado, apenas somando metragens menores ao longo do contrato, o que não atende à exigência de comprovação de locação de um único painel com no mínimo 20m². Relata que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente.
Diante disso, solicita a inabilitação das empresas por descumprimento do edital e a retomada do certame nos lotes 04, 05 e 06, com a consequente convocação das empresas subsequentes para apresentação da documentação de habilitação.
Por intermédio do Despacho n. 158/25 (peça 13), intimei o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA a se manifestarem sobre os fatos noticiados. Em cumprimento, o município e a referida fundação apresentaram manifestação conjunta quanto aos pontos mencionados na representação (peça 17-19).
Por sua vez, a empresa representante também apresenta manifestação (peça 21), reiterando os seus argumentos.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.
Cinge-se a controvérsia acerca do Pregão Eletrônico n. 13/2024 da Fundação Cultural de Curitiba (FCC), em que a empresa LED ONE SOLUÇÕES EM LED EIRELI questiona a habilitação das empresas ERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, BR LED SABADIN LTDA e MAC LED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, alegando que estas não apresentaram certidões válidas de inscrição no CREA/PR, e tampouco comprovaram a capacidade técnica, em descumprimento às exigências do edital.
Da análise preliminar dos fatos expostos deixo de conceder o pedido cautelar, pois entendo não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida pleiteada.
Conforme informações prestadas pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, a pregoeira, ao analisar o recurso interposto pela representante, realizou diligência junto ao CREA/PR e verificou que as empresas estavam regularmente registradas.
Apesar da possibilidade de as certidões apresentadas conterem informações desatualizadas, o CREA confirmou que a falta de atualização cadastral não implica o cancelamento automático do registro. Dessa forma, afirmam que a falha foi considerada meramente formal, razão pela qual não seria suficiente para justificar a inabilitação das empresas.
O parecer jurídico municipal reforçou esse entendimento ao destacar que o formalismo moderado deve prevalecer, evitando que questões burocráticas prejudiquem a competitividade da licitação.
Além disso, no que se refere à comprovação da capacidade técnica, afirmam que a empresa BR LED SABADIN LTDA apresentou atestados que comprovaram a prestação de serviços compatíveis com o exigido no edital. Já a empresa MAC LED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA demonstrou experiência na execução dos serviços desde 2022, e uma visita técnica confirmou que ambas possuíam estrutura e equipamentos adequados para a realização do contrato.
Diante disso, o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA esclarecem que o recurso interposto pela LED ONE SOLUÇÕES EM LED EIRELI foi indeferido, mantendo-se a habilitação das empresas recorridas.
Afirma, ainda, que as atas de registro de preços foram publicadas em 24 de janeiro de 2025, e os contratos foram formalizados em 5 de fevereiro de 2025.
Assim, da análise preliminar realizada, entendo que aparentemente foram respeitados os princípios da administração pública, em equilíbrio com o princípio do formalismo moderado e da vantajosidade para a Administração Pública.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA e da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A presente representação foi autuada na data de 04 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº: 676691/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PROCURADOR: CESAR CLEIBER BARRETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 247/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021 proposta ADRIANO PAZIN LEITE contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL (CICA), na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2024, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para os serviços de Manutenção e Operação de Aterro Sanitário; e coleta, transporte e destinação final de chorume, sendo os mesmos destinados ao Aterro Sanitário Municipal de Paranavaí/PR".

A disputa foi agendada para ocorrer no dia 2/10/2024, às 09h00[1]. E o valor da contratação foi estimado em R\$ 8 milhões.

O representante argumenta que o edital viola os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia ao impor exigências de qualificação técnica que restringem a competitividade. Ele critica a exigência de experiência técnica mínima de 36 (trinta e seis) meses para um contrato de 12 (doze) meses, ao argumento de que favorece certos grupos e prejudica outros, contrariando a jurisprudência do TCU. Além disso, contesta a interpretação de exigências da Licença de Operação que aumentariam o custo do contrato em 44,57%, e aponta falta de clareza sobre o rateio de despesas e ausência de planejamento para atender exigências do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT), gerando insegurança jurídica.

Diante disso, requer a suspensão cautelar e revogação do certame para prevenir prejuízos à competitividade e ao interesse público.

Conforme informação consignada no portal da transparência do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (CICA), a abertura da Licitação Concorrência n. 01/2024 ainda segue suspensa.

Nos termos do Despacho n. 1716/24 (peça 13) de minha relatoria, determinei a manifestação do CICA a respeito dos apontamentos da representação, do pedido de concessão da medida cautelar, bem como sobre os fatos narrados na impugnação que gerou a suspensão do certame.

Em cumprimento, o CICA apresentou manifestação (peças 19-28), na qual afirma que o processo licitatório está suspenso e aguarda revisão. Alega que os profissionais selecionados, como engenheiros civil, sanitarista e químico, são específicos para a demanda da licitação, e a exigência de experiência prévia de até 36 (trinta e seis) meses é legalmente fundamentada e tem como finalidade garantir a continuidade e qualidade do serviço.

A decisão de não permitir consórcios é discricionária e baseada na legislação. A legislação municipal não interfere no objeto da licitação e permite ao consórcio contratar terceiros para a operação do aterro. A gestão do chorume deve seguir as normas ambientais, e a educação ambiental é responsabilidade dos municípios participantes. Traz documentação complementar anexada à petição. Por fim, solicita o indeferimento do pedido de medida cautelar.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Revejo o despacho n. 1953/24 (peça 34).

III. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Saliêntes-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação. Deixo, por ora, de apreciar o pedido cautelar tendo em vista que a licitação ainda se encontra suspensa.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL (CICA), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Representação foi autuada na data de 19/10/2024.

PROCESSO Nº: 94552/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 255/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com fundamento no § 3º do art. 277 do Regimento Interno[1], em razão de suposta irregularidade presente na Concorrência n. 01/2025, que tem por objeto a "exploração e prestação dos serviços de manejo de resíduos sólido[1]s e limpeza urbana do Município", cuja disputa está agendada para ocorrer no dia 28/02/2024, às 13h00min[2].

A vigência prevista para a concessão é de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de eficácia do contrato, comportando prorrogação, com valor total estipulado em R\$ 90.627.567,75 (noventa milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

A unidade técnica, após fiscalização por acompanhamento[3], iniciada em 19 de julho de 2024, seguindo diretriz do Plano Anual de Fiscalização (PAF), que busca fiscalizar preventivamente a delegação à iniciativa privada da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos municipais, identificou os seguintes achados relativos ao certame:

Achado nº 1: Não observância de requisito(s) legal(ais) necessário(s) para validade da contratação.

Achado nº 2: Inadequação do estudo técnico-financeiro preliminar que subsidia a contratação.

Achado nº 3: Inadequação nos custos que compõem a modelagem econômico-financeira do projeto.

Achado nº 4: Presença de cláusula(s) de qualificação técnica que dificulta(m) a ampla competitividade do certame.

Achado nº 5: Insuficiência dos indicadores de desempenho previstos, da sua publicidade e respectivas formas de controle.

Achado nº 6: Inadequação(ões) na(s) definição(ões) da(s) obrigações da concessionária.

Achado nº 7: Ausência de regra estipulando percentual de compartilhamento com Poder Concedente dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito da Concessionária.

Achado nº 8: Inconformidades nas cláusulas de qualificação econômico-financeira previstas no edital.

Achado nº 9: Inadequação nas regras que disciplinam o reajuste contratual.

Achado nº 10: O edital possui impropriedades que podem prejudicar a ampla concorrência do certame (contendo a irregularidade "inadequação do critério de julgamento por técnica e preço").

Após diligências feitas pelo sistema INTEGRÁ desta Corte, a CAGE entendeu sanados os apontamentos, à exceção do Achado n. 10, que se não corrigido, segundo menciona, apresenta "risco de potencial dano ao Erário e à regular execução contratual, podendo afetar a prestação do serviço de interesse público".

Centra-se a irregularidade no uso do fator "técnica" no julgamento do certame, que o Município entende correto sob a alegação de que a execução do serviço em disputa demandará complexas e sofisticadas técnicas operacionais da concessionária, que seriam de domínio restrito e estariam limitadas pela dispersão da titularidade de patentes, bem como o uso do critério de menor preço não seria uma garantia da melhor relação de custo-benefício, pois poderia resultar na má-prestação de serviços ou na ausência de investimentos recomendáveis.

A CAGE, em que pese observar que o julgamento por "técnica e preço" em projetos de Parcerias Público Privadas (PPP) se encontrar previsto na Lei Federal n. 11.079/2004, entende que é necessário adequar o critério "às condicionantes legais respectivas e características do objeto licitado", considerando a sua repercussão no valor da tarifa que será cobrada pelo serviço bem como no desembolso a ser feito pelo poder público.

Argumenta que são vários os precedentes neste Tribunal que tratam do assunto, que consideram os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos como comuns, permitindo, inclusive, sua licitação por Pregão.

Neste sentido, junta súmula do TCE-SP a respeito do assunto, que veda o uso de licitação por técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

Destaca que mesmo que se trate de PPP, a adoção do critério é indevido, colacionando decisões nesse sentido adotadas pelo TCE-SP e mencionando concessões em vários estados em que não houve o critério de técnica para a escolha da proposta mais vantajosa.

Cita que o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em colaboração com a Caixa Econômica Federal (CEF), lançou um guia destinado a orientar projetos de concessão de manejo sustentável de resíduos sólidos em que recomenda a adoção do critério de menor preço.

Traz excerto do guia em que se enfatiza que "as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há a exigência de habilitação técnica".

Entende, assim, que a utilização do critério "técnica e preço" contraria as diretrizes e recomendações do Banco Mundial e não apresenta conformidade com a Lei de Licitações, além de possibilitar uma maior subjetividade no julgamento das propostas. Acresce que há incremento tecnológico ao longo dos anos e que se observados critérios técnicos, estes poderiam resultar defasados no transcurso da concessão, devendo o foco do setor público recair sobre os resultados, o que será atingido mediante metas e indicadores de desempenho relacionados a tais objetivos.

Alerta que, da forma como está proposto o julgamento, se reduz a importância do critério preço, quase o anulando, conforme expõe:

(1) a ponderação estabelecida na cláusula 16.2 deprecia o fator preço ante o fator técnica, com a proporção de 40% para aquele e 60% para este, importando dizer que para uma variação de 1 (uma) unidade na Nota Técnica, a Nota de Preço deveria variar 1,5 (uma vírgula cinco) unidades para se obter a mesma nota final; (2) ainda que a proporção fosse igualitária, nenhum licitante conseguiria atingir nota máxima ou sequer conseguiria obter notas elevadas sem comprometer a exequibilidade do serviço, já que, exemplificativamente, o fator preço previsto no edital atribui a nota 1 somente para quem conceder um desconto de 100% do preço estimado (vide Anexo

IV – Diretrizes para elaboração da proposta econômica). Em outras palavras, a margem de variação do fator preço é de reduzido alcance, ante a existência de relativa uniformidade de custos entre os competidores que atuam no mesmo segmento de mercado, constatação que impossibilitaria qualquer redução de preço que pudesse compensar uma nota técnica inferior.

Requer, então, que seja determinado ao município a regularização da Concorrência, mediante a adoção das seguintes providências:

a. Alterar o critério de julgamento, retirando-se o fator técnico por não ser condizente com os serviços objeto do edital, além de impor risco de contratação antieconômica e em violação ao princípio do julgamento objetivo.

b. Sucessivamente, somente em caso de ser aceito o critério de julgamento ora questionado, que seja determinada a alteração dos critérios de julgamento da proposta técnica, retirando/alterando os itens A1, A2, B1, B2, B3, B4, B5 e B6 do anexo III - Diretrizes de Elaboração da Proposta Técnica, ante a ausência de avaliação de execução técnica diferenciada e de parâmetros objetivos de julgamento. Diante disso, solicita a expedição de medida cautelar, a fim de que seja suspensa a Concorrência n. 01/2025 do Município de Rolândia, cuja sessão pública para entrega da documentação está prevista para o dia 28/02/2025, por conter impropriedades que podem prejudicar a ampla concorrência do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Tendo em vista que a suposta irregularidade, relativa à escolha da modalidade do certame, é passível, em tese, de ensejar a aplicação de sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e estando a representação em conformidade ao disposto nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

III. Antes de qualquer decisão quanto à concessão da medida cautelar, determino, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[4], do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação.

Justifico a excepcionalidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação em razão das alegações serem bastante consistentes, bem como da proximidade da realização do certame.

Também, solicito a inclusão na atuação de AILTON APARECIDO MAISTRO, Prefeito Municipal, e de JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, Presidente da Comissão de Licitação.

IV. Apresentada a resposta, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Conforme Edital juntado à peça 6.

3. Demanda n. 209 e ação de fiscalização n. 740 – INTEGRAL.

4. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-38911/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-160/25

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], cumulado com pedido de medida liminar suspensiva, proposto por GIMERSON DE JESUS SUBTIL, ex-Prefeito de Sapopema, por meio de seu procurador, objetivando desconstituir a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 523/20 - Segunda Câmara[2], proferido em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 177402/20, referente ao exercício financeiro de 2019, parcialmente alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 300/23 - Tribunal Pleno em sede de Recurso de Revista nº 695845/20, este mantido pelo Acórdão nº 2071/24 - Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revisão nº 526920/23.

Em síntese, o requerente visa desconstituir o Acórdão que recomendou a irregularidade das contas prestadas, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres).

Em virtude da irregularidade apontada, determinou, ainda, a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal a cada um dos gestores, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, gestor no período de 01/01/2019 até 22/01/2019, e de GIMERSON DE JESUS SUBTIL, gestor no período de 23/01/2019 até 31/12/2019, sendo a primeira afastada em sede de recurso de revista.

O presente Pedido de Rescisão trazido aos autos pela parte interessada se ampara no art. 494, incisos II e V[3], com supostos novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão anterior e violação literal de lei para rescisão do julgado.

O recorrente alega, em síntese, que o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) teria sido compensado com o superávit no exercício seguinte e haveria precedentes jurisprudenciais nesse sentido, com violação do art. 22 da LINBD, ao terem sido desconsideradas as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo, as circunstâncias práticas que limitaram suas ações e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, apresentou como novo elemento de prova o fato de que o vice-prefeito exerceu a função de Prefeito no período de 30/08/2019 a 30/10/2019 e teria aumentado as despesas municipais no período, com impacto direto no resultado do exercício. Defendeu, ainda, a aplicabilidade do entendimento exposto no voto vencido pelo E. Conselheiro Artágão de Mattos Leão,

pela consideração exclusiva do déficit do exercício, e a aplicação em saúde e educação acima do mínimo legal.

O recorrente entende que há possibilidade de ressalvar a irregularidade, requereu liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a rescisão do julgado, com emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Subsidiariamente, caso seja mantida a irregularidade, a aplicação de multa também ao gestor PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, pela contribuição com a irregularidade no período que substituiu o prefeito.

Como embasamento do pedido, foram carreados ao feito o Acórdão de Parecer Prévio nº 523/20 - Segunda Câmara e Acórdão de Parecer Prévio nº 300/23 - Tribunal Pleno e a Ata da Sessão da Câmara Municipal de Sapopema, que concedeu licença médica de sessenta dias ao Chefe do Poder Executivo.

Antes da análise de admissibilidade o recorrente apresentou manifestações complementares, na qual apresentou justificativa para a irregularidade, informou melhora nos índices do IPARDES e do IDEB, apontou gastos superiores ao mínimo com saúde e educação e juntou documentos[4].

Devidamente atuado e distribuído[5], os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

Passa-se agora ao juízo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste TCE-PR.

Inicialmente, convém registrar que o interessado possui legitimidade para a proposição do presente pedido, pautando suas razões rescisórias em superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e suposta violação literal a dispositivo de lei, com fundamento, portanto, no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o art. 494, incisos II e VI[6], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desse modo, num exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Para mais, da análise do conteúdo nos autos, verifica-se que o peticionante postula a concessão de medida liminar, a fim de que seja concedido efeito suspensivo à decisão proferida por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 523/20 - Segunda Câmara e acórdãos seguintes Acórdão de Parecer Prévio nº. 300/23 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 2071/24 - Tribunal Pleno, proferidos no processo nº. 177402/20.

À vista disso, em atenção ao disposto no § 3º[7] do art. 495-A, submeto o citado pleito a exame prévio por parte da unidade técnica competente e posterior manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução prévia e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 03 a 10.

2. Processo n. 242800/17 - Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2523, do dia 22/04/2021, e transitou em julgado em 17/05/2021, conforme Certidão de trânsito em julgado n.º 8252/21 (Peça n.º 154).

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. Peça nº 11.

5. Peça nº 09.

6. II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

V - violar literal disposição de lei.

7. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º-236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ANDERSON VANDER CHEMURE, BRUNNA HELOUISE MARIN, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIRO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-178/25

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da petição juntada à peça 507, pelo Sr. Marcelo Elias Roque, ex-prefeito do Município de Paranaguá, e, também, em razão da Instrução nº 75/25 (peça 514), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

No documento protocolado pelo ex-gestor, consta a solicitação para sua exclusão do rol processual, em razão da "(...) ausência de qualquer pedido e/ou imputação sancionatória pessoal ao Requerente.". Além disso, argumenta que:

(i) "(...) não possui mais acesso às documentações pleiteadas, tendo apresentado, até o presente momento, todas as informações que estavam a seu alcance, bem como por não mais figurar como Prefeito do Município de Paranaguá e, por oportuno, não ser mais responsável por fornecer as informações ao Tribunal de Contas.";

(ii) "Da análise da integralidade do processo administrativo nº 61091/2014, juntado com o link disponibilizado na peça nº 496, é possível observar que inúmeros processos, por terem conexão com o principal, foram apensados a ele, como é o caso do processo nº 296/2021 (pedido de reequilíbrio).";

(iii) "Portanto, partindo da premissa de que a caducidade ocorreu em razão dos diversos descumprimentos contratuais, como, por exemplo, a cobrança da tarifa de esgoto mesmo diante da ausência da realização da coleta em algumas regiões, fica evidente a ausência do direito ao reequilíbrio econômico. Isso ocorre porque, ao calcular eventuais valores decorrentes do descumprimento contratual perpetrado pela concessionária, tais absorveriam eventuais direitos decorrentes dos pedidos de reequilíbrio";

(iv) "Portanto, é inerente que a caducidade atinge o processo de reequilíbrio, o qual já integrava o principal, que, por consequência, resvala na perda do objeto da presente representação".

No que concerne a referida instrução da CMEX, consta, em breve síntese, que:

(i) "Por meio da Petição Intermediária n.º 68152/25 (peças 506 a 512), o Município de Paranaguá alega que fora apensado ao processo administrativo n.º 61091/2014 (peça 496) – juntamente a inúmeros outros procedimentos – o processo de reequilíbrio econômico-financeiro n.º 296/2021, ficando demonstrado tal apensamento na Parte 14, página 379, da íntegra do processo administrativo n.º 61091/2014, disponibilizada na manifestação anterior da municipalidade (peça 496), em link2 específico";

(ii) "9. Considerando a alegação do Município de Paranaguá de que a caducidade do contrato de concessão de água e esgoto, celebrado junto à PARANAGUÁ SANEAMENTO S.A., ocorreu em razão dos diversos descumprimentos de cláusulas contratuais, como a cobrança da tarifa de esgoto mesmo diante da ausência da realização da coleta em algumas regiões, de forma que, segundo a municipalidade, é inconteste a ausência do direito ao reequilíbrio econômico por parte da supracitada empresa.";

(iii) "E tendo em vista que, segundo o ente jurisdicionado, o processo de reequilíbrio econômico-financeiro n.º 296/2021 já integrava o principal de n.º 61091/2024, a decisão exarada neste último – que determina a caducidade contratual – atinge o mencionado processo de reequilíbrio, o qual, na perspectiva da municipalidade, por consequência, resvala na perda do objeto da presente representação.";

(iv) "11. Todavia, no entendimento desta Coordenadoria, após completa análise das documentações e alegações apresentadas pelo ente jurisdicionado, não fica comprovada a perda de objeto do processo de reequilíbrio econômico-financeiro de n.º 296/2021 pela determinação de caducidade contratual, consignada ao processo administrativo de n.º 61091/2024. Destarte, permanece sendo necessária a apresentação, pelo ente jurisdicionado, de decisão do mencionado processo de n.º 296/2021, que determine a evidenciada perda de objeto por caducidade do contrato de concessão.";

(v) "14. Pelo exposto, opina-se pela intimação do Município de Paranaguá para que apresente a decisão do processo reequilíbrio econômico-financeiro de n.º 296/2021, que esteja em consonância às alegações da municipalidade.".

Após o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pelo Sr. Marcelo Elias Roque para sua exclusão do rol processual. O Acórdão nº 1573/21 - STP (peça 319) é datado de 08 de julho de 2021. Desde a data, o gestor municipal, não demonstrou o cumprimento da obrigação, apesar das diversas prorrogações concedidas por este Tribunal.

Em verdade, por diversas vezes o gestor silenciou-se diante das diligências requeridas por este Tribunal de Contas.

Se por um lado não houve nenhuma sanção ou determinação nominal ao ex-gestor, por outro lado há farta demonstração de desídia desse no atendimento das requisições deste TCE-PR, o que, pode, em tese, desencadear a instauração de Tomada de Contas.

Quanto ao pontuado pela CMEX, na Instrução nº 75/25, entendo que o Município de Paranaguá, na pessoa do atual gestor, deve ser intimado para "(...) que apresente a decisão do processo reequilíbrio econômico-financeiro de n.º 296/2021, que esteja em consonância às alegações da municipalidade.".

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual gestor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos pela CMEX à peça 514.

Além disso, solicito à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão dos advogados arrolados na Procuradoria juntada à peça 508, como "Procuradores" no campo de autuação.

Fica a Procuradoria Municipal e os demais advogados intimados pela publicação deste Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-259350/13

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

INTERESSADO:- AMADEU DE JESUS DA SILVA, CHRISTIANO GIUNTA

BORGES, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-179/25

DESPACHO

Retornam os autos a este gabinete, tendo em vista que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na informação nº 135/25 (peça 58), solicita manifestação deste relator acerca do prosseguimento do feito.

De acordo com a unidade de monitoramento a decisão judicial constante da peça 57 (protocolo nº 23.176.682-0 - PGE) em razão do Tema de Repercussão Geral nº 642 do STF, favoreceu o Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA - CPF 911.204.629-91, dívida ativa nº 31746060.

Da análise do feito, verifico que nos termos da Informação nº 135/25 - CMEX (peça nº 58) a decisão judicial que determinou a baixa da execução fiscal da multa imputada reconhece, nos termos do Tema nº 642[1] do STF que é o Município de Curiúva o legitimado para executar a multa e não a Secretaria de Estado da Fazenda.

Dessa forma, entendo que nova certidão de débito atualizada deve ser emitida para encaminhar ao Município de Curiúva para a cobrança, passando a obrigação de informar acerca da execução fiscal ao município.

Encaminhem-se os autos à análise pela Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (CMEX) para devidas providências.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Tema 642 – STF. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-232164/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-ADRIANA MARQUES LEAO AMORIM, ALICE MITSUE WAKAMATSU, AMANDA GOMES CARDOSO, ANA CELIA BARBI, ARIHELLY BARROS COLOMBO, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHAO, CLAUDIA DOS SANTOS, DAIANE TARCILA SALVIATO RIBEIRO, DANIEL DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO, DANILO ANTONIO BARBI, DIEGO RONTANI TONSIC, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ELEN GIMENES, ELIANE DE FATIMA DE MIRANDA, ELIETE MARCIANO, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, FRANCIELE CARDOSO, GLAUCIA CRISTINE SALCA PEIXOTO DE OLIVEIRA, JOSUÉ MARTINE MAGALHÃES, JULIANA FERREIRA DE SOUZA, JULIANA PETRI DUARTE DA CRUZ, KELLY FRANCIELI AUGUSTA SILVERIO DE ARAUJO CAETANO, KEMILY SESTAK GOES, LORENA ARAUJO LELIS BONALDO, LUCIANA PAGOTE SANTOS, MANUELA GALVES MALERBA, MARCELO CARVALHO DE JESUS, MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, MARIA ANGELICA VALERIO, MARIO UMEEI YAMAGUCHI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOEMI MARTINE MACHADO, RENATA TAKASHIBA BORBA, ROBERTA TAVORA DE MORAIS JUNQUEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, ROSEMEIRE DE JESUS SOUZA, SHEILA ANDREIA BARBI DE LIMA, SILVALINA ETTORE ALVES, SILVIO CEZAR HORNOS E ARTIGAS, SIMONE DE OLIVEIRA, THAOANE ROSMEIRE SILVA PINHEIRO, UBENILDO FERREIRA LESBÃO, VALERIA CRISTINA PEREIRA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Tapejara no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2019, relativa ao provimento de cargos de Professor e Médico Plantonista[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHAO, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHAO e Josué Martine Magalhães (no cargo de Professor) e MARIO UMEEI YAMAGUCHI (no de Médico Plantonista).

PROCESSO N.º:-140694/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO:-GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

DESPACHO N.º:-34/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-177660/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO:-MARIO FRANCISCO QUIRINO
DESPACHO N.º:-35/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-210277/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, VALDEMIR FERREIRA
DESPACHO N.º:-36/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-34067/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO:-IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER
DESPACHO N.º:-37/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-203688/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA
DESPACHO N.º:-38/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-105902/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO
PROCURADOR:-CRIS CAROLINE FONTANA
DESPACHO N.º:-39/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-191191/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP
INTERESSADO:-ERNANI SPERANCETA, ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES
DESPACHO N.º:-40/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-184950/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ELISANGELA MELIM DA SILVA, HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA
DESPACHO N.º:-41/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-146390/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE

CONTENDA

INTERESSADO:-FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, GUILHERME BRUNO

WONSOVICZ

DESPACHO N.º:-42/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº599/2025

Processo Nº: 261234/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 10:19:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: ALINE SIRLENE DE SOUZA, APARECIDA MORELIN, CRISTINA NASCIMENTO DO PRADO, CYNTHIA CAMPOS FRANCICA HARTMANN, EDSON JOSE DE MORAES, EDUI GONCALVES, ELISSANDRA FERREIRA PIRES, FABIO GABRIEL DOS SANTOS, GERALDA MOURA BENTO, ISIS MARIA DEPICOLI E OUTROS.

Exercício: 2006

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº600/2025

Processo Nº: 100092/25

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 10:31:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: IRINEU DREWENAK

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº601/2025

Processo Nº: 170751/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 10:31:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: ADEILDO DE SOUZA SILVA, ADRIELE ORTIZ ERRESTORFF, ANA PAULA ALVES FERREIRA, ANAISES MAYARA CABRAL CORDEIRO, ANDERSON RAMOS MOREIRA, ARLINDO RODRIGUES DE MELO JUNIOR, ARNELIANE SILVA SANTANA, BEATRIZ KAROLYNE MOMESSO SANTOS, BRENDON GEAN DOS SANTOS, CLEITON DOS SANTOS CORREA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 804288/19, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº602/2025

Processo Nº: 689420/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 10:40:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADILSON SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS, ELISANGELA DE FATIMA DOS SANTOS, EMERSON ANTONIO DE MATOS, FLAVIO JOSE SILVESTRI, GILDO FREITAS DO NASCIMENTO, GLACIR ROBSON DOS SANTOS, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, JOCIMARA APARECIDA SANTOS DE PAULA, JOSÉ VALDECI ALMEIDA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 249500/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº603/2025

Processo Nº: 671420/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 10:50:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: JERONIMO PEREZ VARGAS FILHO, JOAO EDUARDO PASQUINI, MICHELE ALVES DO NASCIMENTO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, TALGE HELENA SAAB
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 803124/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº604/2025

Processo Nº: 312777/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 11:01:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ADRIANO DE SOUZA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, SERGIO ARRIBARD DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 164858/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº605/2025

Processo Nº: 524294/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 11:13:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALESSANDRA SAFIANO, ALEXANDRA DO PRADO DE LIMA VALLE, ANA PAULA COLACO, ANA PAULA RIPKA, ANA PAULA VANSUITA, ANDREA ROSSA, ANDREIA CRISTINA GOLOMBEK CORDEIRO, ANDREIA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO, BRUNA ALVES DO NASCIMENTO, BRUNA PAULA ZANATTA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 74795/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 766770/17 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº606/2025

Processo Nº: 294469/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 11:21:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADRIANO LIVINO DA SILVA, FABIO RICARDO FAJANI, FERNANDO NAVARRO GOMES, LUIZ GUSTAVO TIROLI, MANOELI PEREIRA DE MACEDO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SIMONE TAMIKO KOYAMA SHODA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906888/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº607/2025

Processo Nº: 63975/25

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 12:25:55
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº608/2025

Processo Nº: 101153/25

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 13:40:22
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: AURICELIA REGINA REITZ
Interessado: AURICELIA REGINA REITZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº592/2025

Processo Nº: 96121/25

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 08:24:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: EDER FRANCISCO POLCELLI JUNIOR, EMR CONSTRUTORA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº593/2025

Processo Nº: 98779/25

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 08:33:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº594/2025

Processo Nº: 96350/25

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 08:56:18
Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº595/2025

Processo Nº: 12659/17

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 09:08:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ADELINE SIMAO DE DEUS, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANE DOS SANTOS, ALAN COUTINHO DE OLIVEIRA SOUZA, ALESANDRA DE SOUZA, ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, ALEXANDRE DE SOUZA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER, ALINE PEZZI ALBERT, ALTAIR ABNER DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº596/2025

Processo Nº: 683406/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 09:23:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: ANDRESSA BARBOSA DE BRITO, ELIANE DA CONCEICAO BARBOSA, ERICA HELENA LANZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JOSIANE BATISTA DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO DE OLIVEIRA, NATALIA LOPES LAZARETTI, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, VALERIA SCARPINI LIMA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº597/2025

Processo Nº: 559195/23

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 09:29:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ERNANI SETIM (FALECIDO(A) EM 2022), NEIDE BUSCHMANN SETIN, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº598/2025

Processo Nº: 9024/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 09:37:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE RODRIGUES BAPTISTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº609/2025

Processo Nº: 97250/25

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 13:59:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: EDSON LUPATINI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº610/2025

Processo Nº: 101234/25

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 14:55:27

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: GABRIEL DOMAKOSKI TREVISAN, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN, SILMARA DO ROCIO CAVASSIM TREVISAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº611/2025

Processo Nº: 102230/25

Data e hora da distribuição: 24/02/2025 16:44:08

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: TALITA JULIANE ZABOROSKI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-557290/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO-ADRIANE CARVALHO VIEIRA, AIRTON DELENGA, ALINE CARVALHO COELHO, ANA ALICE SALES RIBEIRO, ANA KAROLINE GURSKI, ANDREY FELIPE BUSATTA, BLAMIR DA LUZ BUENO, BRUNO WESLEY VAZ DA CRUZ, CARIDAD DE LAS MERCEDES CISNEROS BRAVO, CLEONI DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA FERNANDES, CRISTIANE PRIOR BROCH, CRISTIANE SCHEFFMACHER DA SILVA, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DIOGO APARECIDO GODOI BRITO, ELIZANE DE OLIVEIRA DALMAZO, FERNANDO DIAS, GESIEMI SOUZA GASSON, GISELE NUNES DE PAULA, GLEICE CABRAL PEREIRA, IRACELIA NAZARE, JAQUELINE DA CRUZ MONTEIRO, JAQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA, JESSICA THUANE ZANATTA DE LA TORRE, JOAO PAULO ALVES, JOILSON DO NASCIMENTO, JONATAN MATEUS DO PRADO FONSECA, JOSELAINÉ GASIOLA CARVALHO, JURACI RONALDO CAZELLA, KAROLAINÉ DOS SANTOS ANDRADE, LÍDIO JUNIOR BORGES PINTO, LUANA GOMES DOS SANTOS, LUANA SANTOS DE ANDRADE, MARCIA AMARO DE JESUS, MARIA DE FATIMA DA SILVA PROCOPIO, MARIANA COGO MARTINS, MONICA PIRES DA SILVA, NADIR SILVERIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, NELSO GURSKI, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PAMELA DA SILVA, PATRICIA FERNANDES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA DEMINSKI, SOLANGE APIAI GOMES, SONIA MARIA DE OLIVEIRA MODESTO, SUELEN DE OLIVEIRA, SUELEN REGINA JAGAS, TALITA CRISTINA KOPICHINSKI PASA, TARCILA BARRETO, VANI DE CARVALHO MESQUEVISKI, VANIA MARA HOERLLE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-525/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1347/25 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-222487/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANA LUCIA DIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-527/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1933/25 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-207489/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARLI APARECIDA DO CARMO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-528/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1972/25 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-424306/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLENE RUIZ FERRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-529/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-526240/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO-ALEXANDRE APARECIDO SVERZUT, ALEXANDRE GUTZ FELHNER, ANDRE LUIZ PINHEIRO, AUREO GOMES, CATARINA ELIZABETE FELICIANO, ELAINE CRISTINA DE SOUZA M.DOS SANTOS, GESSICA DE SOUZA SILVESTRE, LARA SABRINA DA CRUZ, LINDCE ARIANI HERRERA, LUCINÉIA LUIZ DA SILVA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIANA LETICIA CONTATO, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, RODOLFO JUNIOR RAMOS FLAVIO, ROSEMARY RIPPEL, RUTH MANSANO CAETANO, SIRLEI VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-523/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1859/25 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-526878/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-524/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1856/25 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1905/25 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-312738/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-CAROLINE EMERICK MOREIRA, DANIELE APARECIDA FELIX, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDA FIORINI, GUSTAVO GERN JUNQUEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOABE MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, KEILA ELAINE PEREIRA DE GODOI, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LETICIA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIELLE DE ARAUJO, MARIA ESTELA DA SILVA LEITE, SUELI COUTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBOZA, VINICIUS ANTONINI JOVIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-530/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1947/25 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-430438/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO REZENDE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-531/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1903/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-211214/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELISABETE APARECIDA PECORARE, ELUIZA MESSIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-532/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1964/25 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-214981/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA DE SOUZA SEGATO, AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-533/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA

PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2000/25 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1996/25 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-215856/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, HELENO SABINO DE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-534/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1996/25 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-781826/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO-CEZAR INACIO ZIMMER, DILCE MARIA HOSDA, HEDICARDH MARIA MENSCH, ROSANGELA TAUSCHER GOMES WEICH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-549/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2024/25 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-350385/23

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, LEOPOLDO KOVALESKI, MARLON FERNANDO KUHN, VALERIO OBALSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-550/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2025/25 - CAGE peça nº 11: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-54603/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, LUIZ CARLOS BONI, TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-551/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2026/25 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-176796/24

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO-GERSON JOSE CARRAO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-552/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1993/25 - CAGE peça nº 21: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-842180/23

ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO-ANA RODRIGUES DA SILVA, ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-553/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2031/25 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-708186/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 254/25

Versa o presente de Requerimento Externo, encaminhado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, solicitando alteração no banco de dados desta Corte, visando a inclusão, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, de 2 (dois) candidatos no cargo Cad BM no concurso público protocolado sob o nº 362681/22, em razão de determinação judicial.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções nºs 1011/24 e 90/25 (peças 6 e 18), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 30/25 (peça 19), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e

III. Não havendo diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 21 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 183/2025

SUMÁRIO

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 183/2025

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DO AUXÍLIO-FUNERAL

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

86

86

86

87

87

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 183/2025

Dispõe sobre as regras e procedimentos para a concessão do auxílio-funeral no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII, XXXIV e XLVI, "k", 187, III, 197, do Regimento Interno, e no art. 75 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e considerando o Procedimento Administrativo nº 6086-0/25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre as regras e procedimentos para a concessão do auxílio-funeral no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Ao cônjuge ou companheiro(a) de servidor efetivo deste Tribunal, falecido em atividade ou aposentado, será pago o valor equivalente a um mês da sua remuneração ou provento a título de auxílio-funeral.

Parágrafo único. Em caso de acumulação de um cargo efetivo com outro em comissão ou com gratificações, o auxílio será o valor disposto no caput deste artigo,

sendo considerada apenas a remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º Em caso de ausência de cônjuge ou companheiro(a), serão ressarcidas as despesas de terceiro com o funeral no limite de até um mês da remuneração ou provento do servidor falecido, mediante comprovação de despesa.

Art. 4º No caso de falecimento de servidor no desempenho de seu cargo fora do Estado do Paraná, as despesas de traslado do corpo serão custeadas pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do pagamento do auxílio-funeral, mediante ressarcimento e em procedimento próprio.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 5º O requerimento do auxílio-funeral deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - cópia da certidão de óbito do servidor;

II - comprovante de identificação oficial com foto e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente;

III - indicação da conta corrente para depósito do auxílio-funeral, contendo banco, agência, conta e nome;

IV - declaração, sob as penas da lei, quanto à não percepção do mesmo benefício em outro órgão público, no caso de acumulação lícita de cargos ou proventos de aposentadoria pelo servidor falecido; e

V - declaração da veracidade das informações prestadas, dos documentos apresentados e da realização do pagamento do funeral, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 1º Se cônjuge ou companheiro(a), além dos documentos mencionados nos incisos I a V do caput, apresentar:

I - certidão de casamento com averbação do óbito; ou

II - prova de união estável.

§ 2º Se terceiro, além dos documentos mencionados nos incisos I a V do caput, apresentar:

I - notas fiscais nominais ao requerente de despesas relativas ao funeral, incluindo-se plano funerário, se houver; e

II - declaração com firma reconhecida de que o servidor falecido não possui cônjuge ou companheiro(a).

Art. 6º O requerimento e documentação comprobatória deverão ser protocolados junto ao Tribunal de Contas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do óbito, e observarão a respectiva tramitação constante na Instrução de Serviço nº 116, de 26 de outubro de 2017, ou ato que vier a substituí-la.

Art. 7º Na hipótese de ser apresentado pedido por mais de um requerente, observado o valor máximo previsto no art. 3º, o pagamento realizar-se-á na ordem de protocolização dos requerimentos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Em caso de dúvidas quanto à aplicação desta Instrução de Serviço, a Diretoria de Gestão de Pessoas dará regular trâmite à Presidência para que sejam dirimidas.

Art. 9º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da publicação da Lei Estadual nº 22.283, de 17 de dezembro de 2024.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

Assinatura digital

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-622389/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-615/25

Tratam os autos de requerimento protocolado pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini, servidor inativo deste Tribunal, por meio do qual solicitou a imediata implementação do auxílio-saúde, tendo em vista a sua adesão ao plano de saúde da CLINIPAM (dependente), e o respectivo pagamento retroativo.

Em manifestação à peça 4, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o requerente começara a receber o auxílio-saúde a partir da folha de julho de 2024, após a instauração do respectivo pedido (Requerimento Externo nº 470252/24), e, tendo em vista que o requerente era beneficiário do Sistema de Assistência à Saúde (SAS) desde 01/07/2015, sugeriu diligência à origem para que fosse encaminhada documentação relacionada a vigência do plano contratado e declaração da operadora saúde atestando a qualidade do requerente como beneficiário, posto que a documentação por ele apresentada trazia os dados da sua companheira.

Após tentativas infrutíferas de comunicação com o solicitante (peças 9, 12, 17 e 22), este veio aos autos (peça 24) e juntou documentação complementar em resposta ao manifestado pela Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 4, quais sejam, boleto do plano de saúde da Clinipam, competência de novembro de 2024, proposta de adesão ao plano de saúde, formulada em março de 2019, e contrato particular de prestação

de serviços de assistência médica, firmado em março de 2019, ambos assinados pela sua companheira (titular).

Este expediente retornou à Diretoria de Gestão de Pessoas que indicou a impossibilidade de identificar, com precisão, a data do início da vigência do citado plano de saúde em relação ao requerente (peça 26), e foi remetido à Diretoria Jurídica que ressaltou a impossibilidade do pagamento do benefício enquanto o requerente fosse filiado ao SAS, em consequência, opinou pela complementação das informações, posto que não ficou comprovado nos autos o momento em que o requerente deixou de ser vinculado ao citado sistema de saúde, e apontou a necessidade de juntada de novas informações, uma vez que a documentação acostada à peça 24 não demonstrava que o plano de saúde fora contratado, de modo ininterrupto, desde 2019 (peça 27).

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, a Presidência deste Tribunal determinou nova comunicação ao requerente, a fim de que ele apresentasse as informações destacadas pelas supracitadas diretorias (peça 28), mas todas as tentativas da Diretoria de Protocolo foram infrutíferas, tanto via postal, quanto via telefone (peça 32), acarretando a determinação para que o expediente fosse arquivado na Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 35).

Após, por meio da Certidão de Juntada nº 54399/25 e petição (peças 37 e 38), em resposta às manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e Diretoria Jurídica (peças 26 e 27), o requerente compareceu aos autos e indicou já ter juntado ao processo prova nítida e clara do início da vigência do seu plano de saúde, qual seja, segunda via do contrato de adesão datado de 27 de março de 2019 (fls. 6 a 26 da peça 24) e ressaltou que os respectivos boletos, emitidos mensalmente, comprovariam a sua qualidade como dependente e adimplente do plano de saúde, ininterruptamente desde julho de 2024, já que em tais documentos constava a informação de que na data das respectivas emissões o contrato não possuía atrasos cumulativos, com possibilidade de cancelamento no caso de 60 (sessenta) dias de atraso, consecutivos ou não, cumulativamente nos últimos 12 meses.

Às folhas 5 a 7 da peça 38, o requerente juntou os boletos das competências de novembro, dezembro (ambos com a informação de que foram liquidados) e janeiro, este último com a informação supracitada:

na data de emissão do boleto, 06/01/2025, seu contrato possui 0 dias de atraso cumulativo, conforme art. 13, parágrafo único, II, da lei 9.656/98. Seu contrato será cancelado se atingir 60 dias de atrasos, consecutivos ou não, cumulativamente nos últimos 12 meses. (...)

Mediante a Certidão de Juntada nº 65340/25 e petição anexa (peças 39 e 40), em resposta a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 4, o peticionário informou que a implementação do auxílio-saúde ocorrera apenas na folha de pagamento de setembro de 2024, apesar de requerido em julho de 2024.

Por meio da Informação nº 53/25-DGP (peça 41), a Diretoria de Gestão de Pessoas, após analisar a documentação juntada à peça 38, tornou a ressaltar a impossibilidade de identificar a data de início da vigência do plano de saúde ao qual o interessado está vinculado, informou que o pagamento do auxílio-saúde se deu a partir da folha de pagamento de julho de 2024, diferentemente do que foi afirmado pelo requerente à peça 40, por ilustrativo, juntou ao processo os contracheques fornecidos pelo órgão previdenciário, de julho a outubro de 2024 (fls. 2 e 3 da peça 41), e retornou o expediente ao Gabinete da Presidência.

Ante o exposto, apesar dos pedidos constantes da inicial, entendo que o objeto deste processo se resume a solicitação de pagamento retroativo do auxílio-saúde a contar de 2019, tendo em vista a implementação do respectivo benefício a partir de julho de 2024, decorrente de pedido constante em protocolado diverso a este, Requerimento Externo nº 470252/24, e a confirmação de recebimento dos valores manifestada pelo próprio peticionário à peça 40.

Assim, considerando as manifestações das unidades acerca da impossibilidade do pagamento do benefício enquanto o requerente fosse filiado ao Sistema de Assistência à Saúde (SAS), da impossibilidade de identificar, com precisão, a data do início da vigência do plano de saúde da Clinipam em relação ao solicitante e que a documentação acostada a este processo não demonstrava que, de modo ininterrupto, o plano de saúde fora contratado e era vigente em relação ao peticionário desde 2019, entendo prejudicada a avaliação acerca do retroativo pleiteado, mas considero possível a complementação do pedido.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a remessa de ofício de comunicação, a fim de que o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações complementares.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-808008/24

ENTIDADE:-JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA -

PROJUDI

INTERESSADO:-JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA -

PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-711/25

Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude do recebimento de ofício do Juizado Especial da Fazenda Pública de Imbituva, por meio do qual encaminhou cópia da petição inicial e sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000872-09.2023.8.16.0092, para conhecimento e adoção das medidas que esta Corte entender pertinentes.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 746/24-DIJUR (peça 5), explicou o motivo do encaminhamento da citada documentação, qual seja, indícios de ofensa ao princípio da vinculação ao edital quando o Município de Ivaí aceitou luminárias com características diversas às originalmente acordadas.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que opinou pela "não realização de fiscalização da concessão objeto destes autos, tendo em vista os demais objetos que já estão sendo fiscalizados por esta unidade em termos de Concessões e PPPs, os quais foram selecionados levando-se em consideração o princípio da significância", e indicou ter registrado ciência quanto ao conteúdo destes autos e realizado as anotações pertinentes. (Despacho nº 317/25-CAGE, peça 8)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 243/25-CGF (peça

9), ratificou o opinativo da unidade técnica anterior e sugeriu o encerramento do protocolado.

Ante o exposto, considerando os opinativos das unidades técnicas, determino a remessa deste protocolado à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-55476/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-719/25

Retornam os autos com o Despacho nº 247/25 (peça 19) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 100/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail santaisabeldoivai.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-27405/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-720/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças (Ofício nº 012/2025), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0119.20.0000424-8, requereu cópia "de eventual apuração de irregularidade envolvendo a aquisição de valores despendidos para a manutenção de ônibus escolares pelo Município de Rio Azul".

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão registrou ciência acerca do conteúdo deste protocolado e informou não haver fiscalizações relacionadas ao indicado na inicial. (Despacho nº 401/25-CAGE, peça 6)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 238/25-CGF (peça 7), entendeu que o pleiteado fora atendido, ratificou o opinativo da unidade técnica anterior e sugeriu o encerramento do protocolado.

Ante o exposto, considerando os opinativos das unidades técnicas, determino a remessa deste protocolado à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, envio de comunicação eletrônica para o e-mail reboucas.prom@mppr.mp.br, conforme requerido à peça 2, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-841536/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-721/25

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Arapongas mediante o qual encaminha informações e documentos sobre o processo de concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana municipal, em atendimento à Resolução nº 101/2023.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que realizou as anotações pertinentes e indicou já haver, no âmbito de sua competência, fiscalização cujo objeto é a exploração e prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Arapongas. (Despacho nº 421/25-CAGE, peça 32).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 236/25-CGF (peça 33), entendeu que o objetivo do encaminhamento das informações fora atendido, ratificou o opinativo da unidade técnica anterior e sugeriu o encerramento do protocolado.

Ante o exposto, considerando os opinativos das unidades técnicas, determino a remessa deste protocolado à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-634513/21

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-723/25

1. Trata-se de processo relativo à cessão de uso de equipamentos de tecnologia da informação realizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR a este Tribunal na Contas, em conformidade com o estabelecido no Termo de Cessão de Uso de Equipamentos firmado entre as partes[1] (peça nº 2) e com o Aditivo ao Termo de Cessão de Uso (peça nº 7).

Consoante previsto na Cláusula Segunda do Termo aludido, a transferência da posse dos bens se deu a título precário, vinculada a seu fim específico, para utilização exclusiva nas atividades-fim desta Corte de Contas.

Frisa-se que, de acordo com a Cláusula Oitava[2] do Termo referido, a cessão ocorreu sem o repasse de recursos orçamentários ou financeiros.

Foi estabelecida a vigência da cessão por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, o que ocorreu em 15/10/2021.

Os equipamentos cedidos a este Tribunal de Contas estão descritos em lista que constitui anexo do Termo de Cessão de Uso (peça 2, fls. 4 e 5).

Nos termos do Acórdão nº 71/23 – Tribunal Pleno (peça 15), a formalização do Termo de Cessão de Equipamentos de Tecnologia da Informação e de seu Aditivo foram convalidadas pelo Plenário desta Corte.

Mediante o Despacho nº 41/25-SLC (peça nº 23), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC expõe que foi iniciado o processo de devolução dos bens cedidos, conduzido pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI deste Tribunal de Contas, para garantir a formalização adequada da devolução e o cumprimento dos procedimentos necessários.

Relata que foram realizadas tratativas entre as partes envolvidas, conforme registrado nos e-mails trocados entre os responsáveis de ambas as instituições, juntados na peça nº 22, fls. 2 a 11.

Esclarece que foi elaborado Termo de Devolução de Equipamentos de TI (peça 22, fl. 1) para documentar a restituição dos ativos tecnológicos ao cedente.

Ainda, informa que a DTI certificou que todos os equipamentos listados na peça nº 2 foram revisados e estão sendo devolvidos sem pendências ou danos não relatados e que a devolução será realizada conforme as instruções recebidas pelo Departamento de Tecnologia da Informação do cedente.

Diante do exposto, a SLC solicita ao Gabinete da Presidência autorização para a devolução dos equipamentos ao MPPR, nos termos propostos pela DTI, bem como a indicação de quem deverá representar este Tribunal na assinatura do Termo de Devolução.

É o relatório.

2. De início, cabe observar que o Termo de Cessão de Uso de Equipamentos (peça nº 2) e o Aditivo ao Termo de Cessão de Uso (peça nº 7) firmados entre as partes não estabelecem regramento específico para a devolução dos equipamentos de tecnologia de informação cedidos gratuitamente pelo MPPR a este Tribunal de Contas.

Diante da inexistência de regulamentação quanto à devolução dos equipamentos cedidos, verifica-se que foram levadas a efeito tratativas entre servidores desta Corte e do MPPR, devidamente documentadas nos autos (peça 22, fls. 2 a 11), a partir das quais se constata que houve a comunicação da intenção de devolução dos bens e a prévia submissão da minuta do Termo de Devolução ao cedente, bem como que a devolução ocorrerá em conformidade com as instruções recebidas do Departamento de Tecnologia da Informação do MPPR.

Ademais, na minuta do Termo de Devolução consta expressamente que o termo "marca a finalização do processo de cessão de equipamentos que tem processo originário no âmbito do TCE-PR sob nº 63451-3/21", consignando-se, também, que o procedimento está em acordo com as políticas internas de uso de equipamentos de TI desta Corte e que a DTI atesta que os equipamentos estão sendo devolvidos sem pendências ou danos não relatados.

3. Considerando o exposto, autorizo a devolução ao Ministério Público do Estado do Paraná dos bens objeto do Termo de Cessão de Uso de Equipamentos de Tecnologia da Informação contido na peça nº 2, nos moldes propostos, mediante a assinatura de Termo de Devolução a ser posteriormente juntado aos autos, conforme minuta contida na peça nº 22.

4. Na oportunidade, indico o servidor Josemar Ribas de Melo, matrícula nº 51419-5, para representar este Tribunal de Contas no ato de devolução dos equipamentos e para assinar o Termo de Devolução.

5. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Protocolo no MPFR nº 14869/2021.
2. CLÁUSULA OITAVA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
Não haverá a qualquer título, em decorrência do presente instrumento, o repasse de recursos orçamentários ou financeiros entre os participantes.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-807419/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-733/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de São Pedro do Paraná, por meio do qual solicitou alteração no banco de dados do SIAP, notadamente no módulo de admissão, para que fosse excluída a prorrogação da validade do concurso regido pelo Edital nº 108/16, indevidamente cadastrada no SIAP referente ao processo 529139/19, tendo em vista se referir a concurso diverso. Por meio da Instrução nº 65/25-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal explica que o requerente, por ilustrativo, acostou cópia do ato de prorrogação, acompanhado da respectiva publicação às fls. 3/4 da peça 4, e sugere o deferimento do pleito após analisar a documentação acostada.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 17/25-COSIF (peça 8), informa não ter localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão, aponta a inócuência de impactos na exclusão requerida, tendo em vista não ter havido admissão de candidatas após a validade inicial do certame, e solicita o retorno dos autos para a adoção das providências necessárias ao atendimento do pleito, no caso de deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com os posicionamentos das unidades técnicas anteriores, entende pelo deferimento do pedido e, tendo em vista o fluxo 7 da IS 115, devolve o expediente à COSIF para a alteração solicitada. (Despacho nº 160/25-CGF, peça 9)

Por meio da Informação nº 29/25-COSIF (peça 11), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa que a Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do GLPI nº 126836, realizou a alteração solicitada.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-88846/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-LUANA REBEKA SANTOS DE FIGUEIREDO
INTERESSADO:-LUANA REBEKA SANTOS DE FIGUEIREDO
DESPACHO Nº:-741/25

1. Trata-se de requerimento externo formulado por Luana Rebeka Santos de Figueiredo, aprovada em primeiro lugar no concurso público promovido por este Tribunal para o cargo de Auditor de Controle Externo – área Jurídica, no qual questiona se seria possível tomar posse em cargo público enquanto em gozo de licença maternidade pelo cargo de origem e, em caso positivo, se o tempo restante no gozo de tal licença, após a posse no novo cargo, seria computado como de efetivo exercício.

A fim de contextualizar o questionamento, explicou a requerente que, atualmente, é auditora de controle externo, estável, no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e que se encontra em licença maternidade desde 20/10/2024 até 20/04/2025. Anexou atestado médico referente à licença maternidade (peça nº 3) e certidão de nascimento da filha (peça nº 4).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 75/25 (peça nº 5), em que relatou estarem em trâmite, naquela data, as providências para publicação da portaria de nomeação da interessada.

No tocante ao mérito da questão, afirmou não ter identificado quaisquer precedentes quanto a aprovados em concursos anteriores desta Corte.

Por meio do Parecer nº 39/25 (peça nº 6), a Diretoria Jurídica teceu considerações e apresentou julgados acerca do tema, concluindo pela possibilidade jurídica de posse em cargo público antes do término da licença maternidade, e pela contagem do tempo concernente ao restante da licença em apreço como de efetivo exercício, para todos os fins.

Vieram os autos.

2. De início, cumpre salientar que, no curso da tramitação deste expediente, a interessada foi nomeada para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, na área Jurídica, do quadro de pessoal deste Tribunal, nos termos da Portaria nº 254/25, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 20/02/2025.

A Lei Estadual nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná) trata da posse no art. 19, estabelecendo, em seus §§ 1º e 2º, os seguintes prazos:

Art. 19. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo, formalizado com a assinatura de termo escrito, por meio físico ou digital, pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação da nomeação, prorrogável por até trinta dias, a requerimento do interessado ou de seu representante legal e a juízo da Administração.

§ 2º O prazo previsto no §1º deste artigo será contado, quando o aprovado for servidor público, do término da licença ou afastamento:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para a prestação de serviço militar;

III - para capacitação, conforme dispõe este Estatuto;

IV - em razão de férias;

V - para participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

VI - para integrar júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - à gestante, ao adotante e à paternidade;

VIII - para tratamento da saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná, em cargo de provimento efetivo;

IX - por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional.

(sem grifos no original)

Embora o § 2º, VII, disponha que o prazo de 30 (trinta) dias será contado, no caso de servidora em gozo de licença maternidade, do término do afastamento, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica ao afirmar que tal dispositivo tem por objetivo proteger os direitos das servidoras que desejam postergar sua posse para além do prazo do § 1º, não podendo, contudo, servir como óbice ao ingresso no cargo em momento anterior, caso seja esta a vontade da interessada – hipótese em que poderá usufruir do período restante da licença no novo cargo -, à luz dos princípios da não discriminação da mulher no ambiente de trabalho, da proteção da maternidade, da família, e da dignidade da pessoa humana[1], bem como do direito fundamental à licença maternidade[2].

Acerca do tema, vale citar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTE IMPETRADA QUE IMPEDIU A POSSE E O EXERCÍCIO DA CANDIDATA POR ESTAR NO GOZO DA LICENÇA MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DA DIREITO FUNDAMENTAL DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE DO ATO.SENTENÇA MANTIDA.

No presente caso, está comprovado que a Impetrante cumpriu os requisitos legais para tomar posse no cargo de Professor I em 10/02/2023, já que ela foi convocada por meio do Edital de Convocação nº 014/2023 e foram entregues todos os documentos exigidos, conforme declaração do Município. A parte Impetrada, contudo, impediu a posse sob o argumento de que a Candidata estava no gozo da licença maternidade, tendo o Município postergado o início do exercício para 24/07/2023. Conclui-se, então, que houve evidente violação a direito fundamental da Impetrante, tendo o Impetrado negado sua posse sem respaldo legal.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0010872-91.2024.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 11.11.2024)

(sem grifos no original)

No mesmo sentido:

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - §6º, DO ART. 25, DA LEI Nº 5.598/10, DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA DIRETA AOS ARTS. 1º, III, 5º, "CAPUT" E INCISO I, 6º e 226 "CAPUT" e 7º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, FILIAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Ante os princípios constitucionais protetores da maternidade, filiação e dignidade da pessoa humana, configura-se altamente discriminatória e anti-isonômica, a previsão normativa de postergação de posse à candidata grávida ou genitora de filho de tenra idade, eis que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, não podendo o Estado imiscuir-se de forma a tolher tal liberdade ou oferecer óbices, ainda que indiretos - Incidente conhecido e vício de constitucionalidade reconhecido.

(TJPR - Órgão Especial - IDI - Processo: 0000000-00.9067.2.2.-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - Unânime - J. 07.10.2013)

(sem grifos no original)

Veja-se que, no âmbito federal, a Lei nº 8.112/90 traz previsão de teor semelhante à do Estatuto dos Servidores desta Corte, estabelecendo que:

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

Acerca desse dispositivo, a partir de discussões ocorridas num caso concreto, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público, vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, emitiu a Nota Técnica nº 12458/2016-MP[3], a fim de orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC[4] no seguinte sentido: a servidora pública federal em gozo de licença à gestante que for nomeada para outro cargo público poderá tomar posse durante o período de licença, sendo-lhe facultado observar tanto o prazo especial previsto no art. 13, § 2º da Lei nº 8.112/90 (prazo máximo de trinta dias após o término do período de licença) quanto o prazo geral do § 1º do mesmo artigo (trinta dias contados da publicação do ato de provimento), sem prejuízo, neste último caso, de usufruir o período restante da licença.

Na referida nota, é mencionado o Despacho nº 00054/2016/DECOR/CGU/AGU, do qual é relevante citar o seguinte trecho:

(...) 17. A compreensão ampliada e que empreste a máxima eficácia à licença à gestante deve partir do pressuposto – o qual também decorre do regime específico dos direitos fundamentais, especialmente da sistemática de suas restrições e das

colisões com outros direitos, bens e valores – de que o exercício, pela própria gestante, de outros direitos igualmente assegurados pela ordem jurídica, como é o caso do direito à posse em cargo público decorrente de nomeação por aprovação em concurso, deve ser sempre encarado, prima facie, como não restritivo ou limitativo do próprio direito ao usufruto da licença, mas, ao contrário, como parte integrante do âmbito de autonomia e de livre desenvolvimento da personalidade da mulher. Nesse sentido, a leitura ampliada está conectada à dignidade da mulher, à proteção de seu(s) filho(s) e do núcleo familiar e, especialmente, à sua esfera de liberdade para decidir sobre o exercício de seus próprios direitos.

18. Seguindo nessa perspectiva de análise, é preciso considerar que a interpretação constitucional que amplie o âmbito de proteção da licença à gestante e que leve a sério a dignidade da mulher como autonomia privada para decidir sobre o exercício de seus próprios direitos leva à conclusão de que, estando a servidora pública em licença e aberta a possibilidade de exercício do direito à posse em outro cargo público, caberá à própria mãe, no âmbito de sua esfera de livre apreciação a respeito de como melhor proteger seu(s) filho(s) e proporcionar o melhor bem estar à sua família, tomar a efetiva decisão a respeito: da imediata posse, de modo a logo auferir todas as vantagens decorrentes do novo cargo, ainda permanecendo em licença; ou de sua postergação para momento posterior ao término do prazo da licença. Nesse aspecto, é correto o argumento da ASJUR/SPM/CGU/AGU, quando trata a deliberação sobre o momento do ato de posse como uma faculdade conferida à servidora, a qual poderá optar por efetivá-lo tanto no prazo geral (art. 13, § 1º) como no prazo especial (art. 13, § 2º), ambos permitidos pela Lei n. 8.112/90.

(...)
20. Em se tratando do direito à licença maternidade, deve ser assegurada à mulher um âmbito de livre apreciação de sua própria situação, com todos os contornos e peculiaridades fáticas que pode assumir cada caso concreto. E, de toda forma, a decisão pela posse imediata em novo cargo público não deve implicar, necessariamente, a renúncia definitiva sobre o usufruto da licença, devendo sempre ficar aberta à mulher a possibilidade de, uma vez empossada, dar continuidade à licença, pelo prazo restante.

(...)
30. Importante mencionar, ainda, que em setembro de 2015 foram aprovados, por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Entre os dezesseis objetivos gerais, consta expressamente, como importante meta vinculante para todos os países, o Objetivo n. 5, de “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.

31. O empoderamento das mulheres (women empowerment) constitui hoje, portanto, um objetivo a ser alcançado pelos Estados constitucionais, os quais devem criar e implementar todas as estruturas, organismos, normas e procedimentos necessários para dar efetividade aos direitos das mulheres, especialmente sua proteção contra a discriminação de qualquer tipo.

32. É justamente dentro desse contexto, nacional e supranacional, que o Estado brasileiro deve atuar com vistas à proteção, garantia e efetivação do direito fundamental à licença maternidade, em sua leitura constitucional mais ampla, como expressão da dignidade da mulher, da proteção da família e da criança e da efetiva igualdade de gênero.

(...)
35. Essas são as razões pelas quais deixo de aprovar o PARECER Nº 041/2014/DECOR/CGU/AGU e concluo com o entendimento segundo o qual a servidora pública em gozo de licença à gestante que for nomeada para outro cargo público tem o direito à posse, a qual poderá ocorrer observando-se tanto o prazo especial previsto no § 2º do art. 13 da Lei n. 8.112/90 (prazo máximo de trinta dias após o término do período de licença) como o prazo geral estabelecido pelo § 1º do art. 13 da mesma lei (prazo máximo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento), sem prejuízo, nesta última hipótese, da continuidade do usufruto do período restante da licença.

(sem grifos no original)
Nesse quadro, visando conferir máxima eficácia aos direitos e princípios constitucionais já mencionados, conclui-se que a requerente poderá optar por tomar posse no prazo especial previsto no § 2º, VII, do art. 19 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, caso entenda mais conveniente, ou no prazo comum do § 1º, sem prejuízo, nesta última hipótese, do usufruto, no novo cargo, do período restante de licença maternidade, nos termos do art. 92 e ss. do citado diploma normativo.

Por fim, o art. 45, XII, também do Estatuto[5], traz a resposta ao segundo questionamento da interessada, ao estabelecer que o afastamento em razão de licença à servidora gestante é considerado como tempo de efetivo exercício.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[6] e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

4. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 21 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Constituição Federal:*
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

(...)
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

2. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

3. Disponível em: [file:///profiles/users/profiles/5c522341/Downloads/NOTA%20TA%20T%C3%89CNICA%2012458%20-%202016%20-%20CGNOR%20\(2\).pdf](file:///profiles/users/profiles/5c522341/Downloads/NOTA%20TA%20T%C3%89CNICA%2012458%20-%202016%20-%20CGNOR%20(2).pdf). Acesso em: 21/02/2025.

4. Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

5. Art. 45. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

(...)
XII - licença à servidora gestante;

6. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o requerimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-30953/25
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-755/25

Retornam os autos com o Despacho nº 192/25 (peça 4), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do qual relata que devido ao grande acúmulo de atividades de fiscalização na área municipal, as quais repercutem em demandas também significativas aos próprios jurisdicionados, a CGF se manifesta pela não participação deste Tribunal no processo de aplicação e consolidação dos dados do IEGM no presente exercício de 2025.

Diante do exposto, acolho ao opinativo da unidade técnica e determino expedição de comunicação ao Instituto Rui Barbosa, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o requerimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-71293/25
ENTIDADE:-CARLOS SUTIL
INTERESSADO:-CARLOS SUTIL
ADVOGADOS:- EDMILDO FERNANDES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-756/25

Retornam os autos com a Informação nº 911/25 (peça 10) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o requerimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-91448/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-757/25

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de São José dos Pinhais.

Nos termos da Instrução nº 536/25 (peça 9) a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que em consulta aos registros deste Tribunal constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 21/02/2025, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 29/2025) com validade até 22/04/2025”, razão pela qual se manifesta pelo encerramento deste expediente em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-25135/25
ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-760/25

Retornam os autos com o Despacho nº 208/25 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha informa que foi atendido o requerimento formulado pelo Serviço Social Autônomo Paraná Educação, conforme Certidão nº 39/25-DP (peça 6).

Diante disso, encaminha-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail juridico1@preduc.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-345997/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FABIO MARQUES AGOSTINHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELI FLORENCIO DIAS

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-761/25

Retornam os autos com a Instrução nº 1999/25 (peça 31) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que foi dado atendimento à decisão contida no Despacho nº 5196/24-GP (peça 25) razão pela qual se manifesta pelo encerramento deste expediente.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-34983/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-765/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Maringá visando a alteração da classificação dos candidatos aprovados no cargo de Procurador Municipal, referente ao concurso público regido pelo Edital nº 18/2022 (autos nº 380841/22), de modo a poder peticionar as admissões complementares, conforme razões expostas na peça inicial.

Nos termos da Informação nº 31/25 (peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que a Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do chamado GLPI nº 127076, "procedeu à alteração nos autos nº 380841/22 da classificação afro a partir do candidato Angelo da Silva Oliveira, que passou a ser o 6º colocado e assim sucessivamente, terminando a lista na posição 10 e não 11".

Diante disso, tendo sido atendido o requerimento formulado pelo Município de Maringá e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 313/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 98272/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.962-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 18 a 25 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 01/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ 86.781.069/0001-15.

PROCESSO Nº: 76695-0/24.

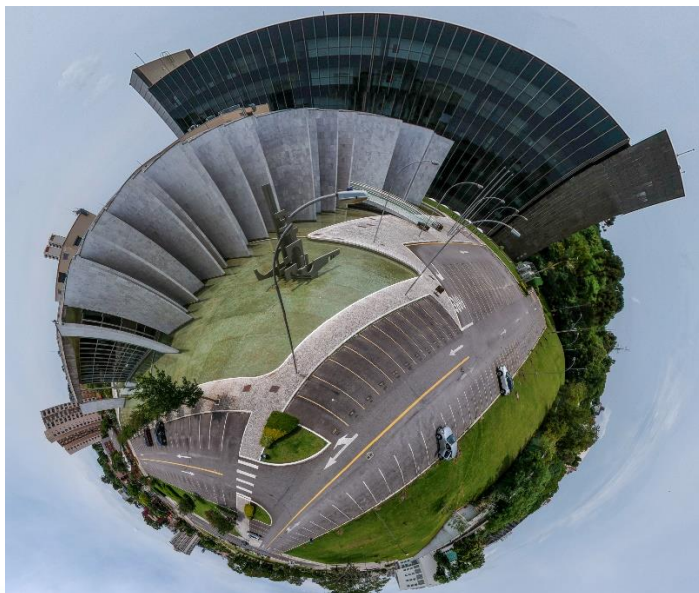
OBJETO: Assinatura do sistema de solução de pesquisa Zênite Fácil.

VALOR: R\$ 12.546,00 (doze mil quinhentos e quarenta e seis reais).

DISPOSITIVO LEGAL: art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 14 de fevereiro de 2025.

EMPENHO Nº: 2025NE000113.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmir Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier